



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2017 – São Paulo, terça-feira, 07 de março de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6795**

**MONITORIA**

**0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante dos valores pagos pelos réus e o levantamento dos valores já ocorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretente. Int.

**0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAIRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 259: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA ) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA E SP278884 - ALEXANDRE UNO)

A Caixa Econômica Federal requereu, e este juízo deferiu, autorização para que a mesma se aproprie dos valores depositados pela ré, conforme se verifica no despacho de fl. 231 e ofício de fl. 233 protocolado junto a agência da parte autora em 03/09/2016. Assim, não procede a postergação em dar a quitação dos valores devidos ou apontar pendências. Desta forma, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a quitação ou não da dívida. Nada sendo informado neste prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA

Junte a Caixa Econômica Federal a planilha de evolução do débito e o demonstrativo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009192-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA

Expeça-se o mandado apenas no endereço da Rua Sócrates Abrahão, posto que o outro informado já foi diligenciado.

**0011134-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES

[ Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tanto os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

O ofício de fl. 211 encaminhado ao 16º Cartório de Registro de Imóveis não foi cumprido. A alegação do 16º Cartório, espelhada em seu ofício nº 94/2016 (fl. 212), e que para tal cumprimento a parte deve recolher custas e emolumentos devidos pelo registro e cancelamento da penhora que importavam, na época, o valor de R\$ 1.519,62. Com razão a parte em sua petição de fl. 232, haja vista que a mesma requereu e obteve a gratuidade processual, deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027899-26.2015.403.0000. Frise-se que, a referida gratuidade processual vincula todos os atos decorrentes do processo, inclusive, custas e emolumentos devidos aos cartórios, desde que, vinculado o ato a decisões proferidas no processo em questão ou dependente deste. Assim, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 12 da Lei 10.257/2001, determino a expedição de novo ofício ao referido registro de imóveis, para que este cumpra, independentemente, de recolhimento de qualquer importância, o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 45.196, descrito como sendo apartamento 121, localizado no 12º andar do Edifício Alexandre de Gusmão, Bloco C, do Conjunto Especial Projeto Bandeirantes, sito à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 1652 - Subdistrito de Pirituba.

**0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI )

Esclareça o executado sua petição de fls. 654/655, uma vez que à fl.657 conta que já houve desbloqueio do valor de R\$ 231.134,88. Assim, o crédito exequendo não se encontra garantido como afirmado. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, posteriormente, sobre a penhora realizada às fls.649/653 e sobre a petição de fls.654/655 e ainda sobre o valor que ainda se encontra bloqueado por meio do BACENJUD de fl.577. Int.

**0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 06/07 dos autos. Int.

**0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Fl. 371: Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao exequente sobre o desarquivamento dos autos. Manifeste-se nos termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 111/125 do Banco Bradesco e o pedido de retirada da restrição efetuada pelo RENAJUD.

**0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000077-90.2015.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído o DNIT na qualidade de assistente simples do autor (fl. 140). Manifeste-se a ré quanto ao pedido de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cite-se.

#### **Expediente Nº 6796**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022015-25.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Promova-se nova vista ao MPF para que tome ciência do conjunto de provas digitalizadas em mídia disponibilizada à fls. 2147. Após, apresentem as partes alegações finais.

**0005992-91.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Vista a SOCICAM das informações trazidas pelo DETRAN/SP às fls. 935/940.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023180-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno do autos da Contaria. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000758-94.2017.403.6100** - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA X ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de citação nos termos da inicial. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0000226-28.2014.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade impetrada para que promova o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado. Int.

**0017740-23.2016.403.6100** - MARCELO DE SOUZA(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**0009945-42.2016.403.6301** - HELOISA HELENA BRITO LEITAO(SP024209 - FERNANDO FORTE) X UNIAO FEDERAL

Tornem à União Federal para juntada dos documentos enunciados a fls. 90, bem como para esclarecer o quanto questionado a fl. 94, consultando diretamente a autoridade impetrada, se julgar necessário. Prazo: 15 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042582-05.1995.403.6100 (95.0042582-3)** - BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a União Federal o determinado à fls. 916, no prazo de 5(cinco) dias.

**0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7)** - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a União Federal e autoridade impetrada para que tomem as providências necessárias para recomposição do valor convertido em renda a maior tal como requerido à fls. 983/985, sob pena de restar configurado crime de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal.

**0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0)** - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício à Ag. 1181 da CEF para que comprove o cumprimento do determinado no ofício de fls. 423.

**0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5)** - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifêstem-se os impetrantes se existe mais alguma providência administrativa ou processual a ser realizada nos autos. No silêncio, remetam-se os auto ao arquivo. Int.

**0009724-32.2006.403.6100 (2006.61.00.009724-2)** - QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência a requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0008546-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008546-3)** - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência ao impetrante do pedido de desarquivamento dos autos. Int.

**0024953-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024953-5)** - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro o pedido formulado pelo impetrante à fls. 360/384, haja vista que trata-se de faculdade legal conferida ao postulante no que se refere a disposição dos valores que foram objeto de depósito voluntário nos autos. Porém, o efeito jurídico decorrente da quitação dependerá da aceitação pela autoridade fiscal, nos moldes da Lei nº 11.941/09 e demais institutos. Expeça-se ofício a após promova-se vista à União Federal.

**0005000-72.2012.403.6100** - BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal.

**0023579-97.2014.403.6100** - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifêste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pela impetrante, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 89 sob pena de extinção.

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 259/264. Insurgem-se as embargantes contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não houve manifestação no julgado em relação à vedação legal e normativa de que créditos relativos a contribuições previdenciárias sejam compensados com débitos vencidos e relativos às demais espécies tributárias cuja competência de arrecadação e fiscalização pertencer à Receita Federal do Brasil bem como há expressa vedação de compensação das contribuições destinadas a terceiros. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 270/272, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão relativa à expressa vedação de compensação das contribuições destinadas a terceiros, denota-se, dos pedidos vertidos na petição inicial, a inexistência de requerimento no que concerne às contribuições Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 492 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 322 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Portanto, inexistindo pedido relativo às contribuições destinadas a terceiros, não há que se falar em omissão da sentença relativamente à expressa vedação regulamentar no que concerne à compensação das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos. Relativamente à alegada omissão sobre a vedação legal e regulamentar de que créditos relativos a contribuições previdenciárias sejam compensados com débitos vencidos e relativos às demais espécies tributárias cuja competência de arrecadação e fiscalização pertencer à Receita Federal do Brasil, a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o aviso prévio indenizado, não constituindo os valores relativos a tal taxa como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos) E, por fim, a regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dispõem os artigos 41, 56 e 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (grifos nossos) Pois bem, do exame do dispositivo da sentença embargada, percebe-se que no mencionado julgado foi, tão somente, reconhecido o direito do embargado à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, o exercício do direito à compensação, reconhecido em sentença, será operacionalizado na via administrativa, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a quem compete a fiscalização do respectivo procedimento, não cabendo ao juízo, que em momento algum reconheceu o direito à compensação das contribuições previdenciárias com as demais espécies tributárias administradas pela SRFB, fazer ressalva no dispositivo do julgado sobre a aplicação de Instrução Normativa expedida pelo Fisco, para tal modalidade de compensação, sob pena de se converter o juízo em repartição fazendária. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 259/264 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014822-80.2015.403.6100** - JOAO CARLOS MARINHO LUTZ(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0024658-77.2015.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se novamente a impetrante no endereço indicado à fls. 18, para que manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

**0026054-89.2015.403.6100** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000347-85.2016.403.6100** - JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X PRESIDENTE 2 COMISSAO DISCIPLINAR CORREGEDORIA NUCLEO DICIPLINA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003479-53.2016.403.6100** - SIMON CARVALHEDO ZVEITER(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do pedido de desarquivamento dos autos. Int.

**0004348-16.2016.403.6100** - IVERNARD DARCELIN PIERRE LOUIS X SADRAC DARCELIN X SANARD DORDLEE DARCELIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004965-73.2016.403.6100** - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com efeito, requereu o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN bem assim a abstenção da inscrição do suposto débito na Dívida Ativa da União sob o fundamento de que o tributo objeto da cobrança já havia sido quitado em 04 parcelas, conforme documentos de fls. 46/51. Requereu, por fim, a anulação da notificação de lançamento nº 2011/528401823199286 (fl. 52). A autoridade impetrada, entretanto, nada referiu quanto ao pagamento do suposto débito, sua regularidade ou necessidade de complementação. Desta forma, determino a intimação da autoridade impetrada para que esta se manifeste precisamente acerca do eventual pagamento do débito, tendo em vista os documentos de fls. 41/52. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005491-40.2016.403.6100** - CARLOS ADAO VOLPATO X RICARDO SALVAGNI X THOMAS KURT GEORG PAPPON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do alegado pela autoridade impetrada em suas informações, justifiquem os impetrantes o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005590-10.2016.403.6100** - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005620-45.2016.403.6100** - EDUARDO MACHADO RIBEIRO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante o determinado à fls. 193, sob pena de extinção.

**0005796-24.2016.403.6100** - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do alegado pela autoridade impetrada em suas informações, justifiquem os impetrantes o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005878-55.2016.403.6100** - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0009115-97.2016.403.6100** - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento das custas iniciais mencionadas à fls. 106. Int.

**0010614-19.2016.403.6100** - CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL(SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA) X DIRETOR SERV INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASILEIRA SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

**0011041-16.2016.403.6100** - AGILITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. AGILITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GIL-RAT e as contribuições a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as seguintes verbas: i) horas extras e seus adicionais; ii) férias gozadas; iii) descanso semanal remunerado; iv) auxílio creche; v) auxílio educação (bolsa de estudos); vi) salário maternidade; vii) licença paternidade; viii) décimo-terceiro salário; ix) vale transporte; x) adicional de insalubridade; xi) adicional de periculosidade; xii) adicional noturno; xiii) adicional de transferência e outras verbas excepcionais e xiv) gratificações. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizadas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gil-RAT e a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/51, complementados às fls. 56/66. Em cumprimento à decisão de fl. 54, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 68/69). Às fls. 71/73v deferiu-se parcialmente o pedido de liminar. Intimado (fls. 84/85), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 79), bem como interpôs recurso de agravo retido (fls. 80/82) em face da decisão de fls. 71/73v, o qual foi contraminutado pela impetrante (fls. 101/104). Notificada (fl. 83), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 87/97), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. À fl. 99 a impetrante requereu a retificação do dispositivo na decisão de fls. 71/73v. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 106/108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da

supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. II) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. III) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.3. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014. IV) AUXÍLIO CRECHE De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010). (grifos nossos) Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. V) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDOS) Disciplina o inciso I do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 458(...) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Destarte, conforme a dicção do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013) TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008) (grifos nossos) VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido

tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) VII LICENÇA PATERNIDADE Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.(...)XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;(...)Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:(...) 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:(...)III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) VIII DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, 7o., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, 3o. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 10.12.2014). 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário) e da Súmula 688/STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário).III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão divergência, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.IX) VALE TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifos nossos) Neste sentido, estabelece a alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Entretanto, estatui o único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea b do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas. Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010) No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.(...)6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016) Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.I - Agravo retido não conhecido.(...)IV - O

valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.(...)VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016)(grifos nossos)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE IN NATURA CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE -TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . NÃO PROVIMENTO.1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte , somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação.7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale -transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese.9. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. X) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)(grifos nossos) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

9/11/2009).(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade.XI) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E OUTRAS VERBAS EXCEPCIONAIS Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o 3º do artigo 469 da CLT:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio (...). 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.(grifos nossos) Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial.2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n.8.212/91. Precedentes.2. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes.3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015)(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência e demais verbas excepcionais pagas pelo empregador.XII) GRATIFICAÇÕES No tocante às verbas relativas a gratificações não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual. No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES.INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais.Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015)(grifos nossos) Destarte, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores correspondentes às gratificações. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de i) auxílio creche; ii) auxílio educação (bolsa de estudos) e iii) vale transporte pago em pecúnia da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GUIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).(...)10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, Salário Educação - FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o auxílio creche; auxílio educação (bolsa de estudos) e vale transporte pago em pecúnia, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, Salário Educação - FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art.

214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da

Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/08, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio creche; (ii) auxílio educação (bolsa de estudos) e (iii) vale transporte pago em pecúnia, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de maio de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre o (i) auxílio creche; (ii) auxílio educação (bolsa de estudos) e (iii) vale transporte, não constituindo os valores relativos às tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de maio de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013150-03.2016.403.6100** - MARIA ELIZA GUEDES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0014029-10.2016.403.6100** - SOULE LATIFATOU NOUROU(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0014395-49.2016.403.6100** - ALDO JOSE ROSOLEM(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se no Rio de Janeiro tal como já alegado preliminarmente à fls. 101. Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

**0015433-96.2016.403.6100** - DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X PREGOEIRO DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP

Intime-se novamente a autoridade citada à fls. 409 para que apresente informações. Manifeste-se ainda a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

**0015988-16.2016.403.6100** - LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA(BA031807 - ANTONIO LOPES NETO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 135, sob pena de extinção. Int.

**0016254-03.2016.403.6100** - PAULA RONDON OLIVEIRA(SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 102. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0016855-73.2016.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0017156-53.2016.403.6100** - IRIS RAMOS REBELLO(SP312246 - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP

Manifêste-se a impetrante quantos as informações prestadas e seu interesse no prosseguimento do feito.

**0017459-67.2016.403.6100** - ANA MARIA FUHLENDORF OLIVEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0018163-80.2016.403.6100** - ICARO GABRIEL BRITO ALVES(SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 33, sob pena de extinção. Int.

**0018733-66.2016.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BAYER S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 133/136. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de obscuridade e omissão em face da falta de pronunciamento quanto à aplicabilidade do artigo 156, II, e do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Este juízo foi claro ao fundamentar sua decisão argumentando que a incidência da prescrição ao caso em tela somente se daria após a solução definitiva do PAF nº 13811002088/99-79 e que, proferida decisão no recurso especial de divergência em outubro de 2014 e cientificada a impetrante em 2016, não havia que se falar em decurso de qualquer prazo extintivo. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 133/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019606-66.2016.403.6100** - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GERCOM REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos em Sentença. SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SUDAFIN REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., GERCOM REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento que afaste a exigência contida na Deliberação nº 02/2015, autorizando-se o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante, sem a exigência de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras. Alega, em síntese, que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Argumenta que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/45. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 50/50vº). Prestadas as informações (fls. 55/77), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/98), ao qual foi dado provimento (fls. 151/155). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 100/101 e 150), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de evitar que seja praticado o suposto ato coator praticado, que consiste na negativa de registro e arquivamento da ata de Reunião do Conselho de Administração da impetrante. Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial tem início com a prática do suposto ato coator, não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (06/09/2016). Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, uma vez que a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO figurar no polo ativo da ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Por fim, a hipótese versada nestes autos está inserida nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009; portanto, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar. A Deliberação JUCESP n 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Foram opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº. 0014540-09.2015.4.03.0000/SP e Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP). Por fim, os ofícios anexados às fls. 295/315 dos autos do Mandado de Segurança nº 0017059-87.2015.403.6100, que versa sobre situação análoga, comprovam que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial, especialmente o ofício nº 15284/2014 (fl. 296), em que o i. Procurador da República mencionou que o descumprimento da sentença judicial teria configurado ato de improbidade administrativa. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, sem efeito a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0019991-14.2016.403.6100 - JOSE MILTON BORTOLETTO (SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. JOSE MILTON BORTOLETTO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança,

com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, à análise e cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, do imóvel matriculado sob o nº 5.193 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP. Alega o impetrante, em síntese, que é titular do imóvel denominado Sítio São Francisco, com área total de 29,0400ha, e inscrito na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nº NIRF 0.292.129-0 e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob nº 630.055.014.800-0, de acordo com o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Relata que, em razão das Leis Complementares nºs 261/10 e 367/16, editadas pelo Município de Piracicaba/SP, referido imóvel rural passou a estar inserido no perímetro urbano do Município de Piracicaba/SP, ou seja, em função da mudança do tipo de imóvel, de rural para urbano. Enarra que, tencionando realizar investimentos no aludido imóvel para a implantação de um empreendimento imobiliário urbano, em 06/07/2016 requereu perante o INCRA o cancelamento do cadastro do referido imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, com a emissão da respectiva certidão, para fins de averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP e posterior pedido de licença na Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP. Aduz que, tendo apresentado perante o INCRA o pedido de cancelamento do cadastro no SNCR em 06/07/2016, o qual foi autuado sob o nº 54190.001580/20016-67, até a data da presente impetração não obteve a análise do seu pedido e, tampouco, a emissão da certidão de cancelamento, tendo sido informado pela autoridade impetrada que o mesmo encontra-se aguardando análise, e que a previsão de liberação no sistema (SNCR) demora entre 8 meses e 1 ano. Sustenta que, a reiterada e sistemática inércia do INCRA em se negar a fornecer o documento, requerido em 06/07/2016, (dentro do prazo estipulado em lei, 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias) acima referido, o impetrante fica coibido de realizar as devidas aprovações junto à Prefeitura municipal e de desenvolver as demais atividades do empreendimento. Argumenta que, a demora no fornecimento da Certidão de Cancelamento emitida pelo INCRA, requerida pelo impetrante, atenta contra os princípios da razoabilidade e da eficiência que estão adstritos à Administração Pública, sendo-lhe obrigação legal de realizar suas atribuições com presteza, perfeição, zelo e rendimento funcional. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/61. Às fls. 66/66v o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Às fls. 72/76 o impetrante opôs embargos de declaração à decisão de fls. 66/66v, os quais foram acolhidos (fls. 78). Notificada (fls. 95/96) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/884, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 85/88. Intimado (fl. 94), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 92/92). Às fls. 99/99v. manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e o respectivo cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, do imóvel matriculado sob o nº 5.193 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, sob o fundamento da existência de mora administrativa. Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei 9.051/1995: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos nossos) Há, pois, o prazo geral de quinze dias, contados do registro do pedido, que, no presente caso, ocorreu em 06/07/2016. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do dispositivo acima mencionado. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante, no que diz respeito à mora administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. BLOQUEIO. LEI 8.629/93. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Ao negar o fornecimento do certificado, a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a norma constitucional que trata da função social da propriedade, ao dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 184), deixa claro que esta situação é excepcional, na medida em que afirma ser a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação e recomenda tratamento especial a ela (artigo 185). VI - Somente o decreto expropriatório tem o condão de limitar o direito constitucionalmente garantido, de forma que a simples pretensão do Poder Público de desapropriar o imóvel não impede o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - Remessa oficial improvida (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0007740-95.2001.403.6000 Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 14/07/2009, DJ. 23/07/2009) (grifos nossos) Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata expedição da certidão de cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. No tocante à questão da emissão da certidão de cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, dispõe o artigo 46 da Lei nº 4.504/64: Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no

Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando: I - dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação: a) do proprietário e de sua família; b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração; c) da localização geográfica; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 22 da Lei nº 4.947/66: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. (...) 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural. 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR: I - código do imóvel; II - nome do detentor; III - nacionalidade do detentor; IV - denominação do imóvel; V - localização do imóvel. 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público. (grifos nossos) E, ainda, estabelece o artigo 1º da Lei nº 5.868/72: Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá: I - Cadastro de Imóveis Rurais; II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais; (...) 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001) 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes. (...) Art. 2º (...) 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. (grifos nossos) E, a regulamentar os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural estabelece o artigo 11 da Instrução Normativa INCRA nº 82 de 27/03/2015: CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL Seção I Do procedimento geral Art. 11. A atualização cadastral compreende as operações de: (...) III - cancelamento - nos seguintes casos: a) descaracterização: ocorre quando a área total do imóvel está inserida no perímetro urbano definido em Lei Municipal ou Plano Diretor, e perdeu a destinação que o caracterizava como imóvel rural; b) multiplicidade cadastral - quando a mesma área for objeto de mais de um cadastro; c) decisão judicial - quando houver determinação judicial para que seja efetuado o cancelamento; d) decisão administrativa - em caráter residual, abrange os casos não enquadrados nas alíneas anteriores. Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere este artigo serão detalhados em instrumento específico. (grifos nossos) No presente caso, a autoridade impetrada em suas informações, que possuem presunção juris tantum de veracidade, que o cancelamento do cadastro não ocorreu em razão da ausência de cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos necessários para a efetivação do referido ato: 1. Para proceder ao Cancelamento de Cadastro de Imóvel Rural é preciso que o Cadastro Rural do imóvel esteja atualizado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); 2. Não há, até a presente data, pedido de atualização cadastral em andamento referente ao imóvel, objeto do mandado de segurança supra. O imóvel cadastrado sob o código 630.055.014.800-0 não se encontra devidamente atualizado, conforme se pode depreender da análise do Espelho de Imóvel Rural, em anexo. 3. Como se pode observar, a despeito do imóvel se encontrar cadastrado em nome do interessado, o cadastro referente à matrícula 5.193 do 2º CRI de Piracicaba/SP refere-se à área diversa e menor (24,6120 hectares) da área efetivamente registrada (29,0400 hectares), sendo os 4,6280 hectares restantes cadastrados como posse a justo título em nome do interessado; 4. Ora, é lógico admitir, pois, que o cadastro obedece a critérios constantes da sentença de usucapião que atribuiu 15,7529% do imóvel registrado sob a matrícula 5.193. A mesma sentença informa que 84,7521% já foi adjudicado ao interessado; 5. Ocorre que não é permitido o cadastro parcial de registro cartorial (a chamada fração ideal de imóvel). Destarte, o cadastro encontra-se desatualizado, pois preenchido de forma equivocada, sendo responsabilidade do proprietário a devida atualização; 6. Ressalta-se ainda o Mandado de Registro e Averbação - Usucapião expedido pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Piracicaba/SP, Sr. Eduardo Velho Neto, a qual determina o registro cartorial da usucapião. Uma vez cumprida a determinação judicial, ter-se-ia igualado a situação de fato à situação de direito, e por conseguinte, seria possível atualizar o imóvel rural em sua devida situação, isto é, a totalidade do imóvel registrado sob a m. 5.193 em nome do interessado; 7. Sem prejuízo dessas considerações, outros fatores também impedem o cancelamento. De início, é relevante informar a existência de cláusula de indisponibilidade sobre 0,036% do imóvel, constante da av. 29 da m. 5.193. É de se notar que não consta o fato de que tal penhora diz respeito a outros condôminos proprietários do imóvel. A existência de tal indisponibilidade, por si só, impediria o afastamento desses proprietários dos registros. Assim sendo, para usucapião incidir sobre essa fração, a indisponibilidade deve ser afastada mediante comprovação notarial; 8. Por fim, cumpre ainda que seja esclarecida divergência entre a fração ideal já pertencente ao interessado. Da análise da m. 5.193 nota-se a aquisição de partes do imóvel através dos seguintes registros: R16 (16,6666%), R18 (41,7765%), R19 (25,10983%) e R26 (0,6942%, totalizando 84,24713% do imóvel. No entanto, a sentença de usucapião informa o interessado como legítimo possuidor de 84,7521%. Há uma divergência, pois de 0,50497% que deve ser esclarecida, uma vez que não localizamos nos registros cartoriais mais nenhuma aquisição por parte do interessado além das já mencionadas. Sem tal esclarecimento, abre-se a possibilidade para novos equívocos na atualização cadastral. (grifos nossos) Portanto, a autoridade impetrada aponta a existência de pendências que não autorizam o cancelamento do cadastro e a emissão da respectiva certidão, sendo certo que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar a expedição do documento pretendido, à luz

dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de cancelamento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, autuado sob no nº 54190.001580/20016-67, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 5.193 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nº NIRF 0.292.129-0 e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob nº 630.055.014.800-0. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020009-35.2016.403.6100** - JOAO ALFREDO CAPUCCI 74944185804(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0020435-47.2016.403.6100** - SANDRA REGINA DE SANTANA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante o determinado à fls. 41, sob pena de extinção. Int.

**0020985-42.2016.403.6100** - ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante quanto as preliminares levantadas pela autoridade coatora.

**0021903-46.2016.403.6100** - CICERA CONSTANCIA CRISPIM DE SOUSA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

Vistos em sentença. CICERA CONSTÂNCIA CRISPIM DE SOUSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do procedimento administrativo protocolizado em 15/04/2016. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Determinado à impetrante o recolhimento das custas processuais (fl. 23), em vista de sua manifestação às fls. 25/29, à fl. 30 foi deferido o pedido de gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 41. À fl. 43 a impetrante informou a análise do procedimento administrativo pela autoridade impetrada. Requereu a extinção da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fl. 43 e documentos juntados às fls. 44/45, esta foi solucionada administrativamente. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ANALISADO NA FORMA REQUERIDA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar ao Impetrado a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (DER: 03/03/2015), com a comprovação do deferimento ou indeferimento do pedido, no prazo fixado em juízo. 2. Às fls. 45/60 o INSS juntou documento comprovando que antes mesmo do deferimento da medida liminar em 07/10/2015, analisou e indeferiu o requerimento administrativo de revisão do benefício, em 06/10/2015, em razão de os valores para o cálculo da RMI terem sido fixados por sentença proferida nos autos do processo nº 2008. 63.18. 005541-4 e transitada em julgado. 3. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator com a análise do pedido de revisão, tendo em vista que para a satisfação do direito do autor bastava a apresentação do documento de folha 60, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). 4. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário. (REOMS 00027640620154036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO). Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022048-05.2016.403.6100 - DROGARIA UNI-LAFFER LTDA - EPP X VENICIO JOSE DA SILVA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em Sentença. DROGARIA UNI LAFFER LTDA. e VENÍCIO JOSÉ DA SILVA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oficial de farmácia a assumir a responsabilidade técnica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/55. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/71), defendendo a legalidade do ato. Em cumprimento à determinação de fl. 72, a impetrante se manifestou às fls. 74/75. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso em tela, a impetrante pretende utilizar a via mandamental para obter provimento que determine o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.0151818-0, o que se mostra inadequado, uma vez que a via eleita não é o instrumento processual apto a determinar o cumprimento de sentença. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação alvejando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos bienais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido o pagamento dos denominados acréscimos bienais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal. - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008) (grifos meus) MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. É inadequada a impetração de mandado de segurança sob pretexto de descumprimento de ordem judicial proferida em mandamus impetrado anteriormente, que determinava a observância de prévio procedimento administrativo para permitir o desconto em folha de pagamento de verbas devidas para reposição ao erário público, pois tal pedido deve ser deduzido naqueles mesmos autos. 2. Apelação improvida. (AMS 200751010069001, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2007) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

**0022376-32.2016.403.6100** - MAURICIO HIDEO TODA X RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO (SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do alegado pela autoridade impetrada em suas informações, justifiquem os impetrantes o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022870-91.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. RIO ACIMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/68. Em cumprimento à determinação de fl. 72, manifestou-se a impetrante às fls. 74/77. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0023535-10.2016.403.6100** - CAROLINA MURCA GURGEL(SP378299 - RENAN FIGUEIREDO FERNANDES) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Cumpra a impetrante o determinado no despacho anterior, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

**0024038-31.2016.403.6100** - AMOT SERVICOS EIRELI(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, sob pena de restar configurado crime de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal.

**0024080-80.2016.403.6100** - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025158-12.2016.403.6100** - JULIANA BRITTO DA SILVA MANTU(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Britto da Silva Mantu em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeita a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão. No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento. Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MúsICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MúsICOS DO BRASIL . MúsICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO.

DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS nº 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003) Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014). Sendo despicie da inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico. Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a Impetrante foi ou for contratada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0025282-92.2016.403.6100** - FRANCISCA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS PIMENTEL (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante o determinado no despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**5000083-71.2016.403.6103** - CARLOS NAVAS CASTILLO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 51, sob pena de extinção. Int.

**0011599-49.2016.403.6112** - ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Vistos em decisão.ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato que indeferiu o seu pedido de registro perante o conselho de classe e determine a sua inscrição definitiva.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/30.Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 33).Em cumprimento à determinação de fl. 39, manifestou-se o impetrante à fl. 40.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 41).Às fls. 44/54 a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato.Pretende o impetrante a obtenção de provimento que afaste o ato que indeferiu seu pedido de registro perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como a sua inscrição definitiva.De acordo com o documento anexado à fl. 30, o indeferimento do pedido fundamentou-se no Parecer CNE/CEB nº 9/2001, de 13/03/2001, que dispõe:Os cursos de Técnico em Radiologia, da área da Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/1985.A Lei nº 7.394/1985, ao estabelecer os requisitos para a admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia, não prevê a comprovação da idade mínima de 18 (dezoito) anos: Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:I - do cumprimento do disposto no 2, do Art. 4, desta Lei;II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.Dessa forma, além de o requisito criado pelo Parecer CNE/CEB nº 9/2001 ter extrapolado os limites impostos pela lei federal acima citada, deve-se ponderar que o aluno comprovou ter concluído o Ensino Médio, tal como previsto no artigo 4º, 2º da Lei nº 7.394/1995. Presente, neste aspecto, a relevância em sua fundamentação.Registre-se que, nesta fase de cognição sumária, não é possível determinar-se a inscrição definitiva do impetrante no respectivo conselho de classe; no entanto, a autoridade impetrada deverá analisar se os demais requisitos para o deferimento da inscrição do profissional foram preenchidos, independentemente de seu ingresso no curso ter ocorrido quando não havia completado a idade de 18 (dezoito) anos.Por fim, o perigo na demora da concessão da medida consiste na impossibilidade de o impetrante exercer a profissão sem o registro no conselho de classe.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender os efeitos do Ofício CRTB/SP nº 75/2016 (fl. 30) e determinar que a autoridade impetrada analise se o impetrante preencheu os demais requisitos para a obtenção da inscrição definitiva perante o respectivo conselho de classe, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de ter iniciado o curso de Técnico em Radiologia antes de ter completado a idade de 18 (dezoito) anos.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0002573-24.2016.403.6113** - WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO JUNIOR X WLC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI(SP347013 - LEONARDO BITTAR LUCAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se no Rio de Janeiro e determino a remessa dos autos ao MM.Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição

**0005157-25.2016.403.6126** - NOVELTY COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade de parte e de incompetência constante das informações (fls. 55/65). Int.

**0000357-78.2016.403.6311** - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Apresentem as partes o requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**0000036-60.2017.403.6100** - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP379112 - GUILHERME AUGUSTO CARDOSO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações de ilegitimidade ativa e incompetência absoluta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000063-43.2017.403.6100** - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Comprove o impetrante o interesse de agir, uma vez que consta nos autos que o protocolo dos pedidos de restituição data de 19/10/2016, ou seja, antes do decurso de prazo de 360 dias. Mesmo em se tratando de mandado de segurança preventivo, o justo receio não restou justificado. Int.

**0000162-13.2017.403.6100** - CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X JAUX HOLDINGS LTDA. X JUILLAN HOLDINGS LTDA X JUNAS HOLDINGS LTDA. X PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X RIO BAHIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA(SP217967 - GILSON SANTONI FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Indefiro o pedido de reconsideração e determino que o representante legal da JUCESP manifeste-se quanto ao pedido de exclusão do pólo ativo da empresa ROMABOR - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA. Int.

**0000164-80.2017.403.6100** - SELMA CAMARGO MONTEBELLO(SP302943 - SAMIR FARHAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Selma Camargo Montebello, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise e o consequente proferimento de despacho decisório sobre o pedido de cancelamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (anos-calendários 2007, 2008 e 2009), protocolado em 01/07/2011 e veiculado no Processo Administrativo Fiscal nº 18186.721954/2011-55. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de cancelamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Afirma que o pedido foi formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar para fins de regularização de seu CPF, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a ausência de apresentação das DIRPFs nos anos subsequentes a 2010, em razão de a impetrante ser não-residente no Brasil, causou irregularidades em sua inscrição perante o CPF e, por conseguinte, está lhe impedindo a prática de alguns negócios jurídicos em território nacional. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009,

DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 01/07/2011 (fl. 19) pedido de cancelamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, os quais ainda se encontram em análise (fls. 262/263). Com efeito, trata-se de pedido de cancelamento das DIRPFs. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 262/263, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do Pedido de Cancelamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, indicado nos autos às fls. 18/263, no prazo de 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000275-64.2017.403.6100** - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fl.44, sob pena de extinção.. Int.

**0000328-45.2017.403.6100** - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade coatora. Int.

**0000340-59.2017.403.6100** - D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVP AF - CONGONHAS

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suporte Serviços de Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de créditos. Afirma que o pedido foi formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido

dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 01/07/2015 pedido de restituição de créditos, os quais ainda encontram-se em análise (fls. 107/108). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de crédito. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 25/54, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 25/54, em 48 (quarenta e oito) horas, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000501-69.2017.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante a possível prevenção apontada no termo de fls. 121, tendo em vista tratar-se de mesmo pedido, objeto e causa de pedir. Int.

**0000559-72.2017.403.6100** - VERA LUCIA GINDRO LABANCA(SP389175 - FERNANDO MIGUEL LABANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação mandamental visando à declaração de isenção ao recolhimento de imposto de renda nos termos da Lei 12.984/2014, porém a condição de servidora pública do Município de São Paulo impõe a retenção do imposto de renda pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, nomeadamente no inciso I do artigo 109, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Justiça Estadual é competente naquelas hipóteses em que o servidor público estadual ou municipal pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base da dicção do inciso I do artigo 157 da Constituição Federal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça comum estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 937.798/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/08/2008, DJ. 02/09/2008). À derradeira, o C. Superior Tribunal de Justiça, valendo-se do regime contido no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos repetitivos), assentou definitivamente que: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 989.419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJ 18/12/2009). (grifos nossos) Assim, não detém este Juízo competência para analisar o pleito repetitório relativamente aos valores retidos na fonte, pagos a título de proventos de aposentada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO COM MAIS DE 65 ANOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, discutindo a exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, vez que os valores pertencem diretamente ao Estado (art. 157, inciso I, da Constituição Federal). 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC 3. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0036781-06.1998.403.6100, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29/07/2010, DJ. 09/08/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS INDENIZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCISO I DO ARTIGO 157 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ. 1- Conforme entendimento pacificado e consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, é incompetente a Justiça Federal para julgar as ações promovidas pelos servidores públicos estaduais a respeito da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto, os valores questionados pertencem ao Estado, cabendo à União, tão somente, a instituição do tributo (Constituição Federal, artigo 157, inciso I). 2- Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nulidade da r. sentença de primeiro grau que se decreta de ofício, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0005528-24.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/08/2009, DJ. 28/09/2009) PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RETENÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DESTINATÁRIO DA VERBA. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que envolvam a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores retidos, nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88. 2. Sentença terminativa, sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000596-64.2001.403.6002, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 28/11/2007, DJ. 14/01/2008) (grifos nossos) Diante do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal e, como tal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se

**0001020-44.2017.403.6100 - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA - EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0001039-50.2017.403.6100** - ASSOCIACAO METODISTA DE AÇAO SOCIAL AMAS TUCURUVI II(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL AMAS TUCURUVI II, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre as seguintes verbas: i) salário maternidade; ii) horas extras e adicionais; iii) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, bem como determinar às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-la no CADIN, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/53. É o relatório. Fundamento e decido. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo 22, incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. Assim, passo à análise das exceções: I. SALÁRIO-MATERNIDADE O Salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (art. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei n. 6.136/74 - o que, todavia, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, deixando de considerar o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucional, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que, snj, ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Nesse sentido, vêm se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o C. STJ, em julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante à 1ª instância cf. art. 927, III, NCPC:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E SAT/RAT). INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC/73, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de salário maternidade. 4. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AMS 00202593920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços. Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela

qual tal exação não é exigível. 4. Consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. 5. Os valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originado das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 7. Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00056912520134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA PAGA DIRETAMENTE PELO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.- No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/73, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.- Ao tratar das verbas que não compõem o salário de contribuição, o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 previu que a participação nos lucros ou resultados da empresa seria paga de acordo com lei específica. A lei específica a que se refere mencionado dispositivo legal é a Lei nº 10.101/00. No caso dos autos, contudo, a agravante se limitou a alegar que referida verba não deve compor a base de cálculo da contribuição em debate, deixando de comprovar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/00.- No caso do abono especial e do abono por aposentadoria, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e, no caso do abono, previsão em convenção coletiva de trabalho. Entretanto, a agravante não logrou êxito em comprovar a ausência da habitualidade no pagamento das verbas em análise, alegando apenas que são pagas em parcela única, em caráter especial e eventual, deixando de comprovar documentalmente tal alegação. Finalmente, como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau, o auxílio-acidente pago após o lapso dos quinze primeiros dias de afastamento consubstancia valor pago diretamente pelo INSS, não compondo a folha de salários da empresa agravante. Portanto, não há sequer como falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em apreço.- Agravos de instrumento a que se nega provimento. (AI 00130293920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravos Regimental desprovidos. ..EMEN: (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:., grifeiII. HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as

férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.(AGRESP 201501384196, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.) .PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)III) 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.) E, por possuir a gratificação natalina natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária em relação ao 13º sobre o aviso prévio indenizado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0001138-20.2017.403.6100 - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**



Vistos em decisão. MIRTA ALCIRA LEMMO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos). Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE\_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001881-30.2017.403.6100** - N. PARK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025081-03.2016.403.6100** - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo notifique-se a autoridade impetrada nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, para que manifeste-se em 72(setenta e duas) horas. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017602-27.2014.403.6100** - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em sentença. TIM CELULAR S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da carta de fiança apresentada, para fins de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação ao crédito tributário decorrente dos Processos Administrativos n.ºs 10880.650.874/2009-44, 10880.650.908/2009-09, 10880.650.910/2009-70, 10880.650.927/2009-27 e 10880.650.955/2009-44, em especial para que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de incluí-los no CADIN. À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/223. Instada a se manifestar (fl. 238), a União Federal informou a regularidade da carta de fiança apresentada (fls. 243/250). O pedido de liminar foi deferido às fls. 252/254. Citada (fl. 264), a União Federal apresentou contestação às fls. 266/274 v. À fl. 275 a requerente noticiou o ajuizamento das execuções fiscais de n.ºs 0026050-97.2015.403.6182 e 0026051-82.2015.403.6182, tendo como objeto os débitos a que se referem os processos administrativos n.ºs 10880.650.874/2009-44 e 10880.650.908/2009-09, respectivamente. Requereu o traslado da carta de fiança acostada a estes autos, para os autos das mencionadas execuções fiscais. Assim, à fl. 281 a ação foi extinta em relação a tais processos administrativos, determinando-se o traslado das cartas de fiança para os autos das execuções fiscais, bem como o prosseguimento do feito relativamente aos demais. Às fls. 283/284 a autora informou a inscrição em dívida ativa dos débitos consubstanciados nos processos administrativos de n.º 10880.650.927/2009-27 e n.º 10880.650.955/2009-44. Em atendimento à determinação de fl. 294, às fls. 296/297, manifestou-se a União Federal às fls. 296/297, noticiando a inscrição em dívida ativa dos débitos referentes a todos os processos administrativos mencionados na inicial, bem como o ajuizamento das execuções fiscais. Em vista da manifestação do requerente às fls. 302/303, e da União às fls. 315/315 v., à fl. 321 deferiu-se o traslado das Cartas de Fiança apresentadas nesta ação para os autos das respectivas ações executivas. Assim, diante de todo o exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0019195-57.2015.403.6100 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se conforme requerido a fls. 156/157.

**0001560-29.2016.403.6100 - CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Nos termos do art. 523 do NCPC fica a CEF intimada para pagamento voluntário do valor a que foi condenada conforme requerido pelo autor à fls. 139/141.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)**

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0019358-71.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)**

Cumpra o requerente o determinado à fls.65.

**0008088-16.2015.403.6100 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos. Int.

**0015061-84.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos. Int.

**0023161-28.2015.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas. Int.

**0000733-18.2016.403.6100** - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas. Int.

**0002682-77.2016.403.6100** - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas. Tendo em vista o interesse do requerente na conversão do procedimento nos termos do art. 308 e 334 do NCPC, determino a remessa ao SEDI para transformação em procedimento comum.

**0004722-32.2016.403.6100** - WALTER DE FRANCA X MARIA JORGE DE FRANCA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0009864-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024497-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024497-8)) WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que proceda o cumprimento provisório do v. acórdão apenas no que concerne a anotação dos fundamentos da aposentadoria do servidor e demais repercussões legais. Quanto ao valor remanescente que pleiteia o impetrante tal só poderá ser objeto de pagamento pela União Federal após confirmação do v. acórdão pelo Supremo Tribunal Federal e seu devido trânsito em julgado.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011217-92.2016.403.6100** - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o requerente o determinado à fls. 57, sob pena de extinção. Int.

**0016957-31.2016.403.6100** - MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES, qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de que seja determinada a suspensão de ato administrativo que tenha o condão de alterar a graduação do militar falecido, bem como a revisão do valor dos proventos, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/58. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 61). Em cumprimento à determinação de fl. 61, manifestou-se a autora às fls. 62/63. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 64). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/80), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o noticiado pela ré e analisando-se os documentos que acompanharam a contestação, a revisão do ato administrativo ocorreu em decorrência da verificação de irregularidade na sua concessão, não sendo possível, nesta fase de cognição sumária, determinar a suspensão da alteração da graduação do militar falecido ou a revisão dos proventos pagos a título de pensão. A ré informou, ainda, que, em homenagem à Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e à Súmula nº 72 da Advocacia Geral da União não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, uma vez que os militares o perceberam de boa-fé. Dessa forma, não restou comprovado o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo. Ausente, ainda, ao menos nesta fase processual, a comprovação de qualquer irregularidade no procedimento efetuado pela ré. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 305 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021181-12.2016.403.6100** - MARCO VECCHIO(SP294503 - MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES E SP296311 - MARIA CAROLINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerida quanto emenda à inicial apresentada pelo requerente.

**0000254-88.2017.403.6100** - MIRENE JETER LAVANDER(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.MIRENE JETER LAVENDER, qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/53.Em cumprimento à determinação de fl. 58, manifestou-se a autora às fls. 60/63.Determinada a remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara cível Federal (fl. 64), estes foram devolvidos, em razão do disposto na Súmula nº 235/STJ.É o relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.De acordo com os extratos do sistema processual, anexados às fls. 62/63, bem como do termo de prevenção (fls. 55/56), depreende-se que, nos autos das ações de procedimento comum e cautelar de nºs. 0014240-17.2014.403.6100 e 0012155-58.2014.403.6100, os autores se insurgiram contra o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato nº 815970050458.Em ambas as ações foram proferidas sentenças de improcedência.Nestes autos, os autores repetem a causa de pedir e o pedido deduzidos nos autos das ações acima referidas. Assim, o que pretendem é a reanálise de matéria que já foi objeto de outras ações, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que resultam no mesmo pedido, o de nulidade dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

### **Expediente Nº 6835**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7)** - GERDAU S.A.(SP374937 - ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0027811-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027811-1)** - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X AGROCITRUS LTDA X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP351423 - WANESKA TAGNIN OVERBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0904013-22.1986.403.6100 (00.0904013-7)** - REFORPLAS S/A IND/ COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a BOVESPA intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X COFORJA CORRENTES E ACESSORIOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9593**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024092-07.2010.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte ré intimada: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à desconstituição das obrigações tributárias (principal, juros e multa), apuradas nos autos do procedimento administrativo n.º 36216.004480/2006-88 (NFLD 35.903.601-59). Informa a autora, em breve síntese, que é sociedade empresária cujo objetivo é: indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos de qualquer natureza, dentre outras atividades e que contratou com a empresa EVASETEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA. para a prestação de serviços de instalação, treinamento e assistência técnica de equipamentos comercializados pela autora, componentes do Sistema Selfcolor, pertinentes à sua Divisão de Tintas e Vernizes, tendo sofrido a lavratura da NFLD-DEBCAD n.º 35.903.610-5, em 15 dezembro de 2005, conclusivamente julgada na esfera administrativa, restando exigíveis os valores correspondentes à contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o mencionado contrato, no período de 12/2000 a 04/2005. Afirma a parte autora que o supracitado auto de infração é nulo, pois afrontou o artigo 142 do Código Tributário Nacional, alegando que a fiscalização não comprovou a ocorrência do fato gerador, tendo o lançamento supracitado baseado em meras suposições e indícios não comprovados de que os serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra. Entende que a obrigação tipificada no artigo 31 da Lei n.º 8.212 é ilegal, pois escolhe base de cálculo diversa da prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Alega ainda que os serviços contratados de instalação, treinamento e assistência técnica de equipamentos prestados pela EVASETEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA. não foram efetivados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, não houve configuração do fato escolhido pela norma para se criar a obrigação, pois não havia disponibilização de segurados de forma contínua e sem interrupção, bem como o serviço prestado não consta da lista do Decreto n.º 3.048/99. Alega, ainda, que a empresa contratada (prestadora de serviços) teria recolhido os valores correspondentes à contribuição previdenciária, que a base de cálculo de 50% da nota fiscal ou fatura, utilizada na lavratura da NFLD, ao ser prevista em instrução normativa, afronta o princípio da reserva legal, logo nula é a autuação. Requeru a produção de prova pericial contábil, bem como a exibição do Processo Administrativo n.º 36216.004480/2006-01. Juntou documentos (fls. 32/169). Foi determinada a regularização do feito. Às fls. 223/235, peticionou a autora, em aditamento à inicial. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 236/238). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/267), sendo negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 301/303). Efetuou depósito judicial no valor de R\$ 360.178,83 (trezentos e sessenta e seis mil reais, cento e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) junto à Caixa Econômica Federal na conta do Juízo da 4ª VARA CÍVEL, em 12/07/2011 (fls. 285/287 e fls. 300). Devidamente intimada, a parte ré apresentou contestação às fls. 288/296, pugnano pela legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal (NFLD-DEBCAD n.º 35.903.601-59 - Processo Administrativo n.º 36216.004480/2006-01), requerendo seja a ação julgada totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 288/296. A parte autora apresentou réplica (313/328). A parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 330/331). Às fls. 335/336, a parte autora justificou a pertinência de cada prova, com indicação específica de sua utilidade, conforme determinado no despacho de fls. 334 dos autos. Juntou aos autos de mídia digital contendo as cópias da íntegra do Processo Administrativo n.º 36216.004480/2006-01 (fls. 338). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão do disposto no Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, que alterou a competência da 2ª Vara Federal Cível. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli. O MM.º Juízo considerando a complexidade da matéria discutida e o valor da causa entendeu excessivo o valor estimado pelo Sr. Perito, fixando os honorários em R\$12.000,00 (fls. 380). Inconformada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 392/403), sendo negado seguimento (fls. 468/469). Laudo pericial apresentado às fls. 408/425. Laudo pericial complementar às fls. 441/447. Manifestação da parte autora do laudo pericial da parte autora as fls. 453/454. A parte ré apresentou manifestação às fls. 464/467. Audiência realizada para oitiva de testemunha apresentada pela parte autora, (fls. 475/476). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão posta nos autos diz respeito à caracterização ou não da cessão de mão-de-obra, para fins de aplicação do disposto no art. 31, da lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). Tendo em vista que as hipóteses contidas no parágrafo 4 do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 são exemplificativas e não exaustivas, é possível a ampliação do rol de atividades, desde que estejam inseridas no conceito geral de cessão de mão-de-obra do parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal. Assim, o art. 219, do Decreto n.º 3.048/99 ampliou o rol de serviços que, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, se submetem à sistemática de retenção: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho

temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) No entanto, para que a empresa se sujeite à sistemática da retenção de 11% ora debatida não basta simplesmente que o serviço prestado se enquadre em uma das hipóteses citadas acima, pois é imprescindível que haja a efetiva cessão de mão-de-obra. Para que se analise o alcance da norma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre quais situações ela incide, é necessário delimitar o conceito de cessão de mão-de-obra. A prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ocorre quando a empresa prestadora de serviços cede seus trabalhadores à empresa contratante. O objeto do contrato é o fornecimento da força de trabalho. Do conceito legal constante no parágrafo 3 do art. 31 da Lei nº 8.212/91 extrai-se as seguintes conclusões: (1) a mera prestação de serviços não caracteriza, por si só, cessão de mão-de-obra; (2) a cessão de mão-de-obra envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário, conclusão essa que se pode extrair da expressão colocar à disposição do contratante. Nesse sentido, leciona a doutrina que colocação à disposição do contratante significa que o tomador é quem dirigirá a prestação de serviços, porquanto, se o trabalhador estivesse à disposição do prestador de serviço este é que comandaria o desenvolvimento do trabalho (in Cessão de Mão-de-obra, Aspectos Trabalhistas e Previdenciários, Ana Paula Ferreira, Mariza de Abreu de Oliveira Machado e Milena Sanches Tayano dos Santos, São Paulo, Editora IOB, 2002, p. 170). Assim, as relações envolvidas no contrato de cessão de mão-de-obra envolvem três figuras: o cedente, que é a empresa (contratada), cuja finalidade é recrutar trabalhadores para colocar à disposição do contratante, a tomadora de serviços (contratante), que exerce o poder de subordinação sobre aqueles que vão executar a atividade objeto do contrato, e os trabalhadores, que vão prestar serviços sob o comando da contratante. A referida prestação dá-se, necessariamente, nas instalações da tomadora ou na de terceiros, nunca nas da contratada, sob pena de restar descaracterizada a cessão de mão-de-obra (3º da atual redação do art. 31 da Lei 8.212/91, antigo teor do 2º desse mesmo dispositivo). É justamente em razão da natureza da cessão de mão-de-obra, cuja relação triangular implica em uma relativa transferência de subordinação, que a Lei 8.212/91 atribuiu, num primeiro momento, responsabilidade solidária ao tomador de serviços e, posteriormente (a partir da Lei 9.711/98), o dever de retenção de 11% sobre as faturas ou notas fiscais. Nem todo contrato de prestação de serviços se vale da cessão de mão-de-obra. A redação do art. 31 não deixa dúvida de que o suporte fático alcançado pela norma é a prestação de serviços executada mediante cessão de mão-de-obra, ou seja, se não há a colocação de empregados à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiro, não se concretiza a hipótese de incidência. No caso em questão, entendo que não restou configurado a cessão de mão-de-obra no contrato firmado entre a Autora e a empresa ENVASETEC INSTALAÇÕES E MANUFENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA. A empresa ENVASETEC foi contratada pela Autora para prestar serviços de instalação, treinamento e assistência técnica de equipamentos comercializados pela BASF S/A e denominados SISTEMA SELFCOLOR, conforme contrato de fls. 158/168. Pela análise dos documentos juntados aos autos, pelas conclusões do laudo pericial e diante do testemunho prestado pelo representante legal da empresa ENVASETEC, fica claro que os serviços eram solicitados pela Autora à empresa, que se incumbia de gerenciar seus empregados para a realização dos trabalhos. Não havia disponibilização de funcionários da empresa ENVASETEC para atendimento exclusivo à Autora e não havia submissão direta dos empregados ao poder de comando à Autora. Desta forma, não houve colocação de empregados à disposição da Autora para a realização de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Houve relação bilateral, entre a Autora e a empresa contratada, através de mero contrato de prestação de serviços. A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas, em razão de ser a efetiva contribuinte da exação em testilha. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que, para efeitos do art. 31, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante, sendo aqueles submetidos ao poder de comando deste, para a execução das atividades seja no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 646711 - 0004200-64.2000.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/98). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. (STJ, Resp. 488.027/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.06.2004).- In casu, verifica-se que os médicos contratados pela apelante não ficam à disposição do DETRAN-CE, impondo-se ressaltar que o objeto do contrato não reside na colocação de médicos à disposição deste último, mas sim na realização de exames médicos de conteúdo e finalidade pré-determinados no contrato. O que se contrata, portanto, é o resultado, e não a disponibilização de uma mão de obra para a realização de um trabalho a ser efetuado.- Restou também demonstrado que à empresa recorrente incumbe, por previsão contratual,

arcar com as despesas inerentes à prestação do serviço, tendo de adquirir e manter os materiais e os equipamentos médicos necessários à realização dos exames.- Apelação provida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível AC 477291/CE, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, Julgado em 17 de maio de 2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 1% SOBRE FATURAS (LEI 9.71/8). EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARCTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A ausência debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 28 do STF. 2. Para efeitos do art. 31 da Lei 8.21/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 488.027 -SC (2002/0176120-3), RELATOR MINSTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)Sendo assim, não configurada a cessão de mão-de-obra mediante a colocação de trabalhadores à disposição de um tomador de serviços, mas havendo mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial relativos ao NFLD nº 35.903.601-59 e Processo Administrativo nº 36216.004480/2006-01, pela não retenção 11% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pela ENVASETEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA., no período de 12/2000 a 04/2005. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021223-37.2011.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. retro bem como da decisão de fl. 2885/2886. Int.

**0010431-87.2012.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 253/293, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0018761-73.2012.403.6100** - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA. em face da sentença de fls. 318/319, alegando omissão quanto à aplicação do artigo 85, parágrafo segundo, do NCPC, tendo em vista a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor ínfimo baseados no valor da causa. Requer a fixação de honorários no patamar mínimo de R\$ 10.000,00.DECIDO.Acolho os presentes embargos, tendo em vista que a r. sentença de fls. realmente se omitiu quanto à aplicação do artigo 85, parágrafo segundo, do NCPC, que dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.No caso em questão, é possível aferir o proveito econômico obtido pela Autora, que corresponde ao valor de todas as anuidades que ela deixar de pagar ao Réu em virtude do ajuizamento da presente ação, razão pela qual se verifica que o valor da causa não deveria ter sido utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, já que o referido art. 85 define que este somente deve ser utilizado se não for possível mensurar o proveito econômico. Assim sendo, reconheço a omissão e, em atendimento ao artigo 85, parágrafo segundo, do NCPC, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado de todas as anuidades que o Autor deixar de recolher desde a citação até o trânsito em julgado, considerando o grau de zelo do profissional e o longo tempo já transcorrido desde o ajuizamento da ação (31/10/2012). No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

**0026582-26.2015.403.6100** - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015059-80.2016.403.6100** - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ FERREIRA ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado aos réus o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de conceder o FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016, da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e está matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular. Em síntese, a parte-autora sustenta que, na forma do edital de vestibular vigente entre 10/08/2015 e 13/11/2015 realizado pela ISCP, foi aprovada em 12/12/2015 para o curso de medicina, efetivando sua matrícula em 14/01/2016, custeando todas as despesas até então necessárias, na intenção de obter financiamento pelo FIES, nos termos da Lei 12.202/2010 e demais aplicáveis. Alega que teria direito a uma das vagas disponíveis para o FIES na ISCP e que a Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação, viola seus direitos por ter alterado a sistemática de concessão do financiamento, já que . Por isso, a parte-autora pede que União e FNDE lhe concedam financiamento pelo FIES sem aplicação das inválidas inovações da Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, e que a ISCP faça sua rematrícula no segundo semestre do curso de medicina. Postergada a apreciação de pedido de tutela provisória (fls. 289), a ISCP apresentou contestação (fls. 306/341). A União Federal e o FNDE apresentaram contestações (fls. 342/352 e 353/382). É o breve relatório. Decido. Por força do disposto no art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, o FNDE atua como agente operador do FIES, sendo, portanto, responsável por todos os procedimentos operacionais efetuados no âmbito desse sistema de financiamento, sendo parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Indo adiante, não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A Lei 10.260/2001, instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Assim, o FIES tem por finalidade atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior. Nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011) 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Portanto, amparado na Lei 10.260/2010, o MEC regulamenta o acesso ao financiamento público para o ensino superior, estabelecendo os requisitos para sua concessão, por meio de edição de atos normativos infra legais. Verifico que a Portaria normativa nº 13 do MEC, publicada em 14 de dezembro de 2015, dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao primeiro semestre de 2016, alterou o entendimento de Portaria anterior, modificando a forma de seleção dos alunos as FIES. Em seus artigos 6º, inciso II, e 25, a nova Portaria deixa evidente que a matrícula do estudante pré-selecionado no referido processo seletivo (FIES) independe de participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES pretendida. Vejamos: Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies a participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES; Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal. Art. 25. A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no primeiro semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 22. A Portaria Normativa 13/2015, não priorizou a pré-seleção realizada no âmbito da IES, através de vestibular, optando por critério diverso. Trata-se de escolha do agente normativo competente que se posiciona em âmbito discricionário possível à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O sistema jurídico brasileiro garante validade às decisões políticas dos agentes normativos para a implementação do FIES, de tal maneira que essas decisões discricionárias somente podem ser controladas pelo Poder Judiciário em casos de vícios formais ou de manifesta violação dos limites da discricionariedade política, sob pena de violação da separação de poderes. Vale frisar, ainda, que a Autora somente efetuou sua matrícula em 15/01/2016, ou seja, em data posterior à publicação da Portaria em questão, razão pela qual já tinha, ou deveria ter, conhecimento das novas regras impostas, não havendo que se falar em direito adquirido às regras anteriores. Não é possível ampliar as vagas do FIES para além dos limites validamente impostos pela Administração Pública como pretendido pela Autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Após, voltem os autos conclusos.

**0025766-10.2016.403.6100** - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/75: Objetivando aclarar a decisão de fls. 61/63, alegando a existência de erro material, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, incisos I a III, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a autora haver erro material na referida decisão, posto que, apesar da decisão analisar a questão de maneira acertada, ao deferir à tutela de urgência o dispositivo da decisão mencionou a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (Contribuição patronal, FGTS, SAT, salário-educação e outras entidades). Informa que sua petição inicial, apesar de desenvolver a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, requereu em sede tutela de urgência a suspensão da exigibilidade referente às contribuições: Contribuição patronal, FGTS, SAT, salário-educação e outras entidades. Requer a correção do erro do material. Às fls. 67/70 a autora apresentou emenda à inicial. É o relato.

Decido. Inicialmente, considerando o evidente erro material, recebo a petição de fls. 67/70, como emenda à inicial. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à autora, uma vez que a decisão de fls. 61/63 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material, uma vez que o pedido formulado pela autora, em sede tutela de urgência, não guarda relação com a argumentação expendida na inicial, nem tampouco com o pedido principal, que busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fls. 61/63, para que conste o seguinte dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para reconhecer o direito da parte- autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Outrossim, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 61/63, que determinou a alteração do polo passivo da demanda. Considerando a emenda à inicial determino a renovação da citação da União, com a consequente reabertura do prazo para contestação. P. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

**000230-60.2017.403.6100 - JOSE LUCIO FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ LÚCIO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados pelo especialista em neurogenética Dr. Marco A. Curiati - C.R.M. 145.336, que confirmou o diagnóstico de Doença de Fabry. Verifica-se que o medicamento FABRAZYME (betagalsidase) foi prescrito pelo Dr. Marco A. Curiati (CRM 145.336), como se depreende do documento de fl. 31. Tais informações foram corroboradas pelo mesmo profissional, em resposta aos questionamentos formulados pelo Juízo (fl. 161), onde informa que referido medicamento é indispensável à manutenção da vida do autor, asseverando que o medicamento não é fornecido pelo SUS. É o relato. Colho dos autos que foi determinado ao autor, para melhor esclarecer os contornos da demanda, que respondesse quesitos, por meio do profissional que o assiste. Foi determinado, dentre outros quesitos, que o profissional esclarecesse se o medicamento prescrito poderia ser substituído por outro, com a mesma eficiência. Em resposta, o profissional informa que, apesar de existir o medicamento Replagal, o medicamento Fabrazyme é mais indicado, por se tratar de medicamento dose-dependente, quanto maior a dose, melhor a resposta do paciente (fl. 161). Ocorre que existe estudo, disponível na página do Conselho Nacional de Justiça (C.N.J.), elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde da UFMG, cuja cópia segue em anexo, que aponta que ambos os medicamentos disponíveis no mercado (Fabrazyme e Replagal) apresentam resultados semelhantes. O mesmo estudo aponta que o medicamento Fabrazyme tinha custo estimado à época em R\$ 36.510,00/mês, enquanto o custo do medicamento Replagal era de R\$. 20.548,00/mês. Assim, considerando que o relatório apresentado pelo médico que assiste o autor (fl. 161), não esclarece de forma mais minudente as indicações terapêuticas de cada medicamento e tendo em vista a considerável diferença de preço entre cada um deles, bem como que o mencionado estudo informa ter constatado resultados semelhantes, tenho ser indispensável que a parte autora, por meio de seu médico, esclareça a prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, esclarecendo pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento. Após, venham conclusos para deliberar acerca da tutela de urgência.

**0001925-49.2017.403.6100 - FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC):1) -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;2) -juntando procuração original; 3) - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais;Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001972-23.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte autora intimada a emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000245-59.1999.403.6100 (1999.61.00.000245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-75.1998.403.6100 (98.0028706-0)) ARNALDO SEVERINO DE MELO X DIANA SEVERINO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674262-08.1985.403.6100 (00.0674262-9)** - PLAN CONSTRUTORA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLAN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Cumpra-se o despacho de fls. 540 no tocante à remessa dos autos ao SEDI. II - Após, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, em vista de novo cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 533/537. Prazo: 10 (dez) dias. III - Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4)** - LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofícios de fls. 399 e 400: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará, de fls. 394/395. Intimem-se.

**0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7)** - JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito, no valor de R\$9.331,80 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), será requisitado ao E. TRF/3ª Região através de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, sendo R\$8.485,20 referente ao valor principal e R\$846,60, referente aos honorários sucumbenciais, valores homologados por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2001.610.00.009746-3 (fls. 148157). Portanto, em vista da sentença acima mencionada transitada em julgado, indefiro a atualização de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 166/169 e pela União Federal, às fls.174/175. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de ofício requisitório complementar, após o pagamento integral do valor principal, evitando, assim, tumultos no processo e resultam de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Expeçam-se as requisições de pagamento, atentando ao cálculo de fls. 148/151, bem com que a requisição referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do d. patrono Dr. Newton José de Oliveira Neves, OAB/SP nº 68.650, em vista do requerido às fls. 170/171 e concordância expressa às fls. 177/179. Intimem-se.

**0689035-48.1991.403.6100 (91.0689035-0)** - SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2)** - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Informe, via correio eletrônico, à 3ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP, acerca da transferência efetuada às fls. 301/303, observando-se as formalidades de praxe. II - Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0030122-15.1997.403.6100 (97.0030122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4)) ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X VICENTE DE PAULA PANZERO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 220/221: Dê-se vista aos Exequentes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040555-78.1997.403.6100 (97.0040555-9)** - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4)** - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 566/570: Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fls. 566, no valor de R\$7.241,58 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), base 23/04/2016, em desfavor de Miguel Marchetti Indústrias Gráficas Ltda., requerida através da Carta Precatória nº 1007393-46.2016.826.0309 - Setor de Unificação de Cartas Precatórias Cíveis da Capital/SP, para garantir o débito discutido nos autos do processo digital n. 1062210-08.2016.826.0100, em trâmite na 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia de fls. 566, informando, também, que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Cumpridos os itens acima, intimem-se as partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002787-33.2016.403.0000.

**0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0)** - MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6)** - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**0028172-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que não há valor a ser levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, indefiro o pedido de fls. 393. Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDICTO BARRETTO

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito de fls. 330/335, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006636-44.2010.403.6100** - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BERGER E YOSHIKAWA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de fls. 724. II - Desentranhe-se o documento requerido pela parte autora, substituído-o por cópia já apresentada e intime-se-a para que efetue a retirada no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. III - Cumprido item II ou decorrido o prazo para tanto, tendo em vista o esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 725/726, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 713/714, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009287-78.2012.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) a(s) parte(s) intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 9756**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011498-30.1988.403.6100 (88.0011498-9)** - DIVA TONDATO CORREA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0042826-31.1995.403.6100 (95.0042826-1)** - AGENOR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PORTES X BATISTA LORENZETTO X BENEDITO PORTES X BASILIO GARCIA VAZQUEZ(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012672-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012672-8)** - PAULO SERGIO MARQUES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0020139-45.2004.403.6100 (2004.61.00.020139-5)** - HUANDERSON RODRIGUES RODGERS X FABIANE SERANO GIL RODGERS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0025379-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025379-7)** - PAULO CEZAR NEVES JUNIOR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0015335-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015335-0)** - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI BALISTEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0009140-23.2010.403.6100** - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0010780-61.2010.403.6100** - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0020861-35.2011.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0021111-68.2011.403.6100** - AIDA DELLA NINA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0022284-30.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO CONSONNI(SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART E SP170089 - PAULO MICHALUART) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0017055-21.2013.403.6100** - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

**0001058-61.2014.403.6100** - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

**0005055-52.2014.403.6100** - B7 EDITORIAL LTDA.EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0025073-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018951-17.2004.403.6100 (2004.61.00.018951-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042826-31.1995.403.6100 (95.0042826-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGENOR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PORTES X BATISTA LORENZETTO X BENEDITO PORTES X BASILIO GARCIA VAZQUEZ(Proc. GABRIEL DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 11/17); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 36) e certidão de fls. 37. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016940-15.2004.403.6100 (2004.61.00.016940-2)** - HUANDERSON RODRIGUES RODGERS X FABIANE SERANO GIL RODGERS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0007820-35.2010.403.6100** - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

## **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA ALVES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Vistos.

Aberta a vista dos autos ao MPF em 07.02.2017, o Sistema registrou a ciência automaticamente em 17.02.2017 e até a presente data não houve manifestação do "Parquet".

Seria o caso de certificar o decurso.

Contudo, determino que se dê nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int

**SÃO PAULO, 03 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA ALVES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RA YSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Vistos.

Aberta a vista dos autos ao MPF em 07.02.2017, o Sistema registrou a ciência automaticamente em 17.02.2017 e até a presente data não houve manifestação do "Parquet".

Seria o caso de certificar o decurso.

Contudo, determino que se dê nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int

**SÃO PAULO, 03 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2017.4.03.6100

AUTOR: MAX COSTA VALENTIN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Verifico que o valor atribuído à causa não se coaduna com a importância discutida no feito, motivo pelo qual determino ao autor sua retificação, a fim de adequá-lo ao benefício econômico que visa obter. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, em igual prazo, a fim de analisar o requerimento para concessão de justiça gratuita, deverá o autor apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou, se assim desejar, recolher as custas iniciais.

Dentre vários pedidos, o autor requer o cancelamento do registro de seu nome nos cadastros dos inadimplentes (SCPC e SERASA), todavia, não comprovou tal fato. Assim, para que esse pleito seja apreciado, deverá o autor apresentar a devida comprovação.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5758**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação mandamental em que se visou assegurar à parte impetrante a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF/Câmbio no dia 23.02.1989, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, na contratação de câmbio no dia 23.02.1989 para pagamento a credor no exterior, através do Banco Sudameris Brasil em São Paulo, conforme guias de importação à folha 11. Verifica-se que a garantia foi substituída por carta de fiança (folhas 52, 54/55 - cópia da carta às folhas 260/261). Na decisão de folhas 305/306 afastou-se a ocorrência da prescrição alegada pela parte impetrante, sendo esta decisão ora embargada. A empresa impetrante, às folhas 307/310, entende que esta decisão restou obscura em relação aos motivos do afastamento da prescrição. E, ainda, questionou se é imprescritível o débito garantido através de carta de fiança concedida por prazo indeterminado. Registra, ainda, a parte impetrante que: a) Está sendo exigido da parte impetrante o pagamento de garantia de débito prescrito; b) O débito não foi constituído; c) A União Federal está utilizando o cumprimento da garantia para mascarar a cobrança de crédito tributário não lançado e prescrito. Em apertada síntese a impetrante, sustenta obscuridade quanto ao motivo para afastamento da prescrição para execução da carta de fiança ofertada pela Fazenda Nacional. Instada a manifestar-se, a União Federal repudiou os argumentos da impetrante (folhas 314/315), sobretudo, quanto à alegada prescrição do crédito fiscal e pugnou pela rejeição do recurso. Destacou a União Federal que desde de 1996 solicita que a carta de fiança dada em garantia pela parte impetrante fosse honrada e entende que esta tem efeitos de depósito. Pondera, a União Federal, que após a parte impetrante ter garantido perante o Juízo os valores discutidos nos presentes autos a exigibilidade do crédito ficou suspensa não necessitando a Fazenda Pública ingressar com a execução fiscal e nem poderia ter lançado o débito já que estava sendo discutido judicialmente. Destaca, também, a União Federal que mediante a apresentação de garantia a parte impetrante não sofre os encargos e prejuízos da mora e a Fazenda Pública fica privada da disponibilidade de recursos financeiros. A União Federal afirma que não foi intimada da r. decisão de folhas 144 e do posterior andamento do processo, tendo em vista que os autos foram remetidos diretamente ao arquivo. E, portanto, ressalta a União que a carta de fiança fica vinculada ao resultado da ação, devendo ser honrada conforme determinado pelo Juízo às folhas 305/306. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através de recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 305/306. Int. Cumpra-se.

**0017132-74.2006.403.6100 (2006.61.00.017132-6)** - CTL ENGENHARIA LTDA(SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001319-89.2015.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 477/478: Tendo em vista que a parte impetrante realizou o levantamento do valor depositado remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012914-51.2016.403.6100** - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver na sentença omissões e obscuridade relativas à já adoção, pela SRFB, das medidas administrativas para a restituição dos valores indevidamente pagos pela impetrante. Afirma que a r. sentença deixou de se pronunciar sobre o fato de que a restituição foi obstada em razão da existência de débitos da impetrante junto ao Fisco, demandando a compensação de ofício. Ante o caráter infringente do recurso, a impetrante manifestou-se às fls. 158/167, informando que os débitos foram incluídos em programa de parcelamento, de forma que não representam óbice à restituição. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A r. sentença consignou, em seu dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, manter a determinação à autoridade impetrada de análise do processo administrativo de restituição n 18186.722031/2015-44, adotando as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida, ressaltando que já houve cumprimento da ordem liminar. A União Federal noticiou, às fls. 128/131, a constatação de débitos em aberto junto à SRFB, em nome da embargada, que demandariam a compensação de ofício, antes da concretização da restituição. Todavia, anoto que a União deixou de fazer qualquer tipo de requerimento em relação à compensação noticiada, de forma que não há que se falar em omissão por parte do Juízo. A compensação de ofício é procedimento disciplinado pelo Decreto nº 2.138/1997, que dispõe, em seu artigo 1º: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. A Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre o procedimento a ser adotado para tal compensação (artigos 73 e 74), dispondo que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Desta forma, o procedimento de verificação de existência débitos em aberto, com a consequente compensação de ofício, decorre de expressa disposição legal. Assim, entendo que a realização da compensação, antes da restituição de eventual saldo residual, se enquadra nas medidas administrativas cabíveis a ser tomadas pela parte impetrada, para concretização da restituição. Desta forma, não verifico a ocorrência de omissão ou obscuridade na r. sentença embargada. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

**0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, alegando haver contradição na sentença, que teria reconhecido o cumprimento das exigências legais pela embargante, e ainda assim teria denegado a segurança pleiteada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Constatou expressamente da r. sentença que, ainda que o pagamento dos encargos previdenciários tenha sido comprovado, o levantamento da pendência não seria possível, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, nos seguintes termos: Assim, ainda que a impetrante tenha realizado o pagamento dos encargos previdenciários devidos, o descumprimento da obrigação acessória prevista em lei impede o levantamento da pendência relativa ao Dossiê 10010.014728/0416-72, junto à Receita Federal, razão pela qual improcede o pleito deduzido nestes autos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

**0016095-60.2016.403.6100** - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Objetiva a impetrante a determinação às autoridades impetradas para que proceda à análise do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, protocolado no processo administrativo nº 12157.000618/2009-11, no prazo máximo de 30 dias. Narra a autora que, até o momento da presente impetração, não houve decisão proferida no pedido, protocolado em 08.07.2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/39. Às fls. 43/44, consta decisão deferindo a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de revisão e extinção de dívida ativa, protocolado nos autos do processo administrativo nº 12157.000618/2009-11, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notificado (fl. 49), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 53/57, suscitando sua ilegitimidade de parte, uma vez que a competência para apreciação do pedido formulado pela impetrante é da RFB. A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016703-25.2016.403.0000 (fls. 62/77), ao qual foi negado provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 116/117). Instado a se manifestar acerca da preliminar suscitada pela PGFN (fl. 90), a impetrante requer a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo (fls. 91/92). Deferida a emenda da inicial (fl. 93), foi expedido mandado para cumprimento da decisão liminar pela segunda autoridade coatora (fl. 100). Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 102/105), acompanhadas dos documentos de fls. 106/110, informando a apreciação do requerimento administrativo. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 114/116), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Antes de tudo, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, na medida em que não tinha competência para apreciar o requerimento administrativo formulado pela impetrante. Por seu turno, não há que se cogitar de perda superveniente do objeto desta ação, vez que a apreciação do requerimento de revisão de débitos ocorreu apenas após o ajuizamento do presente feito e notificação da segunda autoridade impetrada, em cumprimento à determinação judicial. Passo ao mérito da demanda. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo diploma legal). A Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973. No caso concreto, conforme se verifica nos documentos de fls. 19/33 verso, em que pese formalizado o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, protocolado no processo administrativo nº 12157.000618/2009-11 em 08.07.2015, até a data de impetração deste writ (22.07.2016), não havia sido ainda proferida decisão pela autoridade competente. No entanto, apenas após a notificação da autoridade impetrada, acerca da determinação judicial proferida em sede liminar, o DERAT comunicou a este Juízo a prolação de decisão em 28.11.2016 (fls. 109/110). Por derradeiro, destaco que eventual irrisignação da parte impetrante em relação ao resultado da apreciação de seu requerimento deve ser manifestada pelas medidas cabíveis em seara administrativa e, se for o caso, objeto de ação própria. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em face das razões expendidas: (i) **DENEGO A SEGURANÇA** em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015; (ii) **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que tome as providências cabíveis para a análise do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, protocolado no processo administrativo nº 12157.000618/2009-11. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0020618-18.2016.403.6100** - RONALDO DANIEL HEILBERG (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO DANIEL HEILBERG contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a determinação à autoridade impetrada para que proceda à análise de pedido de restituição de tributos protocolado em 25.04.2012, no prazo máximo de 60 dias, e em sendo deferido, realize o pagamento em 30 dias. Narra o autor que, até o momento da presente impetração, não houve decisão proferida no pedido protocolado em 25.04.2012. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/36. Às fls. 37/39, consta decisão deferindo a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise do pedido administrativo de restituição (PER/DCOMP) nº 40538.59124.250412.2.2.04.1826. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 49 e verso, acompanhada do documento de fl. 50 e verso, informando que procedeu a análise do pedido, requerendo documentos suplementares do impetrante. Manifestação pelo impetrante (fl. 62), informando que a liminar foi cumprida. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 114/116), opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Antes de tudo, ressalto que não há que se cogitar de perda superveniente do objeto desta ação, vez que a apreciação do requerimento de revisão de débitos ocorreu apenas após o ajuizamento do presente feito e notificação da autoridade impetrada, em cumprimento à determinação judicial. Passo ao mérito da demanda. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo diploma legal). A Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973. No caso concreto, conforme se verifica nos documentos de fls. 18/21, em que pese formalizado o pedido de restituição de tributos (PER/DCOMP) em 25.04.2012, até a data de impetração deste writ (20.09.2016), não havia sido ainda proferida decisão pela autoridade competente. No entanto, apenas após a notificação da autoridade impetrada, acerca da determinação judicial proferida em sede liminar, o DERPF comunicou a este Juízo a prolação de decisão em 11.10.2016 (fls. 50 e verso). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em face das razões expendidas, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de restituição (PER/DCOMP) nº 40538.59124.250412.2.2.04.1826. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0024589-11.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS DELAROLLE CHUQUE(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA EM SAO PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTÔNIO CARLOS DELAROLLE CHUQUE contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SÃO PAULO - IFSP e REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SÃO PAULO - IFSP, objetivando o reconhecimento do erro grosseiro constante da questão nº 19 do concurso público, com sua consequente anulação e atribuição dos pontos correspondentes à sua nota final, sendo realizada nova classificação na lista final de aprovados. Sustenta a ocorrência de erro grosseiro na questão supracitada, relativa à matéria de raciocínio lógico, que teria trazido duas alternativas corretas, devendo ser anulada. Notificadas (fls. 55 e 56), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 57/58, aduzindo a exatidão do gabarito divulgado, bem como que, mesmo que a questão fosse anulada, o impetrante não lograria aprovação. O IFSP alegou às fls. 60/62, ausência de interesse de agir do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 64, requerendo a expedição de ofício ao Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo, para que informe, por meio de laudo técnico, se são cabíveis duas respostas à questão, conforme alegado pelo impetrante. É o relatório, passo a decidir. O IFSP sustenta a ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que, mesmo que a questão fosse anulada, ele não seria classificado dentro das vagas previstas no edital. Em primeiro lugar, anoto que o pedido formulado pela parte impetrante diz respeito apenas à anulação da questão e realização de nova lista de classificação dos candidatos, e não à sua aprovação e nomeação no cargo discutido. Ademais, conforme se verifica do item 19.25 do edital (fls. 14/27), o concurso tem prazo de validade de dois anos, contados da data de homologação do resultado final, podendo ainda ser prorrogado por uma única vez, pelo mesmo período. Desta forma, ainda que o impetrante não seja imediatamente classificado entre o número de vagas previstas no edital, com a anulação da questão, existe a possibilidade que ele venha a se beneficiar futuramente com a realização de nova classificação, podendo ser nomeado posteriormente, dentro do prazo de validade do concurso. Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, quanto ao ponto supra, suscitado pelo IFSP. Entretanto, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Ao Poder Judiciário cabe apenas o exercício do controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CF). Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como em casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200500367833. RESP - Recurso Especial - 731257. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. DJE DATA:05/11/2008 LEXSTJ VOL.:00232 PG:00116 RDDP VOL.:00070 PG:00127) No caso em tela, trata-se de discussão relativa à questão de raciocínio lógico matemático, aplicado na resolução de problemas e exercícios matemáticos. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, constata-se que a parte impetrada não chegou a analisar as alegações do impetrante relativas à existência de duas alternativas possíveis para a resolução da questão nº 19. Apenas ratificou o gabarito anteriormente divulgado. Assim, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, com a constatação do erro grosseiro, é necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024986-70.2016.403.6100** - WILSON ERNESTO QUILUMBANGO GUALSAQUI X AMAYA MAYTE QUILUMBANGO GUERRA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON ERNESTO QUILUMBANGO GUALSAQUI e AMAYA MAYTE QUILUMBANGO GUERRA, assistidos pela Defensoria Pública da União, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEMIG, objetivando que seja reconhecida a sua imunidade em relação às taxas cobradas para recebimento e processamento do pedido de expedição do RNE. A parte impetrante alega, em síntese, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal a fim de solicitar a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, sendo-lhe informado acerca da necessidade de recolhimento de taxas para todos os requerimentos. Sustentam não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tais taxas ou multas, não lhe podendo ser obstada a expedição referida em razão do não recolhimento dos valores respectivos. Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para garantir o processamento do pedido de permanência, independentemente do pagamento de taxas, bem como que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Notificada (fl. 28), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/31, aduzindo a impossibilidade de concessão de isenção em relação às taxas, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. A União interpôs o agravo de instrumento nº 0000145-41.2017.403.0000 (fls. 34/48), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 44/48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição prevê, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, conforme a Constituição Federal e as leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Não obstante as taxas cobradas para processamento do pedido de permanência, registro nacional do estrangeiro e expedição do documento de identidade do estrangeiro constituírem tributos e, portanto, implicarem na necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão, assim como todo o processamento do pleito de permanência, ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o processamento de seus pedidos de permanência, o registro nacional do estrangeiro e a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas, restando reconhecida a isenção. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0000145-41.2017.403.0000, comunique-se o teor desta à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011369-14.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP379055 - DIOGO COLETTA LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5789**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012609-63.1999.403.6100 (1999.61.00.012609-0) - AGUIA S/A (SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A (Proc. PEDRO BHERING) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGUIA S/A X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A X AGUIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do depósito de fl.199, referente ao cumprimento integral da obrigação pela Societe des Produits Nestle S/A.Vista à União Federal quanto à fase executória, nos termos do art. 535 do CPC.Cumpra-se.  
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 176: expeça-se nova via do alvará extraviado (fl. 160), conforme solicitado.Liquidado, cumpra-se, nos termos da sentença de fl. 74.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento à determinação de fls. 180, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento n.º(s) 2534805, referente à parte devida ao Condomínio Edifícios Villa Perugia, juntando uma via a seguir.Certifico ainda que deixei de expedir alvará relativo aos honorários advocatícios, diante da nova procuração juntada às fls. 177, sem ressalvas quanto aos valores devidos ao patrono anterior. ALVARÁ À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor da autora, em nome do advogado indicado, Dr. Rodrigo Giacomeli Nunes Massud, referente aos pagamentos comprovados às fls. 1446, 1458 e 1459, independentemente de nova publicação, a teor do já decidido à fl.1474.Quanto ao pleito para expedir alvará do pagamento relativo à verba honorária em nome da autora, defiro, haja vista que a ré foi condenada ao pagamento da sucumbência em sentença prolatada em 01/06/1990 (fls. 1071/1074), antes, portanto, do advento da Lei nº 8.906/1994, pois, naquela época, tal verba pertencia à parte vencedora e não ao advogado que a representava.Fl.1486: manifestem-se as partes quanto ao pagamento da 7ª parcela do precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo óbices, defiro, desde já, a expedição em favor da autora, que deverá indicar advogado constituído nos autos para realizar o levantamento do numerário.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar os próximos pagamentos.Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO À RETIRADA.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7958**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0651599-02.1984.403.6100 (00.0651599-1)** - OSEC ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0024077-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024077-3)** - EDSON DONEGA X RITA DE CASSIA VOLTARELLI DONEGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. PAULA VANIQUE DA SILVA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9)** - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART E SP170089 - PAULO MICHALUART)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. FABIO MOURÃO SANDOVAL intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0022111-40.2010.403.6100** - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007066-25.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021528-79.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0024086-24.2015.403.6100** - BARBARA RARUMY MINE(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024781-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024781-4)** - ESTER MORENO ARTAGOITIA MARQUES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0019754-92.2007.403.6100 (2007.61.00.019754-0)** - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657823-09.1991.403.6100 (91.0657823-3)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3)** - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3)** - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4)** - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3)** - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSWALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANGELO BRAGUEIROLI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6)** - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUHO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO X RUTH GOMES SPINA DO NASCIMENTO X BRAZ POMPEO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO X RICARDO BRANDAO MACHADO X RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO X NEUSA MARIA MARQUES ORSELLI X IOLE BEATRIZ MARQUES ORSELLI(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES X VALERIA REGINA DE MORAES LARA X LUCAS BONA MORAES LARA X RENATA DE MORAES LARA X FERNANDA DE MORAES LARA X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003588-38.2014.403.6100** - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0)** - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam AS PARTES intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0032816-25.1995.403.6100 (95.0032816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032428-25.1995.403.6100 (95.0032428-8)) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4)** - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI(SP350425 - FLAVIA DA SILVA LEITE BONFIM E SP292870 - VANAIRA IUMARAE DE CARVALHO MARQUES E SP298952 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA E SP257485 - PATRICIA LODOVICO GONCALVES JUSTINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000283-80.2013.403.6100** - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA E SP337131 - LINCOLN ROMAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o escritório LUCON ADVOGADOS intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente N° 7964**

**DESAPROPRIACAO**

**0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Proceda a parte EXPROPRIADA à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.À vista do certificado a fls. 879 e conforme consta da certidão imobiliária de fls. 796/798, já restou concretizada a sucessão em relação aos coexpropriados (falecidos) VLADIMIR BUCCI e SÉRGIO ROBERTO BUCCI.Dessa forma e tendo havido o trânsito em julgado nos autos das Ações de Inventário/Arrolamento nº 320.01.2006.015633-0 e nº 937/93, não há que se falar na figura do espólio, motivo pelo qual considero irregular os poderes outorgados por ANDREZA MIRELA BUCCI e MARIA JOSÉ BELLON BUCCI, na qualidade de representantes dos espólios dos de cujus, a fls 653/654.Diante do exposto, promovam as supramencionadas sucessoras de VLADIMIR BUCCI e SÉRGIO ROBERTO BUCCI, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar novo instrumento de procuração, em nome próprio.Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento atinentes a tais herdeiras.Intime-se.

**0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI,FREIRE, TELXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ X AMILCAR SAKAMOTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOAO CARLOS VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP350322B - IASMINE SOUZA ENCARNACÃO)

Fls. 2.757/2.762 - Trata-se de pedido formulado pela coexpropriada CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, para que o Banco do Brasil permita à referida expropriada a declaração de isenção do Imposto de Renda, para fins de levantamento integral do valor constante no alvará de levantamento nº 2515110, bem assim quanto às parcelas vindouras do ofício precatório expedido nestes autos.É o breve relato.Fundamento e decido.Assiste razão à coexpropriada.O direito à declaração de isenção ou não tributação do Imposto de Renda encontra-se estampado no artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 10.883/2003, que assim preconiza:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Corroborando o disposto acima, o artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal estabelece que a retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante do exposto, defiro o pedido de expedição de ofício à agência nº 5905-6 do Banco do Brasil, para que este possibilite à CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA a realização de declaração para fins de isenção ou não tributação do Imposto de Renda, nos termos do disposto no artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 10.883/2003, combinado com o contido no artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Instrua-se o ofício com cópias do alvará de levantamento de fls. 2.740 e desta decisão.Cumpra-se, com prioridade, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011708-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0022813-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 569: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 562: Fls. 555/556: indefiro o pedido retro, por se tratar de providência que incumbe à parte exequente. No mais, reporto-me ao decidido à fl. 548, devendo ser expedido o competente alvará de levantamento, tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012144-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Fls. 152/155 - Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 294/2016, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se o disposto no artigo 85, parágrafo 15, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, em nome de PAULO SÉRGIO DE LORENZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a referida sociedade promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em conta que o coexecutado MAGNO REIS opôs os Embargos à Execução n.º 0021589-71.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 104/108), reputo-o citado. Fls. 158 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a nova planilha de débito, nos moldes determinados a fls. 135. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023293-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003535-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008757-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 273: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 264: Fl. 263: expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 221/223 em favor da exequente. Sobrevinda a via liquidada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Prejudicado o pedido de fl. 262 em virtude do pedido de fl. 263. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010121-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018451-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021423-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELEZA DA FAMILIA COSMETICOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007256-17.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 7968**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0)** - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2) - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021334-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021334-2) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002387-62.2012.403.6138 - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1)** - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, promovam os i. patronos da coautora MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI a retirada dos alvarás de levantamento expedidos a fls. 1.864/1.865, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que as guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 1.861: Defiro. Expeça-se o alvará atinente aos honorários advocatícios, relativos ao coautor CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN, em nome do Dr. PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e/ou MARILENE RIBEIRO MARQUES.Sem prejuízo, à vista do pedido de fls. 1.861, cancele-se o alvará expedido a fls. 1.863 e, após, expeça-se nova guia nos moldes acima especificados, fazendo-se constar como beneficiária, também, MARILENE RIBEIRO MARQUES.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3)** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4)** - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9)** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **8ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-30.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RICARDO OKABE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 611933, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

***HONGKOUHEN***

***JUIZ FEDERAL***

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-59.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: ROSELY QUEIROZ DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERSON GONCALVES GUEDES - SP253881, ANDERCLEITON DONIZETE BASILIO - SP251919, VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

A impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Competentes, portanto, as varas especializadas em matéria previdenciária.

Encaminhe-se para redistribuição para uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária.

Dê-se baixa na distribuição

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-30.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2017 74/337

## DECISÃO

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- A adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, recolhendo-se as custas processuais complementares;
  - 2- A inclusão do representante legal da CEF, responsável pela gestão do FGTS, no pólo passivo.
- No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 2 de março de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8849**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024832-52.2016.403.6100 - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(SP339835 - ALINE CAVALCANTI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 56/58 opostos pelos autores sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 52/54 é omissa na medida em que não houve a manifestação acerca do pedido de consignação em pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 52/54, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que exatamente por ter analisado o pedido de consignação em pagamento e todos os demais formulados pelos autores foi possível notar a existência de litispendência com ação ordinária anteriormente ajuizada. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de embargos foi devidamente ponderada, pugnano a parte por um pedido que já foi indeferido por outro juízo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 56/58. P.R.I.

**DESAPROPRIACAO**

**0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA X NORBERTO CUNHA DE ASSIS X EDSON LOURENCO X VALDECI LOURENCO X JOAO DONIZETI LOURENCO X SONIA LOURENCO X SIMONE LOURENCO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X HELENA COLLEONE GRACIANO X BARTYRA GIRDO ASSU CONTE X POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO X REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO X ARARIPE GILDOASSU GRACIANO(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Fls. 1540/1547 e 1549/1553: 1. INDEFIRO a habilitação de IZABEL DE FREITAS. De acordo com o artigo 1830 do Código Civil: Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Nesses termos, a cópia autenticada da certidão de casamento de Izabel e Manoel a fls. 1118, esclarece que ambos se separaram judicialmente em 24/10/1994, o que afasta a sua condição de herdeira. 2. Intimem-se os herdeiros de Manoel Arcaño dos Santos a fim de que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias: - cópia autenticada da certidão de óbito do falecido;- certidão de distribuição que ateste a inexistência de procedimento de inventário. Após a juntada dos documentos, dê-se nova vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0907015-97.1986.403.6100 (00.0907015-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0907722-65.1986.403.6100 (00.0907722-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Autos n.º \_\_\_\_\_ Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

**0007088-26.1988.403.6100 (88.0007088-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073598 - IARA DUARTE FUCHS) X MARIO ARTHUR ADLER X EBER ALFRED GOLDBERG(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Autos n.º \_\_\_\_\_ Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

**0665459-26.1991.403.6100 (91.0665459-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SERGIO HIDEIO SHIMADA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0017808-41.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculo relativa ao saldo devedor do contrato de financiamento e requer prazo para apresentar nova conta atualizada, tendo em vista a possibilidade de liquidação da última parcela do contrato com vencimento em 29.11.2016 (fls. 279 e verso). Nas fls. 280/281, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô esclarece que os débitos de IPTU são de responsabilidade dos réus porque referem-se ao exercício do ano de imissão na posse. Afirma que incumbe a eles a publicação dos editais para fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, e que aguardará eventual execução da verba de sucumbência. Os corréus alegam que a autora descumpriu ordem judicial, uma vez a sentença transitada em julgado dispôs de forma inequívoca a responsabilidade da autora pelos débitos e custos com a publicação dos editais. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a data de vencimento da última parcela do contrato de financiamento do imóvel, 29.11.2016, e a possibilidade de sua liquidação, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar memória de cálculo atualizada do saldo devedor para fins de levantamento. Assiste razão aos corréus quanto à responsabilidade da autora pelo pagamento dos débitos a título de IPTU e publicação dos editais para fins de publicidade dos depósitos efetuados nos autos. Essas questões já foram apreciadas e decididas na sentença de fls. 237/239, transitada em julgado em 16.5.2016, o que as tornam preclusas. Ante o exposto, fica a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas de IPTU em atraso, a partir da data da sua emissão na posse provisória do imóvel, nos termos do título judicial, a fim de permitir a exclusão dos nomes dos corréus da dívida ativa relativamente a tais débitos. Expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para impugnação, no mesmo prazo acima determinado. Oportunamente, caso não haja retificações a ser feitas na minuta do edital, ou após sua correção, será a autora, Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, intimada para retirá-lo e publicá-lo. Fls. 282/284, fica a autora, ora executada, intimada, via disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar aos corréus o valor indicado na planilha de fl. 285, em março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral - CJF, até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026759-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026759-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019556-0)) MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0019556-21.2008.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0004449-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-31.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 248/261 e 262/278, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre as impugnações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0005775-48.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100) AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 150/156, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0006847-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-43.2016.403.6100) FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação à ausência de requisitos necessários para alicerçá-la, qual sejam, liquidez e certeza quanto aos valores. Pugnaram, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da negativação dos nomes junto ao SPC/SERASA. Alegam que a embargada não apresentou contrato lastreando cada operação, dando a certeza dos juros contratados, bem como que as planilhas apresentadas trazem em seu bojo taxas de juros diferenciadas, não contendo o valor pago e a forma de pagamento para se certificar a sua exatidão. Às fls. 18/º foi indeferido o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, bem como foi negado efeito suspensivo aos Embargos. O pedido de exclusão do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes não foi conhecido. Além disso, os embargantes foram intimados para, em 15 dias, apresentar cópia integral dos autos da execução, o que restou cumprido às fls. 20/131. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 139/164). Os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação, conforme certidão de fls. 165/º. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo à pessoa jurídica firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0009406-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-57.2015.403.6100) MARIA CATARINA MARQUES (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Intime-se a embargante para, em 5 dias, atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tendo em vista o manifesto interesse das partes na realização de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Renumere a Secretaria a partir da fl. 98, visto que há uma página sem numeração. Intime-se.

**0014180-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se.

**0014181-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se.

**0015898-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-03.2016.403.6100) ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, inépcia da inicial em razão de ausência de título executivo, pois os demonstrativos de débito colacionados não correspondem a nenhum contrato juntado pela embargada, vez que houve repactuação contratual, que quitou o contrato anterior. Além disso, sustenta que seu contrato de trabalho com a embargada está suspenso, mas mesmo assim há descontos superiores aos 30% permitidos em caso de verba alimentar. No mais, afirma que a embargada procede ao cálculo de forma cumulada dos juros remuneratórios, comissão de permanência, juros moratórios e multa pela suposta inadimplência. Requereu a concessão do efeito suspensivo aos embargos e gratuidade judiciária. As fls. 65 foi deferido o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, bem como foi negado efeito suspensivo aos Embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 66/79). A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 85/89. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A embargante Ana Maria Cordeiro da Silva Palmieri figura como contratante de contrato de crédito consignado com a CEF datado de 30/09/2010. Quanto às alegações de que não há título executivo extrajudicial e sobre a precariedade do título a amparar a execução, estão totalmente desprovidas de fundamento. Não se aplica o artigo 784, III, do Código de Processo Civil à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de crédito consignado firmado com a embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Ao contrário do alegado pela embargante, a renegociação da dívida não configura novação, não havendo quitação da dívida original. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. A discussão de ilegalidade acerca da redução salarial sofrida pela embargante é matéria que não influencia o discutido no juízo cível, estando a embargada cobrando um crédito que deixou de ser quitado pela embargante. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de cláusulas contratuais e de sua cobrança, devendo ser consideradas nulas as cláusulas que oneram excessivamente o consumidor, em razão da superveniência de fatos não previstos. Além disso, afirmam que deve ser observada a limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano, com consequente autorização do Conselho Monetário Nacional para prática de juros superiores. No mais, alegam capitalização mensal dos juros não prevista no contrato, ilegalidade do cálculo da Comissão de Permanência, com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios, visando à revisão integral da relação contratual e a inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade técnica, jurídica e socioeconômica. Às fls. 94 foi negado efeito suspensivo aos Embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 95/111). A embargante não se manifestou sobre a impugnação, conforme certidão de fls. 115. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. O embargante Paulo Rogério Schiavo figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF na data de 30/10/2014, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Conforme noticiado pelos embargantes, o primeiro contrato celebrado com a embargada tratou de crédito decorrente de contrato de financiamento para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. Os embargantes se limitam a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. O contrato anterior firmado entre as partes pode ser obtido diretamente pelos embargantes para que confirmem as contas atualizadas do débito. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de excesso de execução. A petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim, a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos

de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes. A eclosão de uma crise financeira não é fato extraordinário ou imprevisível, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. Os embargantes foram incapazes de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e o desequilíbrio contratual. Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0015975-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-55.2016.403.6100) SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS(SP155345 - MARCIO ALEXANDRE LEVI E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) As embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando que a cada contrato renovado foram incluídos novamente juros e tarifas já previstos no anterior. Sustentam que o saldo devedor real é de aproximadamente R\$ 45.468,53, pois, no caso, deve-se levar em consideração a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da Comissão de Permanência cumulada com outras tarifas, a existência de venda casada, como a contratação de seguro, bem como a cobrança de multa moratória superior a 2%. Requer a inversão do ônus da prova. Às fls. 133 foi negado efeito suspensivo aos Embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 140/152). As embargantes se manifestaram às fls. 154/157. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A embargante Shirley Bregagnoli Costas figurou como avalista nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo à pessoa jurídica firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. O primeiro contrato celebrado com a embargada tratou de crédito decorrente de contrato de financiamento para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou

expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000)3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. As embargantes se limitam a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. Ao contrário do alegado pelas embargantes, a renegociação da dívida não fez com que incidissem as mesmas taxas mais de uma vez. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, cujas taxas contratadas incidem sobre o montante devido até o momento. As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de excesso de execução. Apesar de indicar um valor aproximado que entende devido, a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. As embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se as embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobradas ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. As embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Da mesma forma em relação à cobrança de multa moratória de 10%. Em análise aos demonstrativos de débito de fls. 90 e 95, percebe-se que é cobrada a multa contratual apenas no importe de 2%, valor permitido, como as próprias embargantes reconhecem. Além disso, não caracteriza a prática abusiva da venda casada a contratação de seguro de proteção financeira, adquirido como forma de garantir o pagamento de empréstimo, por se tratar de contrato acessório estritamente relacionado com o objeto do contrato principal. O seguro não coloca o contratante em situação de desvantagem, uma vez que garante o crédito da instituição financeira e beneficia o devedor, que fica protegido contra eventos inesperados. Ademais, os juros são reduzidos em razão da diminuição dos riscos assumidos pelo banco. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando as embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiadas com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno as embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0016454-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-14.2012.403.6100) VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifistem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 55/60, em 15 (quinze) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0019173-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-54.2016.403.6100) BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação de fls. 142/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0019174-47.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015402-76.2016.403.6100) DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 17, concedo aos embargantes prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 16, sob pena de extinção.Publique-se.

**0019952-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019933-45.2015.403.6100) RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 43/47, em 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0021154-29.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-38.2016.403.6100) AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar sobre eventual efetivação do acordo informado pela embargante. Publique-se.

**0022226-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-51.2016.403.6100) AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ficam as embargantes intimadas para manifestação sobre a impugnação de fls. 77/87, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0022308-82.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) HELIO GONCALVES COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 30/36 opostos pelo embargante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 27 é omissa na medida em que não houve a intimação dos advogados constituídos nos autos na procuração e com pedido expresso para essa finalidade na petição inicial.É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 27, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que há o nome de dois advogados que subscrevem a petição inicial e procuração outorgada a três advogados. Conforme jurisprudência do C. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PARTE COM MAIS DE UM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA NO NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. 1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2 - A orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - EDcl no Ag: 1235256 MG 2009/0181899-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2013) - grifei. Além disso, não há sequer pedido expresso para intimações em nome de apenas um dos causídicos, tendo a publicação sido corretamente endereçada a um dos patronos do embargante. Assim, pode-se verificar que é inexistente a suposta omissão alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 30/36. P.R.I.

**0022647-41.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-77.2016.403.6100) FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA. X REYNALDO CAZELLI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Regularizem os embargantes suas representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação de instrumentos de mandato originais e contrato social da pessoa jurídica embargante, a fim de demonstrar que os outorgantes dos mandatos possuem poderes para representá-los em juízo, nos termos da decisão de fl. 31, sob pena de extinção.Publique-se.

**0023370-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-55.2016.403.6100) X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada. Indefiro também o pedido de exclusão dos nomes das embargantes nos cadastros de proteção ao crédito porque os embargos à execução têm natureza de defesa e não há previsão legal para a formulação de pretensões ou reconvenção nos próprios autos. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

**0024495-63.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019307-89.2016.403.6100) AUTO POSTO M5 EIRELI X ALEXANDRE SIDI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar sobre eventual efetivação do acordo informado pela embargante. Publique-se.

**0000566-64.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-90.2016.403.6100) COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada. Indefiro também o pedido de exclusão dos nomes das embargantes nos cadastros de proteção ao crédito porque os embargos à execução têm natureza de defesa e não há previsão legal para a formulação de pretensões ou reconvenção nos próprios autos. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

**0000579-63.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-25.2014.403.6100) AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023388-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-74.2016.403.6100) THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE(SP189426 - PAULO JOSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se a embargante sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 32/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

## **HABILITACAO**

**0000993-61.2017.403.6100** - FERNANDO SARAPU RODRIGUES X ALINE BARRETO DE FREITAS(RJ134695 - JOAO PAULO ARAGAO DE CASTRO SENRA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

Esclareçam os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a causa de pedir, a pertinência do pleito com a ação cautelar inominada (0014131-71.2012.403.6100) em trâmite perante o E. TRF, bem como a competência desse Juízo, pois eventual recuperação judicial ou falência tem como juízo competente o estadual. Int.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0)** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Expeça a Secretaria ofício às entidades indicadas pela UNIÃO nas fls. 395/396, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos e documentos apresentados pelo autor, MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, nas fls. 381, 385/387, 389/391. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0018523-49.2015.403.6100** - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 115/119. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8)** - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 10 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 22593/22600. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012364-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROGERIO DE PAULA REIS

Fl. 72, expeça-se carta precatória, por meio digital, para reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, nos termos da decisão de fls. 29/30. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Oportunamente, e reintegrada a autora na posse do imóvel, abra-se termo de conclusão para sentença, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação (fl. 68 verso). Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0024968-49.2016.403.6100** - ALEXANDRE CANZI(SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Fls. 70/79 e 82/103, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias.Publicue-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17248**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018689-81.2015.403.6100** - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, destituiu a Dra. Marta Candido do encargo de perita. Intime-a, por correio eletrônico. Nomeio em substituição a perita médica a Dra. Débora Cavalheiro Chaves Folly, CRM/SP nº 93107, endereço eletrônico: debora.cavalheiro@folly.com.br.Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Int.

**0003738-48.2016.403.6100** - LUCIANO CORREA DE MOURA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCIANO CORREA DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inscrição do autor para participar do concurso de remoção aberto pelo Ministério Público da União, mediante Edital nº SG/MPU nº 02, de 22/02/2016, a ser realizado no dia 24/02/2016, das 8 às 18 horas. Alega o autor, em síntese, que é técnico administrativo do Ministério Público da União, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo, tendo sido nomeado em 03/11/2014, com exercício a partir de 05/12/2014. Aduz que foi aberto o concurso de remoção para cargo de Analista e Técnico do MPU, por meio do Edital nº 02/2016, objetivando o preenchimento de vagas, porém, a inscrição somente pode ser feita para aquele que tiver, no mínimo, três anos de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 11.415/06. Argui que, no entanto, sua participação não acarretará prejuízo para a Administração Pública, ressaltando que o impedimento à inscrição viola os princípios da antiguidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia, uma vez que os candidatos aprovados no mesmo concurso de ingresso, em classificação posterior, poderão ser chamados e ocupar as vagas em questão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/77. O pedido de tutela foi concedido às fls. 82/84. Citada, a União federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0005474-68.2016.403.0000 (fls. 96/106) e contestação (fls. 107/160). Em contestação a União vem informar o cumprimento da liminar. Defende que a Lei nº 8.112/1990 regula o regime jurídico dos servidores públicos federais e no âmbito do Ministério Público da União, a Lei nº 11.415/2006 rege a carreira de seus servidores, bem como a Portaria PGR/MPU nº 424/2013, a qual dispõe especificamente acerca da movimentação dos servidores, onde se encontra previsto o prazo mínimo de 3 anos de permanência na lotação inicial para ser removido. Requer a extinção do processo ante a falta de legalidade e razoabilidade dos pedidos formulados na inicial. Juntada de réplica às fls. 163/169. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que concedeu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de disposição constante do Edital MPU nº 02, de 23.02.2016, que instaurou processo seletivo de remoção para diversas unidades no país, exigindo, como condição para participação, que os candidatos tenham entrado em exercício na Instituição até 03.03.2013. Conforme alinhavado na exordial, o autor, nomeado em 03.11.2014, para o cargo de técnico administrativo do MPU, e lotado originalmente na unidade do Órgão em São Paulo/SP, entende que tal exigência, ainda que amparada no art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, viola o princípio da isonomia, eis que candidatos nomeados posteriormente à demandante poderão ser lotados nas

vagas do edital de remoção, enquanto está sendo vedado ao requerente o acesso à vaga disponível.No que concerne ao periculum in mora, salienta que o prazo para inscrição no aludido processo seletivo se encerra em 25.02.2016, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.Feitas estas considerações, passamos ao exame da questão controvertida.A condição inserta no item 2.1, a, do Edital nº 2/2016 (vide f. 75) expressamente menciona que os candidatos precisam completar três anos de efetivo exercício, na data prevista para o encerramento do processo seletivo (03.03.2016), condição em que a ora requerente não se enquadra, pois foi nomeada em novembro de 2014.Tal previsão justifica-se em face do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, in verbis:Art. 28. (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.(...)Como se vê, não poderia a autoridade do Órgão dispor de forma contrária no Edital de remoção, eis que a Administração está jungida pelo princípio da legalidade expressa (CF, art. 37, caput). Por outro lado, ocorre que, em não sendo provido o cargo objeto do presente processo seletivo de remoção, a vaga poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, a despeito da existência de alguém com mais tempo de exercício no cargo, o qual apenas não poderia ser alocado pelo fato de não cumprir o período mínimo previsto em lei. Tal contexto gera uma possível ofensa ao critério objetivo da antiguidade, que norteia os concursos de remoção realizados no âmbito da Administração Pública. Sob tal contexto, ainda que seja lícito o estabelecimento de um prazo mínimo para o servidor em lotação inicial, o fato é que tal restrição não pode abranger a hipótese de concursos de remoção, em que o critério da antiguidade é rigorosamente observado. Por oportuno, trago a lume julgados neste mesmo sentido, proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Agravo legal não provido.(TRF 3, AI 0002810-98.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 15.09.2015)(grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental.(TRF 3, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel.: Des. André Nekatschalow, Data do Julg.: 26.05.2014)(grifos nossos)Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o prazo para inscrição do aludido concurso expira em 25.02.2016, de modo que o autor pode ser irremediavelmente prejudicado no exercício do seu direito de participar do certame.Por fim, saliento que a presente decisão não está garantindo a aprovação do candidato no processo seletivo, mas apenas a sua inscrição, de modo que o autor deverá ser normalmente avaliado pela Comissão responsável pelo referido certame, observadas todas as formalidades e demais requisitos estabelecidos no Edital MPU nº 2/2016.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito do autor na participação do Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 02, de 23.02.2016, abstando-se de aplicar-lhe o disposto no item 2.1, a, do referido Edital, procedendo ao seu requerimento e avaliação conforme os demais termos do certame.Condeno a ré União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

**0023531-70.2016.403.6100 - COMERCIO DE ROUPAS MARANY LTDA(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

COMÉRCIO DE ROUPAS MARANY LTDA propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, inicialmente distribuída à Justiça estadual, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Requer a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da multa descrita no Auto de Infração nº 1001130016365, lavrado pela Autarquia ré em 25/03/15, em virtude da constatação de irregularidade na informação referente à identificação por caracteres tipográficos, multa aplicada no valor de R\$ 2.885,70, com fundamento nos artigos 8º, incisos I e II, ambos da Lei 9933/99, ou, ainda, que seja determinada a redução da multa.Relata que as roupas não foram apreendidas, e, de acordo com informações prestadas pelo assessor jurídico do IPEM, a autora seria empresa reincidente, não tendo sido especificado, contudo, qual seria a reincidência, quicá a data da aplicação do registro de infrações anteriores.Sustenta que a infração cometida não foi grave, na medida em que a peça de roupa coletada para análise não chegou a ser vendida a terceiros, e também o fato de caracteres tipográficos inferior a 2 mm não trazerem nenhum risco aos consumidores.Informa que a própria Portaria nº 02, de 08/01/99, do

INMETRO, determina que todas as peças de roupas sejam apreendidas quando possa colocar em risco a vida ou a saúde dos consumidores, e como a penalidade de apreensão não foi imposta à autora, tal hipótese leva à conclusão de que a divergência relativa a indicação por caracteres tipográficos com altura inferior a 2 mm não é suscetível de causar qualquer prejuízo aos consumidores. Relata, assim, que preenche todos os requisitos legais para ser punida com uma pena de advertência, e não com uma multa de alto valor, uma vez que a decisão administrativa não foi motivada em fatos extraídos do processo administrativo, não se tendo indicado os motivos que levaram a autoridade administrativa a aplicar pena mais grave. Aduz que a autoridade administrativa não seguiu o princípio da proporcionalidade, uma vez que a decisão administrativa é carente de motivação, não tendo explicitado as razões que levaram a fixar a multa no valor cobrado. Requer assim, seja concedida tutela antecipada inaudita altera pars, para determinar a expedição de ofício ao CADIN, suspendendo a inclusão da autora na lista de maus pagadores. Informa, ainda, que se compromete a juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas eventual caução do valor ora questionado. A inicial foi instruída com instrumento de Procuração e documentos (fls. 10/53). A fl.54 foi deferida a medida liminar, perante a Justiça Estadual, mediante oferecimento de caução, determinando-se a suspensão do auto de infração, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Informação de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, do valor de R\$ 2.885,70 (fl.59). Certidão negativa de citação do INMETRO (fl.62). A fl.68 o MM Juízo estadual declinou da competência, por se tratar de ré de autarquia federal. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual e promovesse o recolhimento das custas processuais (fl.74). A parte autora regularizou a inicial a fls.75/77. É o breve relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente observo que a presente ação foi proposta em face do INMETRO, muito embora se verifique que a notificação da decisão que homologou o auto de infração foi proferida pelo IPEM-SP, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (fl.32), bem como, a notificação de cobrança e inscrição em dívida (fl.34). Sem prejuízo da posterior verificação da legitimidade passiva, observo que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, é uma autarquia estadual, que atua por delegação do INMETRO, consoante previsão dos artigos 5º, a Lei nº 5966/73 e artigo 9º da Lei 9.933/99, de seguinte redação, respectivamente: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. De outro lado, verifico que a previsão da competência do INMETRO (delegada ao IPEM/MT) para o exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim sendo, tratando-se de atuação do INMETRO, ou atuação delegada do IPEM, resta evidenciada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A questão, contudo, da legitimidade passiva única do INMETRO, ou da necessidade de inclusão do IPEM, deverá ser avaliada após a formação do contraditório. Quanto ao mérito, verifica-se que se trata de pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº 1001130016365, lavrado contra a empresa autora pelo IPEM/INMETRO (fl.36), em razão de supostas irregularidades constatadas, e que de acordo com a autora, na inicial (observando que os documentos juntados aos autos encontram-se ilegíveis - fls.32/46-), consiste em irregularidade de informação referente à identificação fiscal indicada por caracteres tipográficos, que estariam com altura inferior a 2 mm. Inicialmente, não verifico os vícios processuais apontados pela autora na lavratura do auto de infração questionado. O auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 (fl.37), verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metrológico, por sua vez, mais especificadamente nos itens 7.1, 8.2.2.1 e 81, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Verifica-se, ainda, que o auto de infração foi acompanhado do Termo Único de Fiscalização de Produtos, informando a ocorrência havida por ocasião da fiscalização (fl.37), bem como, o percentual de erro nos produtos em relação ao universo fiscalizado, num montante acima de 20% (fl.39), cumprindo, assim, os requisitos necessários à regular atuação. Nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, ante a observância do contraditório e ampla defesa, que foi devidamente exercida pela autora, conforme se verifica da petição de fl.42, no qual a autora pleiteou administrativamente a conversão de sua pena pecuniária para a de advertência. Ainda que se reconheça a boa fé da autora, que questiona a aplicação da penalidade de multa, em vez de suposta advertência, não há nos autos elementos capazes de aferir se houve ou não eventual reincidência, ou mesmo, situação de agravamento de eventual conduta da autora, nem elementos capazes de permitam aquilatar a dosagem da pena, sendo certo que tal aplicação encontra-se no âmbito do poder discricionário da autarquia, no exercício de seu poder de polícia, ressalvada eventual ilegalidade ou abuso no exercício do poder, que não se encontra demonstrado de plano. Não obstante, ante o oferecimento de depósito-caução do valor da multa, CONCEDO A LIMINAR, tão somente para que não haja a inclusão do nome da autora no CADIN, conforme requerido (fl.08), devendo a parte autora providenciar o depósito em questão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, deverá a autora, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 35/46. Cumpridas as determinações supra, solicite a Secretaria a designação de data para audiência de conciliação junto à CECON, expedindo Carta Precatória de citação ao réu no endereço de fl.65, intimando-o, ainda, para cumprimento da tutela antecipada, e para que compareça à audiência designada, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de Procuração com poderes para transigir e negociar, nos termos do art.334 do CPC/15, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, deverá o réu manifestar-se por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art.334, 5º, c/c art. 335, inciso II, do CPC). Cumpra-se e intem-se.

**0023598-35.2016.403.6100 - KASSIA FERREIRA PRATES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em complementação ao despacho de fls. 98, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 18/04/2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000848-05.2017.403.6100 - FABIO ALVES DOS SANTOS X FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca da designação da data de 18 de abril de 2017 às 16 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Publique-se a decisão de fls. 136/137. Int. DECISÃO DE FLS. 136/137: Os autores FABIO ALVES DOS SANTOS e FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a IN PARQUE BELÉM KLabin EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores em aberto, referente aos contratos de financiamento e que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores no rol de inadimplentes. Relatam, em síntese, que adquiriram em 30/04/2015 uma unidade autônoma no empreendimento a ser construído na Rua A, lote 03, Belém, São Paulo/SP, com preço a vista no importe de R\$ 194.904,13, sendo que deste valor R\$ 39.570,98 foi pago diretamente à Construtora In Parque Belém Klabin e o montante de R\$ R\$ 158.320,00 foi realizado financiamento bancário junto à CEF (contrato nº 855553546824). Os autores afirmam, ainda, que pagaram o equivalente a R\$ 3.929,10 à CEF. Esclarecem que tiveram diminuição de renda e não conseguem mais arcar com os custos do financiamento do imóvel. Afirmam que o comprador tem direito a imediata restituição das parcelas pagas, ainda que tenha dado causa a rescisão, conforme súmula 543 do STJ. Por outro lado, a vendedora fará jus ao abatimento da taxa de ocupação, bem como das despesas de administração e propaganda no montante de 10% sobre os valores pagos. Aduzem que por optarem pela rescisão do contrato deixaram de pagar os valores referentes às prestações às requeridas, mas temem pela inclusão de seus nomes no rol de inadimplentes. Inicialmente os autos foram distribuídos junto à 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional do Tatuapé e redistribuído a esta Seção Judiciária em razão da competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal/88. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/129. Requerem os autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a parte autora apresentou procurações originais às fls. 134/135. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os contratos firmados vinculam as partes e geram obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Verificando os documentos que acompanharam a inicial, há de se registrar algumas particularidades. Foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Trata-se de contrato de mútuo que tem por finalidade primeira a concessão de empréstimo para que o interessado possa adquirir um bem da vida, in casu, casa própria. Uma vez concretizado o negócio, seu desfazimento só pode se dar por motivos excepcionais que o justifique, em homenagem ao princípio da preservação dos contratos. Ademais, tratando-se de contrato que tem por finalidade a concessão de empréstimo em dinheiro, verifico nesta análise sumária, que a devolução dos valores pelas corrés não se mostra ajustada, pois o montante financiado pela CEF foi repassado à Construtora, que recebeu a importância diretamente da instituição financeira em nome dos autores. Com efeito, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento por dificuldades financeiras e pela intenção de rescindir os contratos. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Após, cite-se. Int.

**0001443-04.2017.403.6100 - ANA PAULA MOREIRA MARTINS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca da designação da data de 18 de abril de 2017 às 16 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Publique-se a decisão de fls. 39. Int. DECISÃO DE FLS. 39: Ante os fatos noticiados e eventual irreversibilidade da medida requerida, reputo necessária a juntada da contestação e postergo a apreciação do pedido de tutela. Providencie a Secretaria consulta à CECON para informar data para audiência de conciliação. Cite-se. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que as outorgadas integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos das advogadas constituídas, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, incluam-se os assuntos 10030 (matrícula) e 10035 (frequência às aulas).

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-71.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: JUCIARA MAIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRAGA MACHADO - SP350984  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para efetuar seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a fim de que possa exercer devidamente a sua profissão, tendo em vista que concluiu o curso de auxiliar de enfermagem em janeiro de 2016.

A Impetrante sustenta, em síntese, que ao solicitar o seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, seu pedido lhe foi negado sob o argumento de que a Impetrante não possui o diploma do curso de auxiliar de enfermagem, mas apenas a declaração de conclusão de curso.

Com a inicial vieram documentos.

De início, foi determinada a regularização da inicial para que a Impetrante providenciasse o documento que comprove a negativa da autoridade Impetrada a fim de comprovar o ato coator apontado, conforme despacho proferido em 10 de janeiro de 2017 (id. 495561).

Contudo, o prazo assinalado para atendimento das providências decorreu sem que a Impetrante desse cumprimento.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho proferido em 10 de janeiro de 2017 (id. 495561).

Assim, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA SANTOS GIGLIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: TITULAR DO CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que o órgão expedidor da inscrição cadastral não está situado na mesma comarca do Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, retifique-se a decisão proferida em 02 de março de 2017 (id. 688345), substituindo-se o seguinte parágrafo:

*“Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar que a Delegacia da Receita Federal em São Miguel Paulista/SP expeça novo número de CNPJ em favor da Impetrante.”*

Que passa a ser substituído por:

*“Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar que o Centro de Atendimento do Contribuinte - Delegacia da Receita Federal, localizado na Rua Tijuco Preto, nº 205, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP - CEP 03316-000, expeça novo número de CNPJ em favor da Impetrante.”*

Faça-se constar cópia desta decisão ao ofício a ser expedido.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para que seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar tais valores.

A Impetrante sustenta, em síntese, que nos termos da norma vigente, a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS ofende a norma inserta no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, visto que tributos devidos a outros entes da Federação não constituem faturamento ou receita da Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

De início, foi determinada à Impetrante se manifestar em relação à possível ocorrência de litispendência com relação aos autos do processo nº 0012139-17.2008.403.6100 (Id 614342), conforme despacho proferido em 14 de fevereiro de 2017 (id. 614537).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Devidamente intimada a se esclarecer quanto à distribuição deste mandado de segurança com pedido idêntico ao formulado nos autos do processo nº 0012139-17.2008.403.6100 (Id 614342), a Impetrante requereu a desistência do feito, em razão da litispendência apontada, nos termos da petição anexada em 22 de janeiro de 2017 (id. 655103).

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em mandado de segurança n. 00000021120114036128, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido.” (AMS 00000021120114036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9700**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012416-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-70.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0002332-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017386-32.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X FABIO AVENA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032865-42.1990.403.6100 (90.0032865-9)** - PAULO ROBERTO MOSCARDI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PAULO ROBERTO MOSCARDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

**0002557-52.1992.403.6100 (92.0002557-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735023-92.1991.403.6100 (91.0735023-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/383 - Encaminhe-se cópia do presente despacho, por meio de correio eletrônico, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 (PAB-TRF 3ª Região), determinando a transferência do saldo total do depósito de fl. 333 para conta à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itu/SP e vinculados ao processo n.º 286.01.2010.001557-2/000000-000 (Ordem 134/10).Efetivada a transferência acima determinada, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 376, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0044360-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044360-9)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a União Federal (PFN).Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013805-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-78.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032926-24.1995.403.6100 (95.0032926-3)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA X JOSE CILAS ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Fls. 352/354: Defiro o pedido de penhora do bem indicado. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, nos termos do art. 829, parágrafo 2º, do NCPC.

**0012058-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012058-1)** - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/137: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009272-56.2005.403.6100 (2005.61.00.009272-0)** - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA DUNA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0021469-24.2016.4.03.0000 (fls. 762/763), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do CPC.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja efetuada a liquidação do julgado, nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC.Int.

**0900613-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900613-7)** - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3)** - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 566/569 e 570/577: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações das rés.Decorrido o prazo acima fixado, manifestem-se as rés, acerca da petição de fls. 578/582, em igual prazo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018494-33.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da verba honorária devida ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, conforme determinado na sentença de fls. 274/277.Fls. 289/291: Manifeste-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca do depósito realizado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011140-54.2014.403.6100** - EDGARD DE ASSIS CARVALHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE ASSIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de impugnação da União Federal (fl. 227). Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Intime-se.

#### **Expediente N° 9712**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012871-81.1997.403.6100 (97.0012871-7)** - RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X LEONARDO MARTINS DA SILVA(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FERREIRA X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X LUZIA HERNANDES MUNHOZ X CLAUDIA HERNANDES MUNHOZ X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X UNIAO FEDERAL X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005792-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005792-8)** - IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, com relação ao pedido de prioridade de tramitação, reporto-me ao despacho de fl. 136. Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague a quantia requerida às fls. 153/157, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)** - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague a quantia requerida às fls. 204/212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9)** - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte Exequente acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 384/399, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004606-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004606-5)** - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WINDER SABINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/266: Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009940-12.2014.403.6100** - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NARCISO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte Exequente acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 221/224, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**Expediente Nº 9716**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4)** - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION

Diante do teor da informação retro, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, se for o caso, haja vista a inatividade da COOPERMETRO informada pela Receita Federal (fl. 574). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0017912-38.2011.403.6100** - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 279), bem como de ter precluído a oportunidade de questionar a realização da prova por perito (fl. 281), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Providencie a parte autora depósito dos honorários periciais arbitrados, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Após a juntada dos comprovantes de depósito, expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo o autor e os corréus informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016290-45.2016.403.6100** - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 71/72v - Tendo em vista que o depósito determinado, em 30/08/2016, não foi feito até a presente data, não houve a realização de caução apta a sustar o procedimento de venda do imóvel. Sendo assim, os embargos de declaração da CEF e EMGEA são desnecessários, já que as providências do credor não chegaram a ser obstaculizadas. Por oportuno, esclarece o Juízo que, nos termos do artigo 1.026 do NCPC, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para apresentação da contestação da parte citada. Por fim, tendo em vista a manifestação da parte ré no sentido de ter interesse na realização de audiência conciliatória prévia, e sendo a matéria objeto da lide passível de transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Intimem-se.

**0001890-89.2017.403.6100** - XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de prevenção (fl. 334), pois as demandas tratam de processos administrativos distintos. Identifique a parte autora os subscritores da procuração de fls. 27/28, para que seja verificada a regularidade da representação processual, nos termos do Artigo 18, parágrafo 1º, do Estatuto Social (fl. 44). Sem prejuízo, providencie a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

Expediente Nº 6827

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007625-74.2015.403.6100** - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007625-74.2015.403.6100 Autor: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSITI\_REGD Decisão Saneadora O objeto da ação é processo disciplinar e indenização por danos morais. Na petição inicial, o autor narrou ser servidor público do INSS, no cargo de perito médico, desde 07/2006, sendo filiado ao sindicato nacional da categoria e membro da Comissão de Ética Médica do CREMESP, junto ao INSS. Foi aberto processo disciplinar contra o autor. Sustentou que os procedimentos administrativos foram conduzidos de forma arbitrária e parcial, com cerceamento do direito à ampla defesa e do contraditório e violação aos princípios da isonomia. Os argumentos apontados para justificar seus pedidos foram: A chefia promoveu o dossiê e testemunhou contra o servidor. A decisão quanto às faltas atingiu período abrangido pela prescrição, de greve e do tempo em que era membro da comissão de Ética do CREMESP. As testemunhas foram arroladas no PAD sem qualquer justificativa. As testemunhas eram impedidas, pois eram denunciante e mantém notório conflito com o autor. Não foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. O autor foi obrigado a justificar a pertinência da oitiva de suas testemunhas, o que não ocorreu com as testemunhas arroladas pela comissão processante. O sistema informatizado de apuração de frequência é vulnerável. As faltas do autor foram justificadas. A única prova das faltas foi o depoimento das chefias, que possuem o mesmo peso de valoração que o do autor, quanto à fé pública. Não há prazo para conclusão de perícia. Dosimetria incorreta da pena. Em outro procedimento administrativo de n. 35664.000191/2013-1, onde foi verificada a cumulação de cargos do autor, a chefe do autor informou à comissão processante que o autor havia se recusado a assinar a notificação, porém, o autor estava de férias no período. Requereu antecipação da tutela para [...] Declarar a nulidade dos procedimentos administrativos nº 35664.000167/2013-74 e 35664.000325/2013-96 e dos apensos a eles inerentes ou; - Suspender o procedimento administrativo nº 35664.000325/2013-96 e apensos até que sejam sanados os vícios existentes, notadamente o cerceamento de defesa e a impossibilidade da continuidade do processo administrativo [...] e a procedência do pedido da ação com a [...] condenação da ré a pagar ao autor a quantia a ser ficada por este MM. Juízo, quantia esta sugerida em 100 vezes o salário percebido pela autor à título de indenização por dano moral e profissional [...] Para que a ré se abstenha de praticar atos de assédio moral e perseguição contra o autor e enviar a esse D. Juízo todo e qualquer procedimento administrativo aberto contra o autor [...] que o autor seja ressarcido pelo desconto em folha da penalidade imposta [...] Subsidiariamente [...] que determine ao menos a redução da pena imposta ao autor, levando-se em consideração a prescrição parcial [...] (fls. 35-36). A análise do pedido de concessão da antecipação da tutela foi postergada até a vinda das informações (fl. 113). Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, sustentou a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo disciplinar, decorrente do princípio da moralidade administrativa, sendo necessária a apuração de denúncias ou fatos irregulares que venham ser conhecidos. O processo n. 35664.000167/2013-74 trata de irregularidades de carga horária, a não utilização do Sistema de Gerenciamento de Atendimento - SGA, execução de atendimento pericial envolvendo o SIMA, mau atendimento prestado a segurados e tratamento inadequado em relação aos servidores, enquanto o processo n. 35664.000325/2013-96 trata de irregularidades por suposta propagação de ofensas ao nome e à honra do INSS, por meio de publicação na internet, via blog de acesso livre ao público. Não houve arbitrariedade na pena de suspensão aplicada, pois a decisão administrativa é dotada de discricionariedade e não há obrigação de indenizar do INSS (fls. 119-132). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 153-135). Ambas as partes pediram a produção de prova testemunhal e o autor pediu produção de prova documental (fls. 145 e 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Não havendo questões processuais pendentes, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC. Ambas as partes pediram a produção de prova testemunhal e o autor pediu produção de prova documental (fls. 145 e 149). Prova testemunhal A produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Todavia observo às partes que, diferentemente do processo administrativo, em que a comissão de sindicância apresentou 23 testemunhas e o autor pretendia a oitiva de 53 testemunhas (fl. 10), conforme a previsão do artigo 357, 6º, do CPC/2015, O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes ao qual serão requisitados os servidores. Prova documental O pedido

de produção de prova documental formulado pelo autor, consiste na expedição de ofício ao INSS para apresentação de processos administrativos diversos do processo disciplinar do autor. Necessário ressaltar, que as provas servem para elucidar matérias de fato e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. A princípio, a apresentação de processos administrativos diversos do processo disciplinar, objeto da presente ação, não comprova a existência de vícios no processo disciplinar e, portanto, a prova invocada pelo autor seria prescindível ao deslinde da lide. A indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que o autor apresente separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC, para ver se existe necessidade dos documentos. Decisão Diante do exposto, decido: 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao réu para apresentar processos administrativos diversos do processo disciplinar do autor. 2. DEFIRO a produção de prova testemunhal. 3. Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2017 às 14:30 horas. 4. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 5. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas. 6. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 7. Caso queira, o autor poderá apresentar, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC, para ver se existe necessidade de alguma peça dos outros procedimentos administrativos (o autor deve indicar qual). 8. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 15 dias. 9. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006819-05.2016.403.6100 - VALDOMIRO NERIS DA CRUZ (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0006819-05.2016.403.6100 Autora: VALDOMIRO NERIS DA CRUZ Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL IDecisão Saneadora O objeto da ação é nulidade de processo administrativo e multa. Narrou o autor ter sido autuado no valor de R\$2.392,08, por supostamente operar clandestinamente serviço de radiodifusão, nos termos do artigo 17, do Anexo da Resolução n. 259/2001, c/c 163 da Lei n. 9.472/97 e artigo 4 c/c artigo 55, inciso V, alínea b do Anexo da Resolução n. 242/2000 c/c artigo 162, 2º, da Lei n. 9.472/97. Alegou não ser responsável pela rádio clandestina objeto do auto de infração, pois alugava o salão, embora sem contrato formal, localizado nos fundos de sua residência, para um pastor evangélico, para que fosse utilizado como sede da igreja onde realizava cultos. O autor é idoso, com baixa instrução e renda e não possuía conhecimento da existência da rádio, tendo sido vítima de má-fé do pastor que não foi mais localizado após os fatos. Sustentou ser ilegal a imposição de infrações administrativas por meio de decreto ou resolução, pois estes não são atos normativos apropriados, além de vigorar o princípio da tipicidade, que possui como requisito de validade a definição da conduta e da respectiva sanção de maneira suficientemente claro no bojo de legislação em sentido formal. No caso dos autos, nem as citadas resoluções fixaram tipos administrativos específicos e suas respectivas sanções. A ANATEL não seguiu à exatidão os dispositivos de seu Regimento Interno - Resolução n. 612/2013, pois o prazo para apuração era de 90 dias, prorrogáveis por igual período. A autuação ocorreu em 20/02/2014, mas a decisão, que não foi motivada de acordo com o artigo 176 da Lei n. 9.472/1997, somente foi proferida em 30/07/2015. A penalidade que deveria ser aplicada é a advertência e não multa, ou pelo princípio da razoabilidade, a multa deve ser reduzida. Requereu a procedência do pedido da ação para o [...] reconhecimento da ausência de responsabilidade do autor pela infração e, conseqüentemente, a declaração de inexigibilidade da cobrança da multa contra si, com a retirada de seu nome do CADIN; OU c.2) declaração de nulidade da multa [...] a declaração de nulidade do procedimento administrativo sancionador e da multa dele proveniente, instrumentalizada no auto de infração objeto do procedimento administrativo nº 53504.003924/2014-67, da ANATEL [...] OU subsidiariamente, a conversão dessa multa em advertência (item 4.5); OU finalmente, a redução do valor dessa multa [...] (fl. 12-v). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar que a ré se abstenha de incluir ou retire o nome do autor do CADIN e ordenar a suspensão da multa de R\$2.792,08 (fls.). A ré ofereceu contestação na qual alegou que não há prova da locação do imóvel e a identificação do locatário. A prova da locação é essencialmente documental, sendo que a prova testemunhal é complementar ou subsidiária à prova documental, nos termos do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil. O autor responde por culpa in eligendo, conforme artigo 932, inciso IV, do Código Civil. O artigo 173 da Lei n. 9.472/97 possui previsão legal da conduta infracional praticada pelo autor e não há necessidade de complementação ou valoração subjetiva para produzir efeitos. Não há nulidade do procedimento administrativo por excesso de prazo, pois este não é preclusivo ou prescricional e pode gerar somente a responsabilização na esfera administrativa daquele que deu causa ao atraso ou omissão, bem como os prazos foram estabelecidos visando à celeridade da ação administrativa e não para a proteção do infrator e não houve prejuízo ao autor. O prazo prescricional é estabelecido por lei e, além disso, o procedimento administrativo foi concluído no prazo. A dosimetria da pena foi realizada na forma estabelecida pelos artigos 176 e 179 da Lei n. 9.472/97. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 152-228). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 234-239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Não havendo questões processuais pendentes, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC. O autor alegou que, embora não possua documento para demonstrar que alugou o imóvel para a pessoa que teria cometido a infração, existem outros meios para provar essa alegação (fl. 234-v). O autor não informou na réplica quais seriam esses meios. No entanto, na petição inicial, o autor pediu a produção de prova testemunhal. A ré alegou que prova da locação é essencialmente documental, sendo que a prova testemunhal é complementar ou subsidiária à prova documental, nos termos do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil, que tem a seguinte redação: Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito. (sem negrito no original). O dispositivo legal não impede a realização da prova oral e sua valoração ocorrerá na sentença. Não há óbice, portanto, à produção da prova testemunhal. Neste processo se a prova não for produzida haverá cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Vale lembrar, que nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes ao qual serão requisitados os servidores. Decisão Diante do exposto, decido: 1. DEFIRO a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de instrução para o dia 22/06/2017, às 14:30 horas. 3. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas. 5. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 6. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 15 dias. 7. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001424-10.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CARLOS MAGNO PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS MAGNO PIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o deferimento de prazo para realização de depósito judicial correspondente ao valor do débito em aberto, oriundo de Contrato de Financiamento Imobiliário celebrado entre o Autor e a empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Aduz a parte autora que não foi notificada formalmente acerca da cessão do direito de crédito por parte da empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em favor da ré, razão pela qual esta é ineficaz.

Sustenta que, ao identificar cláusulas contratuais abusivas, procurou tentativas amigáveis para solução da questão, as quais restaram infrutíferas, pelo que promoveu Ação Revisional nº 1032292-56.2016.8.26.0100 em face da credora Brazilian Mortgages junto à 40ª Vara Cível da Justiça Estadual, ação esta que ainda se encontra em curso.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito à autorização da purgação da mora, suspendendo o procedimento extrajudicial, com consequente manutenção do Requerente na posse de seu único bem imóvel.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte autora propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido, conforme cópia da petição inicial, tendo incluído no polo passivo a Caixa Econômica Federal sem que esta tenha se manifestado, nos autos originais, acerca de seu interesse na demanda.

A decisão proferida nos autos da Ação Revisional nº 1032292-56.2016.8.26.0100 deferiu a efetivação de depósito naqueles autos, conforme cópia que instrui a exordial.

Em outro momento, sobreveio determinação naqueles autos, diante da notícia de que a Caixa Econômica Federal teria recebido os direitos creditícios por cessão, para que a ora ré se manifestasse informando acerca de seu interesse na demanda, encontrando-se ainda pendente de resposta, e em pleno curso regular a ação perante a Justiça Estadual.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-20.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIMEYRE ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO DA SILVA - SP199569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA LUCIMEYRE ALBUQUERQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva indenização relativa a danos morais, tendo em vista inúmeras cobranças indevidas faturadas em seu cartão de crédito (Master Card - Nº 548826xxxxx7145).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-64.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CABRAL MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE CASTRO - SP142316

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUMBERTO JOSÉ CABRAL MENDES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de movimentação de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS para fins de quitação de parcelas vencidas e recálculo de parcelas mensais decorrentes de financiamento para aquisição de imóvel.

O Impetrante assevera que, diante da crise econômica do País, passou a atrasar os pagamentos, tendo buscado a agência da Impetrada a fim de solicitar a aplicação de seu saldo do FGTS para fins de amortização das parcelas vencidas e eventual pagamento de parte do saldo devedor.

Entretanto, alega o Impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar a movimentação e consequente utilização do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados, sob a alegação de que não se enquadraria dentre as hipóteses legais de movimentação de valores, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão proferida em 13.12.2016, foi determinada a emenda da inicial, o que restou cumprido em petição protocolizada em 21.12.2016.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque ou movimentação de saldo em conta vinculada ao FGTS.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3390**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001779-14.1994.403.6100 (94.0001779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032896-57.1993.403.6100 (93.0032896-4)) AGRO-PAN, COML/ IMPORTADORA S/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.199: Dê-se ciência ao Síndico da Falência da autora AGRO PAN COMERCIAL E IMPORTADORA S/A sobre o desarquivamento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2)** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CARLOS MAKOTO KIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.470: Dê-se ciência aos exequentes (autores) acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0052427-22.1999.403.6100 (1999.61.00.052427-7)** - NAPOLEAO TARUFFE NETO X MILTON ANTONIO CIARAMICOLI X JOSE CARLOS PEDROZO DE MORAES X ANTONIO MARIA DA SILVA X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON LUIZ DE SOUZA X JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES X VALDIR ZANELATO X JOSE LUIZ MARQUES X DANIEL PRATES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.Fls.264/268: Diante das manifestações das partes e ofício encaminhado pelo TRE (fl.249/250), dê-se vista das alegações apresentadas pela União Federal à parte autora, para que requeira expressamente o que de direito, em prosseguimento ao feito. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos até ulterior provocação. Int.

**0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4)** - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fl. 993 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao Sr. perito judicial para que preste, efetivamente, os esclarecimentos requeridos à fl. 991.Int.

**0033745-82.2000.403.6100 (2000.61.00.033745-7)** - ALVARO HIROSHI ABE X HUMBERTO MARTINS DE CARVALHO X JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BARBIERI NETO X LAURO AUGUSTO DRAGOJEVIC X MARIA ANGELA ALEXANDRATOS X NILMA MARIA NUNES VARJAO X ROBSON LUCAS DE MELO X WILSON JOSE DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls.574/578: Dê-se ciência aos autores NILMA MARIA NUNES VARJÃO e JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularizem as representações processuais com a juntada das procurações em via ORIGINAL, sob pena de desentranhamento e exclusão dos nomes dos advogados do sistema processual. Persistindo a irregularidade ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4)** - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho.Fls.1391/1392: Diante da juntada pela ré das fichas financeiras dos autores ADIBE ABUJAMRA FERREIRA, LUCIA HELENA HAHN e MARIA INES BASKERVILLE DE MELO, assim como certidão de fl.1393, que atesta o conteúdo da mídia, apresentem cálculos para as pessoas mencionadas, no prazo de trinta dias.Em momento oportuno, dê-se vista à União Federal, conforme parte final do despacho de fl.1387.Int. Cumpra-se.

**0034359-82.2003.403.6100 (2003.61.00.034359-8)** - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Ciência à autora do desarquivamento do feito. Inicialmente, junte procuração em via original. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados para recebimento de publicação. Caso não seja anexada em via original, deverão ser excluídos seus nomes. Reconsidero o despacho de fl.415, uma vez novas normas adotadas de execução regidas pelo CPC/2015.Denoto dos autos que a sentença julgou procedente o pedido e determinou a anulação de todos os autos de infração, decisões e/ou boletos relativos à ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do Hospital Dia e ainda determinou que o réu se abstenha de efetuar autuações contra a autora, condenando a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido.Foram os autos remetidos ao TRF, que negou provimento à apelação da ré. Desarquivados os autos a pedido da autora, vem requerer para que a ré se abstenha de impor sanções e multas contra ela e cancele os autos de infração, conforme documentos juntados. Dessa forma, em cumprimento estrito à sentença proferida, determino que a ré tome as medidas cabíveis, em relação às alegações demonstradas pela autora, atendendo a ordem judicial a qual foi condenada. Prazo de quinze dias, sob pena de arbitramento de multa diária, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC. Assim, comprove documentalmente a ré o devido cumprimento da obrigação de fazer, dando-se, após, vista à autora. Int.

**0028760-31.2004.403.6100 (2004.61.00.028760-5)** - SAMPE-SERVICOS DE ACABAMENTOS E MOVIMENTACAO DE PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal bem como acerca do retorno dos autos do Egrégio TRF.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Ao SEDI para fazer constar no polo passivo a União Federal.I.C.

**0009380-12.2010.403.6100** - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 472/473 - Intime-se a autora/exequente para que informe detalhadamente quais documentos requer da Eletrobrás, bem como, o período. Prazo 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos.I.C.

**0005605-52.2011.403.6100** - COMAFELD CONFECÇOES LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 334 REPUBLICADO PARA OS NOVOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS À FL. 320 :C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0021514-37.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.309/310: Em razão da manifestação da ré CEF de fl.305 e o pedido do autor, intime-se a ré para cumprimento do julgado, nos termos determinados em Recurso Especial interposto pelo autor, que reconheceu o interesse de agir e determinou à ré apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS e o cômputo dos juros progressivos. Prazo de vinte dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015987-70.2012.403.6100** - EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho. Fl. 546 - Requerimento do INSS prejudicado, em face dos documentos apresentados às fls. 557/610.Dessa forma, manifeste-se a autora em 15(quinze) dias acerca dos documentos apresentados.Após, voltem conclusos para novo saneamento do feito.I.C.

**0012736-10.2013.403.6100** - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora, aguarde-se em arquivo provocação.Int.

**0014400-76.2013.403.6100** - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Apresente a autora a folha de pagamento do mês de outubro de 2010, a fim de comprovar se efetivamente houve erro no preenchimento de sua DCTF, nos termos em que requerido pela União Federal à fl. 343 e verso. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra pela autora, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, para que responda o quesito 4 formulado, com base na folha de pagamento apresentada. Int. Cumpra-se.

**0017660-64.2013.403.6100** - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.497/498: Dê-se ciência aos autores acerca do pagamento efetuado pelos réus, no importe de R\$10.000,00, referente a acordo celebrado nos autos em audiência realizada nesta Vara. Não havendo manifestação ou em caso de concordância, voltem os autos para extinção do feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas legais. Int.

**0004165-16.2014.403.6100** - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Em razão do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que os autores se manifestem sobre o laudo pericial contábil juntado às fls.256/314. Não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, efetue a Secretaria as providências necessárias para seu pagamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008261-74.2014.403.6100** - EDSON HENRIQUES MARTINS(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.51/55: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Verifico que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da substituição do índice de correção monetária dos saldos da conta vinculada do FGTS pela Taxa Referencial - TR. Outrossim, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE e exclusão da chancela de recurso repetitivo de controvérsia, e, ainda, a considerar a existência de vários recursos do assunto em foco, deve ser mantida a suspensão do processos pendentes que versem sobre a questão afetada. Dessa forma, indefiro por ora o prosseguimento do feito, que deve retornar ao ARQUIVO SOBRESTADO. Int. C.

**0009603-23.2014.403.6100** - VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho.Fls.241/244: Dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010608-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o cálculo fornecido pela CEF está em discordância com os parâmetros estipulados na sentença proferida pelo Juiz de Primeira Instância.Desta forma, intime-se a CEF para que junte planilha com o valor correto da execução, nos termos da sentença de fls.76/78 e conforme art. 524 do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias.Fornecido o valor correto, venham conclusos para início da execução.I.C.

**0022087-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em despacho. Vista ao RÉU acerca da apelação interposta pela AUTORA, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0004846-49.2015.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOHAB(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008193-90.2015.403.6100** - CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Às fls. 581-582 verso foi determinada a realização de perícia técnica para apuração do quantum debeat a ser restituído à autora em razão da duplicidade de pagamento do débito objeto dos autos.Requer a ré a reconsideração da decisão de designação de perícia, sustentando a desnecessidade de perícia, já que a própria ré admite que o autor pagou o débito em duplicidades, sendo o caso de simples cálculo aritmético, o que pode ser feito em procedimento de liquidação de sentença, visando a apuração do valor a ser restituído.Diante disto, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos opostos pela União Federal às fls. 586-592, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009811-70.2015.403.6100** - JOSE MARTINS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0015257-20.2016.403.6100** - COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0016597-96.2016.403.6100** - AGUINALDO FRANCA X JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA FRANCA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0020249-24.2016.403.6100** - AGUINAIR TOCA DA SILVA(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0020694-42.2016.403.6100** - CRISTINA APARECIDA POLLI FELIPPONI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl.76, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, diante da apresentação de RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

**0022646-56.2016.403.6100** - DANIEL BIBIANO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021539-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-75.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Vistos em despacho.Tendo em vista o teor do parecer exarado pela Contadoria do Juízo à fl. 122, determino a intimação do embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as Declarações de Ajuste Anual de IRPF referentes aos exercícios de 1994 a 2003.Dessa forma, não cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador judicial para a realização de cálculos com base nos dados constantes dos autos.Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, nos termos da decisão de fl. 30.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028122-95.2004.403.6100 (2004.61.00.028122-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCINDO PROCOPIO X ALEXANDRINO PATRICIO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X VALTER DELLARINGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em despacho. Fl. 130 - Comprove a CEF, o cumprimento da condenação havida nos presentes autos, ainda que o depósito tenha ocorrido nos autos principais. Prazo : 10(dez) dias. Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, traslade-se as cópias de fls. 105, 121 e 122 para os autos principais. Nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se findo. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos em despacho. Fl. 850 - Defiro o requerido pela União Federal. Analisados os autos, verifico, da consulta processual extraída pela Secretaria à fl. 851, que em 07/12/2016 foi juntado ofício resposta da CEF, nos autos da execução fiscal nº 0008651-02.2008.403.6182 em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de SP. Dessa forma, solicite-se eletronicamente, servindo este de ofício, cópia do referido ofício, para que não restem dúvidas acerca da disponibilidade dos valores ao Juízo Fiscal. Após, abra-se nova vista a União Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 811. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3)** - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACELIA MARIA TEODORO

Vistos em despacho. Fls. 572/573 - Diante dos extratos encaminhados às fls. 572/573, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para a apropriação da integralidade dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86401147-7 e 0265.005.86401148-5 e proceda a reversão para o fundo do FGTS. Noticiada a devolução dos valores, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 554. Proceda as anotações no sistema MVXS. I.C.

**0042640-66.1999.403.6100 (1999.61.00.042640-1)** - ALCINDO PROCOPIO X ALEXANDRINO PATRICIO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X VALTER DELLARINGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 433/434 e 449 - Requerimentos prejudicados em razão de nova petição da CEF. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, bem como, acerca da guia de depósito judicial à fl. 451. Prazo: 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Int.

**0021429-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021429-1)** - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA

Vistos em despacho. Antes de analisar o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora/executada à fl. 519, defiro o requerido pelos exequentes às fls. 565 e 566. Dessa forma, intime-se a executada a apresentar certidão de objeto e pé de inteiro teor atualizado, extraídos dos autos da ação de recuperação judicial e falência nº 0211083-24.2012.8.01.0001 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidente de Trabalho de MANAUS. Prazo : 30(trinta) dias. Após, conclusos. I.C.

**0004826-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004826-7)** - SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARICA CRISTAIS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SARICA CRISTAIS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 901/904: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor( ELETROBRÁS), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor( SARICA CRISTAIS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9)** - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.527 e 528: Diante dos prazos anteriormente concedidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para juntada aos autos do Termo de Quitação de Financiamento, tendo decorrido o prazo para a providência requerida, defiro tão somente o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação do Termo de Quitação, sob pena de MULTA DIÁRIA a ser arbitrada pelo Juízo. Anexado o documento solicitado, abra-se vista à autora e oportunamente remetam-se ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005098-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em despacho.Fl.81: Verifico que já foi expedida Certidão de Inteiro Teor nos autos da Ação Principal, conforme certificado à fl.372 da AO N.0023321-88.1994.Fls.83/84: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - EMBARGANTE), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SAMPEL - EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5612**

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2017 111/337



## MONITORIA

**0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que ambas as partes interpuseram embargos de declaração, manifestem-se para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

**0008338-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0016892-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Fls. 487/494. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000921-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO ANIYA

Fls. 108/127: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 58/59, 71/74 e 90 pelo Oficial de Justiça, das pesquisas pelos sistemas BacenJud, Webservice, Renajud e Siel de fls. 62/66 e 99, o réu FREDERICO ANIYA encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do CPC. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0023470-15.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI - ME

Publique-se o despacho de fls. 17 e a Informação de Secretaria de expedição de Carta Precatória ao Juízo Deprecado de Barueri. Outrossim, promova a Secretaria a correção do último parágrafo despacho de fls. 17, fazendo constar ...restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, promovendo a citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, aguarde-se o cumprimento da referida Carta Precatória. Int. DESPACHO DE FLS. 17: Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro). Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF, promovendo a citação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0659297-59.1984.403.6100 (00.0659297-0)** - GTE DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivado.

**0015312-40.1994.403.6100 (94.0015312-0)** - BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar BANCO BCN BARCLAYS S.A, CNPJ nº 61.146.577/0001-09. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0)** - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7)** - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 377: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Pa 1, 10 Int.

**0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1)** - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A (SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Fls. 1374/1376 - Manifeste-se a autora. Int.

**0051640-27.1998.403.6100 (98.0051640-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0017604-85.2000.403.6100 (2000.61.00.017604-8)** - ANDRE GESINI X ELIZABETH CALLAS GESINI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0024700-54.2000.403.6100 (2000.61.00.024700-6)** - ISOLINA FABRE CARRASCO (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.622.485-SP. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013329-25.2002.403.6100 (2002.61.00.013329-0)** - AUTO POSTO JARDIM BRASIL LTDA X AUTO POSTO WALLEMY LTDA X BARBOSA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO MAIRIPORA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUD CAR LTDA (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0024855-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A (SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO E SP072828 - JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 912.984-SP. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004602-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004602-8)** - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0009358-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009358-4)** - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 201401987688.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016312-16.2010.403.6100** - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/151: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me conclusos.Int.

**0020664-80.2011.403.6100** - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/548 - Vista à ré para contrarrazões, nos termo do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021680-48.2011.403.6301** - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 945430/SP (2016/0173263-6).Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000266-44.2013.403.6100** - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal se realizou a vistoria técnica no imóvel, indicada na ata da audiência de tentativa de conciliação (fls. 286/287), juntando aos autos, se o caso, os resultados obtidos. Int.

**0007807-31.2013.403.6100** - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls. 1140/1141.Após, tomem-me conclusos para análise do requerimento de complementação dos honorários periciais. Int.

**0019010-87.2013.403.6100** - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição de fls. 811/849, complementada às fls. 899/907, requer a parte autora a expedição de ofício à Receita Federal de Santos no intuito de obstar qualquer ato tendente à destinação ou alienação das mercadorias apreendidas até ulterior decisão a respeito do requerimento de efeito suspensivo da apelação. Nos presentes autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido, conforme fls. 719/722vº, mantida às fls. 736/736vº pelos Embargos de Declaração rejeitados, tendo sido expressamente revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 513/514 que havia determinado que a União Federal se abstinisse de praticar qualquer ato tendente à destinação ou alienação das mercadorias apreendidas. Cumpre anotar, em primeiro lugar, que a revogação da antecipação da tutela jurídica na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, eventual efeito suspensivo a ser atribuído à apelação. Ou seja, mesmo que o recurso de apelação tenha seu recebimento no duplo efeito, a teor do art. 1.012, 3º, do CPC, não resta atingido o dispositivo da sentença quanto à revogação da tutela jurídica provisória, a qual passa a ter eficácia imediata, pois o efeito suspensivo da apelação não tem o condão de restabelecer a tutela jurídica revogada, em virtude da descaracterização da verossimilhança da alegação. Com efeito, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expreso comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. (grifamos) 3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 661683, Proc. nº 200400691398, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 3/11/2009). RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (STJ, RESP 768363, Proc. nº 200501205161, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJE 05.03.2008) Ademais, é inadmissível a determinação de diligência, na forma como requerida pela parte autora, em processo após a entrega da prestação jurisdicional porque esgotada a função do juiz, com base no disposto no art. 494 do Código de Processo Civil. Ou seja, afóra as exceções contidas no dispositivo legal, não há lugar para mudança do conteúdo da sentença pelo órgão judicial que a concebeu, visto que já esgotado seu ofício jurisdicional. Diante do exposto, rejeito o requerimento da parte autora no tocante à suspensão dos atos executórios que a União Federal eventualmente esteja realizando concernente às mercadorias apreendidas, não configurando tal indeferimento óbice à reapreciação desta questão perante o órgão julgador de segundo grau. Por fim, quanto ao requerimento de efeito suspensivo de apelação formulado às fls. 850/892, deixo de apreciá-lo, uma vez que este Juízo carece de competência para tanto. As questões ligadas ao juízo de admissibilidade do recurso interposto e seus efeitos devem ser dirigidas diretamente à Instância Superior, nos termos do art. 1.012, 3º e incisos, do CPC. Tendo em vista as contrarrazões apresentada pela União Federal às fls. 893/898, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 807. Int.

**0012592-02.2014.403.6100** - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta retro, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fls. 124. Int.

**0003498-93.2015.403.6100** - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 104: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado, considerando que o levantamento do saldo do FGTS independe da expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há conta judicial vinculada a estes autos. Int.

**0003886-59.2016.403.6100** - TEREZINHA VENANCIO UEHARA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 188/189: Vista ao Município de São Paulo. Int.

**0012529-06.2016.403.6100** - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 173/183: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015548-20.2016.403.6100** - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifêste-se a CEF sobre o interesse da parte autora na realização de nova audiência de conciliação, conforme requerimento de fls. 182.A manifestação de fls. 184/186 será analisada posteriormente.Int.

**0016596-14.2016.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Informe a parte autora se ainda persiste o movimento paredista que deu causa à presente ação, bem como justifique o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0021519-83.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X JOAO LUIS SCARELLI X JOAO BOSCO NUNES ROMEIRO(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação sem a realização da audiência, conforme certidão de fls. 206, manifeste-se a parte autora nos termos dos despachos de fls. 189 e 202.Quanto ao réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 197, renove-se a tentativa de sua citação no endereço indicado, sem a indicação da audiência.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO, conforme procuração de fls. 208, considere-se o mesmo citado, nos termos do art. 209, parágrafo primeiro, do CPC.Fl. 210: Ciência à parte autora da informação do Juízo da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, referente à Carta Precatória expedida às fls. 158. O recolhimento das custas deverá ocorrer diretamente junto ao Juízo Deprecado, vinculado aos autos do processo digital nº 0003387-97.2016.8.26.0572. Int.

**0023679-81.2016.403.6100** - LILIA TOMAZ GODOI(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0024028-84.2016.403.6100** - JOSE WELLINGTON BELCHIO(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0025722-88.2016.403.6100** - MURTA PARTICIPACOES LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Observo a relevância da fundamentação do direito alegado pela autora.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais

hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Ademais, o C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. (Temas 478, 479 e 738) (RESP 1.230.975/RS, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) Destarte, defiro a tutela de evidência, nos termos do inciso II do art. 311 do NCPC, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título dos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Int.

**0025740-12.2016.403.6100** - PAULO CESAR RODRIGUES DIAS(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0025752-26.2016.403.6100** - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/73: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a inclusão do SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE no polo passivo dos presentes autos, como litisconsortes passivos necessários. Citem-se. Int.

**0015682-26.2016.403.6301** - ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA(MG162484 - TADEU HIPOLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000147-44.2017.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/178: Prejudicada ante a manifestação da União Federal de fls. 185. Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 164/164vº. Int.

**0000176-94.2017.403.6100** - PLURIS FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

**0001549-63.2017.403.6100** - ALUMINOX METAIS FUNDIDOS LTDA - ME(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001829-34.2017.403.6100** - PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0001848-40.2017.403.6100** - ANDRE LUCIO NICOLI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que o autor é investidor de imóvel no seguimento de leilões, conforme informado às fls. 03. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Outrossim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI. Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a especificação dos valores pretendidos a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumprido, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

**0001971-38.2017.403.6100** - FABIO FAVARIS PEREIRA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requeerer o desarquivamento dos autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024469-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos.

**0022239-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BHAUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA(SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 138 - Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar a memória de cálculo individualizada para a apreciação do seu requerimento. Int.

**0001801-66.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-83.2016.403.6100) PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO(SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017542-83.2016.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Fls. 399/432 - Manifeste-se a CEF. Int.

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 264. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021826-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

Fls. 125/126: Esclareça a parte Exequente a nota de débito atualizada trazida, uma vez que constam 2 indicativos de valores. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003154-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fls. 233/240: Requer a parte executada o desbloqueio dos valores oriundos da penhora BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 232/232vº, sob a alegação de que a conta bloqueada é proveniente de salário e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Todavia, os documentos acostados aos autos não demonstram que a conta bancária em que foi realizada a constrição judicial destina-se ao recebimento de seus vencimentos, conforme hollerites juntados às fls. 238/240. O extrato bancário de fls. 237 apenas indica a existência de bloqueio, sem precisar se esta conta é destinada ao recebimento de salário. Assim, comprove o Executado que a conta corrente indicada às fls. 234 e 237 na qual recaiu a penhora BACENJUD destina-se ao recebimento de valores decorrentes de verbas salariais, uma vez que constitui ônus da parte executada a comprovação da destinação para fins salariais da referida conta. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0019644-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO CASARTELLI NETO

Fls. 69: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0020157-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA(SP108262 - MAURICIO VIANA) X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA)

Pode-se entender que a petição de fl. 158 refere-se ao laudo pericial que nada tem a ver com o presente processo e sim com os autos dos embargos à execução 0024469-36.2014.403.6100. Desta forma, determino o desentranhamento da mesma e sua juntada no processo referido para posterior análise.

**0010103-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE JESUS

Fls. 42: Prejudicado, tendo em vista que o Executado foi regularmente citado, nos termos das certidões de fls. 38 e 43. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0010485-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 84. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0016424-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARNALDO KOJIMA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X ARNALDO KOJIMA

Fls. 45/54: Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0017377-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGC-WELD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X JOSE REINALDO BIELECKI X LUCIANO SAMPAIO COSTA

Ante a certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos pelos Executados, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o Termo de Penhora de fls. 28/29. Int.

**0017542-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 73. Quanto à executada PATRICIA C CAMPANA - EPP, tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 76/82, expeça-se novo mandado de citação em face da referida executada, no endereço de fls. 73. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039083-76.1996.403.6100 (96.0039083-5)** - JOAQUIM JOSE ROCHA AZEVEDO(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X REPRESENTANTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Fica o impetrante intimado do desarquivamentodos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

**0016986-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016986-6)** - SINDIFISP - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e teor da r. decisão proferida nos autos eletrônicos no Superior Tribunal de Justiça, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4)** - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(RJ017210 - MARDEN MATTOS BRAGA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarquivados, disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo formulário previsto no Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005. Transcorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0004904-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004904-0)** - MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X LINBERCIO CORADINI X PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X MARDEN MATTOS BRAGA X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHEFLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida nos autos eletrônicos no Superior Tribunal de Justiça, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 551/565: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória da sucessão comercial para Pharmacia Brasil Ltda. Cumprido, proceda o SEDI à alteração no polo ativo do feito. Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 550. Int.

**0013605-36.2014.403.6100 - L.A.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)**

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005, para requerer o que de direito, no prazo legal.Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Considerando que foram apresentados os documentos referentes às operações realizadas em 18.01.2012 e em 23.01.2012, bem como referentes a algumas operações realizadas em 03.06.2011 em valores distintos ao movimento de R\$ 7.000,00 apontado na inicial para a mesma data, justifique a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a não exibição dos demais documentos solitados pela parte requerente, tendo em vista o disposto no art. 400 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Int.

**0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Os documentos juntados pela CEF às fls. 157/163 comprovam que houve a efetiva notificação extrajudicial dirigida ao. Sr. Dorival Paulo Junior, no mesmo endereço do imóvel (Rua Tibúrcio de Souza, 2613, apto. 33, bloco 07, Itaim Paulista), objeto de consolidação em favor da CEF. Tanto é que a própria matrícula do imóvel nº 167.997, na Averbção 10 indica expressamente a ocorrência de regular notificação feita ao fiduciante-devedor DORIVAL PAULO JUNIOR e decorrido os prazos legais previstos no artigo 26, parágrafo primeiro da Lei 9.514 de 20/11/1997, sem purgação da mora, procede-se a averbção nos termos do parágrafo 7º do artigo 26 da citada lei, para consolidar a propriedade do imóvel em nome da CEF.Ademais, a certidão positiva de fls. 157vº, emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital indica o seu real recebimento pelo destinatário no endereço indicado, ficando afastada, assim, a alegação de falta de recebimento por quem de direito, já que o endereço constante da notificação é idêntico ao endereço constante na matrícula do imóvel. Por fim, a Lei n. 9.514 /97 exige que a formalidade de notificação (e diversos atos decorrentes) ocorra por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos, justamente porque os agentes de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública e velam pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos, conferindo-lhes publicidade e eficácia, não havendo, pois, que serem questionadas as notificações exaradas na hipótese, com respaldo da segurança e certeza do serviço registral.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ.I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. (...) (REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002 p. 353)CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. SUFICIÊNCIA.A lei não exige, para constituição em mora do devedor, mais do que a notificação registrada no Registro de Títulos e Documentos e em cujo verso encontra-se certidão de que a pessoa mencionada foi regularmente notificada, no endereço indicado.Recurso especial provido. (REsp 344.994/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/11/2003, p. 299).Por fim, atestada a validade da notificação efetuada, o documento em questão encontra-se em posse da parte autora, que poderá se utilizar para a propositura da ação principal, conforme alegado às fls. 136.Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 153.Após a comprovação da apropriação, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 156, arquivem-se os autos.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1468: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte requerente.Int.

#### **PROTESTO**

**0013104-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0014985-26.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)** - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X HENDRIK STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Em face da consulta retro, reconsidero em parte o despacho proferido às fls. 419, para determinar que, após a intimação das partes acerca da minuta do ofício requisitório expedida, seja a requisição de pagamento encaminhada ao INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP, via ofício, a fim de que proceda o respectivo depósito neste Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0022831-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022831-2)** - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 281/282 e 285/299: Reputo suficiente a demonstração da cadeia da representação processual, a fim de legitimar a patrona indicada às fls. 285 para constar no alvará de levantamento a ser expedido. Todavia, antes da referida expedição, e considerando a resposta do ofício da CEF de fls. 282/284, que indica a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor histórico de R\$ 346.557,81 da conta judicial nº 0265.635.00242267-3, oficie-se à CEF, agência nº 0265, em resposta ao ofício nº 3706/2016, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do ofício nº 720/2016, uma vez que lá consta a atualização dos valores, e pela resposta constante às fls. 284, a transformação ocorreu sem nenhuma atualização. Int.

**0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6)** - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035410-75.1996.403.6100 (96.0035410-3)** - EMPRESA DE TAXI LEAO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TAXI LEAO LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 429/431: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)** - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGEBORG STELLA FROELICH(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR LAURENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MOTOKO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI LIAMAR PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGEBORG STELLA FROELICH X LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

A executada apresentou impugnação a fls. 996/997-verso acompanhada de cálculos de fls. 999/1002 alegando excesso de execução por atualização monetária indevida e por inclusão de valores a título de indenização de danos morais não previstos no julgado. Outrossim, juntou guia de depósito judicial no valor total da execução (fls. 998), apontando a importância de R\$ 288.936,99 como valor incontroverso. Tendo em vista que a própria executada aponta o valor incontroverso, defiro o levantamento a teor do art. 526, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se alvará de levantamento das importâncias incontroversas depositadas em juízo (fls. 998), correspondente ao valor monetário de R\$ 288.936,99 para setembro de 2016, em favor da parte exequente, após o decurso do prazo para eventual recurso. Quanto ao valor controvertido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes nos termos do julgado (fls. 703/704 e 972/974). Intimem-se.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 493/494: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos extratos de fls. 495/499 comprovando as transferências efetuadas. Quanto ao requerimento de expedição de alvará em favor da CEF, resta prejudicado o pedido, tendo em vista os termos do despacho de fls. 484, quarto parágrafo. Por fim, quanto aos autores GILBERTO DE SOUZA VIEIRA e DOMINGOS CAETANO DE DEUS, nada a apreciar, uma vez que os seus valores foram desbloqueados, nos termos dos despachos de fls. 454 e 470. Arquivem-se os autos, nos termos da parte final do despacho acima indicado. Int.

**0004945-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004945-0)** - ANITA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ANITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0012835-24.2006.403.6100 (2006.61.00.012835-4)** - LUIZ HENRIQUE LISSONI(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI

Dê-se ciência ao impetrante da concordância com o pedido de fls. 402/404 e da manifestação quanto aos ulteriores procedimentos relativos à inscrição 80.1.06.007009-85, apresentadas pela União Federal às fls. 409/412, e expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão parcial em renda consoante o determinado pelo Agravo de Instrumento 0007249-21.2016.403.0000 (fls. 397/400) e pelo r. despacho de fls. 401. Int. Oficie-se.

**0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8)** - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TAREK YASSER RABAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/228: Preliminarmente, indique a parte autora o valor correspondente a honorários e custas relativamente ao depósito de fls. 222 (R\$ 2550,35), uma vez que a discriminação de fls. 227 levou em consideração valor superior, no qual a parte autora manifesta expressamente sua renúncia. Após, e uma vez que a conta indicada pelo patrono Marcello Zangari é de sua exclusiva titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se o ofício para transferência do valor concernente aos honorários advocatícios (depósito total de fls. 188 e parcial de fls. 222, nos termos da indicação acima solicitada). Quanto ao valor relativo às custas, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, observando-se o patrono Marcello Zangari, uma vez que tem poderes para receber e dar quitação. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0014981-41.2011.403.6301** - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0025762-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 129/168: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020586-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO VALLE STEAGALL

Justifique a autora o pedido de arquivamento dos autos até a localização de bens do devedor, tendo em vista a natureza da ação proposta, a qual não se confunde com ação de cobrança. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Fls. 1736: Razão assiste à parte autora. Em que pese o extrato de pagamento de precatório de fls. 1645 constar o status de liberado, na realidade, o ofício precatório expedido às fls. 1521 constou que o levantamento fosse efetuado à ordem deste Juízo, ou seja, sua liberação depende da expedição do alvará de levantamento. Portanto, defiro o requerido pela parte autora às fls. 1733/1734 no que concerne à expedição de alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 1645. Expeçam-se os respectivos alvarás em nome da parte autora e da sociedade de advogados, observando-se a indicação do patrono de fls. 1733, atentando-se também para a expedição dos alvarás já deferidos conforme fls. 1730. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1730. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440

IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS CECOM - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

1. ID 651126 - mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

2. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9670**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

J. Indefiro o pedido, uma vez que o testemunho é dever legal. Int.

**0018615-32.2012.403.6100** - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fica mantida a audiência de 08/03/2017 às 15h, nos mesmos termos do despacho de fl. 416, salvo com relação à oitiva da testemunha Ricardo Ruiz, conforme despacho de fl. 421.Int.

**0011461-26.2013.403.6100** - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da necessidade de perícia médica destituiu a perita anteriormente nomeada Ana Carolina Fonai (psicóloga) e nomeio a médica psiquiatra Raquel Szteling Nelken (medicina@netpoint.com.br). Mantenho os honorários fixados à fl.364, já depositados, conforme fls.367/368. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 04/05/2017 às 9h30min na Rua Sergipe, 441, 9º andar, cj.91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Deverá o perito cumprir o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Aguarde-se a juntada dos documentos mencionados à fl.386 pela parte autora, após abra-se vista aos réus. Int.

#### **Expediente N° 9672**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

1. Fls. 313/316 - no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 10632**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)**

Fls. 1180/1200: Cumpra-se v. acórdão. Defiro a produção de prova pericial de engenharia civil requerida pelo Ministério Público Federal - MPF. Nomeio, para a sua realização, a perita Juliana Gil Leite, com endereço na Rua Dr. Guilherme Cristoffel, 414, apto. 62, Santana, São Paulo - SP, telefones (11) 9-9898-4854 e (11) 2548-9958, e-mail: juliana.leite@leitebiazotto.com.br e julianagilleite@gmail.com. Tendo em vista que autor é isento do pagamento de custas processuais, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Tabela Anexa da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Int.

**0009558-24.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Fls. 961/964: Preliminarmente, cumpra-se o último item da decisão de fls. 951, remetendo-se os autos à Advocacia Geral da União - AGU. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004088-56.2004.403.6100 (2004.61.00.004088-0)** - ADELIA AUGUSTO DOMINGUES(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/485: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025151-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025151-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Fls. 454/467: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004152-22.2011.403.6100** - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/352: Tomem os autos arquivo, com baixa na distribuição.

**0016870-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

1. Ante a certidão constante à fl. 453, cumpra-se, com urgência, a primeira parte da decisão exarada à fl. 446, encaminhando-se o referido ofício via comunicação eletrônica. 2. Manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 449/452 destes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

**0009449-34.2016.403.6100** - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 190/203: Ciência às partes. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0010750-80.2016.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 303/329), na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos das fls. 361/364, para o fim de ser reconhecida a prevalência da posição NCM 2309.90.10 sobre as posições NCM 2309.10.00 EX 01 e NCM 2309 90 90 EX 01, declarando-se a ineficácia destas últimas para fins de classificação dos alimentos compostos completos para cães e gatos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários do IPI decorrentes das exceções inseridas pelo Decreto nº 8.656/2016, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o advento do Decreto nº 8950, de 29 de dezembro de 2016. Assim, determino, com urgência, a expedição de mandado de intimação à parte ré para que cumpra integralmente a referida decisão. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a parte autora, inclusive, manifestar-se sobre o requerido à fl. 345. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025179-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019942-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA)

1. Certifique-se o decurso de prazo para eventual manifestação das partes acerca da decisão exarada às fls. 158/159. 2. Após, traslade-se cópias da referida decisão de fls. 158/159, da respectivo decurso de prazo e da petição de fls. 169/172 para os autos principais sob nº 0019942-07.2015.403.6100 (em apenso). 3. Ato contínuo, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014952-22.2005.403.6100 (2005.61.00.014952-3)** - PORTO GAF JUNIOR LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 190/214: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021897-39.2016.403.6100** - PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. X PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Manifestem-se os impetrantes acerca das informações/contestações prestadas pelas autoridades impetradas e litisconsortes. Fls. 388/398: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0000443-33.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014052-24.2014.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 242/243: anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10633**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO)

Fls. 6640-v: Preliminarmente, verifico que o decurso do prazo de suspensão do processo deu-se em 12/08/2016, sem que tenha sido regularizada, contudo, a representação da corré Maria Cristina Lourenço. Ao contrário, foi informado, às fls. 6641, que o advogado, anteriormente constituído pela falecida, não mais era responsável pelo patrocínio da causa. Diante disso, suspendo o processo por outros 60 (sessenta) dias, devendo o advogado signatário da petição de fls. 6576 (Dr. Ruy Oscar dos Santos - OAB/SP nº 105.587) ser intimado pessoalmente para que informe o último endereço da falecida, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja possível a intimação de seus herdeiros, em conformidade ao que fora decidido às fls. 6637/6638. Após, venham os autos conclusos para análise dos memoriais eventualmente apresentados e, ainda, adoção de outras providências cabíveis.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017580-38.1992.403.6100 (92.0017580-5)** - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 316/317: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0087396-10.1992.403.6100 (92.0087396-0)** - JORGE CURY NETO X SILVIA YAZEBEK (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E Proc. GISLENE MACHADO E Proc. JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0005578-55.2000.403.6100, em apenso.

**0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9)** - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 582/591: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (dias) remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032375-24.2007.403.6100 (2007.61.00.032375-1)** - SHENTARO MATZUMURO MOVEIS - ME (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 679/700: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 179/186, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0022684-78.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 486/488: Informe a parte autora, ora agravante, se houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 486/488. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

**0019991-87.2011.403.6100** - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 324/325: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela União Federal às fls. 327/328, para que cumpra integralmente o julgado destes autos. Int.

**0005146-45.2014.403.6100** - FERNANDO FRANGELLA (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. Entendo que a questão relativa ao pagamento ou não de adicional de insalubridade deve necessariamente ser aferida por meio de perícia, conforme inclusive já solicitado às fls. 394 e 395. Para tanto, nomeio como perito médico, especialidade medicina do trabalho, o Dr. PEDRO PAULO SPÓSITO, com consultório na Rua Baluarte, 168, Vila Olímpia, São Paulo, CEP: 04549-010, telefone: 11-3841-9593 - email: pedro.sposito@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe o perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

**0014070-45.2014.403.6100** - CEGEDIM DO BRASIL LTDA (SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do depósito efetuado à fl. 254, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). 2. Tendo em vista os quesitos apresentados às fls. 228/229 e 235/236 ao perito nomeado à fl. 223 para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. PA 1,10 3. Intime(m)-se.

0013679-56.2015.403.6100 - SIND. DOS EMPR. DE AGENTES AUTON. DO COM. E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORM. E PESQ. E DE EMPRESAS DE SERV.CONTABEIS DE CAMP. E REGIAO(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP225560 - ALESSANDRA COBO) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS EM SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO contra UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO. Pretende o sindicato autor a anulação da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/TEM, de modo que a Nota Técnica nº 34/2010/CIRS/SRT/TEM volte a produzir efeitos, além da condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. Sustenta o sindicato demandante que os sindicatos réus impugnaram, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a Nota Técnica nº 34/2010/CIRS/SRT/TEM, por meio da qual foi registrada a representação sindical, pelo ora autor, da categoria dos agentes autônomos do comércio, na base territorial de Campinas e região. Por meio da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, o Órgão revogou o seu ato anterior, sob a argumentação de que o sindicato autor teria ampliado sua representação sindical, sem abrir-se prazo para eventuais impugnações, o que invalidaria todo o procedimento adotado. Salaria que não houve ampliação de sua representação sindical. Ademais afirma que, ao decidir pela revogação, não houve a observância da legislação atinente ao caso. Citado, o segundo réu apresentou contestação (fls. 75/109), em que sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, bem como a conexão com a ação nº 0000706-13.2013.5.10.0005, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. No mérito, sustentou a improcedência da ação, alegando o acerto do MTE em rever o ato administrativo ora controvertido, ante a irregularidade da ampliação da representação sindical do autor. Citada, a União apresentou contestação (fls. 230/258), sustentando em síntese a inépcia da petição inicial bem como a impossibilidade de repriminção de um ato administrativo pela via judicial, sustentando ainda a legalidade do ato que revogou a nota técnica nº 34/2010. Citado, o terceiro réu também ofereceu defesa (fls. 195/206), aduzindo incompetência absoluta deste Juízo, ante a jurisdição atribuída à Justiça do Trabalho. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. A parte autora apresentou réplica às fls. 271/287 sustentando em síntese a competência da justiça federal e reiterando o pedido de procedência da ação. Quanto à produção de provas, a parte Autora e a União Federal manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir e o segundo réu reiterou o pedido de reconhecimento de incompetência do juízo. O terceiro réu não se pronunciou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Necessário reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda. Segundo Art. 114 da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Neste mesmo sentido, colaciono o julgado abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO SINDICAL. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada pelo SINDITEXTIL/SE contra a União e o SINDCAFIT, que analisando o pedido de anulação do ato administrativo que concedeu o registro sindical para este último reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 2. A matéria já recebeu o beneplácito do STJ, o qual já decidiu através da Primeira Seção que, em se tratando de ação anulatória de atos constitutivos de sindicato movido por outra entidade sindical, fundamentado em afronta ao princípio da unicidade sindical, a competência para processar e julgar é da justiça laboral, com base no art. 114, III da Constituição Federal. Precedente: CC 200602219301, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00202. 3. Ainda que o processo de concessão do registro sindical necessariamente passe pelo Ministério do Trabalho, sendo este o órgão competente para conferir a personalidade sindical, vinculado, portanto, à União Federal, tem-se que o interesse da União no feito apresenta-se apenas de forma reflexa, não atraindo a competência do art. 109, I da Constituição. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF 5, AG 00070906320124050000, 2ª Turma, Rel.: Des. Francisco Barros Dias, Data do Julg.: 23.10.2012, Data da Publ.: 25.10.2012). Frisa-se ainda que não há que se falar em conexão do presente feito à 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, pois conforme informado à fl. 96 o mandado de segurança voltava-se apenas contra o ato do Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a integração dos sindicatos ora corréus naquela lide. Conclui-se por fim que a competência para esta presente demanda cabe mesmo a uma das Varas do Trabalho de São Paulo. Dada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, após o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

1. Entendo que a questão relativa ao pagamento ou não de adicional de insalubridade deve necessariamente ser aferida por meio de perícia, conforme inclusive já solicitado à fl. 89. Para tanto, nomeio como perita médica, especialidade medicina do trabalho, a Dra. EVENETE MARSON SANTOS, com consultório na Alameda dos Jurupis, 900, BL 4, Cjto 174, Moema, São Paulo, CEP: 04088-002, telefone: 11-99911-1578 - email: evenete@terra.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe à perita nomeada ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

**0021346-93.2015.403.6100** - GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO X AILA DE ALMEIDA LIMA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tratando-se o presente feito de ação anulatória de leilão extrajudicial e não havendo comprovação nos autos de que o mesmo se realizou, conforme fls. 90 e 159 diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se o imóvel em questão foi arrematado devendo, caso negativa a resposta, manifestar-se acerca do interesse na realização da Audiência Conciliatória. 2. Cumprido, tornem os autos novamente conclusos. 3. Intime-se.

**0022632-09.2015.403.6100** - LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELO DURAES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO)

Fls. 310/311: Anote-se, bem como manifeste-se a parte autora bem como a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de Audiência de Conciliação. Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 263/288 e 289/309. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005578-55.2000.403.6100 (2000.61.00.005578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087396-10.1992.403.6100 (92.0087396-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JORGE CURY NETO X SILVIA YAZEBEK(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E Proc. GISLENE MACHADO E Proc. JULIANA PIRES GONCALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0060326-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060326-8)** - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CENTRO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CENTRO SANTO ANDRE/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO AMARO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CENTRO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PENHA/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LAPA/SP(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 722/747: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021322-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021322-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS(SP183950 - ROSELI PARRE E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS

Fls. 322/327: Intime-se o devedor, pessoalmente no endereço de fls. 322, a pagar a condenação relacionada no cálculo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0005276-06.2012.403.6100** - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

1. Fls. 237/244: Anote-se. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente N° 10669**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 280/283: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0)** - KIDDE BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos parte autora às fls. 2266/2275, eis que tempestivos, conforme certidão de fl. 2287. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.A sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico que a sentença proferida à fl. 2224, encontra-se contraditória, pois determinou a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869/1973, independentemente da confirmação de que a execução do julgado encontrava-se liquidada. De certo modo, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, haja vista a mera determinação de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a ordem deste juízo, proveniente do pagamento do ofício precatório nº 20140007344 (fl. 2223), não implicar na extinção da execução. Ademais, encontra-se pendente de apreciação, pedido deduzido pela parte autora concernente na expedição de ofício precatório complementar, quanto a diferença dos valores provenientes dos juros de mora, entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a data da efetiva entrada (distribuição) do ofício precatório no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, seguem os seguintes arestos:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe recurso de apelação contra sentença do MM. Juízo de Direito da Comarca de Carira/SE que, em execução movida pela apelante em face da municipalidade, declarou cumprida a obrigação fixada no título executivo judicial, julgando extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. 2. A expedição do precatório requisitório - exigência constitucional para a cobrança de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública acima dos valores considerados pequenos por lei (CF, art. 100) - não equivale ao pagamento das quantias em cobrança. Existe a possibilidade de o pagamento não ser feito, ou mesmo ser feito a destempo, o que pode implicar na necessidade de pronunciamento judicial acerca da existência de eventuais diferenças a serem acrescidas.3. Precedentes: STJ. Quinta Turma. EDcl nos EDcl no REsp 598763/DF. Rel. Min. FÉLIX FISCHER. Julg. 16/03/2006. Publ. DJ 10/04/2006, p. 267; TRF5. Primeira Turma. AC 566577/SE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 23/01/2014. Publ. DJe 30/01/2014, p. 36. 4. Apelação provida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 569142, DJ 10/04/2014, Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira)PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. ARTIGO 794, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.I - Na pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor remanescente, não poderia o Juízo a quo decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quando ainda subsistente obrigação de pagar a ser cumprida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.II - A r. sentença monocrática é nula, pois não foram observados todos os elementos que devem firmar a convicção do Juízo, ou ainda que permitirão às partes aferir a justiça do julgamento. III - Matéria preliminar acolhida para decretar a anulação da r. sentença, ficando prejudicada a análise do mérito.(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 1033320, DJ 10/12/2008, Relator Des. Fed. Walter do Amaral)Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, ANULO a sentença exarada à fl. 2224, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 2266/2275, para ANULAR a referida sentença de fl. 2224. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, preclusas as vias impugnativas, determino a expedição de alvará de levantamento do importe constante às fls. 2223 e 2283, depositado na conta judicial nº 1400101232580 (R\$ 604.103,21 - em 01/12/2015), conforme requerido à fl. 2228, haja vista o causídico, Dr. Fernando Luis Costa Napoleão, portador da OAB/SP nº 171.790, encontra-se regularmente constituído às fls. 2229 e 2232/2246.Passo a analisar o pedido de precatório complementar. Não merece prosperar o pedido deduzido pela parte autora (fls. 2266/2279), para a expedição de ofício precatório complementar, quanto à diferença dos valores provenientes dos juros de mora, entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a data da efetiva entrada

(distribuição) do ofício precatório no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In casu, a parte autora às fls. 1938/1986, requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869/1973, para pagamento do importe de R\$ 385.384,67 (até o mês de junho de 2008). Regulamente citada (fl. 2047), a União Federal às fls. 2063/2101 impugnou os cálculos, apresentando como devido o valor equivalente a R\$ 385.174,97 (até o mês de junho de 2008). A parte autora concordou expressamente com o referido valor à fl. 2103. Houve expedição de ofício precatório nº 20140007344 à fl. 2216, e o extrato de comprovatório de depósito (a ordem deste Juízo), referente ao pagamento do aludido precatório, foi juntado às fls. 2223 e 2283. As alegações apresentadas pela União Federal às fls. 2285/2286, encontram-se em consonância com o entendimento jurisprudencial das Instâncias Superiores. A Súmula vinculante nº 17 dispõe, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse diapasão, os juros de mora não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório ou requisito de pequeno valor e a do efetivo pagamento, desde que realizada no prazo estipulado constitucionalmente, nos termos do artigo 100, 1º da Constituição Federal. Neste sentido, estão os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental alicerçada nos seguintes fundamentos: a) (...) não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara e expressa sobre os motivos pelos quais entende ser incabível a incidência de juros moratórios da forma pretendida pela parte recorrente.; b) Finalmente, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, porquanto a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. In casu, extrai-se da decisão de fls. 208-209/e-STJ que o Tribunal de origem determinou à contadoria que realizasse o cálculo da dívida, considerando também o que fora decidido em Embargos à Execução, buscando a liquidação do débito e a homologação dos cálculos finais. 3. Efetivamente, o que se nota é a tentativa da parte recorrente de ultrapassar, por vias transversas, o entendimento desta Corte Superior, pois em Recurso Especial pleiteia (fl. 308/e-STJ): a incidência de juros moratórios no período de mora da Recorrida, ou seja, desde a elaboração dos cálculos iniciais de execução até a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso, bem como no período entre a data da conta inicial e a expedição da requisição de pagamento do valor suplementar, o que não se admite. 4. A Segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 5. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, EAARESP nº 201501240744, DJE 20/05/2016, Relator Ministro Herman Benjamin). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Não ocorre julgamento ultra petita quando o órgão jurisdicional decide questão reflexa ao pedido contido na inicial a partir de interpretação lógico-sistemática inerentes aos elementos da ação. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, ADRESP nº 201501471230, DJE 30/05/2016, Relator Ministro Herman Benjamin). Assim, em razão de não restar comprovado nos autos, o descumprimento do prazo constitucional previsto no referido 1º, do artigo 100, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar deduzido pela parte autora. Oportunamente, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Cumpra-se e intemem-se.

**0011655-21.2016.403.6100** - SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 102/103: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0021589-03.2016.403.6100** - BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora à fl. 136, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 135. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000764-04.2017.403.6100** - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Impetrante: PETRA ENERGIA S/A. Impetrados: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por PETRA ENERGIA S/A. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá ser revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem embargo, promova a parte impetrante à indicação do endereço da autoridade indicada como coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0001782-60.2017.403.6100** - VINICIUS ROCHA REQUENA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, e etc. 1. Ante a certidão de fl. 28, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV, do mencionado Código), devendo promover: a) a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II, do aludido Código); b) a regularização do polo passivo desta ação, haja vista as ações mandamentais deverem ser impetradas contra ato emanado de uma autoridade e, a presente foi ajuizada em face do Ministério do Trabalho e Emprego; c) o devido recolhimento das custas iniciais ou a juntada da via original da declaração de incapacidade financeira, comprovando-se, inclusive, documentalmente que a parte impetrante não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); ed) a juntada das respectivas contrafez para notificação da autoridade coatora e intimação do representante legal daquela autoridade (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)** - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0092231-41.1992.403.6100 (em apenso). Int.

**0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)** - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado às fls. 164/165, manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 05 (cinco) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Havendo manifestação conclusiva da parte autora acerca da liquidação integral do julgado ou esta restando-se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0)** - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 491/505: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, acerca do requerido às fls. 531/533.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

1. Fls. 541/547: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008861-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008861-1)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

1. Fls. 324/330: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal (**COMARCA DE EMBU GUAÇÚ - SP**), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 03 de maio de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.

Intime-se o autor (CEF), na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEW MONOBLOCO OFICINA MECANICA LTDA - ME, EDELIZA FREITAS DE MELO CECARONI, MAXWEEL XAVIER CECARONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7620**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014176-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204664 - TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL)**

Fls. 99: Diante da manifestação da CEF (autora) não se opondo ao levantamento das chaves do imóvel pela ré, intime-se a parte ré MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para retirar as chaves consignadas às fls. 11, mediante recibo nos autos. Fls. 100: Regularmente intimada para esclarecer se concorda com a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 96-verso, a parte ré (reconvinte) requereu o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos reconventionais. Deste modo, considerando que a CEF informa não haver possibilidade de apresentar proposta diversa, concordando tão somente com o pagamento do valor de reconstituição informado pela empresa terceirizada contratada (R\$ 32.688,08), não concordando com os pagamentos de aluguel e IPTU posteriores à data de 25.04.2016, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor (CEF) e, em seguida para o réu (reconvinte). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Fls. 237-247: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que o Perito Judicial apresentou manifestação sobre os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 192-193, tendo ratificado o Laudo Pericial apresentado às fls. 166-184. Outrossim, registro que apesar de regularmente intimada a parte autora permaneceu em silêncio (fls. 223). Fls. 235: Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que apresente manifestação conclusiva no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022240-74.2012.403.6100** - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisões de fls. 388-403 retro e da certidão de decurso de fl. 405, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0003076-89.2013.403.6100.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do valor a causa atribuído no presente feito, nos termos da cópia da r. decisão de fls. 388-392 transitada em julgado.3) Em seguida manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4) 359-361: Mantenho a decisão de fls. 248-250, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0000205-52.2014.403.6100** - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000205-52.2014.403.6100 AUTOR: ROGÉRIO DA SILVA ANTÔNIO E DANIELE ALCANTARA POLLON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição de todas as parcelas pagas no financiamento imobiliário, atualizadas monetariamente, bem como seja compelida a entregar aos autores a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros, consoante artigo 27, 4º da Lei n.º 9.514/97. Sustenta que, com a rescisão do contrato de financiamento, possui direito à devolução das parcelas pagas, com fundamento no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o artigo 27, 4º da Lei n.º 9.514/97 determina a devolução dos valores que sobejaram da venda do imóvel aos devedores, nos 5 dias que se seguirem à venda, o que não ocorreu. A CEF contestou às fls. 62/79 arguindo, preliminarmente, a litispendência com o processo n.º 0012002-59.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal, ou ainda, que seja reconhecida a existência de questão prejudicial a ensejar a suspensão do feito, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 97/104). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide cinge-se à condenação da CEF a restituir todas as parcelas pagas no financiamento imobiliário, atualizadas monetariamente, bem como seja compelida a mencionada Instituição Financeira a entregar aos autores a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros, consoante artigo 27, 4º da Lei n.º 9.514/97, em decorrência da execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, os autores ajuizaram a ação n.º 0012002-59.2013.403.6100 objetivando a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF. Compulsando os autos, entendo não ser o caso de litispendência, consoante alegado pela CEF, haja vista que, a despeito da identidade de partes e do contrato de financiamento alvo de controvérsia, não se verifica a identidade de causa de pedir e pedidos. De outra parte, verifico a ocorrência de prejudicialidade externa, haja vista que a apreciação dos pedidos deduzidos nesta ação depende do julgamento da ação n.º 0012002-59.2013.403.6100, sendo o caso, portanto, de suspender o presente feito. Nesse sentido, a CEF esclareceu à fl. 71 que (...) a manutenção da lide em que se discute a nulidade da consolidação da propriedade INVIABILIZA a devolução de valores, pois caso ad argumentandum esta venha a ser julgada procedente, anular-se-á todo o procedimento, e o imóvel retornaria à autora, que teria de pagar a dívida, e não há o menor sentido em receber os valores a que se refere o artigo em questão se insiste em anular a consolidação da propriedade. A norma processual prevê a suspensão do processo por prejudicialidade na hipótese de o julgamento da causa depender da resolução de outra demanda. Portanto, diviso pertinência na suspensão do processo até decisão definitiva da ação n.º 0012002-59.2013.403.6100, impondo-se a suspensão do processo a fim de resguardar o direito das partes e, principalmente, evitar decisões conflitantes. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 313, inciso V, e 4º, do NCPC. Caberá às partes informar nos autos acerca do andamento da ação n.º 0012002-59.2013.403.6100 no curso do prazo de suspensão, mormente quanto à ocorrência de trânsito em julgado. Int.

**0004224-11.2014.403.6130** - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA E SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 51-52: Proceda a Secretaria a inclusão do sr. José Nilton de Oliveira como patrono da parte autora, sem no entanto excluir o patrono anterior. Após, intime-se a parte autora a juntar a via original do substabelecimento apresentado, a fim de evitar quaisquer futuras nulidades quanto à intimação do patrono correto. Após, voltem conclusos para Sentença. Int.

**0000757-80.2015.403.6100** - GIRO FORMATURAS LTDA - EPP(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 108-114: Defiro o pedido da parte autora de devolução de prazo. Deste modo, manifeste-se a autora sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para Sentença. Int.

**0006262-52.2015.403.6100** - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de ação judicial objetivando a revisão contratual, a juntada do instrumento contratual é imprescindível para a solução da lide. Fls. 02-28: Defiro a inversão do ônus da prova, haja vista que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, apresente a CEF cópia dos contratos firmados de nº 21.2925.690.0000053-60; 21.2925.690.0000044-79 e 21.2925.555.0000044-66 (fl. 03). Após, voltem os autos conclusos.

**0009832-12.2016.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Carta de Cobrança nº 2161/2015. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 194-201). É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. As fls. 379/382: A autora comprova a realização do depósito integral do montante devido, no valor de R\$ 2.134.568,62 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), na conta judicial: CEF 0265.635.00718225-5. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isso, dê-se nova vista à União (PFN) para que se manifeste sobre a suspensão da exigibilidade do débito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Int

**0010607-27.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

Fl. 37: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019957-39.2016.403.6100** - MUFID IBRAIM BAZZI(SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada, mantenho a decisão de fls. 232-234 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência. Int.

**0022096-61.2016.403.6100** - DENISE LIMA LOPES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 51-54: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2016.03.00.019782-2, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal, devendo o mandado ser instruído com cópia da referida decisão. Após, considerando a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ - controvérsia nº 731). Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

**0023290-96.2016.403.6100** - COMFRIIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A(SP003293SA - AIRES VIGO ADVOGADOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca a correção de erro material contido na decisão de fls. 77/82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. De fato, verifico o apontado erro material no primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 77/82, na qual constou equivocadamente que não se acham presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória requerida. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo às partes, corrijo o erro material contido às fls. 78, passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação: Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória requerida. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir o erro material apontado. Int.

**0023543-84.2016.403.6100** - ROZILDA DA SILVA FERREIRA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 268/274: Considerando os documentos juntados pela CEF às fls. 253 e 260/263, mantenho a decisão de fls. 256/258 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência.Int.

**0024909-61.2016.403.6100** - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 271-300: Mantenho a decisão de fls. 257-261 por seus próprios fundamentos.Int.

**0025501-08.2016.403.6100** - IVALDO JOSE MARTINS(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos.Considerando teor das contestações, mantenho a decisão de fls. 133/135 por seus próprios fundamentos.Int.

**0000612-53.2017.403.6100** - SABINE NEUSATZ GUILHEN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 173-174: A petição protocolada pela autora em 07/02/2017 (2017.611800000915-1), na Subseção Judiciária de Guaratinguetá veio acompanhada de mídia (CD-rom) acondicionada em envelope plástico transparente, tendo sido encaminhada pelo malote (protocolo integrado), recebida e juntada aos autos na mesmadata (13.02.2017), momento que a servidora certificou que a mídia (CD-rom) estava danificada (quebrada ao meio).Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente nova mídia eletrônica contendo os seus cartões de ponto desde 2012, devidamente acondicionada em suporte adequado, a fim de preservar a sua integridade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001633-64.2017.403.6100** - APARECIDA ANDRINI VALIM X LUCIA GONCALVES ROSA X ROMUALDO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA ANDRINI VALIN, LUCIA GONÇALVES ROSA e ROMUALDO DOS SANTOS em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de Agente Operacional II, computando-se a gratificação adicional por tempo de serviço, bem como o pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria.A ação foi inicialmente proposta na Justiça do Trabalho, que declinou da competência para Justiça Comum. É O RELATÓRIO. DECIDO.A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.O v. Acórdão transitado em julgado reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que a matéria objeto do presente feito não se refere à relação decorrente de vínculo de emprego, mas sim de relacionamento estatutário, sendo, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda da Justiça Comum.Deste modo, verifico que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal em manifesto equívoco.Posto isto, determino o retorno dos presentes autos à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo para as providências que entender cabíveis, com baixa na distribuição.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003076-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Diante da notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 2013.03.00.01655-0/SP (peças principais acostados no envelope transparente de fl. 87), cumpra a parte autora, ora impugnada, a r. decisão de fls. 11-15, promovendo o complemento de custas devidas na ação principal de nº 0022240-74.2012.403.6100 (ação de rito ordinário), observados os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE do TRF da 3ª Região.Traslade-se as peças principais da presente Impugnação ao Valor da causa para os autos apensos.Após, em face da certidão de trânsito em julgado supramencionado determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0014416-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO

Fls. 45-60 e 62-67: Prejudicado o pedido das partes para a extinção do feito, haja vista o disposto no art. 729 do NCPC: Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente. Isto posto, diante da notícia do acordo extrajudicial firmado entre as partes bem como o desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à(s) fl(s). 62-67, promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 729 do NCPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivamento.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000376-04.2017.403.6100 - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando os requerentes a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o leilão judicial designado, ou seus efeitos, para possibilitar aos requerentes a renegociação do financiamento do imóvel. A demanda foi inicialmente distribuída perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, todavia, este entendeu pela ocorrência de prevenção com o processo n.º 0004415-15.2015.403.6100, que tramitou perante este Juízo, determinando a redistribuição do feito nos moldes do art. 286, I, do NCPC (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. O magistrado que decidiu a fl. 29 determinou a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, com fundamento no artigo 286, inciso I, do NCPC, pois considerou que a ação trata de reprodução da demanda n.º 0004415-15.2015.403.6100... apresentando as mesmas partes e causa de pedir, qual seja, a renegociação do contrato de financiamento do bem imóvel (contrato 155551658476). Com a devida vênia, não entendo que seja o caso de modificação da competência originária, nos moldes do que dispõe o artigo 55 e seguintes do NCPC, tampouco de aplicação do artigo 286, inciso I, do mesmo diploma legal, ao caso ora em análise. Consoante se infere dos extratos de movimentação processual juntados às fls. 33/37, duas ações tramitaram perante este Juízo. A primeira refere-se a uma ação de consignação em pagamento, registrada sob n.º 0004415-15.2015.403.6100, na qual os autores objetivaram a realização de depósito relativo a três parcelas vencidas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, no qual eles estavam inadimplentes, com a incorporação ao saldo devedor das demais parcelas em atraso. A aludida consignatória teve julgamento de mérito, pela improcedência do pedido, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de recurso de apelação, em 09/09/2016. A segunda ação cuidou-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada sob n.º 0011097-49.2016.403.6100, na qual os autores objetivaram a concessão de provimento jurisdicional que concedesse efeito suspensivo à r. sentença prolatada nos autos da ação consignatória n.º 0004415-15.2015.403.6100. Foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso III, ambos do NCPC. O trânsito em julgado ocorreu em 15/07/2016 (fl. 37). Como se vê, as duas ações que tramitaram perante este Juízo já foram sentenciadas. A ação consignatória n.º 0004415-15.2015.403.6100, que serviu de fundamento à decisão do Juízo da 24ª Vara Cível foi julgada no mérito, não sendo o caso, portanto, de aplicar-se o artigo 286, inciso I, do NCPC, que dispõe: Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Tampouco se aplica o referido artigo 286, inciso I, do NCPC em relação à ação cautelar antecedente n.º 0011097-49.2016.403.6100, extinta sem mérito, cujo objeto restringiu-se à concessão de efeito suspensivo à sentença proferida na ação consignatória n.º 0004415-15.2015.403.6100. E em reforço, acrescento: ainda que se considere existir relação de conexão entre elementos da presente ação e da ação consignatória n.º 0004415-15.2015.403.6100, não se pode olvidar que a modificação da competência por força de conexão não ocorre caso um dos processos já houver sido sentenciado, nos termos do disposto no artigo 55, 1º, do NCPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1.º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles houver sido sentenciado. Cumpre, ainda, destacar que a matéria foi sumulada pelo E. STJ: SÚMULA 235- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Penso, como já dito, ser do Juízo da 24ª Vara Cível a competência, mas ante o declínio, avanço para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela cautelar antecedente pendente de melhor análise. No caso concreto, tenho que o provimento requerido em caráter de urgência não merece guarida, pois a parte autora não informou sequer a data do leilão que pretende suspender, a justificar a concessão da medida por juízo incompetente. Logo, indefiro a tutela de urgência requerida. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 do NCPC, determinando seja oficiado a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo da 24ª Vara Cível Federal competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do E. TRF3 (faça-se constar este trecho do Ofício). Registre-se como liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 7652**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004217-84.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos, etc. Informe a assistente simples do réu, ADAMA BRASIL S/A, o endereço correto da testemunha arrolada ÂNGELO ZANAGA TRAPÉ, conforme fl. 920. Fls. 934-935: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ADAMA BRASIL S.A (Milênia Agrociências S.A. - assistente simples do réu), Sr. Ângelo Zanaga Trapé, Professor Doutor da UNICAMP e Sr. FLÁVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE, Professor Doutor da UNICAMP, no dia 20/04/2017, às 14h30min, na 8ª Vara Federal de Campinas SP. Fls. 932-933: Designo o dia 25/04/2017, às 15h00min (horário de Brasília), para a realização de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala de reuniões do 11º andar do Fórum Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682, para oitiva das testemunhas Sr. JÚLIO SÉRGIO BRITO, servidor público do Ministério da Agricultura, Sr. PETER REMBISCHEVSKI, servidor público da Anvisa e Sra. KÊNIA GODOY, servidora pública do Ibama. Comunique-se, por correio eletrônico, à CEVID TRF1 (SEI 12246-45.2016.4.01.8005), informando que a conexão e gravação da videoconferência correrá por conta da Seção de Videoconferência do TRF3ª, com cópia da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, à União Federal (AGU) e à PRF3 (Ibama e Anvisa). Int. .

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4860**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) FRAM VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRAM VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Relatório Fls. 612/627: A autora se insurge contra a sentença de fl. 578, que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC, transitada em julgado em 19/12/2011 (fl. 581), em razão da existência de embargos à execução em andamento sendo que restou impossibilitada de se insurgir contra tal, por vício de intimação (fls. 612/627). Primeiramente, breve histórico dos fatos. Em 02/08/1991 parte autora ajuizou ação cautelar preparatória n. 91.0677302-8, a qual foi processada com liminar, que autorizou os depósitos dos valores em discussão. Em 02/10/1991 ajuizou a presente ação n. 0700974-25.1991.403.6100, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, alegando inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, com restituição dos valores indevidamente pagos. Redistribuído da 17ª Vara Cível Federal a esta Vara (fl. 89), sobreveio sentença JULGO PROCEDENTES ambas as ações, pelo que DELCARO a inexistência de relação jurídica entre a(s) autora(s) e a ré no tocante à contribuição ao FINSOCIAL, a partir de março de 1989, data de início da eficácia da Lei n. 7.689/88 e CONDENO a ré a restituir à(s) autora(s) a(s) importância(s) por ela(s) recolhida(s) a título desse tributo, a contar da mesma data, consoante os comprovantes juntados, acrescida(s) de correção monetária, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante o disposto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, custas antecipadas pela(s) autora(s), bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o total da condenação (art. 20, 4º, do CPC) (fls. 96/101). Remessa Oficial parcialmente provida conforme ementa, transitada em julgado em 20/09/95: TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- A inconstitucionalidade do acréscimo de alíquota instituído pelos artigos 9º, 7º e 1º das Leis ns. 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90 já foi reconhecida pelo Colendo STF, razão pela qual é de ser parcialmente reformada a sentença proferida em dissonância com aquela decisão.- Tendo havido sucumbência recíproca, autor e réu responderão por honorários advocatícios à base de 10% sobre a parcela em que sucumbiram, o mesmo ocorrendo no que respeita às custas processuais. Razão assiste à União, destarte, acolho os embargos opostos devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido (afastamento da majoração da alíquota da COFINS e direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal), na forma do disposto no artigo 19, II da Lei 10.522/2002, por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa, sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra na Lista de Dispensa de Contestar e Concorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016). Não procede o pedido de cumular a atualização pela Selic com juros de mora de 1%, vez que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém,

com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).A União apresentou memória de cálculos pretendendo a cobrança do valor de R\$ 4.673,83, relativos a 5.131,5657 UFIRs (fls. 133/140).A parte autora apresentou memória de cálculo entendendo devido o valor de R\$ 65.496,80 (fls. 144/164). A União opôs Embargos à Execução n. 2001.61.00.013365-0 (fls. 461/476), transitada em julgado em 08/11/2002 (fl. 478), objetivando redução do valor executado, acolhidos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, fixando-o em R\$ 46.200,01 (quarenta e seis mil, duzentos reais e um centavo), para o mês de novembro de 1997 (...) Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (fls. 182/185).Expedido ofício requisitório n. 113/2002 no valor de R\$ 46.200,01 (fls. 188/191).A União pediu a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 2.650,16 referentes à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 195/196). A autora afirma ter pago o valor de R\$ 2.650,16, juntando a guia de depósito respectiva (fls. 454/459). Em razão do depósito, foi desconstituída a penhora no valor de R\$ 2.650,16 (fl. 489). Pagamento para as três autoras/exequentes do valor de R\$ 14.975,29 para cada uma, totalizando R\$ 44.925,87 (fl. 204), conforme Extrato Precatório de fl. 207.Pagamento à parte autora R\$ 2.903,80, R\$ 2.399,96 e R\$ 17.522,15, total R\$ 22.825,91 (fls. 230/234).A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2005.03.00.064176-1 (fls. 247/257), que teve pedido de efeito suspensivo negado 9fls. 320/321) e provimento negado e prejudicado agravo regimental (fls. 323/329), embargos de declaração rejeitados (fls. 330/332), transitado em julgado em 15/03/2007 (fl. 334).Pagamento para a parte autora R\$ 13.327,79 (fls. 288/289).Diante do encerramento das atividades das coautoras Balbec Motos e Acessórios Ltda., Balbec Comércio de Automóveis Fraletti Miguel Ltda. e Virago Veículos Ltda e da cessão de crédito estas foram excluídas da lide, permanecendo apenas a coautora Balbec Veículos Ltda. no presente feito (fl. 290).Alvará de levantamento dos valores R\$ 14.975,29, R\$ 14.975,29, R\$ 14.975,29, R\$ 2.903,80, R\$ 2.399,96, R\$ 17.522,15 e R\$ 13.327,79, totalizando R\$ 97.720,51, pela autora (fl. 305 e 309).Manifestação da União dando conta de valores a serem remanescentes a serem pagos por ambas as partes (fls. 336/337).A autora entende como devida em execução complementar R\$ 199.002,45 (fls. 355/359), com o qual a União discordou, entendendo quitada a dívida (fls. 442/449), afirmação esta impugnada pela autora (fls. 452/453).Opostos Embargos à Execução n. 2009.61.00.0192896, suspensa a execução (fl. 450), certidão de sua remessa ao TRF da 3ª Região (fl. 534).Extrato de Cálculo de Conferência dos pagamentos efetuados pelo executado (fls. 480/481), acolhidos, determinada a expedição de Ofício Requisitório Complementar no valor de R\$ 61.657,73 (fls. 489/490).Ofício Requisitório n. 20100000078 no valor de R\$ 61.657,73 (fl. 519).A União requereu o cancelamento do Ofício Requisitório Complementar n. 20100000078 (fl. 524).A União informou a interposição do agravo de instrumento n. 0019119-73.2010.403.0000 (fls. 495/510), provido (fls. 521/523), embargos de declaração acolhidos para tão-somente para aclarar a questão concernente à não incidência dos juros demora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (fls. 552/553), transitado em julgado em 19/04/2011 (fls. 554/555, 559, 566/570).Em razão da decisão do agravo de instrumento n. 0019119-73.2010.403.0000, foi proferida decisão de fl. 573 que o ofício precatório complementar n. 20100000078 de fl. 519 se refere, exclusivamente, a juros demora aplicados a partir da conta homologada de fls. 467/472 (fls. 08/13 dos Embargos à Execução n. 2001.61.00.013365-0), até a requisição do numerário. Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos da União Federal de fl. 442/449, para ser declarada cumprida a obrigação. Decorrido o prazo para recurso, cancele-se o ofício precatório complementar, expedido em execução provisória, conforme petição de fl. 558 da União Federal...A União requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC (fl. 574).À fl. 578 sobreveio sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC, transitada em julgado em 19/12/2011 (fl. 581).Extrato de pagamento de Precatório n. 20100125567, no valor de R\$ 63.298,41 (fl. 585), cancelado (fl. 588/592).Manifestação da autora alegando impossibilidade de ter sido proferida a sentença de fl. 578, vez que há embargos à execução em andamento e que restou impossibilitado de se insurgir contra tal por vício de intimação (fls. 612/627).É O RELATÓRIO. DECIDO.Constato, de ofício, erro material, induzido pelas próprias partes, uma vez que opostos Embargos à Execução n. 2009.61.00.0192896 (fl. 450), foi suspensa a presente execução (certidão de fl. 450), constando inclusive certidão de sua remessa ao TRF da 3ª Região (fl. 534), as partes continuaram a dar andamento ao feito tendo, inclusive a União, requerido a extinção da presente execução (fl. 574).Assim, RESCINDO POR ERRO MATERIAL, que pode ser conhecido de ofício pelo juiz a qualquer tempo, a sentença de fl. 578, para dar regular prosseguimento ao feito.Providencie d. Secretaria a regularização dos patronos de fls. 612/627.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.0192896, devendo as partes noticiar a sua ocorrência.P.R.I.C.

**0043582-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043582-7) - INDL/ LEVORIN S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Trata-se de demanda da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica em relação a ré, no que se refere à obrigação no recolhimento da contribuição sobre a folha de salários com alíquota majorada, relativa aos meses com competência de agosto e setembro de 1989, constituindo o direito de compensar futuros débitos da mesma contribuição com os valores recolhidos indevidamente. A ação foi julgada parcialmente procedente para o efeito de declarar a existência de relação jurídica que assegure à parte autora a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres do INSS, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na competência de setembro de 1989, com contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo réu. As partes interpuseram apelações (fls. 212/244). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento à apelação da ré. Negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autora. Às fls. 548/550, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela ré e, às fls. 553/554, não foi admitido o recurso especial interposto pela autora. Houve o trânsito em julgado em 17/08/2015. Na petição de fls. 567/568, a autora pleiteia a desistência de executar o julgado, de modo que possa habilitar o crédito administrativamente junto à Receita Federal. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 567/568, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 897/898) em face da r. sentença proferida às fls. 879/892, de seguinte teor JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (487, II do NCPC), em razão da prescrição, no caso de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, para o resgate efetuado em dinheiro, dos créditos constituídos anteriormente a 09/02/1996 e para o resgate efetuado em ações, em relação aos créditos escriturados nos anos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1988, com conversões em 20/04/1988 - 71ª AGE e 26/04/1990 - 72ª AGE, respectivamente. - No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a parte ré ao pagamento de diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre essa diferença, além da correção monetária dos juros remuneratórios, tudo a ser apurado na fase de cumprimento de sentença (...). Alega omissão na sentença embargada, alegando que havia ajuizado medida cautelar de depósito n. 92.0089844-0 e consequente ação ordinária n. 92.0088.275-7, devendo estas serem consideradas como causa interruptiva da prescrição e seu recomeço após seu trânsito em julgado, ou que se considere ao menos que a prescrição apenas se inicie da AGE de conversão de ações, o que em 1987 e 1993 ocorreu em 2005 e nos casos de ações com depósitos judiciais, apenas da AGE que converteu especificamente estes valores e que os honorários devem ser fixados ao tempo da prolação da sentença. Manifestação da União (fls. 925/926), alegando identidade de ações ser divergente, numa pede declaração de inconstitucionalidade de empréstimo compulsório e nesta restituição com seus acréscimos legais, sendo que no caso de se adotar a lógica dos embargos ter-se-ia que reconhecer a litispendência das ações, pugando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Pretende a embargante obter revisão do julgado com relação à prescrição, com consideração da cautelar de depósito n. 92.0089844-0 e consequente ação ordinária n. 92.0088.275-7, e que conforme observado pela União tratam-se de ações de objetos divergentes desta, bem como se considere ao menos que a prescrição apenas se inicie da AGE de conversão de ações, o que em 1987 e 1993 ocorreu em 2005 e nos casos de ações com depósitos judiciais, apenas da AGE que converteu especificamente estes valores e que os honorários devem ser fixados ao tempo da prolação da sentença. Contudo referidas teses (prescrição e condenação em honorários advocatícios) já restaram analisadas e decididas às fls. 885/886 e 892. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0013859-43.2013.403.6100** - GUILHERME RAMOS SANT ANNA X TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato de licenciamento, assegurando-lhe sua reintegração e posterior reforma do serviço militar, com pagamento de remuneração equivalente ao grau hierárquico imediato (graduação de 3º sargento), além de danos materiais e morais. Alega o autor que, submetido a perícia médica para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, não obstante ter sido considerado Incapaz B1 - incapaz temporariamente para o serviço militar, foi licenciado e excluído do serviço ativo. Inicial com os documentos de fls. 13/21, 27. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28/30. O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0024777-73.2013.403.0000 (fls. 37/48), provido em 16/10/2013, e que decidiu pela reforma da decisão agravada para o fim de garantir o tratamento médico de que necessita o agravante (fls. 49/54), interposto agravo legal,

que teve provimento negado (fls. 173/180). Contestação da União (fls. 64/111), acompanhada dos documentos de fls. 112/148, alegando preliminarmente inépcia do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica à fl. 154. Instadas à especificação de provas (fl. 155), as partes pediram a produção de prova pericial (fls. 156/157). Às fls. 159/161, decisão que acolheu a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido de indenização por dano material, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito no pertinente a referido pedido, bem como deferiu a produção de prova pericial médica. Quesitos do autor (fl. 167). A União noticiou, comprovando, o óbito do autor, pugnano pela extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 168/171). A parte autora requereu a habilitação de Tatiana Elvira Teodoro, companheira do falecido (fls. 191/198), com a qual a União não se opôs (fl. 209), deferida à fl. 212. Cópia do prontuário médico do autor às fls. 225/228. Laudo Pericial Médico (fls. 239/248), como qual as partes concordaram (fls. 253/257). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da discussão cinge a verificar haver direito ao autor à reforma nos termos da Lei n. 6.880/80, arts. 106, II, 108, V, art. 109 e 110, 1º e 2º, c, subsidiariamente, na graduação hierárquica que ocupava, com declaração de nulidade do ato de licenciamento, com consequente condenação da ré no pagamento de danos morais. Reforma nos termos da Lei n. 6.880/80, arts. 106, II, 108, V, art. 109 e 110, 1º e 2º, c. Alega o autor estar impossibilitado em caráter definitivo para o exercício das atividades militares, o que lhe confere o direito à reforma com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (falecido o autor 30/11/2014, referido subsiste em relação à sua convivente). É o caso de improcedência deste pedido. Dispõe os arts. 106, II, 108, V, art. 109 e 110, 1º e 2º, c, todos da Lei n. 6.880/80. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...) c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Consta dos autos que em 03/08/2009 o autor foi incorporado às fileiras do Exército, Lei 4375/64, art. 20, Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas, Port Cmt Ex 816/03, art. 21, n. 29, b, designado para compor o efetivo do HMASP - Hospital Militar de área de São Paulo (fl. 15). Em 31/05/2012, conforme relatório do Hospital Geral de SP/Ministério da Defesa foi solicitado exames gerais do autor e este encaminhado à neurocirurgia com urgência, em razão de seu relato de formigamento nas pernas (fl. 17). Consta das Inspeções de Saúde efetuadas no autor, datadas de: 07/08/2012, diagnóstico: M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia. Neurologista solicitou afastamento e está marcando cirurgia para o paciente. CID 10, parecer: Incapaz B2 (...) O parecer Incapaz B2 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. O parecer B1 significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo (até um ano) (fls. 18 e 119). - 09/11/2012, diagnóstico M54.1 - Radiculopatia CID 10, o autor foi considerado Incapaz B1. Necessita de 60 dias de afastamento total do Serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 09/11/2012 (...) O parecer Incapaz B1 significa que o (a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano) (fl. 120). - 30/01/2013, diagnóstico M54.1, CID10, parecer Incapaz B1. Necessita de 45 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 08/01/2013 (...) O parecer Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 2) do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. O (a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei n. 57.654, de 20 JAN 66 (fl. 121). - 10/05/2013, diagnóstico: M51 outros transtornos de discos intervertebrais, CID10, parecer Incapaz B1 Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 10/05/2013 (...) A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei n. 57.654, de 20 Jan 1966. O parecer Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 2) do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (fls. 19, 122). Em 30/05/2013 o autor foi licenciado de ofício por contar com mais de 90 dias de incapacidade temporária (incapaz B1) (fl. 143). Em 16/10/2013 por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024777-73.2013.403.0000 (fls. 49/54), o autor foi reintegrado à fileiras do Exército para fins de tratamento médico até a recuperação da sua plenitude física, tendo falecido em 30/11/2014, conforme certidão de óbito n. 118190.01.55.2014.4.00160.169.0058805.53, causa da morte Asfixia mecânica, constricção cervical, agente contundente, aguarda exame toxicológico (fl. 170). Nesse cenário, verifica-se que o autor não apresentava incapacidade definitiva e sim incapacidade temporária

para o serviço, conforme se verifica do relatório do Hospital Geral de SP/Ministério da Defesa e das Inspeções de Saúde do autor, datadas de 31/05/2012, 07/08/2012, 09/11/2012, 30/01/2013, 10/05/2013, apontaram diagnóstico CID10, M50.1, M54.1, M51, sendo que foram conferidos ao autor afastamentos temporários, com pareceres apontando ora Incapaz B1, ora Incapaz B2, que significam incapacidade temporária do inspecionado, apenas variando quanto ao prazo. O parecer Incapaz B2 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. O parecer B1 significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo (até um ano) (fls. 18 e 119). É certo que o autor veio a falecer em 30/11/2014, contudo a causa mortis Asfixia mecânica, constricção cervical, agente contundente não guarda qualquer relação com sua enfermidade (fl. 170). A ratificar as assertivas acima, Laudo Pericial Médico de fls. 239/248. Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de nulidade de ato de licenciamento, reintegração e reforma do serviço militar, além de indenização por danos materiais e morais. Do visto e exposto, conclui-se: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando foi incorporado ao Exército Brasileiro em agosto de 2009, sem constatação de qualquer anormalidade mórbida. Até junho de 2011, todas as inspeções de saúde realizadas também não identificaram qualquer patologia, sendo sempre considerado apto para as suas atividades laborativas habituais. Entretanto, em avaliação médica hospitalar realizada em 31 de maio de 2012 o periciando apresentou queixa de parestesia de membros inferior com início 10 dias antes, predominantemente no período noturno ou quando muito tempo parado, sem dor associada, porém com relato de redução de força muscular, quando então foi encaminhado para consulta especializada com neurocirurgião. Em 15 de junho de 2012, ou seja, 15 dias depois, o periciando foi submetido à avaliação neurocirúrgica, porém sem anormalidades objetivas ao exame neurológico. Nesta ocasião, foram feitas as hipóteses de insuficiência vascular periférica dos membros inferiores ou radiculopatia lombar, sendo solicitados exames de Doppler para avaliação da condição circulatória e tomografia computadorizada da coluna lombar. Nos exames de inspeção de saúde realizados a partir de 12 de junho de 2012, o periciando sempre foi considerado inapto para o exercício das atividades laborativas habituais, até o seu licenciamento em junho de 2013. Nos autos não constam outros relatórios ou laudos médicos, bem como exames complementares de investigação que o autor possa ter realizado posteriormente para investigação da referida parestesia dos membros inferiores, permanecendo indefinido o diagnóstico por ele apresentado que a justificasse. Segundo as duas avaliações médicas realizadas no Hospital Militar e discutidas anteriormente, o periciando apresentava exclusivamente alterações sensitivas em membros inferiores, sem descrição de limitações funcionais ou déficits motores associados. Portanto, pode-se concluir que foi feita a hipótese de radiculopatia para os membros inferiores, secundária à compressão radicular em nível lombar de coluna vertebral ou à insuficiência venosa periférica, tendo sido afastado preventivamente de suas atividades laborativas para melhor investigação e tratamento, que até se prove o contrário não foi realizado. O afastamento possivelmente foi determinado em decorrência de se tratar de provável patologia lombar, que poderia ser agravada pelo exercício laboral habitual. Por fim, o periciando foi a óbito em 30 de novembro de 2014, tendo como causa morte asfixia mecânica, constricção cervical, agente contundente. Trata-se de possível morte violenta, sem qualquer relação com a moléstia discutida anteriormente. Quesitos da parte autora (fls. 167 e 239/248)..1) Qual o diagnóstico da doença? Segundo a documentação médica apresentada nos autos, não foi estabelecido o diagnóstico. Favor reportar-se ao item Discussão e Conclusão..2) Qual a localização da lesão? Possivelmente em coluna lombar ou em sistema circulatório periférico..3) Há quanto tempo dura a lesão e ou doença? O início dos sintomas foi declarado por volta de 20 de maio de 2012..4) Esta é reversível ou irreversível? Como o diagnóstico não foi devidamente estabelecido, não há como se estimar a reversibilidade ou irreversibilidade da moléstia..5) Qual o CID da doença? CID-10 M51, M50.1 e M54.1, especificando uma radiculopatia para os membros inferiores..6) Necessita de tratamento fisioterápico? Não foi estabelecido o devido diagnóstico para determinação do tratamento necessário..7) Necessita de tratamento cirúrgico? Não foi estabelecido o devido diagnóstico para determinação do tratamento necessário..8) A Junta Médica Militar diagnosticou a incapacidade do Periciando para o serviço militar, o sr. Perito ratifica essa incapacidade? Diagnosticou, a partir da inspeção de saúde realizada em 12 de junho de 2012..9) Mesmo portador da lesão reúne condições para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa no meio civil sem restrições? Embora não tenha sido estabelecido o diagnóstico definitivo, segundo exame neurológico realizado não havia déficits motores ou limitações funcionais que o tornassem totalmente incapacitado. Consta ainda, Laudo do Hospital Militar afirmando que o autor poderá retornar ao serviço após tratamento cirúrgico, o que também reafirma sua incapacidade temporária para o serviço (fl. 20)..1) O inspecionado apresenta patologia neurológica? Caso afirmativo qual a CID? Sim. CID M51.0.2) O inspecionado apresenta diminuição de força muscular? Qual o grupamento muscular afetado e qual o grau de força muscular? Não há déficit motor..3) Há possibilidade de regressão do quadro? Qual o tempo previsto para recuperação? Não. Trata-se de hérnia discal (...).4) Qual o tipo de tratamento proposto? Tratamento cirúrgico (...)(...).6) Poderá retornar às atividades militares? Caso haja restrições especificar quais. Não (...) somente deverá retornar após tratamento cirúrgico. Nesse sentido, colaciono abaixo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. 2. No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do Militar, bem como sua invalidez, confirmando que sua alienação mental é decorrente do exercício da atividade castrense. 3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida pela União, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agrado Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1316718/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADO COM BASE NO SOLDO INTEGRAL CORRESPONDENTE AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. 1. Nos termos da

jurisprudência do STJ, o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedente: AgRg nos EREsp 1095870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015.2. Hipótese em que o militar deverá ser reformado ante a existência de doença incapacitante, sem nexo causal com a atividade castrense, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, com direito a receber proventos calculados com base no soldo integral da graduação em que possuir, nos termos do art. 109, da Lei 6.880/80, como bem determinou o Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1574333/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Licenciamento Consta dos autos que em 03/08/2009 o autor foi incorporado às fileiras do Exército, Lei 4375/64, art. 20, Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas, Port Cmt Ex 816/03, art. 21, n. 29, b, designado para compor o efetivo do HMASP - Hospital Militar de área de São Paulo (fl. 15). Apesar de autor ser militar temporário, pode ser considerado militar da ativa, conforme disposto no art. 3º, 1º, a, II, da Lei n. 6.880/80. Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: (...) II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; É certo que o art. 121 e seguintes permitem o licenciamento do militar, de ofício, do serviço público. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio . 1º (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Contudo, dispõe o art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80 ser direito dos militares a assistência médico-hospitalar. Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Dessa forma, infere-se que o licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Considerando que o autor foi licenciado, de ofício, excluído e desligado do número de Adidos do Hospital Militar de área de São Paulo, por término de prorrogação de tempo de serviço, a contar de 30 de maio de 2013, e incluído na reserva de 1ª Categoria do Exército (fl. 140), por conveniência do serviço, por contar com mais de 90 dias de incapacidade temporária (incapaz B1) (fl. 143), dessume-se a ilegalidade desse licenciamento, tendo este direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201200715798, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses, faz jus a reintegração e ao pagamento da remuneração, enquanto submetido a tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402662236, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB:.) Assim, o autor tem direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80, desde 30 de maio de 2013, data do desligamento ilegal, com pagamento de sua remuneração, devida desde essa data até o seu óbito 30/11/2014, descontadas eventuais remunerações já pagas. O valor deverá ser pago com correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago, bem como com juros desde a citação. Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupançacontida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança.Dano moral.Comprovado que a ilegalidade do licenciamento do autor em 30 de maio de 2013 (fl. 140), faz este jus à indenização por danos morais.No caso, provado o ato ilícito da União consubstanciado em licenciamento ilegal, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, sendo certo que ao homem médio cabe abalo moral ao constatar que de um dia para o outro, se vê destituído do labor que lhe confere subsistência e à sua família, com agravante de estar acometido de doença que o incapacita temporariamente para o serviço, sem cobertura médica/hospitalar e medicamentos, tampouco verba a tanto. Nesse sentido.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está hoje firmada no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. 3. É irrelevante não estar o apelado incapacitado para toda atividade laborativa - o que só seria relevante se se tratasse de reforma, e irrelevante estar ele capacitado para prover sua subsistência. O apelado tem direito à reintegração. Vale dizer, não havia espaço para discricionariedade da Administração no ato de licenciamento. 4. Não há impedimento de que sejam fixados danos morais em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares. No caso dos autos, os danos morais não advêm do acidente, mas do licenciamento ilegal, este sim o ato ilícito que deu origem à responsabilidade civil da Administração. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00018197720094036000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização relativa ao dano moral, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atendendo à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à União para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data do licenciamento indevido, 30/05/2013. A correção monetária e juros de mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, pelos índices da poupança, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente concedida, declarar a nulidade do licenciamento do autor, ocorrido em 30/05/2013, reconhecendo a este, desde essa época, o direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80, bem como determinar à União o pagamento de sua remuneração, devida desde essa data (30/05/2013) até o seu óbito 30/11/2014, descontadas eventuais remunerações já pagas, com correção monetária desde o não pagamento, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09. Condenando a União ainda, a título de dano moral ao autor, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados de 30/05/2013, pelos índices da poupança, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. Custas e honorários em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

**0019309-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X REDPRINT EDITORA LTDA(SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 87.782,30, referente a Contrato de Prestação do Serviço Correios - Entrega Direta - Operação B nº 9912208068, firmado entre as partes. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito, razão pela qual não resta outra alternativa senão a propositura da presente ação. Inicial com os documentos de fls. 07/60. Deferida as prerrogativas processuais da Fazenda à autora (fl. 64). Contestação da Redprint (fls. 79/92), com os documentos de fls. 93/189, alegando preliminarmente, falta de interesse processual pela inexistência de prestação de serviço, falha na representação processual, litigância de má-fé, prescrição. No mérito, alegou exceção do contrato não cumprido: cláusula 3.1, não forneceu informações prévias à contratante; 3.1.1 não forneceu base de dados do DNE; 4.1 não forneceu tabela com preço mínimo; 8.1.2 e 7.1.1 inadimplemento; a autora não respondeu aos pedidos de cancelamento da ré 7.1 e 7.1.1, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/203. Instadas à especificação de provas (fl. 192), a autora silenciou e a ré pediu a produção de prova testemunhal (fl. 207), indeferido (fl. 208). Determinado à autora prestar esclarecimentos (fl. 210), cumprido às fls. 213/216, com o qual a ré discordou (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia da parte ré, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15). Preliminares Processuais As prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública já restaram analisadas e concedidas à fl. 64. Já as preliminares de falta de interesse processual e litigância de má-fé se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminar de Mérito Alega a ré que se encontra fulminada pelo instituto da prescrição a cobrança do crédito objeto desta lide, pela EBCT, pois decorrido mais de cinco anos, contados do primeiro vencimento, a partir da assinatura do pacto em 09/05/2008 até a data da distribuição do presente feito em 21/10/2013. Não procede a alegação, uma vez que a cobrança se refere às faturas vencidas em 24/04/2009 e 11/05/2012, de modo que não decorreu o prazo prescricional quinquenal até a data da distribuição do presente feito em 21/10/2013. No mais, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a autora ser credora de R\$ 87.782,30, referente a Contrato de Prestação do Serviço Correios - Entrega Direta - Operação B nº 9912208068, inadimplido pela ré. Em sua defesa, alega a ré ter pactuado com a ré Contrato de Mala Direta Postal Domiciliária - MDPD n. 7214993681 e anexos, vigência 03/01/06 a 03/01/11, Cota Mínima de postagem 1.000, na ACF Loefgreen 72900148 (fls. 171/189). Alega ainda que após, um representante da própria agência ACF Loefgreen 72900148 sugeriu o cancelamento do contrato e sua substituição por outro mais vantajoso, com quantidade maior de postagens e estas mais abrangentes. Dessa forma, em 09/05/2008 as partes pactuaram o Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta - Operação B e anexos n. 9912208068, Cota Mínima de postagem 2.000 (fls. 11/46). Contudo, celebrado o novo contrato, o anterior não restou rescindido, continuando as postagens da autora sendo faturadas no Contrato de Mala Direta Postal Domiciliária - MDPD n. 7214993681 (que por lapso não foi cancelado pela ré), não tendo sido nenhuma postagem realizada pelo Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta - Operação B nº 9912208068, em razão disso, em 14/10/2008 protocolou Pedido de Cancelamento do Contrato junto à ré - ACF Loefgreen (fl. 157), não atendido por esta, o que gerou a cobrança da fatura objeto desta lide. Assim, o cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de R\$ 87.782,30, referente ao Contrato de Prestação do Serviço Correios - Entrega Direta - Operação B nº 9912208068. É o caso de improcedência da ação, consoante se pode inferir dos vários fatos ocorridos. Cancelamento do contrato. Afirma a ré ter contratado com a autora em 03/01/06 o contrato n. 7214993681 (fls. 171/189), sendo que em 09/05/08 o pactuou novo contrato de n. 9912208068 a fim de substituir este por aquele e que pelo fato de a ré não ter procedido ao cancelamento daquele e continuar naquele faturando as postagens, em 14/10/08 solicitou o cancelamento do último contrato. A comprovar sua tese a ré juntou solicitação de cancelamento do referido contrato protocolado em 14/10/2008 (fl. 157). Reafirmando referida tese, consta este fato em sua Defesa Administrativa protocolada em 28/04/2009 (fls. 158/161), bem como telegrama e Carta enviada à ré, datados de 08/05/09 e 01/09/09, respectivamente (fls. 163/164). A EBCT confirmou a existência do pedido de cancelamento formulado pela parte autora, conforme Emails da ACF Loefgreen de 04/09/09, o primeiro enviado pela sra. Simone da EBCT à parte autora, e o segundo trocado entre membros da EBCT (fls. 166/168). Sr. Katayama bom dia; Segundo o sr. André o senhor ficar despreocupado que a partir da data do pedido de cancelamento do serviço de entrega direta n. 9912208068 não será cobrado nenhum valor; pois esta documentação que foi feita essa solicitação. O cancelamento está em andamento junto a GEVEC 04 assim que sair o ICC de cancelamento o André enviará para o senhor. Qualquer dúvida pode ligar para o André (...) Prezada Simone, Boa Tarde, Não foi isso que lhe informamos via fone. Os CORREIOS tem direito de cobrar o valor devido junto ao cliente, pois está estabelecido em contrato inclusive. O fato de termos repassado o caso para análise técnica-comercial é para dar um respaldo oficial ao cliente, à respeito da situação informada. Realmente foi comunicado o cancelamento, mas os CORREIOS estão apurando as responsabilidades do caso, e estarão informando em breve. Portanto, dizer ao cliente que: não será cobrado nenhum valor não é verdade; E contradiz totalmente a orientação que repassamos a vcs pessoalmente, Via fone e via e-mail. Gentileza esclarecer ao cliente que o caso está sendo apurado e que estaremos retornando-lhe muito em breve, com a decisão final dos CORREIOS, visando esclarecer o caso. Em comunicação interna da EBCT, esta também afirma a existência de comprovação de entrega do pedido de cancelamento do contrato a ela no dia 14/10/08, tendo inclusive o Gerente Vendas Corporativas - SUL/GEKOM/DR/SPM solicitado o cancelamento em comento (fl. 215). O cliente informa que apresentou carta de cancelamento à ACF- LOEFGREEN (unidade de vinculação do contrato) em 14/10/2008, na qual manifestou o seu desejo em cancelar o contrato por não ter condições de atingir a quantidade mínima exigida para postagem no serviço de Correios Entrega Direta. Entretanto, mesmo com as informações do cliente, não consta histórico/registro de entrada na GVEC-SUL/GEKOM/SPM nem na SADC/GECO/DR/SPM do pedido de cancelamento do contrato em questão, apesar do cliente ter a comprovação de entrega do pedido na ACFR LOEFGREEN em 14/10/2008. Diante do exposto, e de posse da cópia da Carta entregue pelo cliente à ACF citada (onde ele manifesta o interesse em cancelar o contrato), solicitamos que seja efetuado o cancelamento do contrato de Correios Entrega Direta n. 9912208068, considerando o dia 14/10/2008 como a data de entrada na ECT do pedido de cancelamento do contrato por parte do cliente. Portanto, deve se considerar o aviso prévio conforme previsto em contrato, a partir dessa data (ratifico, a partir de 14/10/2008). Cobrança de mesmos valores e faturas em contratos diferentes. Consta às fls. 45/48, extrato de cobrança do valor total de R\$ 87.782,30, referente às faturas 32047201299 e 14040003779, vencimento 24/04/09 e 11/05/2012, nos valores de R\$ 59.503,83 e 28.278,47, respectivamente (fl. 10). Contudo referidos extratos se referem ao contrato n. 7214993048, como apontado às fls. 46 e 48. Já às fls. 58/59, consta Notificação Extrajudicial da EBCT fazendo

menção aos mesmos dados acima, mas afirmando que se referem ao contrato n. 9912208068. Ora, impossível as faturas 32047201299 e 14040003779, vencimento 24/04/09 e 11/05/2012, nos valores de R\$ 59.503,83 e 28.278,47 serem cobradas como pertencentes ao contrato n. 7214993048 e n. 9912208068 concomitantemente. Inexistência de Postagem com relação ao contrato n. 9912208068A EBCT em réplica alega ter havido postagens por parte da ré (fls. 194/201). Afirma a existência de documentos de postagem, faturas, comprovante de cliente a comprovar o débito acostadas aos autos. A prestação do serviço e o quantum do débito encontra-se demonstrado pelos relatórios de origem de postagens anexados à inicial, bem como do comprovante do cliente. Assim, nos documentos anexados à inicial há descrição dos objetos postados e dos valores cobrados. Ademais, do cotejo do contrato com os documentos de postagem e as faturas apresentadas resta demonstrada a exigibilidade do débito cobrado (...) Portanto, segundo o contrato, a EBCT apresenta as faturas, elaboradas com base nos relatórios de origem de postagens, para pagamento e, havendo oposição quanto à prestação contratual, deve a reclamação ser feita por escrito. Note-se que, conforme previsão contratual, caberia à Ré efetuar por escrito reclamação de qualquer erro na prestação do serviço postal, o que não ocorreu, demonstrando que o serviço postal foi corretamente prestado (...) Ademais, existem os comprovantes do cliente anexados a petição inicial, nos quais encontram-se assinaturas, provavelmente de funcionários da Ré, atestando a execução do serviço (...) Contudo, às fls. 45/48, o extrato de cobrança referente às faturas 32047201299 e 14040003779, consta quantidade de postagens 0 (zero) e, somente após instada a se manifestar acerca disso por este Juízo (fl. 210), alterou sua tese de defesa para afirmar tratar-se de cobrança de Cota Mínima. Os valores cobrados nas duas faturas, são referentes à Cota Mínima Anual, prevista para o serviço de Entrega Direta colocado à disposição do contratante, e está sendo cobrado de acordo com o exercício fiscal e na proporção devida conforme informam os documentos juntados com essa manifestação. Além disso, apesar de como já visto acima, a própria EBCT ter reconhecido a existência de pedido de cancelamento formulado pela ré em 14/10/2008, também mudou sua tese afirmando que o pedido de cancelamento da ré não foi dirigido à EBCT (fl. 214), o que, com simples olhar à fl. 157 vê-se que foi dirigido à ACF LOEFGREEN, unidade de vinculação do contrato. De acordo com o documento datado de 14/10/2008 juntado às fls. 157 dos autos pela ré, sob a alegação de ser um pedido de cancelamento do contrato, verifica-se no entanto, que o referido documento que não foi dirigido à contratada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nem sequer a qualquer preposto. Outra afirmação da EBCT que não condiz com a realidade é o fato de esta afirmar a inexistência de contestação administrativa da ré (fl. 214), em detrimento aos documentos apresentados: cancelamento do referido contrato protocolado em 14/10/2008 (fl. 157), Defesa Administrativa protocolada em 28/04/2009 (fls. 158/161); telegrama e Carta enviada à ré datados de 08/05/09 e 01/09/09, respectivamente (fls. 163/164). Não há registro que a empresa ré tenha contestado a prestação de serviço ou valores emitidos em faturas, todas sempre de acordo com os termos contratuais. E pior, apesar de às fls. 213/214 ter afirmado tratar-se de Cota Mínima, à fl. 216 afirmou contraditoriamente que as faturas n. 3204720129 e n. 1404000377 referem-se a 2.735 e 33.206 objetos postados no ano de 2008 e 2010, respectivamente. 2. Dessa forma, a cobrança relativa à fatura n. 3204720129 no valor de R\$ 38.940,20 vencida em 24/04/2009, teve como base a informação do Departamento formatador de que houve um total de postagem referente à 2.735 objetos no ano de 2008 e considerando que o contrato fora celebrado em 09/05 daquele ano, entendemos que a cobrança teve como referência a proporcionalidade do tempo vigente do contrato. 3. Com relação à fatura 1404000377 no valor de R\$ 24.904,50 vencida em 11/05/2012, informamos que, de acordo com a planilha fornecida pelo DEPRO, esse cliente não postou nenhum objeto no ano de 2010, e considerando que o contrato fora cancelado em 21/07/2010, foram cobrados proporcionalmente à Tabela contratada de (De 60 a 600 mil objetos/ano) 33.206 objetos. Contudo, conforme consta de fls. 45/48 apesar de a EBCT afirmar que houve 2.735 postagens, a fatura n. 3204720129 aponta 0 (zero). Nova contratação, com cancelamento do contrato anterior. Consta dos autos que em 03/01/06 as partes pactuaram o contrato n. 7214993681 (fls. 171/189) e em 09/05/08 o de n. 9912208068 (fls. 11/46). Conforme se extrai do conteúdo deste, ambos tem como objeto Mala Direta Postal, sendo que o Contrato n. 7214993681 abarca a postagem de mala direta, propaganda, peças promocionais e periódicos (cláusula segunda), na Cota Mínima de Postagem 1.000 por postagem (fls. 171/189), já o Contrato n. 9912208068 abarca a postagem de periódicos (cláusula primeira) na Cota Mínima de Postagem 2.000 por postagem (fls. 11/46). Assim, considerando que ambos os contratos visam postagem de mala direta sendo o segundo contrato de abrangência maior, ficou patente que a parte autora, quando da contratação do segundo contrato tencionava a mudança de um contrato por outro e não a manutenção dos dois, o que neste último caso soaria ilógico. O que se deduz dos autos é que por lapso, não foi efetuado o cancelamento do primeiro contrato por parte da autora, razão pela qual as postagens continuaram a ser cobradas naquele e, inobstante isso, a parte autora recalcitou na manutenção e cobrança de postagens que alega terem sido efetuadas, sem comprovação, em uma sucessão de desalinhos ocorridos, consequência da desorganização na administração da EBCT. Quanto à má-fé, entendendo ter havido desorganização na administração da EBCT, em razão da ineficiência de seu pessoal, e não dolo a caracterizar má-fé. Nesse cenário, sob qualquer prisma que se analise a cobrança de R\$ 87.782,30, referente ao Contrato de Prestação do Serviço Correios - Entrega Direta - Operação B nº 9912208068, infere-se ser ela indevida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito

(art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, I, CPC). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0021720-80.2013.403.6100** - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Baixo os autos em diligência. Comprove a subscritora da petição de fls. 156/157, Dra. Vanessa Inhasz Cardoso, OAB/SP 235.705, poderes para requerer a renúncia do processo. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

**0009809-37.2014.403.6100** - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO X SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Relatório Trata-se de procedimento comum, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das parcelas relativas aos meses de março e abril de 2014, de financiamento imobiliário (contrato nº 1.4444.0491188-1), no valor de R\$ 2.448,29 cada, tendo em vista a quitação completa do saldo de financiamento. Requerem a restituição em dobro da parcela de fevereiro/2014 (R\$ 2.624,25), paga indevidamente em março/2014, bem como da diferença do saldo de financiamento, no valor de R\$ 2.701,70, acrescida de juros e correção monetária. Requerem ainda, pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 vezes o valor a ser restituído (R\$ 104.676,60). Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário em jan/14, atrasaram a 2ª prestação de vencimento 27/02/14. Em 26/03/14 pactuaram a venda do imóvel com terceiro e que, segundo informações da ré, as prestações e o saldo de financiamento foram baixados por esta operação, de modo que não seria devido o valor pago em atraso. Narra a inicial, ainda, que os autores tiveram seus nomes indevidamente incluídos em cadastro de órgãos de proteção ao crédito e que a ré quitou o contrato por valor superior ao efetivamente devido. Inicial com os documentos de fls. 14/56, 60/61. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (fl. 59). Indeferido o pedido de tutela (fls. 62/63). Pedido de reconsideração (fls. 77/78) Contestação da CEF (fls. 79/91), com os documentos de fls. 92/100, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação à declaração de inexistência de débito e exclusão de cadastros restritivos. No mérito afirmou que houve renegociação do contrato onde restou paga em 26/03/14 a parcela vencida em 27/02/14, 27 dias passados, razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Em virtude de o comando de sua liquidação não ser automático, a parcela de vencimento 27/03/14 constou como inadimplida, mesmo após a negociação feita um dia antes. Com a liquidação da operação, a CEF providenciou a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, pugnano pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 108/116, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 121), as partes não têm provas a produzir (fls. 122/123). Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 127/128). Determinado à CEF esclarecer se a parcela paga em atraso relativa a fevereiro/14 foi debitada à conta do autor ou do terceiro adquirente quitante (fl. 132). À fl. 134, a CEF informa que não houve débito na conta 1571.001.21711-1, referente à parcela 02/2014 do financiamento habitacional. Manifestação dos autores (fls. 136/137), com os documentos de fls. 138/153, comprovando a devolução da parcela indevidamente cobrada e que ocasionou a restrição de seu nome por 148 dias. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. O cerne da lide diz respeito à inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da

intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados aos autores, em razão de defeito na prestação do serviço. No caso, alega a ré em contestação que a parte autora quedou-se inadimplente em relação à parcela com vencimento em 27/02/2014, que somente foi paga em 26/03/2014, razão pela qual houve a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Ocorre que, segundo consta na consulta ao SCPC (fl.22), a parcela que foi informada pela CEF foi a com vencimento em 27/03/2014, ou seja, refere-se a parcela vencida após o pagamento do contrato, por meio de novo financiamento, feito em 26/03/2014. Desse modo, trata-se de inclusão indevida. Nesse passo, ainda que possa se admitir que a parcela inscrita fosse a vencida em fevereiro, esta foi paga em 26/03/2014 e a inclusão ocorreu em 24/04/2014, ou seja, após o pagamento, sendo que em 28/05/2014 ainda constava na consulta (fl.22) e somente foi excluída em agosto de 2015 (fls. 95/96), ou seja, também em relação a esta parcela a inclusão era indevida. Tratando-se, no caso, de inclusão indevida, não procedem as alegações da CEF no sentido de que teve de aguardar a liquidação das parcelas em aberto para, após a liquidação, providenciar a exclusão dos apontamentos em cadastros restritivos. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do fornecedor, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas coativas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, os prejuízos aos autores são inquestionáveis. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes a configurar responsabilidade da ré, quanto à inscrição no SCPC e SERASA. De outra parte, no que se refere ao pedido no sentido de que este juízo declare inexigíveis as parcelas relativas aos meses de março e abril/2014, ante a quitação completa do saldo de financiamento, bem como a condenação da ré

na restituição em dobro da parcela de fevereiro/2014, paga indevidamente em março/2014, entendo que não há que se falar em restituição em dobro, nem tampouco declaração de inexigibilidade, por não estar configurada má-fé da CEF, tendo em vista que a responsabilidade da parcela referente a fevereiro/14 foi atribuída aos autores e não ao adquirente. Por fim, descabe a restituição em dobro da diferença do saldo de financiamento de R\$ 2.701,70, pois carecem os autores de interesse, posto que se esse valor foi incluído indevidamente no novo financiamento, sendo o novo comprador detentor do interesse na exclusão do mesmo. Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade em relação à inscrição dos valores indevidos em cadastros de inadimplentes, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.** Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nessa esteira, tenho que o a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter inscrito o nome dos autores em cadastros de inadimplentes de forma indevida, pois a parcela referente a Fevereiro estava quitada e a de Março incluída no novo financiamento. Por seu turno, o dano se atenua pelo reconhecimento espontâneo por parte da CEF, embora extemporaneamente. Posto isso, dado o dano e a culpabilidade, agravantes e atenuantes, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data da inclusão, 24/04/2014, fl.22. Dispositivo Quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica relativos aos débitos questionados e restituições da parcela de fevereiro/2014 e diferença do saldo de financiamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em razão de carência superveniente de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em relação à indevida inscrição dos autores em cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros desde 04/2014, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária acumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Custas e honorários advocatícios em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzavia, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em

atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0025324-15.2014.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 634/639) em face da r. sentença proferida às fls. 620/628, de seguinte teor JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré proceder ao recálculo do FAP ano 2015 da autora, sem a consideração dos NITs 20025942543, 18054518809, com compensação dos valores indevidamente cobrados, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007) (...). Colaciona aos autos notícia veicula em 17/11/2016, onde alega que a própria ré reconhece que os dados decorrentes de acidente de trajeto e os que não originaram benefícios previdenciários não devem ser incluídos do cálculo FAP, requerendo a modificação do julgado. Manifestação da União (fl. 643), pugnano pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Pretende a autora a juntada de notícia veiculada em 17/11/2016, após a prolação da sentença que se deu em 11/11/2016, objetivando modificação do julgado. Alega que conforme referida notícia, a própria ré reconhece que os dados decorrentes de acidente de trajeto e os que não originaram benefícios previdenciários não devem ser incluídos do cálculo FAP. Ora, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0021487-15.2015.403.6100** - JULIANA BATISTA DE LIMA X JORGE HENRIQUE DAS CHAGAS (SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito. Sustenta a autora que firmou com a CEF contrato para a compra de imóvel, tendo pago o valor de R\$ 151.000,00 e financiado o valor de R\$ 199.000,00. Relata que o referido contrato prevê, em sua cláusula vigésima terceira, o pagamento de seguro para o caso de morte e invalidez permanente do mutuário. Assim está disposto no contrato: MIP - morte decorrente de cláusulas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. Aduz que seu marido, Jorge Henrique das Chagas, que compunha 100% da renda no financiamento em questão, sofreu acidente grave em abril do corrente ano e ainda está internado, sem conseguir se movimentar, reconhecer familiares, estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Prossegue dizendo que ainda assim a ré apontou que o estado do senhor Jorge não caracteriza estado de invalidez permanente. A autora aponta que seu marido está em estado de saúde crítico e atualmente interdito perante o poder judiciário em face de seu estado vegetativo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Contestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 68/145 e da Caixa Seguradora juntada às fls. 148/210. Às fls. 227/229, em reanálise do pleito antecipatório, foi mantida a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos. Determinada a manifestação da autora sobre as contestações apresentadas, bem como concedido prazo para as partes especificarem as provas. À fl. 232, a Caixa Econômica Federal se manifesta no sentido de que não possui provas a produzir. Às fls. 233/235, a Caixa Seguradora S/A e os autores requerem homologação do Termo de Transação, Quitação e Pagamento celebrado entre eles. Intimada, a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos autores e da Caixa Seguros S/A, para que se manifestem sobre sua petição, uma vez que não concorda com a extinção do feito sem a renúncia expressa. Requer a condenação das partes para pagamento das despesas processuais. Intimados, os autores e a Caixa Seguros S/A reiteram o pedido de homologação do acordo e ressaltam serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Os autores e a corré Caixa Seguros S/A notificaram, comprovando, conforme documentos juntados às fls. 233/235, a composição amigável, requerendo extinção deste feito com resolução do mérito por transação, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. No Termo de Transação, ficou acordado o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Caixa Seguros S/A. Ocorre que, com relação à Caixa Econômica Federal, ocorreu a citação, bem como a apresentação de contestação (fls. 68/145), formando-se, portanto, o contraditório. Neste caso, a condenação dos autores ao pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal é medida que se impõe. Rejeito o pedido da CEF de renúncia

da parte autora ao direito a que se funda a ação. Conforme já decidido à fls.227/229, a legitimidade da CEF restou afirmada, tão-somente, em razão de a contratação de seguro objeto desta lide ser obrigatória e destinar-se à garantia de quitação da dívida oriunda de contrato de financiamento celebrado com a CEF. Ora, tendo sido celebrado acordo entre a parte autora e a Caixa Seguros, reconhecendo o sinistro, restou garantida a quitação da dívida desde a data do sinistro, com falta de interesse de agir da CEF em se opor à transação de fls. 233/235.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO havida entre Juliana Batista de Lima, Jorge Henrique das Chagas e Caixa Seguradora S/A, nos termos do acordo juntado às fls. 233/235, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.No mais, em relação à Caixa Econômica Federal, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, observando-se a gratuidade processual que os favorece.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024742-78.2015.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)**

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 194/201) em face da r. sentença proferida às fls. 190/192, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.Invoca a seu favor a aplicação do art. 338, pu, do CPC, requerendo a redução da condenação ao pagamento da verba honorária para R\$ 2.000,00. Manifestação do DNIT (fls. 205/208), pugnando pela rejeição dos embargos.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Pretende a autora a aplicação do art. 338, pu, do NCPC, requerendo a redução da condenação ao pagamento da verba honorária para R\$ 2.000,00. Contudo, restou decidido às fls. 191/192 que ajuizado o feito em 30/11/2015 as normas relativas aos honorários são de natureza mista, aplicando-se o princípio tempus regit actum, as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor (do NCPC).Ora, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Dispositivo.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Cumpra-se o determinado à fl. 191.P.R.I.

**0001763-13.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL**

RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no Auto de Infração nº 12689.721.545/2014-54, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por

infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Ao final pediu a anulação do Auto de Infração em comento e que deu origem ao processo administrativo n. 12689.721545/2014-54. Alega em síntese, ter efetuado declaração extemporânea (após prazo do art. 22, II, a, da IN RFB n. 800/07), de dados no sistema Mercante (26/11/13, 17:42:27h) do conhecimento Eletrônico House (HBL) n. 101305249853392. Informou a autoridade aduaneira que o navio ILSE WULFF27 atracou junto ao porto de Salvador/BA em 27/11/2013 às 11:35:00h, sendo novamente inseridos os dados da desconsolidação junto ao Sistema Siscomex-Carga pela autora em 26/11/2013 às 17:42:27h, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade prevista no art. 107, IV, e, da Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/03. A seu favor defende as teses de 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) retroatividade da lei mais benigna, em face da revogação do artigo 45 da IN/RFB nº 800/2007, pela IN/SRB nº 1.473/2014; 6) ilegitimidade do agente de cargas para responder pela infração. Inicial com os documentos de fls. 13/31, 38/40, 44/53. Contestação da União (fls. 58/90), alegando a regularidade da autuação. Indeferida a tutela (fls. 92/94). Cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0006637-41.2015.403.6104, acolhida, para declinar da competência da 3ª Vara Federal de Santos/SP, para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 97/98). Manifestação do autor alegando litispendência desta ação com a de n. 0005418-90.2015.403.6104 - 4ª Vara Federal de Santos, requerendo a extinção do feito (fl. 101). A União alegou que a Lei n. 9.469/97 somente a autoriza a concordar com a desistência quando o autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 104). O autor ratificou o pedido de reconhecimento de litispendência, juntando cópia da inicial dos autos n. 0005418-90.2015.403.6104 (fls. 108/133). Rejeitada a alegação de litispendência com a ação n. 0005418-90.2015.403.6104, em razão da distribuição desta ação ser anterior àquela (fl. 134). Pedido de reconsideração da decisão de fl. 134 em razão de depósito judicial feito naqueles autos (fls. 136/141), com o qual a União discordou (fl. 144). Instadas à especificação de provas (fl. 100), as partes nada pediram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Inicialmente, não constato as alegações de nulidade do Auto de Infração, em razão de violações aos princípios norteadores do processo administrativo, ausência de fundamentação jurídica, dentre outros, pois o auto de infração é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Assim o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Carga, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. No mérito da autuação, aduz a autora que a informação em tela não poderia ser prestada por ela, vez que por ser agente de carga, mera intermediária entre armadores e importadores, não seria responsável pela prestação dessas informações. Sem razão, contudo, pois tanto o Decreto-lei 37/66 quanto a IN SRF 800/07 são claros ao disciplinarem a matéria: IN 800/07: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (...) Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. Seção IX Da Retificação de Informações Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender: I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País; II - alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento; III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação: a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou IV - alterar, excluir ou desdobrar CE relativo a carga destinada ao exterior, após o registro da saída da embarcação do porto de carregamento. Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº

10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.( Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 ) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Decreto-lei n. 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2 o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eConforme dispositivos acima citados, notadamente art. 37 do Decreto-lei 37/66, o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira.Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional, assim entendido também o agente de carga.Consta dos autos que, em 29/10/2014, em desfavor da autora foi lavrado o auto de infração e imposição de multa n. 0517600/00554/14, processo administrativo n. 12689.721545/2014-54, descrição não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, referente aos embarques ocorridos nos períodos de apuração 27/11/2013, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 6.759/2009; art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei n. 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, IV, e do Decreto n. 6.759/2009; disciplinado ela IN n. 800/2007 (fls. 113/131).Decreto nº 6.759/2009.Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição, art. 237).(...)Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea a e c a g VIII, IX, X, alíneas a e b, e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eDecreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei n. 10.833/03.Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) ...omissis...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eCumpre observar que a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela, vez que a infração descrita no auto de infração nº 0517600/00554/14 (fls. 39/44) permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66.A desconsolidação deve estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III).No caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu às 11h35m do dia 27/11/2013. Dessa forma, cabia à autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 11h34m do dia 25/11/2013, mas o fez, tão-somente, às 17h42m27s do dia 26/11/2013, conforme consta do auto de infração (fls. 13/20):[...] A empresa acima identificada, como agente desconsolidador de carga, e representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) CH ROBINSON WORLDWIDE, INC., não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster)- MERCANTE 101305249452286, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101305249853392, referente à embarcação ILSE WULFF27 cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 27/11/2013, (com atracação às 11hs:35min:00seg) e as informações só foram prestadas às 17hs:42min:27seg do dia 26/11/2013, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE, detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo.Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso.Ratificando a assertiva acima, consta da inicial afirmação da própria autora de ter efetuado declaração extemporânea, após o prazo previsto no art. 22, II, d da Instrução Normativa da RFB 800 de 200 Não obstante tenha a autora inserido os dados fora do prazo estabelecido no supracitado artigo da IN RFB n. 800/07 ... (fl. 02v).Verifica-se, assim, que houve descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar as informações a respeito das cargas transportadas.Do valor da multa.A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira (artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66).A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.

DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/02/2009) 5. Apelação improvida.(AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Denúncia EspontâneaNão há falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.Nessa esteira, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.O dolo está evidenciado na própria conduta do autor, inclusive tendo prestado as informações à Receita Federal de forma intempestiva.Da mesma forma, pelo não cabimento da denúncia espontânea, restou decidido nos autos n. 0005418-90.215.403.6104 que abaixo transcrevo:Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJE 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJE de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 ) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.Nesse contexto,

a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Assim, por qualquer prisma que se analise as teses da autora, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinada para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003689-07.2016.403.6100** - NEUSA MARIA BRAVO FEITOZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento FABRAZYME 35 mg (Beta-agalsidase), 4 frascos por mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Serão 4 frascos por mês. Afirma a autora que é portadora de enfermidade rara denominada DOENÇA DE ANDERSON-FABRY, CID E75.2, e já está apresentando os seguintes sintomas: 1. Dores nas extremidades do corpo; 2. Comprometimento cardíaco e renal graves; 3. Acroparestesias: entorpecimento e rigidez nas extremidades, principalmente nos dedos, mãos e antebraços, às vezes acompanhados de dores e palidez da pele, o que pode, segundo informa, se transformar em acrocianose ou gangrena; 4. Tortuosidade de vasos cerebrais e sinais de microangiopatia; 5. Quadro de fadiga muscular; 6. Perda auditiva e depressão; 7. Cefaleia crônica e sonolência diurna. Junta aos autos laudo de 11/11/2013, emitido pelo Laboratório Alemão de Doenças Raras Centogene e sua tradução; relatório médico de 23/12/2015, emitido pelo médico geneticista, Dr. Charles Marques Lourenço, CRM/SP 110.991 e prescrição do tratamento em face da gravidade da doença. Afirma que já existe tratamento específico disponível, com eficiência comprovada no tratamento dessa doença e que tal tratamento já vem sendo oferecido pelo poder público a outros pacientes. Este tratamento, informa, se resume a uma reposição enzimática no organismo para que consiga processar os lipídios em acúmulo no interior das células e já se encontra aprovado pela ANVISA. Entretanto, narra que embora fornecido pela União Federal a outros pacientes, não há programa do governo que garanta acesso aos cidadãos brasileiros portadores da doença de Fabry. Informa que um frasco de 20 ml desse medicamento, preço de fábrica, gira em torno de R\$ 10.017,40, chegando ao preço final de R\$ 13.000,00. Como necessita de 4 frascos/mês, o custo mensal seria de R\$ 52.000,00, mas não tem como arcar com um custo tão elevado. Segundo alega, embora aprovado pela Anvisa, o medicamento não é fornecido pela rede pública de saúde espontaneamente, por se tratar de medicamento de alto custo e cujo número de pacientes acometidos pela doença no país é muito pequeno. Inicial com os documentos de fls. 24/156. Concedido os benefícios da justiça gratuita à autora e deferida a produção de prova pericial (fls. 159/162). A autora indicou assistente técnico e reiterou o pedido de tutela (fls. 175/176). Contestação da União (fls. 178/187), com os documentos de fls. 188/191, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, sob a alegação de não ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a repartição de competência na Administração do Sistema Único de Saúde. Aponta que a coobrigação que tem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios é solidária em matéria de saúde. Quanto ao medicamento pleiteado, narra que a Betagalsidase é um medicamento utilizado em pacientes adultos com doença de Fabry e que foi designado como medicamento órfão, ou seja, o único medicamento disponível para tratamento de doença cuja prevalência é menor que 200.000 pessoas no mundo. Ainda, que foi autorizado em circunstâncias excepcionais, porque, como se trata de uma doença rara, não foi possível obter informações completas acerca do medicamento e que isto significa dizer que o medicamento foi registrado sem que o fabricante apresentasse os estudos clínicos com as características metodológicas exigidas e necessárias para comprovar a eficácia e segurança de um medicamento. Alega que como

a doença é rara, os pacientes que estão fazendo uso do medicamento estão fazendo parte do estudo clínico. Afirma que o medicamento não tem estudos delineados e que seu uso pode provocar resultados negativos. Conclui que o registro de um medicamento órfão não significa que ele seja eficaz e seguro; que pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos foi informado que o medicamento aqui postulado não está presente em nenhum dos Componentes da Assistência Farmacêutica no âmbito do Ministério da Saúde. Afirma a ré, ainda, que o fármaco não é disponibilizado pelo SUS e não pertence à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), o que afirma ser essencial e garantidor de que o medicamento é eficaz e seguro. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da União, deferida a antecipação de tutela para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento agalsidase-beta, 4 frascos, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS (...) (fls. 193/199). Laudo Pericial (fls. 255/263). Instadas à manifestação ao laudo (fl. 269), a União requereu a juntada mensal das embalagens dos medicamentos, relatórios médicos atualizados indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização deste, com autorização para suspensão das entregas caso a autora não demonstre, mensalmente, a necessidade de utilização do medicamento (fls. 280/288), a autora com ele concordou (fls. 291/293, 295/297). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Legitimidade Passiva Reafirmo a legitimidade passiva da União, consoante decidido às fls. 159/162, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, sendo desnecessária a integração do Estado e Município, vez que a ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes. Essa matéria inclusive consta como de repercussão geral no Recurso extraordinário RE 855178 RG/SE, Tribunal Pleno, relator Min. Luiz Fux, DJe 16/03/2015). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 ) Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora ao fornecimento do medicamento denominado FABRAZYME 35 mg (Beta-agalsidase), pela ré. A ação é procedente. Trata-se de saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde

das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.Realizada análise de laudos técnicos das partes, entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai do Laudo Médico, emitido em 11/11/13 pelo Laboratório Alemão de Doenças Raras CENTOGENE, a autora, atualmente com 50 anos de idade, é portadora da Doença de Fabry, em razão de mutação genética (fls. 51/52): Nós concluímos que a paciente é pelo menos portadora da Doença de Fabry causada por uma mutação. Comentário: Nós detectamos uma mutação heterozigótica no segmento 6 do gene GLA (c870G>A p.M290I)...O Relatório Genético-Clinico emitido em 23/12/15 pelo dr. Charles Marques Lourenço, CRM/SP: 110.991 afirma ser a doença de Anderson-Fabry que acomete a autora, rara, progressiva e, na ausência de tratamento a doença progride inexoravelmente, levando à falência renal, doença cardíaca e múltiplos acidentes vasculares cerebrais, levando à morte do paciente em idade precoce e que a situação de saúde da autora é grave, já apresenta sinais de acometimento renal, alterações de condução cardíaca, número de arritmias supraventriculares, além de envolvimento do sistema nervoso central, achados esses que predizem brevidade significativa da enfermidade na paciente. Além disso, acerca do medicamento requerido, aduz ser a única opção terapêutica aprovada para essa doença no Brasil (fls. 54/57):Os sintomas e sinais da paciente, em conjunto com os exames bioquímicos, são compatíveis com o diagnóstico de doença de Anderson-Fabry (CID E75.2), também conhecida como doença de Anderson Fabry e angiokeratoma corporis diffusum.A doença de Fabry é uma doença de depósito lisossômico (DDL) grave, progressiva e potencialmente fatal causada pela deficiência de uma enzima lisossômica, a alfa-galactosidase A.A prevalência estimada da doença de Fabry é de 1 em 117.000 nascidos vivos; o que a torna uma doença rara e, muitas vezes, negligenciada. A deficiência de a-galactosidase A nos lisossomos de pacientes com a doença de Fabry resulta no acúmulo progressivo do glicoesfingolípido, globotriasilceramida (Gb3), nas células de muitos sistemas orgânicos, inclusive nas células epiteliais renais tubulares e glomerulares, células miocárdiais e fibrócitos valvulares, neurônios dos gânglios da raiz dorsal e no sistema nervoso autônomo, bem como nas células vasculares endoteliais, periteliais e da musculatura lisa. Isso leva a uma variada gama de sintomas em muitos órgãos, inclusive coração, rins, cérebro e pele, levando, muitas vezes, a graves manifestações em um ou mais sistemas e, finalmente, à morte do paciente em idade precoce.Além disso, a apresentação clínica é heterogênea, com o histórico natural da doença variando significativamente entre os pacientes. Na ausência de tratamento, a expectativa de vida é reduzida em homens, e mulheres e a doença progride inexoravelmente, levando à falência renal, doença cardíaca e múltiplos acidentes vasculares cerebrais. Dessa forma, os sintomas na doença de Fabry podem acometer inicialmente diferentes órgãos, sem que haja uma clara relação entre eles.A doença renal crônica (DRC) constitui, em geral, a principal causa de morte prematura no paciente com Fabry. Muitas vezes, há necessidade de terapia renal substitutiva com hemodiálise e transplante renal. Qualquer paciente com diagnóstico de doença de Fabry deve ter a função renal monitorizada cuidadosamente e periodicamente.As complicações cardiovasculares também constituem as principais causas de morte prematura em pacientes com Fabry. São comuns alterações ao eletrocardiograma (ECG) nesses pacientes, como consequência do aumento do músculo cardíaco (hipertrofia) e de arritmias.Recomenda-se, ainda, acompanhamento com médicos neurologistas para investigação e, sendo necessário, seguimento para tratamento de problemas como acidentes vasculares cerebrais (AVCs) e de ataques isquêmicos transitórios que podem ocorrer na doença de Fabry. A isquemia cerebral (falta de irrigação adequada do cérebro) leva a sintomas neurológicos, como incoordenação, dificuldade de deambulação, confusão mental e até crises convulsivas.Dor neuropática refratária a tratamento medicamentoso é outro aspecto devastador da enfermidade de Fabry, sendo necessário utilização de diversos fármacos (inclusive morfina) para controle da dor, ainda que, infelizmente seja controle apenas parcial.A doença de Fabry é de natureza progressiva. Além disso, a apresentação clínica é heterogênea, com o histórico natural da doença variando significativamente entre os pacientes. Na ausência de tratamento, a expectativa de vida é reduzida em homens e mulheres e a doença progride inexoravelmente, levando à falência renal, doença cardíaca em múltiplos acidentes vasculares cerebrais.Até pouco tempo, não havia tratamento disponível para essa devastadora doença, até o surgimento da terapia de reposição enzimática com enzimas produzidas por técnicas de engenharia genética, a agalsidase beta e a agalsidase alfa. O uso das enzimas recombinantes resultou em significativa melhora da função cardíaca, estabilização da função renal e diminuição do acúmulo do GB3 nos diferentes tecidos do corpo, sendo até o momento, a única opção terapêutica aprovada para essa doença no Brasil.A paciente Neuza deve continuar em seguimento com equipe multidisciplinar e recomendamos que, sendo possível, iniciar o tratamento com reposição enzimática (TRE), pois paciente já apresenta sinais de acometimento renal (verificados na alteração em exame de clearance de creatinina), alterações de condução cardíaca Número de arritmias supraventriculares verificado no exame de holter), além de envolvimento do sistema nervoso central (visto na ressonância magnética de encéfalo), achados esses que predizem brevidade significativa da enfermidade na paciente.Sabe-se que a prevenção da cardiopatia hipertrófica e da progressão da arritmia cardíaca dos pacientes com doença de Fabry constitui uma das respostas clínicas à TRE, além de trazer benefícios para estabilização da função renal do paciente, impedindo a progressão para hemodiálise ou mesmo o transplante renal, sendo outro fator a se considerar na avaliação da instalação da correta terapêutica para esses pacientes.A autora juntou prescrição médica do dr. Charles Marques Lourenço, CRM 110.991, do medicamento de uso endovenoso Fabrazyme 35 mg (betagalsidase), na dose de (1mg por kg de peso), 4 frascos alternados em infusões quinzenais (fl. 59).A União afirma que referido

fármaco é o único utilizado para tratamento da autora, não é disponibilizado pelo SUS, e autorizado pela ANVISA é um medicamento utilizado no tratamento de doentes adultos com doença de Fabry. Foi designado medicamento órfão, ou seja, único medicamento disponível para tratamento de uma doença cuja prevalência é menor que 200.000 pessoas no mundo. Foi autorizado em circunstâncias excepcionais porque, como se trata de uma doença rara, não foi possível obter informações completas acerca do medicamento (...) não é disponibilizado pelo SUS e não pertence à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) (fls. 178/187). Embora se trate de medicamento de alto custo, importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, com ateste de respeitáveis órgãos sanitários internacionais e aqui, autorizado pela vigilância sanitária brasileira. Trata-se de paciente que conta atualmente com 50 anos de idade, com sinais de acometimento renal, alterações de condução cardíaca, número de arritmias supraventriculares, além de envolvimento do sistema nervoso central, de forma que é patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos. Reforçando ao acima dito, consta a conclusão do Laudo Pericial que afirmou ser a autora portadora da doença Anderson-Fabry, doença esta grave e potencialmente fatal, bem como pela pertinência da medicação Betagalsidase (Fabrazime) ao caso, fármaco este mais indicado ao caso, sem possibilidade de substituição, sendo que o tratamento específico deve ser instituído o mais breve possível, no intuito de melhorar a expectativa de vida do paciente e reduzir a morbimortalidade (fls. 255/263). Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de obrigação de fazer. Do visto e exposto conclui-se: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a autora é portadora de moléstia genética denominada Anderson-Fabry, cujo diagnóstico foi efetivamente estabelecido no final do ano de 2015 através de avaliação genética especializada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, onde realiza seguimento médico regular. A doença foi suspeitada a partir de um caso de doença em sua família (tio paterno) que já demonstrava importante comprometimento motor, locomovendo-se em cadeira de rodas. A pericianda foi submetida à avaliação cromossômica, com identificação de uma mutação heterozigótica no segmento 6 do gene GLA. Trata-se de uma moléstia que se caracteriza pela ocorrência progressiva de um depósito lipossômico nos tecidos, grave e potencialmente fatal causada pela deficiência de uma enzima lisossômica, denominada alfa-galactosidase A. A deposição lipossômica pode ocorrer em diversos tecidos, como no miocárdio, nos rins, neurônios motores, no sistema nervoso simpático e no endotélio. Dessa forma, as complicações mais frequentes da doença são insuficiência renal crônica, doença cardíaca e episódios de acidente vascular cerebral. Outra complicação frequente é a dor neuropática, muitas vezes refratária ao tratamento medicamentoso, que pode corresponder ao sintoma referido pela autora. O tratamento específico deve ser instituído o mais breve possível, no intuito de melhorar a expectativa de vida do paciente e reduzir a morbimortalidade, realizado através da utilização de enzimas recombinantes. Assim, foi prescrito o tratamento de reposição enzimática (TRE) através da infusão endovenosa de 2 frascos de Betagalsidase (Fabrazime) a cada 14 dias, já tendo a autora se submetido à 4 infusões. Conclui-se pela necessidade do fornecimento da medicação por tempo indeterminado. Ainda no pertinente ao Laudo Pericial, em resposta aos quesitos do Juízo, ficou clara a impossibilidade de substituição do fármaco objeto desta lide por outro (fl. 263). Quesitos do Juízo (fl. 159/162, 263): 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? Sim. Doença de Fabry (...). 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? Não é fornecido pelo SUS. 4. 1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? Não é passível de substituição. Autorizado pela ANVISA, com eficácia comprovada. Quanto à alegação da União do alto custo desse medicamento e o impacto que pode causar nas contas públicas, até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública, a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para o mesmo medicamento, a evidenciar que também no âmbito do Judiciário vem sendo analisado e deferido criteriosamente seu emprego: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO AO MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE FABRY. RECURSO PROVIDO. - O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a

Lei nº 8.080/1990 ((artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, inciso IX, a, 9º, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina, o que não é o caso. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.- O relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada Doença de Fabry, que é uma doença geneticamente determinada, ligada ao cromossomo X, de caráter progressivo, na qual a atividade da enzima alfa galactosidase A é ausente ou insuficiente para prevenir o acúmulo de globotriaosilceramida nas células, particularmente nos rins, coração e sistema nervoso. e conclui que: Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é enzima beta galactosidase recombinante humana, que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento. (fls. 69/70). De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde n.º 00108/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo a qual há medicamentos similares fornecidos regularmente e pelo SUS para casos como os da recorrente que são tão ou mais eficazes e seguros que o Fabrazyme, além de uma adequada relação custo-benefício (fls. 179/196). No entanto, essa justificativa não afasta o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o Betagalactosidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY, a qual foi diagnosticada na agravante, conforme o laudo médico e o teste baseado em DNA, o que afasta as opções oferecidas pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade.- Está configurada, portanto, a probabilidade do direito da recorrente, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez o estado de saúde da agravante é grave e se agrava com o passar do tempo de maneira irreversível, com proteinúria e insuficiência valvar, que geram complicações graves e incapacitantes, senão o óbito, e que podem ser deflagradas a qualquer momento, o que justifica a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela, conforme pleiteada.- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada, para que a União forneça o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Agravo interno declarado prejudicado.(AI 00112643320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME (BETAGALSIDASE). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. Inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 8. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00162035620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. DESRESPEITO A SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS -deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que

sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos paliativos da doença, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. 4. A alegação da agravada de infringência ao princípio da separação dos Poderes, outrossim, não merece acolhida, pois ao desatender comando constitucional de garantia à saúde e à vida, a Administração Pública incorre em conduta passível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00067772020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro e, inclusive óbito, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando a autora desamparada de qualquer tratamento adequado à sua condição. Em razão do alto custo do medicamento, entendo razoável a entrega pela autora, diretamente à ré, das embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses. Diante dessas razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para convalidar a decisão antecipatória, assim condenando a ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, FABRAZYME 35 mg (Beta-agalsidase), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Deverá a autora entregar diretamente à ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I do NCPC). Sem prejuízo, intime-se a autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010972-81.2016.403.6100 - QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferida às fls. 57/63. Às fls. 71/77, a União apresentou contestação. Réplica às fls. 81/60. À fl. 91, a ré informa que não pretende produzir provas e requer o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é improcedente. O cerne da discussão cinge-se a verificar

se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)4.

Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE ( 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco

décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A

defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessária revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, art. 85, 3º, I, do NCPC. Oportunamente, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000037-45.2017.403.6100** - ISIS CAROLINE ALVARENGA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

O autor requer neste feito que seja determinada a emissão de documento que comprove a conclusão do curso de enfermagem. Considerando a afirmação do réu sobre sua emissão (fl. 69), converto o julgamento em diligência para que a parte autora informe, no prazo de quinze (15) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a emissão do documento sugere a perda de objeto superveniente. Caso entenda pelo prosseguimento do feito, determino que se manifeste sobre a contestação de fls. 92/126, no mesmo prazo. P.I.

**0001282-91.2017.403.6100** - CLEA ANGELA MESQUITA SOUSA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alega omissão na decisão de fls. 132/135. Alega que não foi apreciado seu pedido quanto à retomada do fluxo das mensalidades do contrato. Alega que também que não houve manifestação a respeito do deferimento de expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para anotação da decisão proferida em sede de liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão apontada quanto à retomada do fluxo das mensalidades e à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. De fato, o pagamento do débito tem o único propósito de restabelecer o contrato firmado entre as partes, razão pela qual, verificada pela ré a correção dos valores depositados em juízo, considerando aquele relativo ao saldo da conta vinculada do FGTS, conforme já determinado à CEF, e o valor depositado à fl. 145, o pagamento das parcelas vincendas deverá ser restabelecido, devendo o Itaú-Unibanco S.A. adotar as medidas necessárias para esse fim. Quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, isto também dependerá da verificação da regularidade dos valores depositados para o fim de saldar o débito pendente. Diante do exposto, acolho os embargos, para o fim de sanar a omissão apontada, acrescentando na decisão de fls. 132/135, que o Itaú-Unibanco deverá adotar as medidas necessárias para o fim de possibilitar à parte autora a continuidade do pagamento das parcelas do contrato, verificada a suficiência dos depósitos judiciais correspondentes ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor, conforme já determinado à CEF, e o valor depositado à fl. 145. Verificada a regularidade dos depósitos realizados, deverá o réu Itaú-Unibanco providenciar as devidas anotações frente ao Cartório de Registro de Imóveis competente. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004527-86.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Envelopel Comércio de Papéis Ltda. e outros, objetivando a apresentação pelo exequente, de planilha com base em documentos a ser por este apresentado, a fim de verificar ser correto o valor cobrado pela Exequente/Embargada R\$ 34.712,95, em jan/12. Alega a Executada/Embargante União, que a Exequente/Embargada teve pedido de repetição de indébito parcialmente reconhecido, com decisão transitada em julgado em 18/11/11. Contudo, a Exequente/Embargada não juntou a documentação suficiente para elaboração dos cálculos, sendo necessária a apresentação de comprovação do faturamento da empresa no período discutido, por conseguinte, a planilha apresentada pela Exequente/Embargada está incompleta, o que impossibilitou a Executada/Embargante União de efetuar os cálculos para verificar sua exatidão. Requer seja apresentado, por parte da Exequente/Embargada, planilha com base nos documentos necessários para elaboração de eventual crédito a ser restituído, citando-se novamente a Executada/Embargante União, ou subsidiariamente, seja intimada a Exequente/Embargada para que apresente o demonstrativo discriminado do débito, bem como a juntada da documentação para a elaboração dos cálculos, com a posterior abertura de vista e reabertura de prazo para a ora Executada/Embargante União. Inicial (fls. 02/06), aditada com a juntada de parecer da SRF, que concluiu pela ausência de bases de cálculo aptas a embasar cálculos objeto deste feito (fls. 08/09). Impugnação aos embargos (fls. 15/18), alegando a suficiência dos documentos e planilha acostados na inicial, não havendo que se falar em nulidade de citação, requerendo o envio destes autos à Contadoria Judicial. Resposta à impugnação, onde a Executada/Embargante União informou que enviará novamente toda a documentação à SFR para análise (fls. 21/22). Informações da Executada/Embargante União às fls. 26/29, onde a SRF afirma constar nos autos planilhas (Fls. 222/237), mas sendo necessária a complementação das informações, pela Exequente/Embargada, conforme rol de fl. 28. A Exequente/Embargada juntou os documentos de fls. 34/35. Determinada a remessa destes autos à Contadoria Judicial (fl. 38). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 41/52, que apurou não haver valores a serem restituídos, sendo a Exequente/Embargada devedora do montante de R\$ 21.767,73. Intimadas as partes à manifestação, a Exequente/Embargada com ele discordou (fls. 55/56). Foi determinada a apresentação de cópias das DARFs do período questionado, me meio eletrônico, ou os relatórios confirmando os pagamentos referentes ao PIS e sobre quais faturamentos foram compensados para elaboração de novos cálculos, se o caso (fl. 61). Às fls. 65/66, a Exequente/Embargada afirmou que as DARFs encontram-se acostadas às fls. 32/206, sendo que a Executada/Embargante União reiterou o pedido de juntada de documentos pela Exequente/Embargada para elaboração de cálculos com base no 6º mês anterior (fl. 67v). Decisão que determinou à Exequente/Embargada a juntada dos documentos solicitados pela a Executada/Embargante União (fl. 69). A autora-embargada juntou os documentos de fls. 72/251. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fl. 254). Laudo complementar da Contadoria Judicial à fl. 255, afirmado que os cálculos já foram elaborados de acordo com o julgado, às fls. 41/52, inclusive com os documentos reapresentados às fls. 71/251, afirmando que conforme apurado na data da conta do autor, os pagamentos efetuados via DARFs não foram suficientes para a cobertura dos débitos referentes ao PIS da empresa Matriz e suas filiais. Intimadas as partes à manifestação, a Exequente/Embargada com ele discordou (fls. 258/259) e a Executada/Embargante União juntou parecer da SRF (fls. 267/305). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fl. 307). Laudo complementar da Contadoria Judicial às fls. 308/319, que apurou a restituir à Executada/Embargante União o valor de R\$ 12.239,71, em 12/09/2014. Redistribuição do feito da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl.321). Intimadas as partes à manifestação, a Exequente/Embargada com ele discordou (fls. 328/331) e a Executada/Embargante União concordou (fls. 334). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestar-se acerca das alegações da parte a Exequente/Embargada, fls. 328/332, justificando a sua posição, em face de tais alegações, ressaltando-se que não devem ser feitas compensações com valores não pagos, que devem ser cobrados pela Exequente/Embargada pela vias próprias (fls. 337/338). Laudo complementar da Contadoria Judicial às fls. 340/353, que apurou a restituir à Executada/Embargante União o valor de R\$ 38.511,92 em jan/12 (R\$ 42.022,16 em ago/15), com o qual a Executada/Embargante União discordou sob o fundamento por terem estes novos cálculos feito vinculações dos pagamentos com o mês de faturamento (6º mês anterior) e não com o período de apuração a que se refere o mesmo (fls. 356/372). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 374). Laudo complementar da Contadoria Judicial à fl.

375, informando nossos cálculos foram efetuados de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 (semestralidade), assim como efetuado pela União em seus cálculos. Os pagamentos efetuados via DARF foram vinculados com os respectivos períodos de apuração (nesse caso considerado como igual à data do faturamento), com o qual a Executada/Embargante União se insurgiu ratificando sua manifestação de fls. 356/372 uma vez que constam dos DARFS os períodos de apuração a que se referem os mesmos, não cabendo inovar como fez a contadoria judicial (380/407). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Síntese dos fatos. A Exequite/Embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 34.712,95, em jan/12, e a Executada/Embargante União alega insuficiência de documentos para verificar a correção do valor cobrado. Juntados os documentos pela exequite. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 41/52, que apurou não haver valores a serem restituídos, sendo a Exequite/Embargada devedora do montante de R\$ 21.767,73, com o qual a Exequite/Embargada com ele discordou (fls. 55/56). Juntados documentos pela exequite/embargada (fls. 72/251). Laudo complementar da Contadoria Judicial à fl. 255, afirmado que os cálculos já foram elaborados de acordo com o julgado, às fls. 41/52, inclusive com os documentos rerepresentados às fls. 71/251, afirmando que conforme apurado na data da conta do autor, os pagamentos efetuados via DARFs não foram suficientes para a cobertura dos débitos referentes ao PIS da empresa Matriz e suas filiais, com o qual a Exequite/Embargada com ele discordou (fls. 258/259) e a União juntou parecer da SRF (fls. 267/305). Laudo complementar da Contadoria Judicial às fls. 308/319, que apurou a restituir à Executada/Embargante União o valor de R\$ 12.239,71, em 12/09/2014, com o qual a Exequite/Embargada com ele discordou (fls. 328/331) e a Executada/Embargante União concordou (fls. 334). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestar-se acerca das alegações da parte Exequite/Embargada, fls. 328/332, justificando a sua posição, em face de tais alegações, ressaltando-se que não devem ser feitas compensações com valores não pagos, que devem ser cobrados pela Executada/Embargante União pela vias próprias (fls. 337/338). Laudo complementar da Contadoria Judicial às fls. 340/353, que apurou a restituir à Exequite/Embargada o valor de R\$ 38.511,92 em jan/12 (R\$ 42.022,16 em ago/15), com o qual a Executada/Embargante União discordou sob o fundamento por terem estes novos cálculos feito vinculações dos pagamentos com o mês de faturamento (6º mês anterior) e não com o período de apuração a que se refere o mesmo (fls. 356/372). Laudo complementar da Contadoria Judicial à fl. 375, informando nossos cálculos foram efetuados de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 (semestralidade), assim como efetuado pela União em seus cálculos. Os pagamentos efetuados via DARF foram vinculados com os respectivos períodos de apuração (nesse caso considerado como igual à data do faturamento), com o qual a Executada/Embargante União se insurgiu ratificando sua manifestação de fls. 356/372 uma vez que constam dos DARFS os períodos de apuração a que se referem os mesmos, não cabendo inovar como fez a contadoria judicial (380/407). É o caso de parcial procedência dos embargos (necessidade de juntada de documentos pela Exequite/Embargada e a Executada/Embargante União entendeu devido valor menor). No caso, o Laudo da Contadoria Judicial apurou ser devido à Exequite/Embargada o valor de R\$ 38.511,92 em jan/12 (R\$ 42.022,16 em ago/15). A Executada/Embargante União se insurge contra os cálculos da Contadoria Judicial, entendendo como devido o valor de R\$ 27.085,43 em ago/15, alegando incorreção no cálculo por terem estes novos cálculos feito vinculações dos pagamentos com o mês de faturamento (6º mês anterior) e não com o período de apuração a que se refere o mesmo, como anteriormente já haviam sido feitos (fls. 356/362), uma vez que constam dos DARFS os períodos de apuração a que se referem os mesmos, não cabendo inovar como fez a contadoria judicial (380/407). Contudo, verifico que excepcionalmente o cálculo foi feito com vinculações dos pagamentos com o mês de faturamento, em virtude de especificamente neste caso, a empresa ter considerado o período de apuração igual à data do faturamento, como se verifica do DARF de fl. 155 dos embargos, e informações quanto ao faturamento da empresa de fl. 569 dos autos principais. E assim foi relatado pela d. Contadoria Judicial às fls. 340 e 375. Fl. 340: Os períodos de apuração que constam dos DARFs não se referem ao sexto mês anterior ao efetivo faturamento, e sim, à data do próprio faturamento. Ex: às fls. 155/embargos, o período de apuração 02/90, base de cálculo de NCz\$ 213.421,25, conforme verificamos em fls. 569 (4ª linha), refere-se a data do faturamento de 02/90 e aplicando-se a semestralidade, o fato gerador ocorre em 08/90 (sexto mês posterior ao mês do faturamento). Nestas bases, fizemos os novos cálculos (...). Fl. 375: Por oportuno, com relação à manifestação da União às fls. 356/357, informamos que nossos cálculos foram efetuados de acordo como previsto no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 (semestralidade), assim como efetuado ela União em seus cálculos. Os pagamentos efetuados via DARF foram vinculados com os respectivos períodos de apuração (nesse caso considerado como igual à data do faturamento), conforme explicitado em nosso parecer, à fl. 340. Nesse cenário, rejeito as alegações da União de fls. 356/372, 380, conforme acima relatado. Dispositivo Ante o exposto, declaro homologados os cálculos de fls. 340/353 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 38.511,92 em jan/12 (trinta e oito mil, quinhentos e onze reais e noventa e dois centavos), em 01/2012 (R\$ 42.022,16, em ago/15). Custas e honorários advocatícios em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se

assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à proposição da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00564779119994036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007838-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002296-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X REINALDO CARLOS JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Reinaldo Carlos Junior, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 12/26 Manifestação do Exequente/Embargado concordando com os cálculos da embargante (fls. 44/45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Exequente/Embargado pretende cobrar o valor total de R\$ 618.612,70 em dez/2015 (fl. 649 do principal). A Executada/Embargante União apresentou cálculos às fls. 13/26, entendendo devido o valor de R\$ 507.921,17, em dez/2015, em detrimento do valor cobrado pela exequente de R\$ 618.612,70 em dez/2015, que instada a manifestar-se, concordou com os cálculos apresentados pela executada, requerendo preferência na expedição de precatórios por ser portador de cardiopatia grave. A concordância do Exequente/Embargado com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. No caso, sendo o Exequente/Embargado portador de cardiopatia grave (fls. 676/679 e 708/714 dos autos principais), deve ser-lhe assegurado preferência na expedição de precatórios, conforme disposto no art. 100, 2º, da CF. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I e 487, III, a do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 507.921,17, em dez/2015 (fls. 13/26), observando-se a preferência conferida pelo art. 100, 2º da Constituição Federal ao Exequente/Embargado art. 100, 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, por ser o exequente portador de cardiopatia grave (fls. 676/679 e 708/714 dos autos principais), promovendo a d. Secretaria as devidas anotações. Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o devido e o pedido pela Exequente/Embargante União, atualizada, a ser deduzida da dívida principal, em razão da pequena complexidade da causa (o Exequente/Embargado reconheceu o pedido). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00022966720044036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016848-22.2013.403.6100** - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 91/96, 133/134, transitado em julgado (fl. 137), que declarou o direito da parte autora de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS- Importação sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo dessas contribuições e, por conseguinte o direito a repetição do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este últimos em 10% sobre o valor da condenação. A exequente entendeu devido R\$ 173.058,64 em 02/05/2016 (fls. 147/149). Impugnação da União (fls. 168/186), alegando excesso na execução, no valor de R\$ 4.066,32, pleiteando a sua redução para R\$ 168.992,32. Manifestação da exequente concordando com os cálculos da executada (fl. 188). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A executada apresentou cálculos às fls. 168/186, entendendo devido o valor de R\$ 168.992,32, em 06/2016, em detrimento do valor cobrado pela exequente de R\$ 173.058,64, que instada a manifestar-se, concordou com os cálculos apresentados pela executada. A concordância da exequente com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, a do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 168.992,32, em 06/2016 (fls. 147/149). Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizada, a ser deduzida da dívida principal, em razão da pequena complexidade da causa (a embargada/exequente reconheceu o pedido). Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00168482220134036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 10684**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0649676-67.1986.403.6100 (00.0649676-8)** - VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X SUELI SILENE FIGUEIRA X ELISABETE SANTOS TOBIAS X ODAIR TOBIAS(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO E SP076061 - JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0069411-28.1992.403.6100 (92.0069411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051121-62.1992.403.6100 (92.0051121-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017357-17.1994.403.6100 (94.0017357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-70.1994.403.6100 (94.0008035-2)) CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030436-58.1997.403.6100 (97.0030436-1)** - JOSE LUIZ LOURENCO X LUCIA DE ANDRADE X LUCIA YURIKO KOUUTI X MARISNEI EUGENIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0105359-18.1999.403.0399 (1999.03.99.105359-4)** - EPONINA BONTEMPO PIRES(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA E SP104226 - MARIA DOS MILAGRES A DO NASCIMENTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009848-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009848-0)** - SUSETE DUARTE GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009850-58.2001.403.6100 (2001.61.00.009850-9)** - BENEDITO MONTEIRO DA SILVA X GENIVALDO ALVES NUNES X HELIO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VALDIR DA SILVA X MANOEL SANTOS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009856-65.2001.403.6100 (2001.61.00.009856-0)** - EDUARDO DAGUIS X LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X VICENTE ANCLETO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2)** - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ARLETE DA COSTA CATALANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0018115-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018115-2)** - ELIEZER FARIA ALVES X JOSE AVELINO XAVIER FILHO X JOSE DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X JOSE TADEU DOS SANTOS X OLIVIO EPIFANIO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0018117-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018117-6)** - FRANCISCO CARLOS MOREIRA X GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ FURLANETO X MANOEL MESSIAS DA MOTA X SEBASTIAO SELLA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0018168-30.2001.403.6100 (2001.61.00.018168-1)** - CICERO CLAUDINO DA SILVA X IZABEL CRISTINA DA SILVA X LAURINDO SOARES FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010006-12.2002.403.6100 (2002.61.00.010006-5)** - VALDIR DA SILVA SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010009-64.2002.403.6100 (2002.61.00.010009-0)** - EDVALDO FRANCISCO DE MELO X FAUSTINO MOTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X PAULINO VICENTE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010027-85.2002.403.6100 (2002.61.00.010027-2)** - ALFREDO SOUTO X JORGE CASSEMIRO COSTA X SERGIO MURILO DE SOUZA SIMIAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010041-69.2002.403.6100 (2002.61.00.010041-7)** - DJALMA DE ALMEIDA PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0023651-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023651-0)** - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0030097-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030097-6)** - DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X DARCI LOCATELLI JUNIOR

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019804-79.2011.403.6100** - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP148786 - LISA HELENA ARCARO E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 10715**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)** - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se José Mariano da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0023550-19.1992.403.6100 (92.0023550-6)** - ELIPHAS GUTTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJAMRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELLA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELIPHAS GUTTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Considerando que o agravo de instrumento reconheceu a prescrição alegada, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando os cancelamentos e os estornos à Conta Única dos ofícios requisitórios de fls. 291/296.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4)** - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.Int.

**0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0)** - MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARISA CORREIA DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILDA LYONS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o pagamento independe de expedição de alvará de levantamento.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5)** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X INDUSTRIAL LEVORIN S A X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5)** - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHII(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029532-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029532-0)** - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABDALLA ABUCHACRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 235, HOMOLOGO os cálculos de fls. 221/229, para que produza seus regulares efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0)** - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5)** - SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUHEL AMYUNI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o pagamento independe de expedição de alvará de levantamento.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3)** - CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CAETANO SANTORO FILHO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 277-verso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 221/229, para que produza seus regulares efeitos.Manifêste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Antonio Carlos Amaral de Amorim, OAB/SP 52.361, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório formulado à fl. 268.Int.

**0007118-84.2013.403.6100** - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 187, HOMOLOGO os cálculos de fl. 182/184, para que produza seus regulares efeitos.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento em que consta a alteração da razão social para Cartona Comércio Importação e Distribuição Eireli.Int.

**Expediente Nº 10718**

#### **MONITORIA**

**0005957-34.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X TUBARAO AZUL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Diante do noticiado às fls. 31/32, suspendo o processo, devendo as partes informarem ao Juízo, quando do término do acordo celebrado entre as partes. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0023184-37.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA

Diante do noticiado às fls. 23/24, suspendo o processo, devendo as partes informarem ao Juízo, quando do término do acordo celebrado entre as partes. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)** - HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)** - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do informado às fls. 841/848, providencie a sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social em que consta a alteração da razão social. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002721-94.2004.403.6100 (2004.61.00.002721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 310-verso, cumpra a Secretaria o 2º tópico do despacho de fl. 310. Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme dados fornecidos à fl. 302. Após, se nada for requerido pelas partes, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0027736-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

**0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Providencie a Dra. Michelle de Souza Cunha, OAB/SP 334882, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0020311-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Fl. 181 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de cancelamento da Hasta Pública, bem como, sobre o pedido de extinção do feito. Int.

**0012469-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAD - APA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ARTUR RODRIGUES PEREIRA X PAULO CEZAR PEREIRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2)** - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de litispendência, os exequentes deverão requerer a desistência nas ações ajuizadas posteriormente e comprovar no presente feito, para prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos.

**0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado às fls. 648/667, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social em que consta a alteração da razão social. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019434-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora juntar aos autos, o instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7)** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

## Expediente Nº 10722

### DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

**0015760-12.2014.403.6100** - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte autora, em nome do Dr. Edgard Escanferla, OAB/SP 180.377, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4)** - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA

Defiro a expedição do alvara de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 53.333,33 (referente guias de depósitos de fls. 703 e 707), em nome do Dr. Moacyr Pedro Demonaco Pereira, OAB/SP 33.822, procuração de fl. 686, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Francisco Braide Leite, OAB/SP 41.653, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais formulado à fl. 704. Int.

## Expediente Nº 10723

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019294-90.2016.403.6100** - EDGAR KOJI OKAMURA X MARFRAN PARTICIPACOES S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 264/268: Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos, devendo a questão ser devidamente analisada no momento da prolação de sentença. Manifeste-se a requerida acerca da alegação de retirada do valor da conta do autor Edgar, sem a devida prestação de contas quanto ao destino dos recursos. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título (a) horas extras com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento); (b) adicionais noturno e (c) décimo terceiro salário, reconhecendo-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na peça inicial e apresentasse cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas no processo apontado no termo de prevenção ID 545324, p. 1.

Intimada, a impetrante retificou a peça inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como seu representante legal. Além disto, apresentou cópias dos autos do processo nº 0015635-25.2006.4.03.6100, para fins de verificação de prevenção apontada no ID 545324.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, recebo a petição apresentada pelo impetrante como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista que o objeto da presente ação é distinto daquele apontado no termo de prevenção (ID 545324).

Passo ao exame da liminar requerida.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Quanto às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros**, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Inicialmente, ressalte-se que o §7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.

Por sua vez, a Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, § 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba.

Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: *É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória **das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

*"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

*(...)*

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

*(...)*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"*

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. **SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS:INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, toma-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e adicional noturno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA, WILSONBERGNOVAIS COSTA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96;

b) esclareça o endereço dos réus (Associação Brasileira de Contratos e Berg & Martinez Consultoria em Contratos – B&M), tendo em vista que nos documentos que instruem a peça inicial consta endereço diverso (Rua Coelho Lisboa);

c) esclareça se o Sr. Wilsonberg Novais Costa foi incluído no polo passivo, tendo em vista que foi cadastrado pelo autor na atuação na qualidade de réu e na peça inicial consta apenas como representante da ré Clínica Berg Odontologia e Fisioterapia

d) se o caso, regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada não outorga poderes para o ajuizamento de ação em face de Wilsonberg Novais Costa.

Cumpridas as determinações pelo autor, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Por oportuno, ressalto que na visualização da petição inicial (documento ID 671429) constam espaços em branco nas páginas 04 a 08, entre os itens 14 e 15, 18 e 19, 20 e 20 (numeração incorreta), 21 e 22, 23 e 24. No entanto, verifico que versão impressa e assinada da peça inicial foi incluída como documento (ID 671442), onde se pode verificar que tais espaços em branco se tratam de “prints” de páginas da internet. Diante disto, considero regular a peça inicial, neste aspecto, na forma apresentada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-11.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIELA URIAS DE PAULA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204, ANDRE ROCHA - SP249910

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência do agravo interposto sob o nº 5001138-96.2017.4.03.0000 (ID 689058).

Mantenho a decisão agravada (ID 605376) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de defesa da parte ré Caixa Econômica Federal e após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-47.2016.4.03.6100

AUTOR: LEDI TEREZINHA NOGOSEKI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciente do agravo interposto sob o nº 5001145-88.2017.4.03.0000 (ID 684828), contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora também sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO ROBERTO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados na Aba de Associados.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001086-70.2016.4.03.6100

AUTOR: B.L.C. COMERCIO DE RACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido ID 681285, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme se verifica na Carta Precatória juntada ID 651591, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao corréu não citado.

No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do NCPC.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-03.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVIA REGINA ALESSIO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON RODRIGUES DANTAS - SP282819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JPA BRASIL CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.430,45. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMILA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 20/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE CARLOS QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 06/04/2017 , às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BRUNO ALVARENGA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CLEMENCIA RIBEIRO DA SILVA, JOSE SENHOR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

**São Paulo, 2 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: S.A ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 04/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: WEIMAR KENNER PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 06/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3456**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)**

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4)** - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA GIUNTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0008148-65.2014.403.6183** - PEDRO CAIRO SEABRA(SP272273 - DENISE ESTACIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado (fl. 60v.) e, em razão da suspensão da exequibilidade das verbas sucumbenciais, decorrente da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36), remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0014090-02.2015.403.6100** - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 112-114. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023884-13.2016.403.6100** - RONALDO CERQUEIRA VARELA(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015437-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 208, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0021027-33.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Considerando o decurso do prazo para a exequente (ECT) se manifestar, conforme certidão de fl. 107v., remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0020724-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Fls. 112: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 458, do CPC. Int.

**0016473-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Fl. 204 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 458, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007238-49.2012.403.6105** - SAVIO FABIANO GOLO TINTI(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0021095-41.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **PROTESTO**

**0002447-13.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fl. 263 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 458, do CPC. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Intimem-se as partes da Audiência designada para o dia 18/04/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.**

São PAULO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-17.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DINORA PADOIN GRACIO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

A impetrante, em sua manifestação de ID 688932, afirma que o Banco Bradesco depositou em sua conta valor incorreto, tendo em vista a errônea interpretação da liminar concedida, ao utilizar outro valor de câmbio no dia do crédito. Pede a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco para complementação do valor em sua conta corrente.

Analisando os autos, verifico não assistir razão à impetrante.

A discussão posta em juízo se refere ao não recolhimento do tributo e às exigências legais da Lei n.º 13.254/16, conforme consta do pedido: "...determinando que este proceda ao fechamento do câmbio da ordem de pagamento ali pendente em nome da Impetrante, bem como seja determinado que a instituição financeira proceda ao depósito judicial à disposição deste juízo, nos termos da Lei 9.703/98, no montante de **R\$ 1.076.163,34 (um milhão e setenta e seis mil cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos)**, considerado este o montante do tributo e demais consectários em discussão, bem como seja liberado o saldo remanescente à Impetrante, conforme acima explicitado, suspendendo a exigibilidade do crédito até decisão final."

A própria impetrante pede que seja utilizada a cotação do dólar para venda, em 31.12.2014, no valor de R\$ 2.6556.

Com relação ao valor remanescente, em nenhum momento foi requerido, nem mesmo analisado, como seria a forma de conversão de tal valor. Há, apenas, menção nos autos de liberação do valor remanescente.

Ademais, a liminar foi clara ao determinar o depósito integral da quantia discutida, pela cotação do dólar em 31.12.2014 (US\$ 2,6556), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito, até decisão final, bem como autorizar o levantamento do saldo remanescente à impetrante.

Ressalto, por fim, que o Banco Bradesco não é parte neste feito, apenas cumpriu a ordem de depositar o valor devido, nos termos em que determinado.

Qualquer irregularidade com relação ao valor remanescente, deverá ser discutido perante a Justiça Estadual em ação na qual o Banco Bradesco seja parte.

Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante, por entender que não houve descumprimento de ordem judicial por parte do Banco Bradesco.

Intime-se.

\*

### Expediente N° 4580

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0)** - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Preliminarmente, esclareça, a Sra. Marilena de Lara Salum, se já houve o encerramento do inventário da autora Emília Prado Lara, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data de sua nomeação como inventariante até o presente momento. Em tendo havido o encerramento do inventário, deverá juntar cópia da sentença e trânsito em julgado, a fim de comprovar ser a única herdeira. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

### LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

**0017240-59.2013.403.6100** - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais finais, no prazo legal.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor do Perito Judicial, acerca do valor depositado às fls. 574.Após, venham conclusos para decisão.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015833-13.2016.403.6100** - LEVI YKUTAKE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0001516-73.2017.403.6100** - PORSCHE CLUBE DO BRASIL(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.PORSCHE CLUBE DO BRASIL, qualificada na inicial, impetrou presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT.Alega que os valores pagos a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio creche e vale transporte pago em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, ao SAT e a Terceiros (Inkra, Sesi, Senai), vincenda, incidente sobre os valores acima indicados.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária, ao SAT e a terceiros (Inkra, Sesi, Senai) sobre diversas verbas, que entende serem indenizatórias.Com relação ao terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e aviso prévio indenizado, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a



em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)Os valores pagos a título de auxílio- educação não tem natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...)11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei)O mesmo ocorre com relação ao vale transporte, sobre o qual não incide as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação e de vale transporte pago em dinheiro. Assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.(...) (APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lunardelli)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. (...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.(...) (AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR,

Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves)Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, o período que antecede a concessão do auxílio doença, auxílio creche e vale transporte pago em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ao SAT e de terceiros (Incrá, Sesi, Senai), correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, o período que antecede a concessão do auxílio doença, auxílio creche e vale transporte pago em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0001783-45.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. B&B ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social (contribuição patronal e RAT/SAT) e das contribuições destinada para outras entidades e fundos (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae). Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º, férias e respectivo 1/3 constitucional, faltas abonadas por atestado médico e prêmio por assiduidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e parafiscais não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui

incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...)(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, as contribuições previdenciárias e parafiscais não incidem sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio-doença. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio-acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) A incidência ou não da contribuição previdenciária e parafiscais sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições questionadas. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei). No entanto, não incide contribuição previdenciária e parafiscais sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e proporcionais e o abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow) Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas por atestado médico, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli) O abono assiduidade ou prêmio por assiduidade tem natureza indenizatória e sobre ele não devem incidir contribuições previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP nº 200401804763, 2ª T. do STJ, j. em 01/09/2009, DJE de 08/09/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas, proporcionais e abono constitucional de férias, e prêmio por assiduidade, que

estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário e falta justificada ou abonada. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas, proporcionais e abono constitucional de férias e prêmio por assiduidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário e falta justificada ou abonada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

**0001835-41.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção com os autos elencados às fls. 54. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0001840-63.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção com os autos elencados às fls. 48/50. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009324-38.1994.403.6100 (94.0009324-1)** - COML E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X COML E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA FILIAL 1(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de interesse da União Federal quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4)** - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADVENT INTERNATIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO

Às fls. 278, o CORECON foi intimado a se manifestar sobre o novo valor indicado pelo autor, valor este que engloba honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 280/283, o CORECON depositou somente o valor relativo aos honorários. Assim, tendo em vista que não houve impugnação quanto ao valor das custas, intime-se o CORECON, para que deposite também o valor relativo às referidas custas, em 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS

Diante das alegações e dos documentos juntados pelos autores às fls. 297/305, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, acerca dos depósitos de fls. 306. Dê-se ciência à CEF e, após, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5)** - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Tornem ao arquivo, por sobrestamento, aguardando manifestação de interessados.Int.

**0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4)** - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a certidão de fls. 650, republique-se o despacho de fls.648/649.DESPACHO DE FLS. 648/649: Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Panificadora Rio Parque Ltda. EPP em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 177.822,18, para outubro de 2016, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 590/598.Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 627/647, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil. Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia. Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela exequente às fls. 590/598, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.A Eletrobrás, portanto, não pode furtar-se à incidência do artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irresignação, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado. Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos. Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte:No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (si) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu.Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada. Intimem-se.

**0025442-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025442-2)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, tendo sido negado provimento ao mesmo, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando localização de eventuais bens à penhora.Intimem-se.

**0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0)** - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, desentranhe-se o alvará de levantamento juntado às fls. 850, visto seu equívoco, para a devida juntada aos autos corretos.Dê-se ciência, ainda, ao autor, acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, conforme fls. 853/888.Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9)** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se, a CEF, para que diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme manifestação da autora de fls. 1204, em 05 dias.Sem prejuízo, diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial de fls. 1197, bem como que, independentemente da manifestação da CEF quanto à realização de audiência, os autos já se encontram em fase final, homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 1070/1124.Deverá, a CEF, proceder à implantação de seu cálculo no contrato.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015074-20.2014.403.6100** - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVANILDO ROCHA MIRANDA X UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2017 208/337

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal.Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0012243-28.2016.403.6100** - JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**Expediente N° 4584**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003875-30.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS AURELIO CARNEIRO(GO009916 - IONE LUIZ DE FREITAS)

Diante da manifestação de fls. 378/383, transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco Regional de Brasília para uma conta à disposição do juízo, desbloqueando-se o valor excedente.Com a notícia da transferência, expeça-se alvará em favor do CREMESP.Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000309-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, Fls. 43/44: Intime-se o EMBARGADO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 569,08 para FEV/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0007191-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Vistos etc. A sentença prolatada às fls. 82/85 e o acórdão de fls. 136/142, prolatado em 2004 e nesse aspecto transitado em julgado, previram expressamente como se dariam a correção monetária e a incidência dos juros de mora dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial. A sentença fixou a taxa de 1% ao mês, a título de juros de mora, a incidir a partir do trânsito em julgado, ocorrida em 28/11/2014 (fls. 463). E, ainda, juros à taxa SELIC, a contar de janeiro de 1996. O Tribunal previu que a incidência da SELIC dar-se-ia isoladamente (fls. 141) e afastou a aplicação de juros de mora. No que se refere à correção monetária, a sentença determinou expressamente a aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. E o Tribunal previu que deveriam ser incluídos os índices dos IPC's estabelecidos nesses provimentos (fls. 141). O Provimento n. 26/2001 adotou a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, mencionado no Provimento 24/97. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado na Resolução 242/2001, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 64/65):- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;- de mar./91 a dez./91, utilizar o INPC;- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). (...)Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72%; - fev./89 = 10,14%; - mar./90 = 84,32%; - abril/90 = 44,80%; - fev./91 = 21,87%.E, como previsto expressamente nas decisões judiciais proferidas nos autos, a partir de janeiro de 1996, incide apenas a taxa SELIC, que engloba índices de juros e correção monetária. No que se refere à alegação da União de que a parte exequente englobou período de recolhimento de Finsocial não devido, rejeito-a. Com efeito, a parte embargada comprovou às fls. 61, que partiu da competência de setembro de 1989, com vencimento em outubro do mesmo ano, do mesmo modo que a União. No entanto, tendo em vista a divergência das partes com os cálculos do valor principal, determino a remessa dos autos à contadoria. Esta deverá observar os seguintes critérios: No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, deve seguir de fevereiro de 89 a fevereiro de 91, o BTN; de março a dezembro de 1991, o INPC; a UFIR, de janeiro de 92 a dezembro de 1995; e a SELIC, a contar de janeiro de 1996. Ressalto ao contador que, na petição de fls. 39/39v, a União afirmou expressamente ter havido como verdadeiras as informações prestadas pela parte embargada, no que se refere ao reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 1.332.914,79 para 01/96 (vejam-se folhas 1392/1393 do processo administrativo n. 138080010059541, do respectivo arquivo contido no CD de fls. 34, cuja veracidade não foi contestada pela embargante). Deverá, o contador, assim, verificar se esse valor de fato se refere ao direito creditório de titularidade de BICICLETAS CALOI S/A, já que, nestes autos judiciais, a União alega que esse crédito seria de R\$ 1.222.590,42. Caso assista razão à parte embargada, quanto a essa questão, deverá: a) ser aceito pela contadoria o valor de R\$ 1.332.914,79, como o crédito de BICICLETAS CALOI S/A; b) ser apurado o crédito de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA; além de ser c) verificado qual o valor final devido, após as compensações já realizadas. Para seus cálculos, a contadoria deverá observar os parâmetros fixados na coisa julgada, à exceção do valor de R\$ 1.332.914,79, caso seja aceito nas condições acima, por decorrer de reconhecimento da própria Administração Fazendária. Deverá, ainda, a contadoria fazer uma comparação entre os cálculos das partes. Após, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007056-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007056-7)** - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X MEMBRO DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL SP

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da União Federal de fls. 785/788, para recolhimento do saldo remanescente do débito, no prazo de 15 dias.Int.

**0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9)** - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Fls. 698/717. Intimem-se os autores, Eliezer, Aluísio, Francisco e José Carlos, para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a respectiva quantia devida à CEF (cálculo de dez/2016), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 129/130. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 33.999,10 (cálculo de fevereiro/2017), devida a JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0014583-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014583-4) - CLAUDIA DE LOURDES LIMA FAGUNDES X ARMANDO RODRIGUES FAGUNDES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CLAUDIA DE LOURDES LIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RODRIGUES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 136/139. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 8 1.569,04 (cálculo de janeiro/2017), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0011565-04.2002.403.6100 (2002.61.00.011565-2) - MARCELLO MARTINS RODRIGUES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELLO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 330/334. A decisão de fls. 310/314 estabeleceu que a partir de 2002 o valor da condenação será atualizado pela SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. No cálculo de atualização do valor da condenação, juntado pelo autor às fls. 334, a SELIC foi incidida de forma cumulativa, tanto na correção quanto nos juros. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA)Dianto do exposto, intime-se o autor para que retifique o cálculo de fls. 334, no prazo de 15 dias.Int.

**0030973-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030973-0) - MASSAKAZU KOHATSU X JOSE AMANDO MOTA X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ROBERTO ENSINAS X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X PAULO BLECHER X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL X JOSE AMANDO MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ENSINAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARISA LEAMARE X UNIAO FEDERAL X PAULO BLECHER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA**

Tendo em vista a falta de interesse da União Federal no prosseguimento da execução, conforme manifestação de fls. 296v.º, arquivem-se os autos.Int.

**0018577-88.2010.403.6100** - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP132462 - JEFFERSON PIRES DE A FIGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI

Fls. 132/134. Intime-se CLODOALDO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia REMANESCENTE de R\$ 199,25 para fev/2017, devidamente atualizada, por meio de DARF CÓDIGO 2864, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0005314-18.2012.403.6100** - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA E SP153342 - MARCELO MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA

Fls. 177/180. Intime-se a autora, TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DA GRU juntada às fls. 180, a quantia de R\$ 574,79 (cálculo de fev/2017), devida ao INMETRO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0002753-50.2014.403.6100** - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 306/307. Intime-se NRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.543,94 (cálculo de FEV/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021612-22.2011.403.6100** - PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMA LIAH DOTTORI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A controvérsia entre as partes refere-se à possibilidade ou não de a União Federal proceder ao ajuste anual do imposto de renda para aferir o quantum devido à exequente e à forma de aplicação da taxa SELIC ao imposto apurado. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o acórdão transitado em julgado não determinou expressamente que a União Federal apurasse o valor devido procedendo aos ajustes anuais do imposto de renda nos meses relativos aos recolhimentos indevidos. Também, não vetou esse procedimento. Com efeito, a apuração dos valores indevidamente tributados pelo Fisco deve ser realizada por meio da verificação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais valores foram pagos, considerando a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, apenas a partir da elaboração da declaração de ajuste anual, quando é realizado o encontro de contas entre as antecipações / retenções e os rendimentos efetivamente tributáveis do contribuinte, é que se pode apurar o montante indevidamente recolhido. Ademais, a Fazenda Nacional tem a prerrogativa, isto é, o direito especial inerente à sua função, também denominado poder-dever, de aferir os valores em questão com a análise do teor das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam apuradas eventuais diferenças pagas administrativamente. E esse exame pode ser realizado pela União Federal em sede de execução do julgado. Ressalto, por fim, que, para que o princípio da isonomia seja formal e materialmente aplicado, a parte exequente deve sujeitar-se ao mesmo procedimento a que se sujeitam todos os demais contribuintes, a fim de se apurar o imposto de renda devido. Assiste, portanto, nesse aspecto, razão à União Federal. No que se refere à aplicação da SELIC, o acórdão foi claro ao determinar sua incidência desde a época do recolhimento indevido, nos termos da Súmula STJ 162. E o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, cuja aplicação foi expressamente prevista no acórdão, prevê que a taxa SELIC deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição (página 42). Ao contador, para apuração do montante devido, seguindo os parâmetros acima determinados. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 4590**

**PROCEDIMENTO COMUM**

PROCESSO Nº 0025483-84.2016.403.6100AUTORES: ROBERTO DI BATTISTA E ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Roberto Di Battista em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que é casado com Ellen de Oliveira Ribeiro, pelo regime da comunhão parcial de bens, desde 2006, e que ela adquiriu um imóvel, por meio de financiamento com a CEF, em 19/09/2011, no valor de R\$ 303.000,00.Afirma, ainda, que o casal se mudou para o imóvel e que, logo depois de dois meses, percebeu a existência de problemas estruturais, como infiltrações, paredes estufadas, panes elétricas.Alega que o orçamento obtido para a reparação do imóvel chegou a cerca de R\$ 113.000,00, mas que só puderam fazer os reparos de urgência, o que acarretou no atraso de três prestações, entre maio e julho de 2012.Alega, ainda, que ingressou com ação de revisão contratual, que foi extinta por falta de movimentação da advogada (processo nº 0011327-62.2014.403.6100).Acrescenta que a autora deixou de residir no imóvel, deixando o autor morando sozinho lá.Aduz que, em dezembro de 2016, tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial.Sustenta ter direito à indenização por danos morais e materiais e que o leilão extrajudicial deve ser suspenso.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à indenização por danos materiais e morais, bem como a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do leilão, impedindo que a ré venda o imóvel a terceiros.Às fls. 84, foi determinado que o autor emendasse a inicial para incluir a mutuária Ellen de Oliveira Ribeiro, bem como para esclarecer se pretende a declaração da nulidade do leilão.Às fls. 85/93, o autor emendou a inicial para incluir sua esposa no polo ativo da demanda e para juntar certidão atualizada do imóvel. Esclareceu que não pretende a anulação do leilão, uma vez que o leilão designado para o dia 15/12/2016 foi redesignado para o dia 18/08/2017, por falta de interessados.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 85/93 como aditamento à inicial. Determino a inclusão de Ellen de Oliveira Ribeiro, no polo ativo da demanda. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas anotações.Da análise dos autos, verifico que a parte autora insiste em manter o pedido de suspensão do leilão, sem pleitear a anulação da consolidação da propriedade. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais.Ora, não é possível pretender a suspensão do leilão extrajudicial indefinidamente, sem formular pedido para a anulação da consolidação da propriedade.No entanto, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 28/04/2014, o que foi devidamente registrado, junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em 17/10/2014.Consta, ainda, que já houve a quitação da dívida em favor da devedora-fiduciante Ellen, em 22/12/2015.Ora, a partir do registro da consolidação da propriedade do imóvel, extingue-se o contrato de financiamento, dando início ao prazo prescricional para pleitear a anulação da consolidação. Tal prazo é de dois anos.Nesse sentido, os seguintes julgados:CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 179 DO CÓDIGO CIVIL. I - A ação foi ajuizada pelo apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré e a revisão do contrato de mútuo, regido sob as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. II - Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de financiamento, salvo demonstrada a existência de vício no procedimento executório. III - Decaem em dois anos os pleitos que objetivam a anulação de procedimento executório, bem como de seus efeitos, nos termos do art. 179 do Código Civil. IV - O procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/1997, que institui o Sistema de Financiamento Imobiliário mediante a alienação fiduciária do imóvel, não se confunde com as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, que regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. Portanto, suas normas e entendimentos jurisprudenciais não são aplicáveis mutuamente. V - Inaplicável o direito de preferência previsto no art. 27 da Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, nos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. VI - Apelação conhecida e desprovida.(AC 01360848420154025110, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/06/2016, Relator: José Antonio Neiva - grifei)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, aplicável a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 10/04/2004 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 22/08/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AC 00065875720114036103, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015, Relator: Helio Nogueira - grifei)Assim, tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi registrada em 17/10/2014, a pretensão para anulação da consolidação da propriedade está prescrita, a partir de 17/10/2016. A presente ação foi ajuizada somente em 15/12/2016.Passo, então, a analisar os pedidos de indenização formulados pela parte autora.A pretensão para pleitear indenização por danos morais está prescrita. Vejamos.A parte autora afirma que a sensação de impotência ao tentar solucionar o problema da construção do imóvel acarretou o dano moral, que pretende ver indenizado.Assim, o prazo prescricional de três anos para tal pretensão teve início a partir da verificação do estado de conservação do imóvel adquirido, o que ocorreu dois meses após o início de sua moradia (fls. 03), ou seja, em meados de dezembro de 2011, já que os autores mudaram de imediato iniciando sua moradia fixa (fls. 03).Acerca do prazo trienal, confira-se o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SINISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

DEVIDA. OBRIGAÇÃO DE RECONSTRUIR O IMÓVEL. INVIABILIDADE. I - A causa envolve pedido indenizatório por danos no imóvel ou de abatimento no valor já pago e no saldo devedor. O imóvel foi adquirido de particulares, apenas com financiamento pela Caixa Econômica Federal, e estava pronto quando da venda. II - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, porque, além de pleitear a reparação do bem e indenização por danos materiais e morais, requereu a autora o reconhecimento da faculdade de ela escolher entre a restituição imediata das quantias pagas do contrato de mútuo e a execução da reforma do imóvel, bem como o abatimento do saldo devedor em troca da indenização. Considerando que esses últimos pedidos dizem respeito à alteração do contrato celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, com repercussão no patrimônio da empresa pública, deve ela ser chamada a integrar o processo. III - A Caixa Econômica Federal também é parte legítima passiva na causa porque, tendo feito vistoria no imóvel quando do financiamento, responde por eventuais vícios de construção que abalem a estrutura do imóvel, surgidos menos de três anos depois da vistoria. III - Negada a cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A e estando a discussão na demanda relacionada com a cláusula contratual que a prevê, tem a referida pessoa jurídica legitimidade passiva para figurar no processo, já que também sairá de sua receita o pagamento da indenização. Reintegração da Caixa Seguradora no polo passivo da causa. IV - A ação entre a mutuária, beneficiária do contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, e a seguradora, pleiteando a cobertura securitária prescreve em três anos, por força do 3º do art. 206 do Código Civil, não em um ano. (...) (AC 0000891-76.2007.4.01.3309, 5ª t; DO trf DA 1ª Região, j. em 25/01/2017, e-DJF1 de 03/02/2017, Relator: Glaucio Maciel - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que está prescrita a pretensão de indenização por danos morais, eis que a ação foi ajuizada quase cinco anos depois da verificação dos danos estruturais existentes no imóvel. Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, a parte autora deixou claro que não realizou as obras necessárias, tendo obtido um orçamento de uma construtora, em outubro de 2015, no valor de R\$ 265.000,00 (fls. 74/76). Assim, não há interesse processual em pleitear uma indenização pelos gastos na reforma do imóvel se esta não ocorreu. Ora, não é possível afirmar que a reforma pretendida limitar-se-á ao orçamento apresentado nos autos, nem que esta será realizada como indicado. Ademais, sem ser possível a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, em razão da prescrição, não há sentido requerer que a CEF pague por obras ainda não realizadas, em um imóvel que já lhe pertence. Assim, o feito também não pode prosseguir com relação a tal pedido. Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de indenização por danos materiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 8808

#### CARTA PRECATORIA

**0008206-06.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 20 de março de 2017, às 16h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

### Expediente N° 8809

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008345-94.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Ante a certidão de fls. 133, intime-se o acusado GHASSAN JABER na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para 1º/08/2017, às 13h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito.

**0005267-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1838**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012627-44.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) RENAN MOREIRA PORTES(MG051276 - LIVINGSTON JOSE MACHADO E MG119471 - CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO E SP293320 - WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FOLHA 70: Fls. 59/68: Estando o veículo custodiado junto ao pátio do DETRAN/MG em razão de constrição emanada por este Juízo, DEFIRO o pedido, devendo ser oficiado àquele órgão para que a liberação do veículo se dê livre de custas ou qualquer ônus ao requerente.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001003-19.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO ZANELATO X JOSE LOPES PEIXOTO JUNIOR(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X VANDO CARDOSO CANNAVINA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

VISTOS.Fixada a competência deste Juízo especializado nos termos da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.371/1.374), ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.Dê-se ciência à defesa dos réus acerca da distribuição dos autos a este Juízo. Faculto à defesa a apresentação de memoriais finais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual como Ação Penal, e anotação da situação do réu LUIZ SÉRGIO ZANELATO como Punibilidade Extinta, conforme r. sentença de fl. 1.164.Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7)** - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Trata-se de ação penal inicialmente ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LIU KOU AN e MARCELO AMARAL SANTANA, nos autos qualificados, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, primeira e última figuras, da Lei nº 7.492/86, e de LIU CHIN CHANG, nos autos qualificado, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86.Narra a inicial, em síntese, que entre 28 de agosto de 2001 e 25 de novembro de 2002, em nome da empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S. C. LTDA, o réu MARCELO AMARAL SANTANA, na qualidade de representante legal da off shore ROLLING HILLS SODIEDAD ANONIMA, sediada no Uruguai e titular da sub conta nº 530 616 084, mantida pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION (BHSC) junto ao banco JP MORGAN CHASE de Nova Iorque, efetuou a partir da referida sub conta ROLLING HILLS, em favor de contas mantidas no exterior (Estados Unidos da América e Taiwan), vinte e nove ordens de transferências num montante de U\$4.407.703,00 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e três dólares), sendo que vinte e sete destas transferências se deram em benefício dos corréus LIU KOU AN e LIU CHIN CHANG, além da empresa CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD, de propriedade de ambos.Aduz o órgão acusatório, ainda, que a empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S. C. LTDA é de propriedade do corréu LIU KOU AN, e que as mencionadas transferências se deram a seu mando, por meio do sistema dólar cabo de remessa de valores ao exterior, sendo MARCELO remunerado com a entrega do valor equivalente em moeda nacional no Brasil.Por fim, informa a denúncia que as remessas e a manutenção dos valores no exterior não foram declarados às autoridades nacionais competentes (Banco Central do Brasil e Receita Federal do Brasil)Conclui o Ministério Público Federal, por fim, que assim agindo os réus LIU KOU AN e MARCELO AMARAL SANTANA praticaram os delitos descritos no artigo 22, parágrafo único, primeira e última figuras, da Lei nº 7.492/86, e que o acusado LIU CHIN CHANG praticou o crime descrito no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, razão pela qual requereu a condenação dos denunciados nas penas

respectivas. Foi arrolada uma testemunha pela acusação (Mariana Moares Ribeiro). A denúncia de fls. 322/326 veio acompanhada do inquérito policial nº 12-0257/06, de fls. 02/320, tendo sido recebida no dia 15 de março de 2010, consoante decisão de fls. 330. Devidamente citados (LIU KOU AN às fls. 342/343 e MARCELO AMARAL SANTANA às fls. 355/356), estes dois réus apresentaram resposta escrita à acusação, tendo o Ministério Público Federal requerido às fls. 370 a expedição de carta rogatória a Taiwan, com o objetivo de citar o denunciado LIU CHIN CHANG, tendo em vista a informação de que teria se mudado para tal localidade (fls. 366 e 367/368). Às fls. 345/346 LIU KUO AN afirmou não serem verdadeiras quaisquer acusações a ele imputadas, requerendo a expedição de ofícios para a apresentação de documentos pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, bem como a posterior realização de perícia sobre tais provas. Por fim, arrolou quatro testemunhas, pugnando por sua oitiva (Fernando Liu Shun Chien, Boanerges Figueira, Tibério Alves Rodrigues e Anderson Lima). De seu turno, MARCELO AMARAL SANTANA, às fls. 357/359 negou a prática de qualquer delito, requerendo a oitiva das seguintes testemunhas que arrolou: Rodrigo Alexandre Rosa, Wanderson Braga da Cruz, Florivaldo Garcia Peres, Oscar Pedrochi, Sérgio Malis, Cristian Juan Esteban Madonado e Vanessa Nobel Garcia Santana. Ratificado tão somente parcialmente o recebimento da denúncia pela decisão de fls. 399/405, foram sumariamente absolvidos os três réus das imputações que tinham por objeto o delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior (artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86), com fundamento no art. 397, incs. III e art. 395, inc. III, ambos do Código de Processo Penal, acarretando a exclusão de LIU CHIN CHANG do polo passivo desta ação penal. Foi, ainda, indeferida a prova pericial requerida pela defesa de LIU KOU AN, bem como indeferida a oitiva das testemunhas residentes no exterior, arroladas pela defesa de MARCELO AMARAL SANTANA. Em razão do reconhecimento da litispendência entre os fatos que caracterizariam o delito descrito no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86, imputados a MARCELO AMARAL SANTANA nestes autos, e parte dos fatos objeto da ação penal nº 0006310-45.2004.403.6181, pela decisão de fls. 424/426 foi extinta a punibilidade deste acusado no que se refere a tais imputações, o que ocasionou sua exclusão do polo passivo da presente demanda criminal. Oitiva de Mariana Moraes Ribeiro, arrolada como testemunha de acusação, como informante do Juízo, tendo em vista ser corré em ação penal conexa à presente, às fls. 459/462. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 478/480 (Fernando Liu Shun Chien), fls. 497/498 (Tibério Alves Rodrigues) e fls. 619/621 (Anderson Fernandes de Lima), tendo o acusado desistido da oitiva da testemunha Boanerges Figueira (fls. 519), o que foi homologado às fls. 525. Interrogatório de LIU KOU AN às fls. 624/626. As partes não requereram qualquer diligência complementar, conforme lhes faculto o art. 402 do CPP (MPF às fls. 624/624-verso e réu às fls. 637). LIU KOU AN, no entanto, apresentou para juntada os documentos de fls. 638/646. O Ministério Público Federal deixou de apresentar alegações finais, por entender desnecessárias (fls. 651-verso). Alegações finais do réu LIU KOU AN às fls. 656/676, em que alega a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, sustentando a tese de que as operações de câmbio sob a modalidade dólar cabo não configurariam o delito de evasão de divisas. Pela eventualidade, acaso não acolhida a tese, afirma que não há nos autos qualquer prova a demonstrar os fatos narrados na denúncia, seja da materialidade dos delitos, seja da autoria, razão pela qual requer sua absolvição. Certidões de antecedentes criminais juntadas em volume próprio, apenso a estes autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando o feito em termos para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, tendo sido rigorosamente respeitadas e exercidas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Por meio dos presentes autos o Ministério Público Federal atribui a LIU KOU AN a prática do crime de evasão de divisas na modalidade de cabo. Conforme acusação, para evadir valores ao exterior, o réu teria feito uso dos serviços prestados pelo doliro MARCELO AMARAL SANTANA, operador da sub conta ROLLIG HILLS. As operações de dólar cabo ou euro cabo consistem em um conjunto de operações coordenadas, realizadas no mercado paralelo de câmbio, por meio das quais o comprador entrega ao doliro determinada quantia em moeda nacional e tem em seu favor depositado, em conta bancária mantida no exterior, o valor respectivo em moeda estrangeira, tudo às margens da fiscalização estatal e sem a entrada ou saída física de moeda estrangeira no território nacional (as transações em moeda estrangeira comumente são feitas entre contas bancárias sediadas no exterior e o pagamento, em moeda nacional, se dá por meio da entrega dos valores em reais no território nacional, seja pela entrega física do dinheiro, em espécie, seja por meio de transferências bancárias domésticas). É usual, também, a operação inversa: aquele que intenciona vender moeda estrangeira de maneira clandestina deposita em conta bancária mantida no exterior, em favor do doliro, a quantia da qual pretende se desfazer e recebe, em território nacional, o correspondente em moeda nacional. Por fim, doliros atuam, também, intermediando operações de compra e venda de moeda estrangeira, no exterior, entre seus clientes (intermediando o encontro de contas dos clientes). Para atuar de tal maneira não é necessário que cada doliro mantenha conta em instituição financeira no exterior, sendo que alguns agem apenas na captação de clientes, em troca do que recebem comissão, e não raras vezes são utilizadas contas bancárias em nomes de terceiros, pessoas físicas (laranjas) e jurídicas (em geral, empresas de fachada), além de off shores constituídas no exterior e titulares de contas bancárias em paraísos fiscais mantidas exclusivamente para tais práticas. Ao contrário do aduzido pela defesa de LIU KOU AN, operações de câmbio por cabo não apenas configuram fato típico como também se amoldam perfeitamente à figura delituosa da evasão de divisas, descrita na primeira parte do parágrafo único do art. 22, Lei nº 7.492/86. Veja-se, para ilustrar, os seguintes julgados dispendo neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE DESCAMINHO - ARTS. 16 E 22, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86, E ART. 334, 1.º, ALÍNEA D, DO CP (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DE OFÍCIO, ATRIBUÍDA NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AOS FATOS ENQUADRADOS NO ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, RECAPITULANDO-OS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 1- Não merecem acolhida as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; imprestabilidade da denúncia anônima para ensejar a persecução penal; ilegalidade das interceptações telefônicas e violação de dados cadastrais sem autorização judicial. 2- Quanto ao mérito, afigura-se descabido o pleito absolutório. 3- Deveras, são inegáveis a tipicidade, bem como a autoria e a materialidade delitivas das condutas imputadas ao Apelante. 4- Conquanto a sentença apelada tenha enquadrado as operações dólar-cabo e euro-cabo no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86, nada impede que este E. Tribunal proceda à emendatio libelli independentemente de pedido específico, a teor dos arts. 383 e 617, ambos do diploma processual penal, e em conformidade com a jurisprudência dominante (v.g. STF - HC 92181, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STJ - HC 200900874302, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE Data: 14.12.2009; TRF1 - ACR

20063000025091, Terceira Turma, E-DJF1 Data: 12.11.2010, página: 210), recapitulando a conduta do Acusado na modalidade delitiva prevista no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86. 5- Havendo, pois, elementos suficientes para a condenação do Apelante como incurso nas sanções dos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, ambos da Lei n.º 7.492/86, bem como nas penas do art. 334, 1.º, d, do Código Penal (redação originária), é de rigor a manutenção da sentença recorrida, mesmo porque as penas foram corretamente aplicadas, tanto que, nesse tocante, não houve reclamo da defesa. 6- Apelação desprovida. De ofício, atribuída nova definição jurídica aos fatos enquadrados no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, recapitulando-os no art. 22, parágrafo único, primeira parte, do referido diploma legal.(ACR 00141489720084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)EMEN: RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 7.492/1986. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DÓLAR-CABO. EVASÃO DE DIVISAS. FIDÚCIA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. TIPIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA IN CASU. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Conceitualmente, a denominada operação dólar-cabo envolve transações com moeda estrangeira à margem do conhecimento dos órgãos oficiais. Em outros termos, trata-se de um sistema alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por intermédio de um sistema de compensações, o qual tem por base a fidúcia. 2. As divisas circulam em um determinado território, sem entrar ou sair efetivamente de um país, de forma escritural, o que pode ocorrer das mais diversas formas. 3. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen. 4. A venda de dólares para clientes brasileiros no mercado paralelo, como parte de um ciclo de lavagem de dinheiro, transitando pela conta dos denunciados no exterior, caracteriza o delito do art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n. 7.492/1986. 5. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201302254677, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.)Por tais razões, entendo que os fatos objeto deste processo e ora em análise são típicos e configuram, ao menos em tese, a figura prevista no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Superado o ponto, passo a analisar se a materialidade delitiva da infração prevista no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 ficou demonstrada, no que concluo que não. Conforme dito, a acusação atribui a prática do crime de evasão ao réu, que, para tanto, entre 28 de agosto de 2001 e 25 de novembro de 2002, teria se utilizado dos serviços do suposto dolo MARCELO AMARAL SANTANA. De acordo com o Ministério Público Federal, MARCELO era o representante legal da off shore ROLLING HILLS SODIEDAD ANONIMA, sediada no Uruguai e titular da sub conta nº 530 616 084, mantida pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION (BHSC) junto ao banco JP MORGAN CHASE de Nova Iorque. A partir da referida sub conta ROLLING HILLS, MARCELO movimentaria valores de seus clientes no exterior, lhes disponibilizando moeda estrangeira fora do território nacional, sendo remunerado pelo serviço com a entrega, no Brasil, do correspondente valor em moeda nacional. A partir desta sub conta ROLLING HILLS, MARCELO teria efetuado diversas transferências no período referido em nome da empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S. C. LTDA para contas bancárias mantidas em instituições financeiras estrangeiras, nos Estados Unidos da América e em Taiwan, sendo que um dos beneficiários de tais transferências seria o réu LIU KUO AN, que teria recebido valores em nome próprio e em conta sediada em Taiwan titularizada pela empresa CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD., da qual era um dos proprietários. Por fim, afirma o órgão acusatório que a empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S. C. LTDA é de propriedade do corréu LIU KOU AN, e que as mencionadas transferências se deram a seu mando, sendo MARCELO remunerado com a entrega do valor equivalente em moeda nacional no Brasil. Não há nos autos, no entanto, provas das alegações do MPF. A representação fiscal nº 03407/05, de fls. 32, acompanhada do anexo de fls. 33/38, informa que a empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, no período descrito na denúncia, foi a ordenante (order customer) de 29 ordens de transferência de valores a partir da sub conta ROLLING HILLS (debit name), mantida em Nova Iorque/Estados Unidos, para contas bancárias mantidas em Taipei/Taiwan (apenas uma das transferências teve como destinatária conta bancária mantida em Los Angeles/Estados Unidos), no valor total de US\$4.407.703,86 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e três reais e oitenta e seis centavos), sendo que 23 das transferências tiveram por beneficiário final a empresa CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD., e duas o réu LIU KUO AN. Referido laudo foi elaborado com base em documentos obtidos pelas autoridades fiscais e policiais brasileiras, em virtude de investigações encetadas tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América. Saliente-se que os dados e documentos foram obtidos por meio de Pedido de Assistência em Matéria Penal, que tramitou regularmente em juízo (autos em apenso). Os documentos de fls. 41/57, por sua vez, são cópias das ordens de transferências referidas, destinadas ao BEACON HILL SERVICE CORP., assinadas pela ROLLING HILLS SA. De se destacar, por fim, que a representante da KRYPTON e que aparece nas ordens de transferência como cliente/order customer/remetente, é uma mulher de nome MARILU SOARES, cujo endereço informado é nesta cidade de São Paulo/SP, mas que jamais foi identificada pelas autoridades brasileiras (as investigações foram concluídas e a denúncia oferecida sem que sequer restasse esclarecido se MARILU existe). Tal documentação é hábil a comprovar que mais de quatro milhões de dólares foram remetidos, pela KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES LTDA, em favor do réu LIU KUO AN e da empresa CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD., cuja propriedade afirma o MPF (sem esclarecer como chegou a tal conclusão) ser do réu. Comprova, ainda, que as remessas se deram por meio da conta ROLLING HILLS, mantida junto ao JP MORGAN CHASE de Nova Iorque/Estados Unidos, com destino a contas mantidas em instituições financeiras em Taiwan e também nos Estados Unidos, ou seja, a transferência da moeda estrangeira se deu integralmente em território alienígena, sem origem, destino ou passagem pelo Brasil, o que indica que, se evasão de divisas houve, se deu na modalidade de dólar cabo. De outro lado, no entanto, muito embora afirme o Ministério Público na denúncia que o pagamento pelos valores, em moeda nacional, se deu no território brasileiro pela entrega das quantias ao suposto dolo MARCELO, não comprovou (e, na verdade, sequer descreveu) minimamente de que forma tal

transação ocorreu, limitando-se a acusação a anunciá-la como se fosse algo tão óbvio que não precisasse ser provado. Ocorre que, sendo justamente uma das pontas da operação de cabo, sua comprovação (ou, no mínimo, sua descrição acompanhada da indicação de indícios de sua ocorrência) é imprescindível para a caracterização do delito, uma vez que, não havendo elementos mínimos que permitam afirmar de que modo se deu o pagamento pela moeda estrangeira disponibilizada no exterior, não se pode falar em evasão de divisas, mas apenas em transações bancárias entre instituições sediadas e contas mantidas no exterior, além de uma possível manutenção de depósitos no estrangeiro não declarados às autoridades brasileiras competentes (parte da denúncia que, no entanto, foi rejeitada em decisão de fls. 399/405, contra a qual não houve a oposição de qualquer recurso pela acusação). Não há, assim, elementos mínimos, descritos ou comprovados nos autos, que permitam afirmar, com a certeza necessária a uma condenação criminal, que houve evasão de divisas, seja na modalidade de cabo. A conclusão não é outra senão, portanto, pela improcedência do pedido condenatório, seja pela descrição insuficiente dos fatos desde a inicial, seja pela ausência de provas de que os fatos narrados na denúncia constituem infração penal. Assim, com fundamento nos arts. 383 e 386, inc. III, do Código de Processo Penal, absolvo LIU KUO AN da acusação de ter praticado o crime descrito no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER**, com fundamento nos arts. 383 e 386, inc. III, do Código de Processo Penal, LIU KUO AN, nos autos qualificado, da acusação de ter praticado o crime descrito no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/12/2016

**0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVALA E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS)**

1)1082/1083: Manifeste-se a defesa de HELON MARCOS DE GODOY, sobre a não localização da testemunha Sérgio Muniz Ribeiro.

**0012093-95.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-97.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE)**

Às contrarrazões.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7254**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)**

Retifico o despacho de fls. 326, a fim de alterar o horário da audiência do dia 21/03/17 para às 16:30h. Intime-se.

**Expediente Nº 7255**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)**

Dê-se vista à Defesa sobre a carta precatória juntada as fls. 550/562.

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009951-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INAMARA DE BRITO GUEDES(SP367018 - SERGIO LOURENCO SEIXALVO E SP366809 - ARTHUR VECCHI CAMARGO)

INAMARA GUEDES FERREIRA DA SILVA (ou INAMARA DE BRITO GUEDES) foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A parte acusada foi intimada para apresentar resposta preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal. A fls. 287/311, a defesa sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de exame de corpo de delito e falta de dolo da acusada, pugnando pela sua absolvição sumária. É o relatório. Examinados o Fundamento e o Decisão. Afasto as preliminares apresentadas pela defesa, observando que a fls. 126 e seguintes constam indícios da autoria delitiva e indicação do modus operandi suficientes para o recebimento da denúncia. Os argumentos da defesa preliminar não convencem este Juízo da inexistência do crime ou da improcedência da ação, além de adentrarem em matéria de mérito, cujo esclarecimento depende de dilação probatória, o que será feito no momento oportuno da instrução processual. Assim, passo a analisar a viabilidade do recebimento da denúncia. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta à qualificação da denunciada, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 313-A do Código Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de INAMARA GUEDES FERREIRA DA SILVA (ou INAMARA DE BRITO GUEDES) e determino a continuidade do feito. Cite-se e intime-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pela parte acusada no prazo ou, embora citada, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da parte acusada, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da parte acusada constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Requistem-se os antecedentes criminais da acusada INAMARA GUEDES FERREIRA DA SILVA (ou INAMARA DE BRITO GUEDES), se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos positivos. Anote-se no sumário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 4327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013413-54.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FAVILLI NETO X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP039851 - SERGIO JOSE DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Intime-se a defesa para que apresente os memoriais.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10228**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008701-84.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X EURICO JOSE BERNARDO LOYO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

I - A audiência deprecada será realizada por videoconferência no dia 27/03/2017 às 10h00, conforme solicitado pelo Juízo deprecante, na sala de videoconferência n°. 1, previamente reservada, sob a presidência do r. Juízo deprecante. Intime(m)-se o(s) participante(s), requisitando-a(s) se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo n° 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados, para a realização da videoconferência.II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. Se solicitado na carta precatória, intime(m)-se o MPF e/ou DPU.III - Realizada a videoconferência, certifique-se e devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.IV - Caso o(s) participante(s) arrolado(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente N° 10229**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009150-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

DECISÃO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 03.12.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 94/95):[...] Em 12 de maio de 2014, na região do Parque Dom Pedro II, 910, Sé, São Paulo/SP, ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA, de maneira livre e consciente, mantém sob sua guarda, mercadorias de origem estrangeira, de importação proibida, que sabia de introdução clandestina no território nacional. Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 3677/2014, policiais civis realizam a pé a operação denominada POP na região do centro quando avistaram o indiciado que em atitude suspeita tentou correr dos mesmos carregando uma sacola. Os policiais alcançaram Antônio Leonildas e procederam à abordagem realizando revista pessoal, logrando êxito em encontrar na posse do mesmo pacotes de maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de entrada regular no país, sendo que o indiciado informou aos policiais que comercializada as mercadorias, assim, diante dos fatos os policiais realizaram a prisão em flagrante de Antônio Leonildas (fls. 02/09). Assim, foram encontrados no total 123 (cento e vinte e três) maços de cigarros, os quais são de procedência estrangeira conforme atestou o laudo de fls. 85/87 desacompanhados de qualquer documentação fiscal, conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15771.720769/2015-89 (fls. 63/66). Ademais, o valor da mercadoria apreendida perfaz o total de R\$533,20 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), sendo que o tributo presumido perfaz um total de R\$ 276,75 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e cinco), conforme Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 66). Nesses termos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. Antônio Leonildas foi preso em flagrante pelos policiais civis que realizavam diligência no local dos fatos, os quais narraram que avistaram o mesmo tentando evadir-se do local e ao alcançá-lo encontraram a mercadoria irregular em sua posse. Nesses termos, consta nos autos a suficiente demonstração da autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a Antônio Leonildas Bezerra Moura a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal com redação anterior à Lei 13.008/2014 [...]. A denúncia foi recebida em 12.01.2016 (fls. 98/100). O acusado foi citado pessoalmente em 07.02.2017 (fls. 231), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 244) e apresentou resposta à acusação em 15.02.2017, reservando-se o direito de analisar o mérito após a instrução penal e arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 241/242). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. A resposta à acusação ofertada às fls. 241/242 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Destaque-se que a lei permite a absolvição sumária somente se a resposta à acusação demonstrar existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, se extinta a punibilidade do agente, e nada disso ficou cabalmente demonstrado, necessitando, portanto, da instrução processual. Com relação a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, marcada para o dia 17.04.2017 às 14 horas, e tendo em vista que o acusado responde a ação penal nº. 0012737-09.2014.4.03.6181, em trâmite nesta 7ª Vara Federal Criminal, não fazendo jus, portanto, ao benefício processual, conforme art. 89 da Lei nº. 9099/95, dê-se baixa na pauta de audiência desta Secretaria. Logo, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.04.2017 às 15:30 horas. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10230**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-94.2017.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EVERTON DAS CHAGAS SOUZA X LUIZ ROBERTO DE PAULA JUNIOR (SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE E SP223140 - MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA)

Intimem-se os advogados subscritores do Habeas Corpus de fl. 117/122 para que apresentem, no prazo de 48 horas, resposta à acusação, sob pena da multa prevista no art. 265 do CPP.

#### **Expediente Nº 10231**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010433-42.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA e KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU. Trata-se de denúncia ofertada, aos 27.04.2011 (fls. 103/104), pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal aos 07.11.2011 (fls. 233/234, item 3) em face de GRASIELA GIMENES SANCHES, KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU e JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 13.04.2011, por volta das 16h50min, no estabelecimento comercial denominado Walmart, situado na Rua José Bernardo Medeiro n. 237, Jardim Santa Francisca, Guarulhos, SP, os denunciados, agindo em concurso e previamente conluídos, de forma livre e consciente, obtiveram, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2017 221/337

proveito do grupo, vantagem ilícita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em detrimento do referido estabelecimento comercial, representado por Josias Guedes de Farias, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, a funcionária Grasiela Chaves Martins. Conforme narra a inicial acusatória, Grasiela Gimenes Sanches, Karina Carvalho Silva Sakelliou e José Augustanir da Silva foram até o Walmart e adquiriram, utilizando-se de meio fraudulento, simulando serem os titulares de cartões de crédito que portavam, produtos de informática e chocolates, sendo que Grasiela, ao passar pela caixa, inicialmente, tentou efetuar o pagamento com cartões de crédito que levava com ela, contudo, porque a administradora dos cartões não permitiu, os produtos acabaram sendo pagos por Karina, que se utilizou de outros três cartões de crédito, de bancos diversos e que estavam em seu nome. José acompanhava-as. Relata a vestibular, ainda, que o comportamento dos denunciados chamou a atenção da vendedora e caixa Grasiela Chaves, que viu Grasiela abrir sua carteira para pegar o cartão de crédito e constatou que ela possuía uma grande quantidade de cartões, bem como observou que Karina, ao efetuar o pagamento dos bens adquiridos, solicitou que fossem utilizados três cartões que apresentou e que o pagamento fosse fracionado, de modo que a caixa Grasiela, sem que os denunciados percebessem, acionou a segurança do estabelecimento, que, por sua vez, acionou a Polícia Militar, que, ao chegar ao local, abordou no estacionamento do Walmart os denunciados, que já haviam concluído a compra e levado os produtos até o veículo conduzido por José. Descreve a inaugural, por fim, que Grasiela foi quem primeiro avistou a polícia militar no local e tentou evadir-se, sem êxito; após isso, Karina e José foram abordados, sendo que todos confessaram a prática do delito informalmente aos policiais e disseram que vinham agindo desta forma, inclusive em data anterior, em relação ao Walmart havia aproximadamente quatro meses. A denúncia foi recebida aos 18.11.2011 (fls. 236/238-verso), mesma ocasião em que se reconheceu a competência da Justiça Federal na medida em que se apurou conexão com os autos n. 0011865-33.2010.4.03.6181 e n. 0003747-34.2011.4.03.6181, que tramitam nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. O processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, quanto à acusada GRASIELA - fls. 474/475 -, tendo sido desmembrado quanto a ela, gerando os autos nº 0013379-50.2012.403.6181, tendo GRASIELA cumprido a suspensão, motivo pelo qual foi declarada extinta sua punibilidade em 04.11.2014, nos autos desmembrados. O MPF aditou a denúncia para fazer constar que a imputação feita aos acusados seria da prática do crime previsto no artigo 155, 4.º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP (fl. 462). Em 02.10.2012, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU e JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença transitou em julgado para o MPF em 08.10.2012 (fl. 590). As defesas de KARINA e JOSÉ AUGUSTANIR apelaram. Em 16.08.2016 (publicado para as Defesas em 24.08.2016 - fl. 582), a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, e, no mérito, decidiu, por unanimidade, de ofício, aplicou o artigo 383 do Código de Processo Penal para alterar a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia, subsumindo-os ao tipo penal do artigo 155, par. 4º, inc. II, do Código Penal, na forma tentada; negou provimento ao recurso de JOSÉ AUGUSTANIR, deu parcial provimento ao recurso de KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU, para reduzir a pena-base, reconhecendo a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, tornar ao piso legal o valor unitário do dia-multa, redimensionando a pena de KARINA para 08 meses de reclusão e pagamento de 06 dias-multa e a pena de JOSÉ AUGUSTANIR para 01 ano de reclusão e pagamento de 07 dias-multa (fl. 581/582). Em 26.09.2016 (publicado em 30.09.2016), a egrégia Primeira Turma do TRF da 3ª Região, declarou extinta a punibilidade da ré KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110, par. 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, mantendo-se a condenação de JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA (fl. 586/586-verso). Trânsito em julgado do acórdão em 22.11.2016 (fl. 588). Retornaram os autos da Instância superior em 16.02.2017 (fl. 588-verso), dando-se vista ao MPF, que requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão executória quanto a JOSÉ AUGUSTANIR, pois decorridos mais de 4 anos entre a condenação e o trânsito em julgado (fl. 591-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a sentença que condenou JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA à pena de reclusão de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 7 dias-multa (mantida a pena privativa de liberdade e alterada, em grau de recurso de apelação, somente quanto à capitulação - para artigo 155, par. 4º, inciso II, do CP, na forma tentada - art. 14, II, CP -), proferida no dia 02.10.2012, transitou em julgado em 09.09.2016 (o v. acórdão que confirmou a condenação de JOSÉ AUGUSTANIR foi publicado em 24.08.2016 - fl. 582), observo que, como bem anotou o ilustre Representante do MPF, não ocorreu a prescrição da pretensão PUNITIVA estatal, pois não decorridos mais de 4 anos entre os indicados termos. Entretanto, como a condenação de JOSÉ AUGUSTANIR transitou em julgado para a Acusação em 08.10.2012 (fl. 590), sendo este termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurável, conforme prevê o artigo 112, I, do Código Penal, e não havendo, até o momento, notícia sobre o cumprimento da pena imposta ao condenado JOSÉ AUGUSTANIR, a demonstrar que não houve interrupção do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal), verifica-se que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, considerando-se a pena imposta (art. 109, V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal), já se esgotou, ocorrendo, assim, a perda da PRETENSÃO EXECUTÓRIA estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade de JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, qualificado nos autos, ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão EXECUTÓRIA estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, par. 1º, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, ficam mantidos os efeitos secundários da condenação imposta a JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA (por exemplo, a imposição do pagamento de custas processuais e a inscrição do nome de JOSÉ AUGUSTANIR no rol dos culpados). Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive no que se refere ao v. acórdão que declarou extinta a punibilidade de KARINA CARVALHO SILVA SAKALLION pelo reconhecimento da prescrição da pretensão PUNITIVA estatal, na modalidade intercorrente - fl. 586/588), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5995**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012164-97.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP387345 - MARCOS ROBERTO BRUNNER E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO E SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA MEMORIAIS: DE 09/03 A 13/03 PARA A DEFESA DO ACUSADO EVERTON;DE 14/03 A 18/03 PARA A DEFESA DO ACUSADO FÁBIO)14) Abra-se vista (...) às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos, começando pela defesa do acusado Everton, após à defesa do acusado Fábio (...)

**Expediente Nº 5996**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014372-59.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 48 H PARA MANIFESTAÇÃO. AUDIÊNCIA REDESIGNADA -----  
Vistos.1- Ciência à defesa do retorno da Carta Precatória n 08/2017, de Pariquera Açu/SP, com diligência negativa, diante da não localização da testemunha de defesa Marlene Vehara Moritigu (fl. 1694).2- Fls. 1718/1719: Intime-se a defesa para que forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço atualizado do acusado em Vitória/ES, porquanto ser dever do acusado comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP.3- Fls. 1721/1723: ciências às partes do retorno da Carta Precatória 07/2017 cumprida, com a realização da oitiva da testemunha de defesa Brígida Broca Da Silva.4- Ciência à defesa de fls. 1720.5- Reitere-se ofício n 8109.2017.00030 ao COREN/SP, com urgência, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, com a observância de que o descumprimento de ordem judicial pode vir a configurar crime de desobediência.6- Fls. 1724/1725: Diante do informado pela defesa, retire-se de pauta a audiência designada para 07/03/2017. Designo o dia 27 de JUNHO de 2017 às 14:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Manoel Carlos Neri da Silva, por videoconferência com Brasília/DF, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Expeça-se comunicação eletrônica para a Seção Judiciária de Brasília/DF, a fim de aditar a Carta Precatória n 53/2017, com urgência, sobre a redesignação da audiência. Instrua- com cópia desta decisão.Intime-se o acusado e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 de março de 2017.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Expediente Nº 3690**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013716-38.1972.403.6182 (00.0013716-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X VIVIANE LOCOSELLI ABUD(SP020277 - ANTONIO DOMINGOS GIORDANO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial.A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls.331/318).É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Determino a desconstituição/levantamento das penhoras de fls. 12, 60 e verso e 66, desonerando o depositário.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0479911-85.1982.403.6182 (00.0479911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA X JUAN LUIZ MAQUEDA MAQUEDA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 238/239. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino o levantamento/desconstituição das penhoras de fls. 11/12 e 179/180, desonerando o depositário.Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0576018-60.1983.403.6182 (00.0576018-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARY GROSSI(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Fls. 78/79: trata-se de embargos de declaração da UNIÃO em face à sentença de fl. 76, que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento.Aduziu a embargante que a execução fiscal não se encontra quitada, no sistema interno, conforme documento de fl. 79. Tratando-se de crédito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é necessária a consulta à Caixa Econômica Federal - CEF sobre o depósito efetuado pelo executado às fls. 74.É o relatório. Passo a decidir.Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, assiste razão à embargante.A sentença de extinção, com fundamento no depósito de fls. 74, deixou de ouvir a exequente, nos termos do art. 9 e art. 10 do Código de Processo Civil.Diante disso, ACOLHO os embargos propostos para determinar a manifestação da exequente no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

**0537236-27.1996.403.6182 (96.0537236-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 150/151).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0551875-16.1997.403.6182 (97.0551875-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X TECNOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Proferido acórdão nos autos da apelação nº 0066237-36.2004, que julgou prejudicado o agravo retido e deu provimento apelo, para desconstituir o débito exequendo e extinguir a execução fiscal (fls. 95/99).A decisão transitou em julgado (fls. 107)É o relatório. Passo a decidir.Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Determino o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 63/64). Expeça a Secretaria ao alvará necessário, procedendo aos demais atos para cumprimento da ordem.Honorários já decididos no acórdão.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0025097-95.1999.403.6182 (1999.61.82.025097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 98/99. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.No caso de existência de saldo remanescente, determino o levantamento dos valores transferidos para conta vinculada ao juízo às fls. 72. Expeça a secretaria o alvará necessário, procedendo aos demais atos para cumprimento da ordem.Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0052117-17.2006.403.6182 (2006.61.82.052117-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MARSAM DTVM LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 224/225. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP295706 - LUIZA ELI LINARES ARAUJO)**

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0046741-40.2012, reconhecendo não ser exigível multa administrativa em face à massa falida (fls. 63 e verso).A decisão transitou em julgado (fls. 76)É o relatório. Passo a decidir.Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0020637-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020637-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Julgados procedentes os embargos à execução fiscal para cancelar a CDA em cobrança, a sentença foi confirmada em apelação (fls. 16 e verso e 20).A decisão transitou em julgado (fls. 21)É o relatório. Passo a decidir.Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0068022-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAE HYUNG LIM - EPP(SP316114 - DAVID LEE SHIN E SP106179 - HONG IL SEO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 106/112. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino o levantamento dos valores transferidos para conta vinculada ao juízo às fls. 79. Expeça a secretaria o alvará necessário, procedendo aos demais atos para cumprimento da ordem.Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0010655-70.2012.403.6182 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SF(SP206141 - EDGARD PADULA E Proc. 2842 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pelo Município de São Paulo em face à União Federal.Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 29/30).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa finda.P.R.I.

**0047652-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA GENTIL MOREIRA(SP098691 - FABIO HANADA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 26. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 18. Proceda a Secretaria à minuta para desbloqueio, via sistema BacenJud, realizando demais atos necessários ao cumprimento da ordem. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0006957-22.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 138/139. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 68/69). Expeça a Secretaria o alvará necessário, procedendo aos demais atos para cumprimento da ordem. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0007138-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fls. 26. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio do valor constrito à fls. 08 (Banco Bradesco). Proceda a Secretaria à minuta para desbloqueio, via sistema BacenJud, realizando demais atos necessários ao cumprimento da ordem. Intimem-se as partes.

**0037550-97.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BOLIVIANA DE AVIACION - BOA(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP078425 - NAILA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 12. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0045783-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL TIA ROSA LTDA -(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Fls. 66/68: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Núcleo de Recreação Infantil Tia Rosa Ltda., em face da decisão de fl. 64, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, face à notícia de parcelamento anterior ao ajuizamento da ação. Argumentou a embargante que a decisão foi omissa, pois não houve pronunciamento sobre a prescrição do crédito tributário. Diante disso, pugnou pela correção da omissão apontada, declarando extinto o processo com resolução de mérito em razão da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há omissão a ser sanada. O parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal configura hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pois estando o seu crédito parcelado, a ora exequente não teria interesse em cobrá-lo. A execução, portanto, foi extinta por falta de uma das condições da ação. A prescrição também suscitada, por ser matéria de mérito, só seria apreciada pelo juízo em caso de preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação. Por fim, ressalto apenas que, no tocante à prescrição de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento em prol do prazo quinquenal, editando a súmula vinculante nº 8. No entanto, a Corte Maior modulou os efeitos da decisão a partir de 11/06/08. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0051938-05.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 24. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0055490-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAIA MASSAIA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 37, a exequente noticiou a extinção do crédito inscrito na CDA nº 80114028989-49, requerendo o sobrestamento do feito uma vez que o crédito remanescente, inscrito na CDA nº 80112120273-86, encontrava-se parcelado. A executada requereu a extinção do feito, às fls. 39/41, em razão de o crédito consolidado na CDA nº 80112120273-86 encontrar-se fulminado pela prescrição, ou, subsidiariamente, a extinção sem resolução do mérito, em virtude de o ajuizamento da demanda ter se dado quando pendia causa suspensiva da exigibilidade do referido crédito. Em decisão de fl. 42, declarou-se a extinção da presente execução, com relação à CDA nº 80114028989-49, sendo a exequente intimada a se manifestar acerca da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80112120273-86, tendo a exequente negado sua ocorrência, conforme cota de fl. 50 (verso). A questão da prescrição foi devidamente decidida à fl. 70, e, em razão do não reconhecimento da causa extintiva suscitada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, que, embora conhecido, teve seu provimento negado, conforme expediente de fl. 137. O acórdão, por sua vez, foi atacado por recurso especial, do qual pende julgamento, consoante extrato de fls. 135/136. É o relatório. Passo a decidir. A executada peticionou novamente às fls. 119/125 pleiteando o reconhecimento da prescrição do crédito consolidado na CDA nº 80.1.12.120273-86, com a consequente extinção do feito, ou, subsidiariamente, seja este declarado extinto sem resolução do mérito, já que ajuizado quando o tributo se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A questão da prescrição, embora conhecível de ofício, além de poder ser alegada a qualquer tempo, já foi decidida por este Juízo à fl. 70, bem como decidida em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se sua análise pendente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em virtude da interposição de recurso especial. Logo, não há nada a decidir sobre a questão, uma vez que esgotada a jurisdição deste Juízo em relação ao tema. Por outro lado, é caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir. Vejamos. A presente execução foi ajuizada em 13/11/2014, enquanto pendente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado na CDA nº 80112120273-86. Isso porque houve a adesão da parte executada a programa de parcelamento em 29/07/2014, conforme se vê do documento de fl. 24, informação esta que se encontra confirmada no documento de fl. 28, no qual a própria exequente reconhece a adesão do executado ao PAEX, desde a referida data. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CIÊNCIA PESSOAL QUANTO À NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em ausência de embasamento legal para a extinção da execução, uma vez que o cancelamento da inscrição da dívida ativa por força de parcelamento administrativo, anterior ao ajuizamento da ação, dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. (AC 00021989320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. Antes, encaminhe-se à Subsecretaria da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, via e-mail, cópia da presente sentença. P.R.I.

**0059007-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, às fls. 215, noticiou o cancelamento da CDA e pediu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012960-56.1987.403.6100 (87.0012960-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 175)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 188/189).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0012969-18.1987.403.6100 (87.0012969-0)** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.Intimada, a UNIÃO deixou transcorrer o prazo para embargos à execução (fl. 116).Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 122/123).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0005922-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005922-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA - ME X JOSE PATON NUNES(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X TELESHOW EVENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 81).Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 88/90).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0022754-92.2000.403.6182 (2000.61.82.022754-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 253).Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 274/276).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0039106-86.2004.403.6182 (2004.61.82.039106-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 530)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 553/555).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIEHOVSKI) X CAHIVA MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 353).Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 282/283).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0007796-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007796-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORT VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X ROSARIO PAULO ZAMANA X CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA(SP246582 - LEANDRO CALDEIRA NAVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PORT VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 261/262: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fl. 259, que extinguiu a execução, determinando o lançamento processual e arquivando-se os autos como baixa findo. Aduziu a embargante que houve erro material na sentença, pois o pagamento efetuado nos autos, mediante requisitório de pequeno valor, refere-se a honorários advocatícios, arbitrados em face ao acolhimento da exceção de pré-executividade, que excluiu sócio do polo passivo, porém, manteve o curso da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos assiste razão à embargante. A execução fiscal ajuizada em face da empresa Port Vest Indústria e Comércio de Roupas Ltda. foi redirecionada aos sócios em face à sua dissolução irregular (fls. 71). Em exceção de pré-executividade, a execução foi extinta parcialmente porque prescrita parcela do débito, prosseguindo o processo para cobrança dos valores não atingidos pela prescrição (fl. 136 e verso). Citados os sócios-administradores, Elaine Aparecida Ianni Guerreiro, apresentou exceção de pré-executividade, que foi acolhida para sua exclusão do polo passivo e condenação da Fazenda Nacional em honorários (fl. 218). A Fazenda Nacional substituiu a CDA em cobrança, nos termos da decisão que reconheceu a prescrição, pugnano pelo envio dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 210 e verso). Após emissão de RPV para pagamento dos honorários arbitrados no julgamento da exceção de pré-executividade, a execução foi extinta, arquivando-se os autos como baixa findo. Diante do exposto, dou provimento aos embargos propostos, para reconhecer o erro material da sentença, devendo o dispositivo constar JULGO EXTINTO o cumprimento de honorários. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0065536-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIO KITSOM LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RADIO KITSOM LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 75). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 82/84). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0503478-62.1993.403.6182 (93.0503478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES-MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTD X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X JES-MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTD X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 364). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 376/377). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0582062-07.1997.403.6182 (97.0582062-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 58). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 64/65). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

Expediente Nº 2332

**DEPOSITO**

**0006889-81.2000.403.6100 (2000.61.00.006889-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KABELSCHLEPP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN X FABIO ASSAD ABUJAMRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP079576 - LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e intime-se o Réu (INSS - União), mediante vista pessoal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041459-75.1999.403.6182 (1999.61.82.041459-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023974-1)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 5666/5723. A Embargante noticia que, após o deferimento da prova pericial, o C. STJ teria consolidado o entendimento que acolheria o direito vindicado na petição inicial dos embargos, de modo que a Embargada estaria dispensada de contestar e recorrer. Considerando que há discordância em relação aos honorários periciais estimados às fls. 5652/5653, conforme manifestações de fls. 5656/5657 e 5658, e havendo a possibilidade de solução do conflito sem a realização da aludida perícia, abra-se vista à Embargada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 5666/5723, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se e, após, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0037000-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-78.1999.403.6182 (1999.61.82.001262-0)) CONFECÇOES MAP LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da embargante/executada, na qual aduz que o depósito efetivado nos autos foi realizado no intuito de garantir a execução, assim pleiteia seja lavrado termo de penhora e intimação para oposição de embargos. Razão alguma assiste à petionária de fls. 315/321. O depósito realizado nos autos (fl. 297), ainda que tenha sido para garantia da fase de cumprimento de sentença, como alega a embargante/executada, ensejaria tão somente e, desde sua realização, início de prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 475 J, 1º, CPC/1973). Registre-se que, cuidando de depósito em dinheiro, desnecessária é a lavratura de termo de penhora, já que se trata de ato voluntário da parte executada. Aliás, a jurisprudência colacionada pela parte não se aplica aos autos, pois se refere a depósito garantidor em execução fiscal, o que não é o caso, que se refere à embargos à execução em fase de cumprimento de sentença (art. 475 J, CPC/1973). E, não tendo sido apresentada impugnação pela parte embargante/executada no prazo legal, os valores já foram integralmente convertidos em renda em favor da credora União, tornando assim irreversível a medida pleiteada pela preclusão. No mais, considerando a satisfação do crédito da União relativa à condenação de verba sucumbencial (fl. 313), façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001917-88.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-48.2008.403.6182 (2008.61.82.001069-8)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a petição e documentos de fls. 71/90 como emenda à inicial. Embora o despacho de fl. 70 tenha determinado a juntada de cópia autenticada do estatuto social e a Embargante tenha juntado cópia simples (fls. 77/84), considero suprida à ordem. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem constrito se trata de maquinário da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Ressalte-se, por fim, que a Embargante não demonstra a essencialidade do bem penhorado para o desempenho de suas atividades empresariais. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0026537-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-76.2014.403.6182) NEW SERVICE AR CONDICIONADO LTDA (SP224220 - ISMAEL MATHIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

NEW SERVICE AR CONDICIONADO LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0048008-76.2014.4.03.6182. Alega, em síntese, que o crédito tributário exigido teria sido parcelado no âmbito administrativo e, portanto, a execução deveria ser suspensa. Instada a emendar a inicial e comprovar a realização de penhora nos autos da execução fiscal (fl. 40), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado e reiterou o pedido de suspensão em razão do parcelamento administrativo entabulado. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ressalte-se, por fim, que a Embargada se manifestou nos autos da execução fiscal e não reconheceu a existência de parcelamento, consoante cota que faço juntar aos autos. Ademais, este Juízo determinou nos autos da execução fiscal que se procedesse ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Embargante, a fim de viabilizar o recebimento destes embargos, porém a diligência restou infrutífera, conforme detalhamento obtido do sistema BACENJU, que desde já determino a juntada. Portanto, não há dúvidas de que a execução fiscal não está garantida e, assim, incabível o manejo dos embargos à execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0048008-76.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029025-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049014-21.2014.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 193 e junte aos autos cópia legível do auto de penhora encartado à fl. 198, bem como do respectivo laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055477-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) ANTONIO FAVARO X RENATA LAZZERONI FAVARO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro no qual os Embargantes almejam a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel que seria de sua propriedade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) adequar o valor atribuído à causa, tendo como parâmetro o valor da avaliação do imóvel construído; b) recolher as custas judiciais respectivas; c) apresentar procuração original, uma vez que a encartada à fl. 08 aparentemente é uma cópia, além de não haver a identificação de seu subscritor. Intime-se.

**0071050-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) EXATTA - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia do auto de penhora e da respectiva avaliação. Na oportunidade, deverá a Embargante adequar o valor atribuído à causa, uma vez que ele deve corresponder ao valor da avaliação do bem imóvel litigioso, e recolher as custas complementares, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0506610-54.1998.403.6182 (98.0506610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REUNIDAS SEGURADORA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 33 está encartado o relatório da inscrição n. 80.7.97.014260-70, no qual consta a extinção da dívida em razão do pagamento. É o relatório. Decido. O extrato de fl. 33, extraído diretamente dos sistemas da Exequente, aponta a extinção da obrigação tributária, em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e, ao final, intime-se a parte exequente, mediante carga dos autos.

**0537956-23.1998.403.6182 (98.0537956-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA PEREZ(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA

Inicialmente, regularize a Serventia o desapensamento dos embargos à execução a este feito, por meio de rotina própria no sistema processual informatizado. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. No tocante ao pedido liminar de suspensão da execução, tenho por prejudicado, visto que este feito já está suspenso em razão de parcelamento da dívida (fl.157). Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

**0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUOTIDIEN MODA MASCULINA LTDA X ARMANDO SITRINO FILHO(SP057996 - MOISES AKSERALD) X MARCOS MUNHOZ MORELLI X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls. 317: Aguarde-se a preclusão do decisum para fins de levantamento de valores, conforme expresso na própria decisão (fl. 314). No mais, cumpra-se a parte final de fl. 314 verso, promovendo-se vista dos autos à Exequente para ciência da decisão, bem como cumprimento da ordem judicial. Publique-se e, imediatamente intime-se a Fazenda Nacional por meio de vista pessoal.

**0031812-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031812-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, bem como nos embargos em apenso.No tocante ao pleito da Caixa Econômica Federal- CEF, autorizo a apropriação direta dos valores depositados nestes autos (fls. 19/20), devendo esta comprovar a efetivação de tal medida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

**0006394-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA. X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 505/512 contra a decisão proferida às fls. 448/457, que deferiu parcialmente o pedido formulado quanto ao reconhecimento da formação de grupo econômico e a constrição de bens das pessoas físicas e jurídicas envolvidas.Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria se manifestado sobre a inclusão no polo passivo da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (massa falida).Alegou, ainda, que a decisão não teria acolhido os diversos pedidos de reconhecimento de fraude à execução, pois este Juízo não teria apreciado as demais estratégias do grupo para se furtar ao pagamento dos credores. Assim pretende que haja apreciação do mérito em relação às alienações de bens à empresa ROYALDUC e, conseqüentemente, seja prolatada decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ROYALDUC SOCIEDADE ANÔNIMA ou, subsidiariamente, referida sociedade seja incluída no polo passivo da execução. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Na petição de fls. 28/56 a Embargante fez um arrazoado acerca da formação do grupo econômico relacionado à pessoa jurídica executada e requereu a inclusão no polo passivo da execução das pessoas jurídicas CENTRO DE SERVIÇO INTEGRADO, BANCONSULT FOMENTO, DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MAVIMAR S/A e MAPEBA S/A, além das pessoas físicas DENILSON TADEU SANTANA, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI, JONNY CUKIER, NOBURO MYAMOTO, RICARDO SOTTO MAIOR, CARLOS BARBOSA DA COSTA, ALCEBIÁDES SANTANA, JOANA CANTEIRO SANTANA, GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA e CLEONICE DENUNI SANTANA.Pugnou, ainda, pela penhora dos bens da empresa DETASA, além da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente realização de penhora online, via sistema BACENJUD, de diversas sociedades empresárias, dentre elas, a DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.A decisão guerreada acolheu integralmente o pedido em relação à inclusão das pessoas jurídicas e parcialmente em relação às pessoas físicas. No que tange à alegada fraude à execução, este Juízo entendeu que não houve sua caracterização nos autos, motivo pelo qual os pedidos daí decorrentes não foram sequer apreciados (fl. 456). Logo, sobre esse ponto específico, não vislumbro a ocorrência de omissão, pois a decisão vergastada apreciou a matéria ao ponderar que não houve a alegada fraude.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante, em especial quanto à aludida fraude à execução e seus efeitos, se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Tampouco houve omissão quanto à inclusão da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES no polo passivo da execução, porquanto a Embargante somente requereu a desconsideração da personalidade jurídica inversa das empresas constantes no item 4 (quatro) de sua petição (fl. 52), dentre elas a DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, isto é, a Embargada apenas pleiteou a penhora de bens de outras sociedades consideradas como parte do grupo econômico, com vistas a blindar o patrimônio da devedora, porém SEM a inclusão delas no polo passivo da ação. Portanto, inexistente vício em relação a esse ponto, pois a Embargante não requereu a inclusão da empresa como corresponsável pelo pagamento do tributo.Do mesmo modo, ao formular o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de várias outras sociedades empresárias, a Embargante não o fez em relação à empresa ROYALDUC SOCIEDADE ANONIMA, conforme se depreende dos pedidos formulados à fl. 52, tampouco requereu a sua inclusão no polo passivo da ação.Logo, ambos os pedidos não podem ser apreciados em sede de embargos de declaração, porquanto os pontos suscitados não foram objetos de pedidos formulados na petição de fls. 28/56, o que inviabiliza a prestação jurisdicional almejada nesta oportunidade, pois não há omissão se não houve pedido específico.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Superados os argumentos aduzidos nos declaratórios, passo a apreciar os demais pontos pendentes de análise nos autos.Fls. 483. Certificou-se a impossibilidade de expedição de mandado de citação em nome de JOANNA CANTAREIRO SANTANA, pois não existiria nos autos o endereço para cumprimento da diligência. Do mesmo modo foi certificada a impossibilidade de expedição do mandado de arresto do imóvel matrícula n. 46.473, pois não haveria menção ao cartório no qual ele estaria registrado. Quanto a esses pontos, a Exequente esclareceu que a certidão da matrícula do imóvel está acostada às fls. 368/372, sendo que o bem está registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mais, a citação da coexecutada seria desnecessária, pois ela teria comparecido espontaneamente aos autos, suprimindo, desse modo, a necessidade de realização do ato (fls. 644/675).De fato, conforme se infere da referida petição, tanto o Sr. ALCEBIÁDES quanto a Sra. JOANNA se reconheceram como coexecutados (fl. 644) e fizeram a defesa conjunta acerca da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 48.305 (fls. 645 e 649), fato reforçado pela procuração de fl. 675, assinada pelo casal.Logo, dou por citada a coexecutada JOANNA CANTAREIRO SANTANA, em razão do seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015.Tendo havido a citação, não é mais cabível se falar em arresto. Assim, expeça-se mandado de penhora do bem imóvel de matrícula n. 76.473, registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, consoante certidão de fls. 368/372, que deverá acompanhar o mandado, conforme determinado na decisão de fls. 448/457.Fl. 611. Certificou-se a impossibilidade de cumprir o mandado de arresto em relação aos imóveis registrados sob os ns. 17.662, 17.663 e 17.664, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, de propriedade de DENILSON

TADEU SANTANA, pois não constou do mandado os endereços a serem diligenciados, assim como as certidões de registro dos referidos bens não teriam acompanhado a carta precatória. Com vistas a sanar esse ponto, a Exequite juntou aos autos as respectivas matrículas e requereu o cumprimento da diligência. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul para que realize o arresto dos bens imóveis de matrículas ns. 17.662, 17.663 e 17.664, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano, nos endereços indicados nas certidões de fls. 692/700, cujas cópias deverão instruir a referida precatória. Nesse caso é justificável o arresto e não a penhora, pois o coexecutado ainda não foi citado, conforme certidão de fl. 629.Fl. 625. Certificou-se a realização do arresto do imóvel matrícula n. 94.294, em nome de DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO. No entanto, a Exequite ponderou sobre a impossibilidade de arresto do referido bem, pois ele pertenceria à sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, de modo que as constrações relativas a eventuais bens dessa empresa deve se dar no âmbito do juízo falimentar. Compulsando os autos, nota-se que a propriedade do imóvel em referência foi transferida para DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, em 30/01/2001, conforme averbação formalizada na matrícula do imóvel (fls. 428/429-verso). Portanto, uma vez que o bem não seria mais de propriedade de DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO, incabível a realização do arresto. Nesse plano, haja vista o processo falimentar da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, noticiado pela Exequite em sua manifestação, de rigor o levantamento da constração em relação ao imóvel de matrícula n. 94.294, arrestado à fl. 625. A Exequite pretende que a penhora ocorra no rosto dos autos do processo falimentar, após a inclusão da sociedade DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO no polo passivo da ação, e para isso, esperava que a questão fosse resolvida nos embargos declaratórios opostos. No entanto, conforme já mencionado quando da análise do aludido recurso, a FAZENDA NACIONAL não formulou pedido na petição de fls. 28/56 para a inclusão dessa empresa no polo passivo da execução fiscal, mas somente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica para fins de alcançar os seus bens. Ressalte-se que sequer houve menção à existência do mencionado processo falimentar. Assim, caso a Exequite pretenda a inclusão da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, deverá formular adequadamente seu pedido, para que seja possível a análise pelo Juízo. Fls. 629, 631, 632, 634, 635 e 636. As tentativas de citação dos coexecutados DENILSON TADEU SANTANA, CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA., DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MAPEBA S/A, MAVIMAR S/A e DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO foram infrutíferas, motivo pelo qual a Exequite requer a citação editalícia. Ante as certidões negativas mencionadas, DEFIRO a citação por edital do coexecutados acima elencados. No entanto, por cautela, antes determino a citação por carta do coexecutados DENILSON TADEU SANTANA e CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, no seguinte endereço, conforme apontado nas certidões de fls. 629 e 631: Alameda Roger Adams, 169, Santo André/SP. Fls. 644/649. Os coexecutados ALCEBÍADES SANTANA e JOANNA CANTAREIRO SANTANA alegam a impenhorabilidade do imóvel matrícula n. 48.308, arrestado à fl. 639, pois ele seria bem de família. Eles sustentam que moram no mesmo endereço do imóvel arrestado, onde teriam estabelecido residência, tanto que estavam presentes no momento da diligência, fato que atrairia a incidência da Lei n. 8.009/90. Para comprovar o alegado, apresentou ficha de inscrição junto à empresa TELEBRÁS, datado de 05/11/1987 (fl. 650), assim como contas de telefone, água e luz atuais (fls. 651/659), além de outros documentos com indicação de entrega de produtos e cartão de crédito, todos no mesmo endereço do bem arrestado (fls. 660/662). A Exequite, por sua vez, arguiu a ausência de comprovação de que o imóvel arrestado era o único bem do casal. Pelo contrário. Em pesquisa realizada junto ao sistema informatizado da ARISP, ela teria localizado outros dois bens em nome dos coexecutados, quais sejam: matrículas ns. 10.280, na cidade de Ibiúna, e 109.233, na cidade de São Bernardo do Campo. Argumenta, ainda, que não haveria na matrícula do imóvel menção de que ele seria um bem de família, além de constar a existência de penhora anterior em razão de dívida da empresa DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, sociedade empresária que faria parte do grupo econômico noticiado. Pois bem. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família, como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que os devedores não possuem outro imóvel é a de que eles não possuem outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, os coexecutados comprovaram de maneira suficiente que residem no imóvel situado na Rua José Patrício, n. 118, Conjunto Residencial Guarujá, Anchieta, São Bernardo do Campo, conforme se verifica nas diversas contas de telefone, faturas bancárias e outras correspondências apresentadas. Observo ainda, que por ocasião da lavratura do Auto de Arresto e Depósito, lá estavam presentes os coexecutados, tendo inclusive sido nomeados como depositários (fl. 639). Assim, comprovada a residência e moradia permanente no imóvel constraído, o arresto impugnado configura-se nulo, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º, da Lei n. 8.009/90. Portanto, proceda-se ao levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel situado na Rua José Patrício, n. 118, Conjunto Residencial Guarujá, Anchieta, São Bernardo do Campo/SP, matrícula 48.305, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, expedindo-se o necessário. Publique-se e após, cumpra-se. Ao final, abra-se vista à Exequite para ciência e requerimento do que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0051778-82.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fls. 77. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026807-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMEIDA PERNAMBUCO ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA LTD(SP209526 - MARCELO FERREIRA)

Fls. 119/130 - Indefiro o requerido, tendo em vista que qualquer pedido de parcelamento do débito é medida que deve ser requerida diretamente em sede administrativa. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0056969-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO FERNANDES COVAS-ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)

Fl. 119: Nos moldes disciplinados no art. 112, do CPC/2015, esclareça seu subscritor se a advogada remanescente no instrumento de procuração (fl. 69), continua no patrocínio da causa ou ainda comprove que comunicou a renúncia ao mandante. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, a renúncia será desconsiderada e os autos deverão retornar ao arquivo sobrestado, conforme fl. 118. No tocante às inscrições objeto da presente ação executiva, considerando a comunicação de extinção das CDAs n. 80 2 11 024052-60, n. 80 6 11 04314-01 e n. 80 6 11 043015-84 (fl. 116), remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para sua exclusão. Publique-se e após, cumpra-se.

**0044016-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimada para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de cópia do instrumento de contrato social (cf. fl. 66), a parte executada ficou-se inerte (cf. fl. 67). Posteriormente, às fls. 75/77, os seus procuradores notificaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Neste cenário, resta prejudicada a notícia de renúncia, vez que ao não proceder à juntada da procuração nem sequer se comprovou nos autos a outorga de tais poderes e, desse modo, o não conhecimento da petição de fls. 46/55 é medida que se impõe. No que diz respeito ao pedido de inclusão de sócia no polo passivo do feito (fls. 56/57), observa-se, de início, que o disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação da Exequente, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se para ciência da procuradora signatária da petição de fl. 75 e, após, risque seu nome da capa dos autos e no sistema processual informatizado, conforme requerido. Em seguida, intime-se a Exequente. E, após, remetam-se ao arquivo, nos termos da determinação supra.

**0057655-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTAIR BARROSO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALTAHYR BARROZO (fls. 28/32), em que busca a extinção da execução com resolução de mérito, reconhecendo-se a impossibilidade da cobrança das anuidades e a consequente baixa das certidões de dívida ativa. Relata que possui 88 anos e que é corretor imobiliário, mantendo inscrição regular perante o Conselho Profissional desde 29/01/1979. Defende que, segundo as Resoluções 675/00 e 912/2005, o pagamento das anuidades é facultativo aos profissionais com mais de 70 anos de idade que tenham contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 anos e que, portanto, é inadmissível a cobrança dos valores. Requeru a concessão de prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 33/35). Instado a se manifestar, o Exepte apresentou impugnação (fls. 37/42), na qual defendeu que somente o primeiro requisito relativo à idade foi atingido para a concessão da isenção prevista pela Resolução n. 675/00 e, desse modo, a cobrança dos valores é devida. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em exame, constata-se que os argumentos tecidos pela embargante acerca do atingimento dos critérios para a concessão da isenção prevista pelas mencionadas resoluções não podem ser conhecidos de ofício e demandam para a sua comprovação dilação probatória. Acrescente-se que houve impugnação pela parte contrária. Neste quadro, a exceção não merece ser conhecida. A respeito do tema (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade. 3. No caso, a análise das Darfs apresentadas, por si só, não é capaz de comprovar inequivocamente o pagamento da dívida ora em cobrança. Aliás, veja-se que consta informação da própria instituição bancária de que o Darf não foi recebido. 4. Por fim, a própria União Federal em informação recente confirmou a ausência de pagamento da dívida, que, todavia, encontra-se em parcelamento. 5. Agravo desprovido. (AI 00130233720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exepte. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011075-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Realizado o rastreamento de ativos financeiros em nome da Executada, concretizou-se o bloqueio nos valores de R\$ 589.952,85 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em montante aparentemente suficiente para garantir a execução fiscal, conforme apontado na petição inicial (fl. 02), além do valor adicional existente em outra conta da Executada, no montante de R\$ 98.963,20 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) - fls. 135/136. Embora aparentemente o valor de maior vulto fosse suficiente para garantir a execução fiscal, é necessário esclarecer que o valor executado (R\$ 582.499,38) foi atualizado até 11/03/2014, conforme consta da CDA de fls. 04/08, ao passo que a constrição foi realizada em 11/06/2015 e a transferência para a conta judicial foi formalizada em 12/08/2015 (fls. 135/136). Portanto, entre o ajuizamento da ação e o correspondente bloqueio e transferência do montante constricto, houve a regular atualização do débito, não sendo possível afirmar, de plano, que o montante bloqueado, ainda que aparentemente excedente, era suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal. No entanto, a Executada requereu o levantamento do valor supostamente excedente (fls. 140/147). No primeiro momento, a Exepte concordou com o levantamento do valor (fls. 153/153-verso), porém, em seguida, requereu a penhora no rosto dos autos do processo n. 0037803-75.1993.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 160). Instada a esclarecer a contradição de suas manifestações (fl. 166), a Exepte esclareceu que o valor atualizado do débito, em março de 2016, era de R\$ 738.977,61 (setecentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) e requereu a expedição de ofício à CEF para que ela informasse o valor atualizado dos depósitos judiciais, pedido deferido à fl. 184. A CEF cumpriu o determinado às fls. 188/189 e a Exepte apontou que o valor depositado era insuficiente para garantir a integralidade da execução, tendo remanescido uma diferença de R\$ 38.937,48 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado em novembro de 2016. Assim, reiterou o pedido de fl. 160. Antes de apreciar o pedido da Exepte, intime-se a Executada para que tome ciência da diferença apurada e realize o depósito complementar, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, caso opte por realizar o depósito, a Executada deverá considerar a atualização do valor entre a data da conta apresentada pela Exepte e a data da sua efetivação. Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0041837-35.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (SP248862 - FLAVIO DANIEL AGUETONI E SP234320 - ANA RACY PARENTE LOSACCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 62). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e, em seguida, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3862**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500121-35.1997.403.6182 (97.0500121-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507665-65.1983.403.6182 (00.0507665-0)) SILVA E MOLENTO LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X IAPAS/CEF(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0552332-14.1998.403.6182 (98.0552332-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550849-80.1997.403.6182 (97.0550849-6)) SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0022928-67.2001.403.6182 (2001.61.82.022928-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051114-37.2000.403.6182 (2000.61.82.051114-7)) REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0026914-92.2002.403.6182 (2002.61.82.026914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552188-74.1997.403.6182 (97.0552188-3)) EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Fls. 271/272: intime-se a executada para recolhimento do saldo remanescente informado pela exequente. Int.

**0064021-05.2004.403.6182 (2004.61.82.064021-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039730-77.2000.403.6182 (2000.61.82.039730-2)) EVETRON IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0015450-61.2008.403.6182 (2008.61.82.015450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060975-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060975-3)) LUIZ ANTONIO CALIL(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do encaminhamento da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0029862-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0035287-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035287-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0058839-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0)) MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005742-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058756-41.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0014468-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 242/252: O embargante deverá juntar cópia da guia de depósito nos autos executivos. Fls. 254/255: Oficie-se à CEF solicitando a retificação do número do processo na guia de depósito de fls. 241 para fazer nela constar o número do processo da execução fiscal n. 0000903-21.2005.403.6182. Int.

**0033833-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4)) DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante da juntada dos processos administrativos(fl. 400/591).Após, tomem-me para sentença. Int.

**0037028-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7)) HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração - IRPJ e por atraso e/ou irregularidades na DCTF, COFINS e PIS de competência dos períodos de 2000, 2002, 2003, 2004, 01.01.2002 a 01.03.2002, e 01.10.2002, acrescidas de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorreram dos PAs n.s 16237.200021/2006-84, 16237.500342/2006-86 e 16237.500343/2006-21 e receberam os n.s 80.6.0.055834-28, 80.6.06.123852-95 e 80.7.06.031137-07 respectivamente. A exordial trouxe as seguintes alegações: 1. Decadência; 2. Nulidades na formação do título executivo - o lançamento de ofício efetuado através de notificações fiscais de lançamento foram evitados de nulidade, sem amparo nos fatos juridicamente relevantes e no direito aplicado à espécie; não foi dada a embargante a oportunidade de se manifestar, desrespeitando o princípio da acessibilidade aos elementos do expediente e da verdade material (cerceamento de defesa); a legislação não fala na aplicação de multa sobre presunções, mas sim em apuração do mesmo através de levantamentos fiscais, e o fisco não efetuou nenhum levantamento, limitando-se a efetuar um cálculo hipotético e matemático (excesso de execução); a autuação baseou-se em critérios escusos e indefinidos; o ônus da prova competia ao fiscal e não ao administrado; o fisco procedeu em desacordo com a legislação aplicável ao caso; 3. Utilização indevida da taxa SELIC; 4. Duplicidade de juros. Os embargos foram recebidos na seguinte forma: Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 33), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial. À embargante foi dada oportunidade de especificar provas, que, tecendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais e requereu a produção da prova pericial, postulando pela juntada posterior dos quesitos, bem como a juntada do processo administrativo. Arguiu a prescrição em réplica. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: prescrição e decadência, cuja caracterização depende em todo caso de prova, pois devem ser extraídos elementos da execução fiscal e do procedimento/processo constitutivo da dívida ativa em discussão; cerceamento de defesa, nulidade da certidão de dívida ativa, excesso de execução, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e duplicidade da incidência de juros. Em regra, as prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) podem ser apreciadas instantaneamente quando evidentes (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição/decadência a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, decadência e prescrição quase nunca são evidentes e demandam a percussão de inúmeros fatos. Embora a questão da prescrição fosse alegada a destempo (réplica), tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e nessa qualidade será devidamente apreciada em sentença, conforme abordado acima. REQUISITIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresse, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para juntar as cópias dos procedimentos administrativos. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida a fls. 138/140 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perita a Sra. Denise Pedrosa. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se a embargada para a juntada da cópia dos procedimentos administrativos; 4. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem

como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado;5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 6. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465;7. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim;8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.Cumpra-se. Intime-se.

**0008036-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037925-64.2015.403.6182) OSWALDO FERRONI(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento dos presentes Embargos.Em caso positivo, deverá oferecer bens à penhora nos autos executivos. Int.

**0045623-87.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-37.2016.403.6182) MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos.Em caso positivo, providencie a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Int.

**0049002-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-74.2012.403.6182) DS PEREIRA - ME(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos.Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) A juntada da cópia da (o): da inicial e CDA dos autos executivos); b) a regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do estatuto/contrato social; d) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, comprovando o depósito referente à penhora de faturamento, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

**0049730-77.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-79.2016.403.6182) JOAO AUGUSTO SANA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos.Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução; b) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

**0056107-64.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-88.2016.403.6182) ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) A juntada da cópia da (o): da inicial e CDA dos autos executivos); b) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, comprovando o depósito referente à penhora de faturamento, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI ESPÓLIO. Intime-se.

**0058110-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-89.2016.403.6182) PAULO DA SILVA(SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução; b) A juntada da cópia da (o): da inicial e CDA dos autos executivos);, c) a regularização da inicial que se encontra apócrifa; d) a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

**0062294-88.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035868-39.2016.403.6182) IMPERBERG ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução; b) A juntada da cópia da (o): da inicial e CDA dos autos executivos); c) a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou cópia autenticada; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social; d) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ULTRAGEL IND/ E COM/ LTDA SUC DE IRMAOS MACEDO LTDA X PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X GERALDO PEREIRA DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0026802-16.2008.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade de PAULO JULIASZ para integrar o polo passivo deste executivo fiscal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 87. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO JULIASZ do polo passivo deste executivo fiscal. Com o retorno dos autos, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 188. Int.

**0558728-41.1997.403.6182 (97.0558728-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

**0573107-84.1997.403.6182 (97.0573107-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(MASSA FALIDA)(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Fls. 102/103: Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN). Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividade. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência é providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considera-la, por si, como fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicarem as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011). Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07?STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620?1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620?93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615?BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362?BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960?RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07?STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246?SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27?08?2008). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE********

INSTRUMENTO 2008?0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16?09?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 19?12?2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620?93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF?3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620?93 e 4º, V, da Lei 6.830?80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620?93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art.135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620?93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620?93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o consequente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênua, aos julgados regionais em outro sentido. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indefiro a inclusão pretendida pela exequente. Intime-se.

**0524422-12.1998.403.6182 (98.0524422-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COML/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATO X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Diante do teor do documento de fls. 599, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.

**0548557-88.1998.403.6182 (98.0548557-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON REIGADA(SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0062210-49.2000.403.6182 (2000.61.82.062210-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado a fls. 51v.Int.

**0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 157: tendo em vista a notícia de falecimento do proprietário do imóvel penhorado nestes autos, informe a executada se houve abertura de inventário e se os herdeiros estão cientes da anuência da penhora (fls. 70). Int.

**0006430-17.2006.403.6182 (2006.61.82.006430-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICAMAR IMPORTACAO LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0017850-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017850-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0038028-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038028-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0001322-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001322-1)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X KESHER COML/ LTDA(SP187363 - DANIEL MODELIS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 130, tendo em vista o recebimento da apelação da ação ordinária no duplo efeito (fls. 119/120). Int.

**0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X ORLANDO GERODO FILHO X ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP179702 - FERNANDA SANTOS E ZANIN)

Cumpra-se a r. decisão dos Embargos, trasladada a fls. 150/151 que reconheceu a ilegitimidade de Rogério de Carvalho Glerian Inglêse para figurar no polo passivo. Ao SEDI para a exclusão.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

**0049331-63.2007.403.6182 (2007.61.82.049331-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO VICENTE SANT ANGELO(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES)

Fls. 193/194: prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 95. Int.

**0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 46/52: prossiga-se na execução em relação a taxa do lixo. Informe a exequente a situação do parcelamento noticiado a fls. 42. Int.

**0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome da executada falecida.2) Intime-se o causídico para que informe se há processo de inventário e, se for o caso, o nome do inventariante, bem como para que regularize sua representação processual. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 108v.

**0004083-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X LUCIANO CUNHA TOLEDO(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos embargos trasladada a fls. 113/117, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 97 e 99 em favor de Juliana Viana Toledo. Cadastre-se o nome de seu advogado constituído nos autos dos embargos, para , querendo, regularizar a representação processual neste feito para fins de levantamento dos referidos depósitos. Int.

**0025645-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Fls. 191: expeça-se mandado de registro da penhora de fls. 114/115, instruindo-se com cópia da r. decisão do Agravo (fls. 195/196) e da manifestação da exequente. Int.

**0032847-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP172348 - IRAN PORÃ MOREIRA NECHO E SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO)

1) Converte o(s) depósito(s) de fls. 42, referente à transferência de valores dos autos da Execução Fiscal nº 0039412-45.2010.403.6182, que tramitou perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, em penhora. 2) Considerando o valor atualizado dos débitos em cobrança (fls. 79) e o saldo atualizado (fls. 82), não há excesso a ser levantado. 3) Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0058756-41.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Levante-se o depósito de fls. 12 em favor da executada. Fica a CEF autorizada a proceder a apropriação direta do depósito, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0026947-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

1) Cumpra-se o determinado a fls. 89v, remetendo-se os autos ao SEDI.2) Indefiro o pedido de constrição de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud (fls. 108), pelas mesmas razões já desenvolvidas às fls. 87/9.Int.

**0044749-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

VISTOS.Há dois depósitos nestes autos: a) aquele comprovado a fls. 206 (R\$ 292.056,84 em 23.08.2016, resultante de transferência oriunda de outro Juízo) e b) o comprovado a fls. 192 (R\$ 294.346,70, em 29.06.2016). Tendo em vista os fatos noticiados pela exequente a fls. 219 (valor atualizado em 16.09.2013: R\$ 301.406,20), aparentemente há excesso de garantia. A pendência de outros débitos estranhos a esta execução, só por si, não é fator suficiente para arredá-la. Além disso, por vinculação do Juízo a seus próprios atos, considero ainda o que foi decidido a fls. 194/5. Determino que se enviem os autos à Contadoria, para que se apure o excesso passível de levantamento. Int.

**0040965-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 82 vº: expeça-se mandado de penhora sobre os bens ofertados pela executada a fls. 09/31. Int.

**0046517-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

**0034304-59.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0065179-12.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E DF023069 - NAHYANA VIOTT)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

**0065794-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0025284-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tomem conclusos. Int.

**0026346-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 100/118:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0028517-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tomem conclusos. Int.

**0035691-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 51/66:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0038228-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESIGN ON DIVISORIAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 09/10). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520161-04.1998.403.6182 (98.0520161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 74: o RPV já foi expedido e cumprido. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0546017-67.1998.403.6182 (98.0546017-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79: o RPV já foi expedido e cumprido. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0004999-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 73/76 : manifeste-se a exequente (ECT). Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014894-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 69 e 100.Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014898-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 69 e 100.Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014912-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 66 e 97.Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014913-94.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 72 e 100.Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 3863**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038805-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.226/230 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050065-92.1999.403.6182 (1999.61.82.050065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554357-97.1998.403.6182 (98.0554357-9)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0016142-07.2001.403.6182 (2001.61.82.016142-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014428-46.2000.403.6182 (2000.61.82.014428-0)) ANDINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Fls. 262/267: ciência às partes. Int.

**0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0038281-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de imposto por ausência ou atraso de pagamento do ITR e por auto de infração de competência dos períodos de 1992, 1998, 01/2001 e 01/2002, acrescido de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorreram dos PAs n.s 10880.083458/92-19, 10880.802321/2002-15 e 10880.802322/2002-51, 20835.002377/2005-57, 10835.002378/2005-00, 10183.005556/2005-68 e 10183.005557/2005-11 e receberam os n.s 80.8.00.000502-55, 80.8.02.007291-70, 80.8.02.007292-51, 80.8.06.000237-55, 80.8.06.000238-36, 80.8.06.000266-90, 80.8.06.000267-70 respectivamente.A exordial trouxe as seguintes alegações:1. Pagamento parcial do débito - o embargante alegou a quitação das seguintes certidões de dívida ativa: 80.8.00.000502-55, 80.8.02.007291-70, 80.8.02.007292-51, 80.8.06.000237-55 e 80.8.06.000238-36;2. Nulidade do procedimento administrativo a partir da citação do embargante - endereçamento de cartas de intimação ao endereço de seus antigos escritórios, retornando com o carimbo de Mudou-se; a intimação deu-se por edital; sem saber da intimação, o embargante não se manifestou no prazo assinalado pela Receita Federal, decretando-lhe a revelia e alterando a base de cálculo e a alíquota do ITR; dessa forma, os procedimentos administrativos são nulos, invalidando as certidões de dívida ativa; impossibilidade de desconsideração do valor declarado pelo embargante por falta de apresentação do ADA (ato declaratório ambiental); o embargante solicitou e obteve tempestivamente o ADA junto ao IBAMA, não o tendo apresentado por ter sido intimado fictamente;3. Impossibilidade de incidir o ITR sobre área de reserva legal do imóvel, que, à época do fato gerador, já se encontrava averbada; O C. STJ tem entendimento que, mesmo não estando averbada a área de reserva legal, seria indevida a incidência desse imposto.Emenda a inicial a fls. 84/111.Os embargos foram recebidos na seguinte forma:Vistos. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernerente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, pará. 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Pará. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 109 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - e objetos do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, arguindo a ausência de garantia da execução fiscal. Corroborou, ainda, que as CDAs n.s 80.8.00.000502-55, 80.8.02.007291-70, 80.8.02.007292-51 e 80.8.06.000238-36 foram extintas pelo pagamento e, no tocante à CDA 80.8.06.000237-55, arguiu que o valor recolhido pelo DARF de fls.21 não fora suficiente para quitar o débito, tendo encaminhado o processo administrativo com a DARF respectiva para a DIDAU a fim de, na eventualidade de reconhecimento do crédito, fosse

realizada a imputação à dívida. À embargante foi dada oportunidade de especificar provas, que, tecendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais e requereu a produção da prova pericial, formulando os seus quesitos e protestando pela apresentação de suplementares, bem como a requisição dos procedimentos administrativos. A prova pericial foi deferida e a produção da prova documental, deferida em termos, a fim de que a parte embargante a providenciasse, por ser seu ônus. Procedimentos administrativos a fls. 210/300. Quesitos da embargada e sua anuência com a estimativa de honorários a fls. 333. Fixação dos honorários periciais no montante pretendido a fls. 321/322. Depósito efetivado a fls. 336/339. Quesitos suplementares a fls. 345/347. O perito nomeado requereu apresentação dos documentos indicados a fls. 349, bem como o levantamento parcial dos honorários (R\$14.440,00) a título de despesas iniciais. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagemas estas mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...) Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia. No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do

executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723?PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17?06?2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido ( AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006 ). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido ( REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistente decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de

Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333? 334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. Ademais, há penhora de imóvel nos autos da execução fiscal. ULTRAPASSADA AS PRELIMINARES. QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DEVIDO A CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR REJEITADA. ESTE ITEM FOI DESLOCADO PORQUE SE TRATA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. Sustenta o embargante, a nulidade dos procedimentos administrativos em virtude de sua citação (notificação) por edital ocorrido na fase administrativa, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Antes de examiná-la, devo esclarecer que não se trata de uma preliminar no sentido próprio da expressão. A nulidade do procedimento administrativo, caso verificada, implicaria na inexistência do crédito. Ora, nestes embargos à execução fiscal isso representa o mérito. Debruço-me sobre a matéria, portanto, a título de julgamento antecipado parcial de mérito. Tomo conhecimento da questão, ainda, porque já há elementos documentais que o permitem, sendo as considerações em torno dela predominantemente de direito. Se de um lado é verdade que as diversas tentativas de citação postal (notificação) fracassaram, por outro não o é menos que a citação editalícia é uma modalidade válida, tão logo resulte infrutífera a citação postal, em consonância com o artigo 23 do Decreto Lei n. 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

de 2005) 7o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, como término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência). Ademais, a atualização do endereço junto à Receita Federal constitui obrigação tributária acessória, sujeitando-se o contribuinte/embarcante às consequências legais em caso de descumprimento. Restou, portanto, caracterizada a sua inércia ao mudar-se e deixar de comunicar o novo endereço. Por outro lado, foi encaminhada da carta de cobrança ao contribuinte/embarcante e há solicitação de cópias (fls. 247, 249/251, 255, 294, 296/298), comprovando que estava ciente do débito em cobro. Assim, foi determinada uma forma válida e regular de notificação - edital - e não há que se falar em nulidade dos procedimentos administrativos. Dessarte, rejeito essa alegação e sobre ela pronuncio julgamento antecipado parcial, rejeitando o pedido na parte em que relacionado com a nulidade do procedimento administrativo. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: pagamento parcial e impossibilidade de cobrança do ITR sobre área de reserva legal, em virtude da não apresentação da ADA (ato declaratório ambiental), atribuindo o valor da terra nua diverso do declarado pelo contribuinte, questões, essas, que devem ser resolvidas ao final por sentença. Trata-se de questões de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Questão porém superada. Os referidos procedimentos administrativos foram juntados pelo embargante. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida a fls. 205/207 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Ratifico a decisão de fls. 208 quanto a essa prova. O prazo será contado a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Rejeito o pedido quanto ao fundamento da nulidade do processo administrativo (e consequente nulidade do título executivo), na forma da fundamentação supra e nos termos do art. 355, I/CPC-2015; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Intime-se a embargante a fim de providenciar os documentos indicados a fls. 348/349, que deverão ser apresentados diretamente ao perito; 5. Intime-se o perito nomeado para indicar a data, horário e local para início da prova pericial, intimando-se as partes nos termos do artigo 474, do CPC/2015, bem como para ciência dos quesitos complementares a fls. 345/347; 6. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado; 7. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento parcial a título de adiantamento de despesas iniciais. Cumpra-se. Intime-se.

**0050495-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)) VIANELLO ROBERTO DE PAULA (SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 205/206: a embargante deve observar o art. 534 do NCPC, sem a qual não terá início a execução da sucumbência. Quanto ao pedido de levantamento/desbloqueio dever peticionar nos autos da execução fiscal, onde ocorreu a constrição. Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do embargante, no silêncio, ao arquivo, com baixa. Int.

**0018421-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA. (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a concordância das partes, arbitro honorários periciais em R\$ 3.300,00 (tres mil e trezentos reais). Intime-se o embargante a efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para informar a data do início dos trabalhos periciais. Int.

**0050423-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-90.2013.403.6182) S/A O ESTADO DE S.PAULO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0033274-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de FGTS, de competência dos períodos de 09/93 a 02/1994 (principal); 07/1987 a 08/1989, 02/1986 a 06/1987, 04/1990, 11/1990 a 04/1992, 06/1992, 11/1992 a 05/1993, 06/1993 e 10/1989 a 01/1990 (apensos), e demais encargos. As inscrições receberam os n.s FGSP200000974, FGSP199904685, FGSP199905594, FGSP200000935, FGSP199904233, FGSP199904191. A exordial trouxe as seguintes alegações: Em prejudicial de mérito, a Prescrição - arguiu que a execução fiscal foi distribuída em 20.11.2000 e a efetiva citação a embargante ocorreu em 28.09.2001; considerando que o prazo prescricional se iniciou no primeiro dia útil subsequente a data que deveria ter sido entregue o lançamento, todos os créditos tributários estariam atingidos por meio da prescrição - art. 173, I, do CTN; Inépcia da inicial - Nulidade da CDA - os títulos não gozam de liquidez e certeza, haja vista não demonstrarem detalhadamente a discriminação do débito, qual a natureza do tributo, base de cálculo, fato gerador (hipótese de incidência e fato gerador concreto) e, principalmente, a ausência da cópia do Procedimento Administrativo; Multa e juros com caráter confiscatório; Anatocismo; Inconstitucionalidade da incidência da contribuição do salário educação para autônomos e avulsos (terceiros); Requerimento de juntada da cópia do procedimento administrativo. Os embargos foram recebidos na seguinte forma: VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 219, 339/342). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse

dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, arguindo, em preliminar, a insuficiência de garantia da execução fiscal. À embargante foi dada oportunidade de especificar provas, que, tecendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais, apresentando seus quesitos, em caso de nomeação de perito. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagemas estas mais graves que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se possa no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplificativo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts.

496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830?80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723?PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17?06?2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido ( AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006 ). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido ( REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da

instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub iudice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede de uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub iudice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. ULTRAPASSADA A(S) PRELIMINAR(ES). QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. Sustenta o embargante, a nulidade das CDAs tendo em vista que não gozam de liquidez e certeza, por não demonstrarem detalhadamente o débito, sua natureza, a base de cálculo e o fato gerador, bem como pela ausência do procedimento administrativo. A pretensão não prospera. Antes de examiná-la, devo esclarecer que não se trata de uma preliminar no sentido próprio da expressão. A nulidade do título executivo, caso verificada, implicaria na inexistência do crédito. Ora, nestes embargos à execução fiscal isso representa o mérito. Debruço-me sobre a matéria, portanto, a título de julgamento antecipado parcial de mérito. Tomo conhecimento da questão, ainda, porque já há elementos documentais que o permitem, sendo as considerações em torno dela predominantemente de direito. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior

é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU

RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: prescrição, cuja caracterização depende em todo caso de prova, pois devem ser extraídos elementos da execução fiscal e do procedimento/processo constitutivo da dívida ativa em discussão; anatocismo; multa e juros com caráter confiscatório e inconstitucionalidade da incidência da contribuição do salário educação para autônomos e avulsos (terceiros), questões, essas, que devem ser resolvidas ao final por sentença.Em regra, a prejudicial de mérito (prescrição) pode ser apreciada instantaneamente quando evidentes (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição/decadência a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, prescrição quase nunca é evidente e demanda a percussão de inúmeros fatos.Por outro lado, pautado no contraditório, em virtude do cancelamento das distribuições (embargos) referentes às execuções fiscais apenas e a sua juntada aos presentes autos, a parte embargada deverá ser intimada para manifestar-se sobre a prescrição no tocante a todas as execuções apenas, considerando que, na impugnação, foi combatido apenas o alegado na peça inicial.REQUISITÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso (peça inicial), a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.Dessa forma, a parte embargada deverá ser intimada para a juntada dos referidos procedimentos administrativos.PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC):Entendo-a desnecessária, pois as questões pendentes tratam-se de matérias predominantemente de direito, depois de trazido aos autos o conteúdos dos P.As.Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, mormente, por ser desnecessária e impertinente ao deslinde do feito.Por outro lado, a parte embargante não a requereu expressamente.ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC):Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: prescrição, decadência, nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da aplicação data taxa SELIC e expurgos das multas

cobradas. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Não conheço da preliminar, nos termos da fundamentação; 2. Rejeito o pedido quanto ao fundamento da nulidade do título executivo, na forma da fundamentação supra e nos termos do art. 355, I/CPC-2015; 3. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 4. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 5. Indefiro a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação; 6. Intime-se a embargada para a juntada das cópias dos procedimentos administrativos, bem como para manifestação expressa quanto a alegação de prescrição referente a todas as execuções apenas; 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado; Cumpra-se. Intime-se.

**0061524-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA (PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a atual denominação da empresa embargante é TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, regularize o embargante a sua representação processual, juntando procuração atualizada original ou cópia autenticada, bem como cópia da 49a. alteração do contrato social. Outrossim, tendo em vista que os executados GILMAR FATUCHE e SOLANGE FATUCHE foram excluídos do polo passivo dos autos executivos, providencie o embargante a exclusão das pessoas acima referidas do polo ativo dos presentes embargos, posto que não são partes legítimas para figurar como Embargantes. Por fim, providencie a garantia do débito nos autos da Execução Fiscal, posto que se trata de requisito processual dos Embargos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 371, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 368/69 em reforço da penhora, que ficará à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Ciência à exequente. Int.

**0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X TAMARANA METAIS LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS)

Fls. 1245/1251: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Rapido Paulista Ltda e Lauro Panissa Martins. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Regularize o coexecutado Lauro Panissa Martins a representação processual, juntando procuração. Int.

**0003200-74.2000.403.6182 (2000.61.82.003200-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0038982-45.2000.403.6182 (2000.61.82.038982-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 60: a Portaria PGFN nº 396/2012 não se aplica a débitos do FGTS. Indefiro o pedido. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da determinação de fls. 46 vº. Int.

**0047872-70.2000.403.6182 (2000.61.82.047872-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X KAZUO FURUTA X YUKIO OKAMURA X TOSHIHIKO OZAKI (SP038922 - RUBENS BRACCO)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0062072-82.2000.403.6182 (2000.61.82.062072-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 60: a Portaria PGFN nº 396/2012 não se aplica a débitos do FGTS. Indefiro o pedido. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da determinação de fls. 46 vº. Int.

**0015292-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0029536-90.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Providencie o executado a regularização do seguro garantia, corrigindo as deficiências apontadas a fls. 114/124 pelo exequente. Int.

**0038312-79.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

1. Fls. 10/21: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. 2. Fls. 94: tendo em vista a alegação de suspensão da exigibilidade antes do ajuizamento da ação, cumpra a exequente a determinação supra. Int.

**0063791-74.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, abra-se vista à exequente (fls. 07/15). Int.

**0065360-13.2015.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BEL MADEIRAS LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Fls. 08/12 Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0065440-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

Fls. 14: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005581-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005581-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 284/289: manifeste-se a exequente Votorantim Corretora de Títulos e Val Mobiliários. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0011228-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004763-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

fls. 183/184: dê-se ciência à E.C.T. da transferência dos valores referente a verba honorária. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014895-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 69 e 100. Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014906-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 71 e 100. Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014907-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 71 e 102. Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014908-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Defiro o requerimento da CEF para a apropriação direta dos depósitos de fls. 70 e 93. Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 337). Int.

**0048366-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO X ROBERTO HUZIAN X FAZENDA NACIONAL

A 0,15 Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2033**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031955-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6)) EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conforme manifestação de fl(s). 66, (o) a exequente (ora embargado) requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 22.190,34 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 11/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 67. O(A) executado(a), (ora embargante) encontra-se devidamente intimado. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora

eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 03.395.889/0001-41, até o limite do débito de R\$ 22.190,34 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 11/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 67, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020842-26.2001.403.6182 (2001.61.82.020842-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Vistos, etc. A petição de fls. 810/814 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 807/808, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito à ilegitimidade ativa da exequente para o ajuizamento da presente execução fiscal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a r. sentença impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado. Ademais, percebe-se que a embargante, na petição de fls. 810/814, apenas repetiu os argumentos já lançados na exceção de pré-executividade de fls. 784/797. Desse modo, não pode o Estado-juiz, por meio deste recurso, conhecer da irrisignação interposta, porque, em última análise, não assiste razão à embargante, uma vez que as questões levantadas denotam erro in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 808 verso. Publique-se. Intime-se.

**0051952-38.2004.403.6182 (2004.61.82.051952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATOR PROJETOS E ASSESSORIA LTDA(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Fator Projetos e Assessoria Ltda. À fl. 54, foi deferido o cancelamento da CDA nº 80.6.04.055638-73. Às fls. 163/166 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0022794-93.2008.403.6182, declarando a nulidade da CDA nº 80.2.04.034616-91. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0022794-93.2008.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, declarando a nulidade da CDA nº 80.2.04.034616-91, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 169 e determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total depositado, em favor da executada FATOR PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.173.548/0001-33, constante da Guia de Depósito de fl. 140. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056249-88.2004.403.6182 (2004.61.82.056249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)**

Vistos, etc Não obstante não ter ocorrido a juntada da documentação carreada nos embargos de declaração no tempo e modo oportuno pela embargante, considerando o possível efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 559/561, determino a intimação da executada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações às fls. 559/561. Após, conclusos.

**0019324-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRENDSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X WAGNER GOMES CRUZ X MARLOVA HENDGES X JOAO LUIZ HENDGES(SP158451 - ALVARO SHIRAIISHI)**

Vistos, etc Considerando a decisão prolatada às fls. 273/281; considerando o possível efeito infringente, nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 285/287, determino a intimação dos coexecutados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0021571-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021571-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI)**

Conforme manifestação de fl(s). 135/136, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 135.924,00 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), valor atualizado até 19/09/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 137. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 49). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de

penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 43.202.472/0001-30, até o limite do débito de R\$ 135.924,00 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), valor atualizado até 19/09/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 137, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de

advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027561-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027561-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.F CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PRISCILLA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PAULA TAMER MARQUES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra E.F Consultoria e Prestacao de Servicos Ltda e outros.Informa a exequente, à fl. 105 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023814-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023814-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A INDL/COM/ E IMPORTADORA alegando, em síntese, decadência, pois da notificação do auto de infração que se deu em 30/05/2001 e as datas dos fatos geradores em 11/95 e 02/96, transcorreram mais de cinco anos; prescrição, pois da constituição definitiva em 30/05/2001 até a proposta da ação em 18/09/2008, transcorreu mais de 07 anos e 02 meses; ao final, pugna pela extinção da presente execução fiscal, além do ônus da sucumbência.Inicial às fls. 65/67 (71/73). Juntou documentos às fls. 68/70 (74/76).Determinada a regularização processual; dada vista ao exequente para impugnação à fl. 77.Manifestação da excipiente às fls. 78/79. Juntou documentos às fls. 80/84. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 87/89, em síntese, que pelo PA 13807.005978/2001-13 houve lançamento de valores suplementares, não declarados pelo contribuinte, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88; que pela inexistência de declaração, incidiu o CTN, art. 173, I; que não estão decaídos os períodos, com datas de vencimento a partir de 01/96; que com relação ao período 11/95, faz-se necessária a manifestação da RFB; que, no ponto da prescrição, a excipiente interpôs recurso administrativo em face do lançamento, sendo a impugnação julgada em 11/2006, sendo intimada no mesmo mês; que como o despacho inicial foi em 09/2008 não há que se falar em prescrição; ao final, pugna pelo sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para dirimir dívida sobre o período 11/95; no mais, é pela improcedência do pleito. Juntou documentos às fls. 90/146.Apreciado foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente à fl. 147.A União às fls. 149/150 informou que com relação ao período de 11/95 está sendo objeto de apreciação pela RFB; quando aos demais períodos há completa higidez; pugnou a penhora de valores no precatório, nos autos n.º 0902070-67.1986.403.6100 - 9.º Vara Federal Civil de São Paulo. Juntou documentos às fls. 151/154.Apreciado foi solicitada informações ao juízo deprecado; determinada expedição de ofício à RFB, acerca da análise administrativa à fl. 155.Juntada Carta Precatória às fls. 159/181.Instada a exequente à fl. 182.A União (Fazenda Nacional) às fls. 183/184 manifestou-se que com relação ao período 11/95, teve apresentação da declaração em 22/04/96, logo não houve decurso do prazo decadencial, pois aplicável o CTN, art. 173, I; pugnou o julgamento imediato da exceção; além da penhora do precatório na 9.ª Vara Federal Civil de São Paulo. Juntou documentos às fls. 185/190.A União (Fazenda Nacional) às fls. 191/192 informou a análise pela RFB do período de 11/95. Juntou documentos às fls. 193/197.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Pois Bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 04/11, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de

informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 11/95; 12/95; 01/96 e 02/96, mas com a particularidade que o período 11/95 só foi declarado pelo excipiente na competência 04/1996 (na sua DIPJ); que o prazo para efetivar os lançamentos dos créditos iniciou-se na competência janeiro de 1997, 1996 e 1997 respectivamente; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente recorreu administrativamente, sendo do julgamento notificado na competência 11/2006, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a excepta só pode cobrar o crédito tributário guereado, a partir de 2006, após decisão final em processo administrativo fiscal, onde pode o excipiente pugnar por uma revisão dos atos da autoridade administrativa fiscal. Frise-se que enquanto se processou o recurso administrativo, o crédito tributário em discussão teve sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III). Muito bem. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A ação foi proposta em 18/09/2008 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 29/09/2008. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, determinando a penhora, no rosto dos autos, referente ao precatório n.º 20080093086, disponibilizado nos autos n.º 0902070-67.1986.403.6182, junto à 9.ª Vara Federal Civil de São Paulo, no importe de R\$ 58.704,64 (cinquenta e oito mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), comunicando-se eletronicamente àquele Juízo nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem levantados pela empresa executada PADO S/A INDL/COM/ E IMPORTADORA, uma vez que eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, ainda que pertença à sociedade de advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035865-60.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA) X MAO FORTE COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP199423 - LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Mao Forte Com/ e Servicos Empresariais Ltda. Informa a exequente, à fl. 286 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046348-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERFORM CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Gerform Construtora Ltda - EPP. Informa a exequente, à fl. 73, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. A 1ª Vara de Execuções Fiscais deferiu a penhora nos rostos destes autos e solicitou o bloqueio do montante de R\$ 24.265,01 (vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se eletronicamente ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais sobre a inexistência de valores depositados nestes autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058861-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Conforme manifestação de fl(s). 221, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 8.165.816,84 (oito milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) valor atualizado até 19/11/2012, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 02. demonstrativo de débito à fl. 64. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 86/90). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema

Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, inscrito(a) no CPF/MF nº 33.302.506/0001-04, até o limite do débito de R\$ 8.165.816,84 (oito milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) valor atualizado até 19/11/2012, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 02, mediante o convênio BACEN-JUD. Igual ou menor a 1% (um por cento) recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012), quando do

ajuzamento dConsiderando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.tado no prazo concedido, proceda-sNo caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.obre excesso ou impenhorabilidade do diNo caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047937-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, etc Não obstante não ter ocorrido a juntada da documentação carreada nos embargos de declaração no tempo e modo oportuno pela embargante, considerando o possível efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 83/85, determino a intimação da executada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações às fls. 83/85.Após, conclusos.

**0053451-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos, etc Considerando o possível efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 243/244, determino a intimação do executado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações às fls. 243/244.Após, conclusos, inclusive para apreciar o erro material apontado à fl. 241.

**0019608-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA NAIRI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Conforme manifestação de fl. 220, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da filial da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.641.091,45 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 03/11/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 226 e verso.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 193).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar

em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de METALURGICA NAIRI LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.257.218/0002-00 (filial), até o limite do débito de R\$ 1.641.091,45 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 03/11/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 226 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034704-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM ATI(SP168250B - RENE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra A.T.A. Empreendimentos e Participações em Ati. Informa a exequente, à fl. 55 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059434-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO)



**0039276-92.2003.403.6182 (2003.61.82.039276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013583-09.2003.403.6182 (2003.61.82.013583-7)) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI09349 - HELSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO19274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

Conforme manifestação de fl(s). 310/311, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 673,68 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 19/07/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 311.O(A) executado(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 304).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação

legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 42.591.651/0512-10, até o limite do débito de R\$ 673,68 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 19/07/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 311, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1700**

**EXECUCAO FISCAL**

**0034489-83.2004.403.6182 (2004.61.82.034489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)**

Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que determinou o sobrestamento do agravo de instrumento, 2016.03.00.022617-2, suspendo os efeitos da decisão de fls. 220/221 até posterior julgamento do Recurso Especial 1.201.993/SP.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2711**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002609-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-78.2011.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP241955A - LETICIA BRANDÃO TOURINHO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1) Fls. 908/935: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença.

**0016000-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041835-41.2011.403.6182) ADVOCACIA FERNANDO BERALDO E DARBY BERALDO(SP261929 - MARCELO LUIZ GRACIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 160/210: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020323-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) EVANDRO CAMILO VIEIRA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Fls. 172/206: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença.

**0042181-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-87.2011.403.6182) BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 484/9 e 531/2: A sentença prolatada na ação declaratória proposta pela embargante - assim como o laudo pericial ali produzido - caminharia no sentido de reconhecer que determinados créditos tributários foram indevidamente incluídos em parcelamento, circunstância geradora de indébito. Sem adentrar no mérito dessa questão (sobre se esse indébito existe de fato ou não e qual a sua exata medida, pontos aparentemente tratados pelos quesitos formulados pela embargante), a única forma de ela repercutir sobre o objeto dos presentes embargos seria apurando se no bojo do crédito exequendo encontram-se incluídas frações já recolhidas àquele título. Tal questão não se vê refletida na lista de quesitos apresentada pela embargante, porém. Isso posto, indefiro a prova pericial pretendida. Intimem-se, promovendo-se a conclusão para sentença.

**0051591-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068981-57.2011.403.6182) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**0058506-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226/5: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargante para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal, devendo, se for o caso, indicar, em reforço, outros bens à penhora.

**0058538-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-81.2012.403.6182) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO FISCAL

**0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT - ESPOLIO(SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO)

I) Fls. 259: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo neste constar: RAFAEL PEREZ FABREGAT - Espólio. II) Fls. 449/450: Nada a apreciar, uma vez que, a condenação da exequente / embargada ocorreu nos autos dos embargos à execução nº 0045155-31.2013.403.6182. III) Fls. 405: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE MARIA LOPEZ RAUL (CPF/MF nº 297.159.708-34), limitada tal providência ao valor de R\$ 68.325,31, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PONTEMAC LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES E SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES X RUBENS ALVES NOVAES**

I) Verifico que houve erro material nos itens (v-v.i) e (vi) da decisão de fls. 373/374, devendo constar ... 0039625-75.2015.403.6182 ... onde se lê ... 0039265-75.2015.403.6182 .... II) Teor da decisão de fls. 373/374: Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Miriam Morata Novaes em face da pretensão executória fiscal que lhe foi incidentalmente redirecionada.Em sua peça de resistência, a excipiente diz ausente, em suma, fundamento para o redirecionamento, advertindo que se retirara da sociedade devedora bem antes da certificação de sua dissolução irregular.Instada a responder a aludida exceção, a União reconheceu a procedência do pedido deduzido pela coexecutada-excipiente, dizendo descabida, não obstante isso, sua condenação em honorários.Pois bem.Há suficiente prova de que a coexecutada-excipiente, ao tempo em que incluída no polo passivo da presente lide, não ostentava a qualidade de sócia-administradora da sociedade devedora, circunstância que desautorizaria, com efeito, o redirecionamento combatido.Ratifica tal inferência a postura processual tomada pela União - tendente a reconhecer a procedência do pedido deduzido na exceção em foco.Isso posto, tomando-a como legítima, defiro a pretensão deduzida no bojo da exceção de pré-executividade ofertada por Miriam Morata Novaes, fazendo-o para determinar sua exclusão da lide.Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor da excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.Observada essa ordem, determino, pois:(i) a imediata liberação das constrições que recaíram em desfavor da coexecutada-excipiente (fls. 290), observada, em relação aos imóveis, a sua cota-parte;(ii) o levantamento da indisponibilidade decretada em desfavor da coexecutada-excipiente, oficiando-se se necessário;(iii) superado os itens retro, a exclusão de Miriam Morata Novaes da lide, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI para tanto;(iv) a intimação das partes para, querendo, se manifestarem, ex vi do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037 (prazo sucessivo de cinco dias, primeiro aos advogados da coexecutada-excipiente, depois à União). Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 também do art. 1.037. Não havendo oposição, a análise da questão em foco seguirá suspensa, aguardando decisão superior - a uma e outra das partes caberá provocar este Juízo quando isso suceder;(v) a intimação da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, ocasião em que deverá se manifestar sobre:(v.i) a manutenção dos coexecutados Wagner Morata Novaes e Marlene Ramos Vieira Novaes na lide (fls. 347), tomados em conta os fundamentos que inspiraram a exclusão de Miriam Morata Novaes e que já inspiraram a manifestação de fls. 368/9 - tudo na óbvia intenção de otimizar a solução dos embargos opostos com o propósito de debater esse mesmo assunto (n. 0039625-75.2015.403.6182);(v.ii) a penhora de fls. 291, considerado o decurso do prazo de embargos pela sociedade devedora;(v) até que a União indique, nos termos do item retro, se pretende a manutenção dos coexecutados Wagner Morata Novaes e Marlene Ramos Vieira Novaes na lide, o sobrestamento do andamento dos embargos n. 0039625-75.2015.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão para os respectivos autos;(vii) a oportuna reabertura de conclusão destes autos juntamente com os dos embargos antes mencionados, assim que a União cumprir o item (v) retro.Os itens (iv) - na parte respeitante à União - e (v) deverão ser cumpridos na mesma oportunidade.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.Cumpra-se.

**0011927-80.2004.403.6182 (2004.61.82.011927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOIS LEOES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X WILLIAM SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X WILSON SOUZA SA**

I. Fls. 187/203:1. Intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Suprida a providência, tomem os autos conclusos.II.Em não havendo cumprimento do item I.1, fica prejudicado o pedido formulado pela exequente e impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0043820-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA X JOAO CARLOS COELHO X ALVARO COELHO FILHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)**

I. Fls. 360verso:1. Intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Suprida a providência, tomem os autos conclusos.II.Em não havendo cumprimento do item I.1, fica prejudicado o pedido formulado pela exequente e impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0030098-51.2005.403.6182 (2005.61.82.030098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP218009 - PRISCILLA ZUNKELLER E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CARLOS BERETA QUINTELLA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X KATIA SAKAMOTO**

Fls. 132/7:1. DEFIRO a penhora das frações ideais pertencentes aos coexecutados VALDEMIR SOARES DE SOUZA e VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA do imóvel registrado na matrícula nº 46.907 perante o 2º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0018179-31.2006.403.6182 (2006.61.82.018179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X STELLA CATTINI BASSIT X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)**

I.Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, sub sumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de MARCOS BASSIT (CPF/MF nº 029.161.408-67) e STELLA CATTINI BASSIT (CPF/MF nº 267.916.868-20), indicado(s) às fls. 144/5, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam.Cumpra-se. Intime-se.II. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0037001-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDOSO & ALMEIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CLODOALDO FLORENCIO X ALCIDES CARDOSO FILHO X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS BERTOLOTTI(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA)**

Fls. 267/293:1. Intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Suprida a providência, tomem os autos conclusos.II.Em não havendo cumprimento do item I.1, fica prejudicado o pedido formulado pela exequente e impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP154662 - PAULA IANNONE)**

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls.147.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. HILDA ELENA NUNES RODRIGUES, pessoa indicada pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va), tanto à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administrador, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso, quanto ao aludido sujeito, não se encontra inserido na afetação decorrente da decisão de 26/9/2016 do Superior Tribunal de Justiça. (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de HILDA ELENA NUNES RODRIGUES (CPF/MF nº 399.277.250-00), indicado às fls. 300, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Entretanto, o pedido em face do sócio REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI enquadra-se, diversamente, na afetação supracitada, impondo-se que, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, se proceda à intimação da parte exequente para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos também do código de processo civil. Deixo de determinar a intimação da virtual parte ad adversa, visto que não introduzida na lide. Na hipótese de a exequente apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. II. Apesar do supradecidido, deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

I. Chamo o feito à ordem: Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 889/896: Antes de apreciar o requerido, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 896. Após, com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos.

**0037296-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037296-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATIARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X FRANCISCO FARIAS FERNANDES JUNIOR X SELMA MORITZ

Fls. 139verso: I. Haja vista a expressa concordância da exequente com as alegações do executado acerca da impenhorabilidade do bem de família penhorado às fls. 116/8, promova-se o imediato levantamento da construção. Para tanto, expeça-se ofício ao 7º Registro de Imóveis da Capital/SP. II. 1. Após, superado o item anterior e considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

**0048055-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048055-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE SOLDAS E METAIS CORINTO LTDA - EPP(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Fls. 223/5: 1. Uma vez que a sentença penal de fls. 208/210 é absolutória de MARTA ROSARIO MULA ANDRETA, não constando nos autos qualquer informação de denúncia, ação penal ou condenação em face de LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO, fica prejudicado, pois, o pedido de inclusão formulado pela exequente às fls. 223/5. 2. Concedo nova vista à exequente para que traga aos autos as informações acima requeridas. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0039985-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REI DO TIPO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X JAIR FRANCISCO TADEU JUSSIO X ALTAIR BENEDITO JUSSIO

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 1. DEFIRO a penhora da fração ideal pertencente ao coexecutado ALTAIR BENEDITO JUSSIO do imóvel registrado na matrícula nº 111.985 perante o 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0068981-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

1. Fls. 301/449: Prejudicado, uma vez que inviável a dação em pagamento, conforme informação prestada pela exequente (fl. 451). 2. Fls. 293/294: Promova-se o registro da penhora.

**0047620-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 94/verso: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE .... 2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde-GO, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 605394-12.2008.8.09.0137, até o montante do débito aqui em cobro. Em não havendo resposta à comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do retrodeterminado. 3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 4. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da massa falida e intimação da penhora realizada. 5. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. 6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**0046134-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)

Vistos, em decisão. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 458391077. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 458391077, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 458391085. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Suspendo a presente execução em relação à certidão de dívida ativa n. 458391085 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. PA 0,10 Publique-se. Intime-se.

**0061158-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens efetivada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0062324-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens efetivada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0067324-41.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Visto, em decisão. Os fatos trazidos com a exceção de pré-executividade de fls. 49/58 desautorizam a conclusão por ela proposta - pela incontinenção do feito e adicional condenação da União nos ônus da sucumbência. Por um lado, com efeito, tome-se em conta que o parcelamento a que a executada se refere - o instituído pela Medida Provisória n. 685/2015 (hoje Lei n. 13.202/2015) - não é daqueles que gera, pela singela manifestação de adesão do contribuinte, o efeito suspensivo de exigibilidade de que trata o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Para além disso, referido diploma exigia(e), deveras, o cumprimento das condições nele prescritas, o que, segundo atestado pela União às fls. 108/9 verso, inoocorreu. Destarte, ainda que a manifestação deduzida pela executada na intenção de aderir ao indigitado programa seja de fato anterior ao ajuizamento da presente execução, não é o caso de se reconhecer que, ao tempo em que esse último evento se processou, a exigibilidade do crédito debatido estava suspensa. De mais a mais, demonstrado que a adesão da executada não se consolidou, não é o caso sequer de se suspender, por aquele motivo (o parcelamento), o andamento do feito - pedido subsidiariamente firmado pela executada em sua exceção. A par de tais conclusões, tenho como certo que o segundo fundamento trazido pela executada - atinente à instalação de sua recuperação judicial (fato certificado, sem oposição, pela prova de fls. 72/9) - merece tratamento diverso. Embora não seja indutor da inexigibilidade do crédito, referido status perturba o fluxo executivo ordinário, mormente no que toca à prática de atos constritivos. Confira-se. De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par dessa impressão preliminar, porém, não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 124-5), com efeito, que a Lei n. 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, teria sua atenção voltada, então, ao efetivo restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, p. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50

(transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei n. 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, que vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito cobrado pela União deve ser harmonizada ao direito de que é titular a executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Conclusão que se tira disso, em suma, é, pois, que o presente feito deve ter seu processamento estacando no que toca à construção, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Nesse sentido, vale citar a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 49/58, fazendo-o tão apenas para determinar a paralisação do presente feito, especificamente no que toca à efetivação de atos constitutivos, quando menos até que se resolva a prejudicial que motiva tal providência (a recuperação judicial da executada). Prejudicado, com isso, o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela União às fls. 109 verso in fine. Intimem-se. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o desfecho do processo de recuperação judicial, não sem antes proceder-se, no SEDI, a retificação do polo passivo para que passe a constar, ali, Royal Química Ltda. - em recuperação judicial. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Cumpra-se.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 249**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064786-44.2002.403.6182 (2002.61.82.064786-8) - LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0055932-56.2005.403.6182 (2005.61.82.055932-4) - BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA F(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0037047-57.2006.403.6182 (2006.61.82.037047-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS LTDA X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUIZ FORNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0091635-24.2000.403.6182 (2000.61.82.091635-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELPIDIO ANGELO MARINI X HUGO LUIZ GRAF NETO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X NICOLE SCHLOSSINGER LIGUORI DIAS X ANNA LIGUORI X JOSE CARLOS LIGUORI DIAS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0008180-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008180-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAUMAN ESTACIONAMENTO S/C LTDA ME X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0009546-65.2005.403.6182 (2005.61.82.009546-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROIZENTUL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0027836-31.2005.403.6182 (2005.61.82.027836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Guaru-Sac Confecções de Containers Ltda. e Nelson Firmino, em face da sentença de fls. 327/332. Alegam a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que, embora reconhecida a ilegitimidade passiva de Nelson Firmino e a falta de interesse de agir da exequente, não há menção ao artigo 267, VI, do CPC/1973. Sustentam, ainda, a existência de omissão no julgado, pois não dispôs acerca dos honorários de sucumbência. Intimada, a Fazenda Nacional assentiu com os termos dos embargos opostos pela parte executada (verso da fl. 336). É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos, aplicando-lhes a lei vigente ao tempo da publicação da sentença (Código de Processo Civil de 1973). Assiste razão à embargante. Além da ausência de capacidade processual, restou reconhecida na sentença a falta de interesse de agir da Exequente. Ademais, não houve fixação dos honorários de sucumbência. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Embargante para julgar extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973, bem como condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**0002573-37.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0027049-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte Executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição, a qual foi rejeitada pelo juízo de antanho. Ulteriormente, requereu a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento das inscrições pela Receita Federal do Brasil. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução, em razão dos créditos terem sido cancelados por reconhecimento administrativo da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, informando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa executada nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033874-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DAVILA AFONSO - EPP(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X MARCELO D AVILA AFONSO

No caso dos autos, não restou comprovada nenhuma das hipóteses do art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. A simples afirmação de que a quantia bloqueada destina-se ao sustento do devedor e de sua família, sem a juntada da documentação adequada para comprovação dos fatos, não é suficiente para liberação da constrição. No tocante à alegação de que aguardava o desfecho de ação anulatória para realização do parcelamento do débito, inexistente fundamento jurídico para liberação dos valores, eis que não obteve provimento judicial favorável naquele feito, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, indefiro a liberação da quantia bloqueada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de parcelamento do débito, devendo informar a data da adesão e a atual situação do parcelamento. Int.

**0022126-78.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADAL PALFINGER S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0022164-90.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIA VANESSA MONTEIRO SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0022172-67.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO JACOB FABRIS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0022192-58.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELE PAZ DE CARVALHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0023402-47.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON LUIS DA CRUZ NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0023865-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DO VALE CAMILO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0023961-04.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CORREA BUENO BRANDAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0025296-58.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X M MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0025394-43.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NOVA DRAGAO AUTO POSTO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0025881-13.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SBCONFEX COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0029053-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERB MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 10. Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado, por correio. Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento da regularização da representação processual, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0033116-31.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LINDOLFO PEREIRA DE CARVALHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0033685-32.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAO DE MOURA LEANDRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0034676-08.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X GFG COSMETICOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0035221-78.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0035392-35.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0035551-75.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0037270-92.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RED BULL DO BRASIL LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0037881-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO CESAR BERTOLDI(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0040145-35.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BERTIN S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0047927-93.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMBEV S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0047933-03.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VICTOR HUGO MELLO COSTA FERREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0056503-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MED ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA.(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0057844-39.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0057847-91.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0057905-94.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0059385-10.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0063808-13.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0064499-27.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0066477-39.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAJ TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0016338-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINGLEPOINT INFORMATICA LTDA - EPP(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0019470-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AXIS POP MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito. Intime-se a exequente.

**0038842-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKT MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI - ME(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052204-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052204-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

**0036977-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036977-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X RAFAEL DEPONTI AFONSO X BAYER S.A.

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a apelação do réu no duplo efeito.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 3 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000499-56.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA NEUZA NERY DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora a divergência de nome constante da inicial e do cadastro no sistema processual, conforme apontou a certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 3 de março de 2017.**

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOULART CARDOSO - SP324131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**RICARDO DE CASTRO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/546.569.288-6 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que precedeu o requerimento e a concessão do NB 31/546.569.288-6.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Noutro ponto, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, **a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-88.2017.4.03.6183

AUTOR: AUREA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-82.2016.4.03.6183

AUTOR: YOUITI YAMAGUSHI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **YOUITI YAMAGUSHI**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão dos índices de reajustamento de sua aposentadoria por idade NB 41/118.193.516-1 (DIB em 01.08.2000), mediante declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, *in fine*, da Lei n. 8.213/91 e substituição dos percentuais aplicados por outros que reputa adequados; pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA**

Rejeito a preliminar de decadência, pois nesta demanda não se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício ou outro aspecto concernente ao ato de concessão.

Saliento não ser outra a orientação transmitida pelo próprio INSS aos seus servidores, como se observa do artigo 565 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991*”.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.**

Pretende-se a substituição dos índices utilizados para reajustamento do benefício, arguindo-se a perda do poder de compra e a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06.

Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, adotando critérios outros que entendesse adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes, *“em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”* (artigo 201, § 4º). Atribuiu-se ao legislador ordinário, portanto, a tarefa de estabelecer a fórmula de reajuste e os índices a serem aplicados aos benefícios.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei infraconstitucional, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.1998, DJ 25.09.1998, p. 30).

Assim, o artigo 42, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determinara a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). As Leis n. 8.542/92 (artigo 9º) e n. 8.700/93, por sua vez, prescreveram a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial (FAS), por força da Lei n. 8.700/93, que alterou o citado artigo 9º a Lei n. 8.542/92. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em Unidade Real de Valor (URV) e pelo Índice de Preços ao Consumidor – série r (IPC-r), conforme as Leis n. 8.880/94 e n. 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e suas reedições e da Lei n. 9.711/98. Esta última determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, ditame originalmente veiculado na Medida Provisória n. 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, ratificada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do artigo 41 e incisos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01 – a norma legal, então, permitiu o reajuste *“com base em percentual definido em regulamento”*, aspecto mantido pela ulterior Lei n. 10.699/03. Nos meses de junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/02), 19,71% (Decreto n. 4.709/03), 4,53% (Decreto n. 5.061/04) e 6,355% (Decreto n. 5.443/05).

Por fim, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, inserido pela Medida Provisória n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06, estipulou a aplicação do INPC para o reajustamento anual dos benefícios em manutenção, *“na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento”*. Tal dispositivo, que reputo constitucional à vista das considerações precedentes, vem sendo corretamente aplicado pelo INSS.

Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a refletir a inflação, cada segurado cuidaria de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social preconizado no artigo 201 da Constituição.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Descabe falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles de fato já aplicados pelo INSS.

## **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.**

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, § 4º, da Constituição Federal), é importante frisar, como já mencionado anteriormente, que os índices de reajuste de benefícios são anualmente fixados através de lei ordinária, por competência estabelecida na própria norma constitucional.

Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela correção monetária, com base nos índices estabelecidos pelo legislador ordinário, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 4º).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência; decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de março de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-77.2016.4.03.6183

AUTOR: OSORIO MANOEL DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-85.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIEL ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que versou sobre matéria distinta.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 1º de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-63.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORENTINO DA SILVA - SP126771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a emenda à inicial (docs. 688921 e 688933). Retifique-se a autuação, fazendo constar como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca e Região.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA E REGIÃO**, com endereço na Praça Primeiro de Maio, 2, Vila Chico Júlio, CEP 14405-262, Franca/SP, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes, bem como a reparação de danos morais.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Franca.

Int.

**São Paulo, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183

AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183

AUTOR: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO

Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE

Advogado do(a) AUTOR: KÁTIA BESERRA DA SILVA - SP285704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, o despacho datado de 16.02.2017 (doc. 622452), juntando cópias das páginas faltantes da carteira de trabalho n. 34.789, série 00034-SP -- em particular, as anotações de alteração salarial, ausentes no doc. 659939.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 2 de março de 2017.

#### **4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-43.2016.4.03.6183

AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE LIMA REPRESENTANTE: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

**GUILHERME PEREIRA DE LIMA (representado por Simone Pereira de Oliveira)** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial ao portador de deficiência.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão – ID 468089. Petição/documentos juntados através dos ID's 607688, 607700, 607700 e, 607724.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos de ID's 607688, 607700, 607700 e, 607724 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.355,80 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos – fl. 02, da petição ID 607688), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-72.2016.4.03.6183

AUTOR: DIMAS DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 446062, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho

especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARCELO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por ora, ante o teor das informações do extrato de ID 652096, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LUIZ GOULART - SP338560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5001290-02.2016.4.03.6105.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00107413320164036301**.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183

AUTOR: JACQUES FATIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-94.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO CORBARI

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-51.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183  
AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-79.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas que também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-14.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DORA DE MAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2016.4.03.6183

AUTOR: KARSTEN JAN WEINGARTEN

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.973.408-6, deferido em 07/11/90.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada regularizar sua representação processual, a emendar a inicial, bem como a trazer aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispêndência ou coisa julgada, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ainda, à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbênciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa

transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (01/09/81), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e

12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

## DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 658707) afastado a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 636921).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-41.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO BACCHIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 659121), afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 644848).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-13.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO VANDERLEI BRASSALLI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-26.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA FONSECA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUZA MARIA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183  
AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa na empresa “Graúna Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Materiais para Construção Ltda.”

2. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre a juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CARVEJANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2017.4.03.6183

AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a declaração de hipossuficiência, tendo em vista a ausência de data e promova a juntada de cópia legível dos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-40.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZA DUTRA RAYEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, retifique a Secretaria o campo assunto, para que conste "Alteração do teto máximo para o valor do benefício do RGPS (EC 20 e 41)".

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000343-68.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE RONALDO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por JOSÉ RONALDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente e conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. **Decido, fundamentando.**

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”*

Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.**

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

**(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ).**

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

*“limitando-se a Constituição Federal a impor normas **determinadoras** de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar **modificações**, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”*(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".**

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com "interpretação ampla" que se devia compreender a expressão "causas de acidente do trabalho", referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe d 26/4/2007)

Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda (concessão de auxílio acidente e posterior conversão em aposentadoria por invalidez), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-48.2016.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERREIRA DE PAULA - SP372944, CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889, HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta e cinco reais). Instado a manifestar a autora ficou-se inerte (evento n. 274974).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-07.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o **reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2458**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6)** - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS SILVA X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos em Inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento para o crédito de WILMA VILLANI MORINI, sucessora de Leonel Morini, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 31/03/2017, às 11:00 horas. Int.

**0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2)** - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Ante a juntada do extrato de pagamento de precatório de fl. 318, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do Autor e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 21 /03 /2017, às 11:00 horas.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7)** - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X AILTON CANDEIA X FERNANDO CANDEIA X MANUEL CANDEIA NETO X WILLIAN CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante os documentos de fl. 1050/1059, expeçam-se Alvarás de Levantamento para os sucessores de JOSÉ CANDEIA FILHO e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 04/04/2017, às 11:00 horas.Sem prejuízo, determino a expedição dos ofícios requisitórios em nome de CÉLIA FERNANDES GONÇALVES e CÉLIA MARIA FERNANDES GONÇALVES, sucessoras do crédito de HERMENEGILDO GONÇALVES FILHO, dando-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a parte final do despacho de fl. 1033, findos os quais sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento o requisitório expedido.Int.

**0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8)** - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a autora CLAUDIANA DOS SANTOS, sucessora de Bruno Santos Souza, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 15/03 /2017, às 11:00 horas.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9)** - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se Alvarás de Levantamento para PAULO HANNI, MARCIA HANNI TORTORELLI e ELIANA HANNI, sucessores de GOTTFRIED HANNI, e fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 22/03/2017, às 11:00 horas. Considerando que a CEF não deu atendimento ao solicitado por este Juízo, reitere-se o ofício de fl. 1289, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime os patronos do autor para no prazo de 20 (vinte) dias dizer em termos do prosseguimento com relação a ALBINO BESSI, EGYDIO MAGRO, ELEUTÉRIO BUSTAMANTE LINO, JOSÉ CRESPO, LAFAYETTE PINHEIRO, MANOEL DOS RAMOS VEIGA, NELSON RODRIGUES, OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA, SHIRLEY BATISTA, VAINER BELLINTINI. Int.

**0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8)** - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES X SANDRA ROSE RODRIGUES DE LUCENA X SONIA REGINA RODRIGUES X SELMA RENATA RODRIGUES BERNARDE X SILVIA REGIA RODRIGUES GARCIA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento para as sucessoras de MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 20/03/2017, às 11:00 horas. Int.

**0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6)** - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAS DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIVIAN COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DA SILVA CORONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA GARCIA VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDIMIR MOURA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MOREIRA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, intime os sucessores de JOSÉ PEDRO GODIK a esclarecer o cancelamento do CPF do autor José Roberto Godik bem como a apresentar cópia do CPF da coautora Célia Maria Godik Obinata, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam Alvarás de Levantamento para os sucessores de REYNALDO SOARES e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 03/04/2017, às 11:00 horas. Int.

**0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2)** - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a autora HÉLIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS, sucessora de SANTIAGO RIGOS pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 30/03/2017, às 11:00 horas. Intime os autores a dizer em termos de prosseguimento com relação a WALDEMAR MIGUEL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017984-05.1990.403.6183 (90.0017984-0)** - MARIA CELESTE DE BRITO X ALMERINDA PENNA BALBINO X DOLORES BERNALDO DOS SANTOS X MARIA LAURA DA SILVA BRITO X MARIA CELIA BRITO MACHADO DA SILVA X VANDELSON PAIXAO DE BRITO X SUELI DE BRITO X LURDES NERIS DE BRITO ALVES X CARLOS DA SILVA BRITO X ALEXANDRE DA SILVA BRITO X MARIA CELESTE DE BRITO X JOANA CLAUDIA DE BRITO X ROSALINA DI BORTOLO CORREA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CELESTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento para os sucessores de MARIA LAURA DA SILVA BRITO, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/03/2017, às 11:00 horas. Int.

**0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1)** - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X X DJALMA CHIAVERINI X X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ JOAO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ISAK SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, comunicando a habilitação de SILVANA AMÉLIA DE LIMA CAMARA, CPF nº 010.515.458-03 e MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA, CPF Nº 040.282.558-64 com o sucessoras de ALAÍDE GUIMARÃES DE LIMA CAMARA, conforme despacho de fl. 505, terceiro parágrafo. Após, expeça-se ofício requisitório do crédito das sucessoras supracitadas, dando-se ciência às partes a seguir, sob pena de preclusão, vindo oportunamente para transmissão. Expeça-se Alvará de levantamento para ADA FABRI FISCHER, sucessora de FRITZ JOÃO FISCHER, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa oficial da retirada do Alvará de levantamento, marcada para o dia 28/03/2017 às 11:00 horas. Considerando os documentos de fls. 307/316 e 553/557, que noticiam o falecimento de CID QUAGLIO DE ALMEIDA e a manifestação de fl. 514, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I do CPC. Cite o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

**0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0)** - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X HELENA HOHL SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X ANATALIA MARIA VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA X ANTONIO ASCENSAO MENDES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES PERES LOPES X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X LUIZA LOPES PERES LOPES X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLAUDIO BOVO X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIO SCARPA X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X ANATALIA MARIA VERSUTTI X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X FERNANDO TREVISAN X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ADVENIL BARBOSA X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO ASCENSAO MENDES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO

Vistos em Inspeção. Considerando a informação retro e os documentos juntados verifico a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada dos presentes autos com os processos nºs 1999.03.99.091090-2 e 2004.61.84.115185-0, conforme apontou o termo de fl. 569. Expeça-se Alvará de Levantamento para HELENA HOHL SCARPA, sucessora de ANTONIO SCARPA, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 17/MARÇO/2017, às 11:00 horas. Após a retirada do Alvará supracitado, intime a requerente a dizer se dá por satisfeita e execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução. Int.

**0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2)** - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X TEREZA MENDES DE OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Anoto ao Senhor patrono, subscritor da petição de fl. 413/415, que no Alvará retirado pelo mesmo, em 05/09/2016, constava a agência competente para o levantamento dos valores com a respectiva conta a qual este Juízo tem a disponibilidade e jurisdição. A fim de não mais prejudicar a parte autora e assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/03/2017, às 11:00 horas. Após a retirada do Alvará de Levantamento, intime a parte autora a cumprir o determinado às fls. 412. Proceda o desentranhamento do Alvará devolvido, constante às fls. 414, cancelando-o e arquivando em posta própria. Int.

**0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3)** - NELSON FERREIRA BERNARDO X MARIA CHEILA XIMENES BARBOSA FERREIRA BERNARDO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/03/2017, às 11:00 horas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7)** - JOSE PEDRO TAVARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o extrato de pagamento de fls. 613, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de JOSÉ PEDRO TAVARES e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 29/03/2017, às 11:00 horas. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Em cumprimento ao despacho de 27/01/2017 (ID 537258) a parte autora se manifestou através de petição (ID 630753) e não adequou o valor da causa à competência deste juízo.

Com essas considerações, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183

AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a autuação do presente feito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, petição inicial e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, CITE-SE.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-09.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-64.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENATO GOES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 636426, com relação ao processo nº 0191164-71.2005.403.6301, por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0005093-08.2012.403.6109, para análise de eventual ocorrência de prevenção.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-64.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 679136 por tratar de revisão com objeto distinto.

CITE-SE.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-61.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIAN BREUS SILVA - SP294492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM DE CASTRO RANA - SP321957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-71.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: INES CLAPIS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Reporto-me à petição ID 658130: Aguarde-se a decisão definitiva para que seja expedida nova Certidão de Tempo de Serviço pela autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-44.2017.4.03.6183

AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Semprejuízo, providencie a parte autora a vinda, aos autos, da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPA  
IO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Acolho como aditamento à inicial (ID 635832).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Com base na documentação médica apresenta pela parte autora, agende-se perícia na especialidade Psiquiatria.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 305**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013696-71.2015.403.6301 - MARISA LAURENTINA DA SILVA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 146, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.